This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02646112

[redacted]
G349.81 B739 1843 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

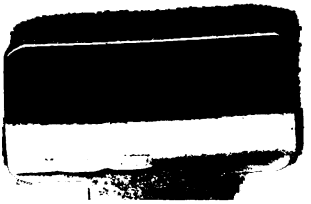

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1843.

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

TOMO V. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1844.

208700

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1843.

TOMO V. PARTE I.

PAG

N.º 263. (*) — Decreto de 21 de Fevereiro de 1843. — Revoga a Lei de 26 de Janeiro de 1841, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que creou hum Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia 1

N.º 264. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1843. Revoga a Lei de 13 de Fevereiro de 1841, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que confirmou a venda de hum terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda Sapucaia. 2

N.º 265. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1843. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva diversas Pensões concedidas pelo Governo, por Decreto de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito. 3

N.º 266. — Decreto de 14 de Março de 1843. Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, pela qual o Major de 1.ª Linha Joaquim Alvares de Abreu Guimarães Picaluga he declarado achar-se comprehendido no paragrapho quarto do Artigo sexto da Constituição do Imperio 5

(*) Por equivoco que houve na numeração não existe Acto algum Legislativo de N.º 262.

N.º 267. — Decreto de 18 de Março de 1843. Para se encontrar na divida de Bartholomeu da Costa Pereira os supprimentos feitos a hum destacamento na Provincia da Parahiba..... 6

N.º 268. — Decreto de 22 de Março de 1843. Revoga a Lei de 9 de Março de 1841, da Assembléa Provincial de Sergipe d'El-Rei..... 7

N.º 269. — Decreto de 29 de Março de 1843. Approva a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida a D. Maria Fausta Eduarda Dezuzá, viuva do Segundo Tenente d'Armada Nacional Christiano Lourenço Dezuzá..... 8

N.º 270. — Decreto de 29 de Março de 1843. Approva a Pensão de cento e cincoenta mil réis, concedida em partes iguaes a D. Anna Flora dos Reis Chagas, viuva do Tenente de Caçadores Francisco das Chagas, e a sua filha D. Julia dos Reis Chagas..... 9

N.º 271. — Decreto de 29 de Março de 1843. Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Anna de Sousa Bueno, viuva do Cabo de Marinheiros Manoel Ferreira Cardoso..... »

N.º 272. — Decreto de 29 de Março de 1843. Approva a Pensão annual de duzentos e treze mil e seiscentos réis, concedida ao Sargento da Guarda Nacional Luiz Manoel d'Almeida..... 10

N.º 273. — Decreto de 29 de Março de 1843. Approva a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida ao Segundo Tenente d'Artilharia a pé Pedro Affonso Ferreira..... 11

N.º 274. — Decreto de 29 de Março de 1843. Approva a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida ao Tenente Reformado de Infanteria de primeira

Linha do Exercito João Alvaro Rosauro de Almeida 12
N.º 275. — Decreto de 29 de Março de 1843. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão annual de setenta e dous mil réis, concedida por Decreto de 4 de Agosto de 1842 a Antonio Pedro de Alcantara, Soldado do Corpo Policial da Provincia do Rio Grande do Norte. 13
N.º 276. — Decreto de 29 de Março de 1843. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão annual de meio soldo da Patente de Capitão, concedida em partes iguaes, por Decreto de 9 de Dezembro de 1842, a D. Antonio Zefirina de Mello, e a sua filha menor Umbelina..... 14
N.º 277. — Decreto de 3 de Abril de 1843 Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Mercê pecuniaria de cento e dez réis diarios, concedida pelo Governo a Joaquim José Velloso, Soldado reformado do Batalhão de Caçadores numero onze de primeira Linha do Exercito 15
N.º 278. — Decreto de 3 de Abril de 1843. Revoga a Lei N.º 48 de 20 de Outubro de 1840, da Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte... 16
N.º 279. — Decreto de 3 de Abril de 1843. Approva a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida repartidamente a D. Maria Thomazia de Sousa Moraes, e sua filha D. Anna Augusta de Moraes ..... »
N.º 280. — Decreto do 1.º de Maio de 1843. Deroga o Artigo primeiro da Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, de 8 de Maio de 1835, que dispoz, que a jurisdicção

Ecclesiastica do Termo de Lages ficasse pertencendo ao Arcyprestado da mesma Provincia 18

N.º 281. — Lei de 6 de Maio de 1843. — Fixa as Forças navaes para o anno financeiro de 1843 a 1844..... 19

N.º 282. — Lei de 24 de Maio de 1843. — Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1843 a 1844..... 22

N.º 283. — Decreto de 7 de Junho de 1843. Concedendo hum credito supplementar e extraordinario para as despezas do exercicio de 1842 — 1843..... 25

N.º 284. — Decreto de 14 de Junho de 1843. Applica ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa o Artigo cento e setenta do Codigo do Processo..... 31

N.º 285. — Decreto de 21 de Junho de 1843. Autorisa o Governo para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, distribuil-os pelas Provincias em Missões; e concede seis Loterias para acquisição ou edificação de predios, que sirvão de Hospicio aos ditos Missionarios..... 32

* N.º 286. — Decreto de 8 de Julho de 1843. Sobre Pensão 34

N.º 287. — Decreto de 19 de Julho de 1843. Manda continuar em vigor, durante o anno financeiro de 1844 a 1845, as Leis N.os 281 e 282 de 6 e 24 de Maio do corrente anno..... 35

N.º 288. — Decreto de 9 de Agosto de 1843. Declara comprehendido na disposição do Artigo sexto paragrapho quarto da Constituição do Imperio a José Pereira de Azevedo, Capitão do Batalhão n.º 21 de Caçadores da 1.ª Linha..... 36

N.º 289. — Decreto de 9 de Agosto de 1843. Vota fundos para cumprir as condi-

ções dos Artigos quarto e decimo do Contracto do Casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Francisca Carolina, com o Senhor Principe de Joinville 37

N.° 290. — Decreto de 16 de Agosto de 1843. Desliga do Morgado do Visconde d'Asseca as Propriedades rusticas, ou urbanas, foros, e rendas existentes na Provincia, e Municipio do Rio de Janeiro, que estão encorporadas ao mesmo Morgado, ficando com a natureza de bens allodiaes 38

N.° 291. — Decreto de 30 de Agosto de 1843. Reduz a dous annos o tempo da residencia, exigido pelo paragrapho quarto do Artigo primeiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous para a Naturalisação dos Estrangeiros..... 39

* N.° 292. — Decreto de 30 de Agosto de 1843. Sobre Pensão..... »

N.° 293. — Decreto de 13 de Setembro de 1843. Revoga não só a Lei de doze de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, concedendo ao Hospital, que passar a crear a Veneravel Ordem da Penitencia, erecta na Capital da Provincia, a faculdade de adquirir, e possuir bens de raiz; como tambem a outra de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, concedendo á Confraria da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Capital da mesma Provincia, a faculdade de possuir bens raiz..... 40

N.° 294. — Decreto de 13 de Setembro de 1843. Autorisa o Director do Curso Juridico

de Olinda a admittir á matricula do primeiro anno o Alumno João da Costa Lima e Castro..... 41

N.º 295. — Decreto de 14 de Setembro de 1843. Manda que os Presidentes das Relações sejão nomeados pelo Governo, como os do Supremo Tribunal de Justiça..... 42

N.º 296. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Declara que os Bachareis em Letras pelo Collegio de Pedro Segundo serão isentos de fazer exames de materias preparatorias para serem admittidos á matricula em qualquer das Academias do Imperio..... 43

N.º 297. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Concede ao Hospital, que for creado pela Mesa da Ordem da Penitencia da Provincia de Santa Catharina, a permissão de adquirir bens de raiz até o valor de dez contos de réis..... 44

N.º 298. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Concede ao Conselheiro d'Estado Visconde de São Leopoldo o Ordenado de hum conto e oitocentos mil réis, que percebem os Membros do extincto Conselho da Fazenda..... »

N.º 299. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Approva a Aposentadoria concedida ao Conselheiro Visconde de Congonhas do Campo, no Lugar de Minsitro do Supremo Tribunal de Justiça..... 45

N.º 300. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Approva a Aposentadoria concedida ao Conselheiro João de Medeiros Gomes, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça..... 46

N.º 301. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Para continuação da diaria de trezentos e vinte réis ao Guarda da Alfandega Manoel Francisco de Mello..... »

N.º 302. — Decreto de 30 de Setembro de 1843. Concede quatro Loterias a Fructuoso Luiz da Motta, Fabricante de tecidos de seda, prata, e ouro; quatro a André Gaillard; e quatro a Zefirino Ferrez, ambos Fabricantes de papel.... 48

N.º 304. (*) — Decreto de 4 de Outubro de 1843. Approva a disposição do Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, que elevou a seiscentos mil réis annuaes a Pensão concedida a D. Antonia Zefirina de Mello, e á menor Umbelina, viuva e filha do Capitão Joaquim Pinto de Mello..... 49

N.º 305. — Decreto de 11 de Outubro de 1843. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão concedida por Decreto de 21 de Julho de 1842 á viuva D. Luiza Caetana da Silva Kelly, e por morte desta repartidamente a seus filhos; correspondente ao meio Soldo da Patente que tinha seu marido e pai o Tenente Coronel Liberato José Feliciano Kelly. 50

N.º 306. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. Extingue o Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Geraes, e dá as necessarias providencias sobre a arrematação de seus bens, applicação do producto da venda, e pagamentos de dividas 51

* N.º 307. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... 53

* N.º 308. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... »

* N.º 309. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... »

(*) Por engano que houve na numeração não existe Acto algum Legislativo de N.º 303.

* N.º 310. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... 53
* N.º 311. — Decreto de 14 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... »
N.º 312. — Decreto de 18 de Outubro de 1843. Concede, em beneficio da Companhia de Fabricas uteis, estabelecida na Capital da Bahia, hum Privilegio exclusivo por dez annos, para manufacturar papel, em que a maxima parte da materia prima seja extrahida das bananeiras. 54
N.º 313. — Decreto de 18 de Outubro de 1843. Concedendo hum Credito de dous mil oitenta e tres contos quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete réis para pagamento da divida de Exercicios findos, desde o anno de 1827 até o fim de Junho de 1842, liquidada até o fim de Julho de 1843.... 55
N.º 314. — Decreto de 21 de Outubro de 1843. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva o Soldo por inteiro, correspondente ao de huma praça do Exercito, concedido por Decreto de 24 de Novembro de 1842 a Agueda Maria da Conceição, viuva de José Calisto da Costa, Soldado do Corpo Policial da Cidade da Bahia..... 57
N.º 315. — Decreto de 21 de Outubro de 1843. Sancciona a Resolução que approva a Pensão concedida por Decreto de 23 de Abril de 1842 a Potenciana Vieira da Silva, correspondente ao Soldo por inteiro que vencia seu finado filho José Pereira da Silva, Cabo de Esquadra de Caçadores de Linha da Provincia de Goyaz..... 58
N.º 316. — Decreto de 21 de Outubro de 1843. Revogando a Lei Provincial de Sergipe que cria hum Juizo privativo para as Causas da Fazenda Provincial..... »

N.° 317. — Lei de 21 de Outubro de 1843. — Fixando a Despeza e orçando a Receita para os exercicios de 1843—1844, e 1844—1845 59

* N.° 318. — Decreto de 21 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... 81

* N.° 319. — Decreto de 21 de Outubro de 1843. Sobre Pensão ..... »

* N.° 320. — Decreto de 21 de Outubro de 1843. Sobre Pensão..... »

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 263 (*)—de 21 de Fevereiro de 1843.

Revoga a Lei de 26 de Janeiro de 1841, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que creou hum Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica revogada a Lei de vinte e seis de Janeiro de mil-oitocentos e quarenta e hum, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que creou hum Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da Capital daquella Provincia; e para o seu Hospital, Collegio e mais annexos, por não caber tal creação nas attribuições da mesma Assembléa Provincial.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

(*) Por equivoco que houve na numeração não existe Acto algum Legislativo de N.º 262.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 264 — de 22 de Fevereiro de 1843.

Revoga a Lei de 13 de Fevereiro de 1841, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que confirmou a venda de hum terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda Sapucaia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. A Lei de treze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e hum, da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que declara firme, e valiosa a venda, que fez Felix da Rosa e Vasconcellos ao Padre Pedro da Motta Rabello, da porção de terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda — Sapucaia — e consta da Escriptura publica passada em cinco de Agosto de mil oitocentos e vinte seis, fica revogada, por não caber nas attribuições da Assembléa Provincial.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 265 — de 22 de Fevereiro de 1843.

Sanccióna a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva diversas Pensões concedidas pelo Governo, por Decreto de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as Pensões concedidas pelo Governo, por Decreto de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, aos Soldados do Corpo de Artilharia expedicionaria João Rodrigues, e Tertuliano Domingues de Santa Anna, cem réis diarios; aos Soldados do Batalhão setimo de Caçadores de Primeira Linha, da terceira Companhia, Hilario Ferreira, e Manoel Francisco d'Oliveira; aos da quarta Francisco Gonçalves Prata, Julião Ribeiro da Silva, e Antonio José Corrêa Cantagallo; e ao da quinta José da Hora, noventa réis diarios; ao Anspeçada da sexta João Lucio da Silva, noventa e cinco réis; ao Soldado da mesma Joaquim José de Santa Anna, e ao da setima Manoel Francisco Freire, noventa réis diarios; ao Anspeçada da oitava Luiz Moreira de Carvalho, noventa e cinco réis diarios; aos Soldados do Batalhão terceiro de Caçadores de Primeira Linha Domingos Antonio dos Santos, Manoel José Joaquim, Manoel Honorio, Manoel Jeronimo, Clemente José da Costa, José Rodrigues da Lomba, e João da Silva, noventa réis diarios; ás Praças addidas ao Batalhão terceiro de Caçadores de Primeira Linha, Primeiro Sargento Agostinho Xavier Sulano, duzentos réis diarios; ao Segundo Sargento José Antonio Lisboa, cento e quarenta réis diarios; ao Cabo Mariano José Soares, cem réis diarios; aos Soldados Manoel Joaquim de Sousa, Bonifacio José de Santa Anna, Antonio José Alves, Domingos do Espirito Santo, Jacintho Ferreira, e Agostinho Ramos, noventa réis diarios; aos Soldados do Batalhão de Caçadores de Primeira Linha, vindos da Cachoeira, João Martins, e Francisco Manoel, noventa réis diarios; ao Alferes de Com-

missão addido ao Corpo de Policia, Lourenço de Sousa Cardoso, vinte e dous mil réis mensaes; aos Soldados Manoel das Neves, e Agostinho Cardoso, noventa réis diarios.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 266 — de 14 de Março de 1843.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, pela qual o Major de 1.ª Linha Joaquim Alvares de Abreu Guimarães Picaluga he declarado achar-se comprehendido no paragrapho quarto do Artigo sexto da Constituição do Imperio.

Art. 1.º O Major de 1.ª Linha Joaquim Alvares de Abreu Guimarães Picaluga está comprehendido no paragrapho quarto do Artigo sexto da Constituição do Imperio.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para mandar pagar ao mesmo Major meio soldo de sua patente pelo tempo em que esteve fóra do serviço, com exclusão porém daquelle em que esteve ao de Portugal.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 267 — de 18 de Março de 1843.

Para se encontrarem na divida de Bartholomeu da Costa Pereira os supprimentos feitos a hum destacamento na Provincia da Parahiba.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

O Governo fica autorisado a encontrar na divida do fallecido Bartholomeu da Costa Pereira a importancia dos supprimentos, que o mesmo fez por ordem superior ao destacamento postado em mil oitocentos e sete quatro na Villa do Brejo, Provincia da Parahiba, aos quaes não he applicavel a disposição da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e sete.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 268 — de 22 de Março de 1843.

Revoga a Lei de 9 de Março de 1841, da Assembléa Provincial de Sergipe d'El-Rei.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica revogada a Lei de nove de Março de mil oitocentos e quarenta e hum, da Assembléa Provincial de Sergipe d'El-Rei, que concede huma Pensão de quatrocentos mil réis a Dona Maria Florentina dos Anjos, e seus filhos, viuva, e filhos do Capitão José Alves Pereira.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 269 — de 29 de Março de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida a D. Maria Fausta Eduarda Dezuzá, viuva do Segundo Tenente d'Armada Nacional Christiano Lourenço Dezuzá.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida por Decreto de cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta e dous a D. Maria Fausta Eduarda Dezuzá, viuva do Segundo Tenente d'Armada Nacional Christiano Lourenço Dezuzá, morto ás mãos dos rebeldes na Provincia do Pará.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 270 — de 29 de Março de 1843.

Approva a Pensão de cento e cincoenta mil réis, concedida em partes iguaes a D. Anna Flora dos Reis Chagas, viuva do Tenente de Caçadores Francisco das Chagas, e a sua filha D. Julia dos Reis Chagas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão de cento e cincoenta mil réis, concedida em partes iguaes, por Decreto de onze de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, a D. Anna Flora dos Reis Chagas, viuva do Tenente de Caçadores Francisco das Chagas, e a sua filha D. Julia dos Reis Chagas, em remuneração dos serviços por elle prestados contra os rebeldes da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, até que foi morto na acção do Taquary.

Art. 2.º Ficão sem effeito quaesquer disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 271 — de 29 de Março de 1843.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Anna de Sousa Bueno, viuva do Cabo de Marinheiros Manoel Ferreira Cardoso.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se exe-

cute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum a Anna de Sousa Bueno, Viuva do Cabo de Marinheiros Manoel Ferreira Cardoso, morto em combate defendendo a integridade do Imperio na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 272 — de 29 de Março de 1843.

Approva a Pensão annual de duzentos e treze mil e seiscentos réis, concedida ao Sargento da Guarda Nacional Luiz Manoel d'Almeida.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos e treze mil e seiscentos réis, concedida por Decreto de onze de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum ao Sargento da Guarda Nacional Luiz Manoel de Almeida, aleijado de huma perna, e inhabilitado para continuar no serviço por lhe ter sido gravemente ferida de bala no ataque á margem direita

do rio Guahyba na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 273 — de 29 de Março de 1843.

Approva a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida ao Segundo Tenente d'Artilharia a pé Pedro Affonso Ferreira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida por Decreto de cinco de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum ao Segundo Tenente d'Artilharia a pé Pedro Affonso Ferreira, em recompensa dos serviços prestados na Provincia do Maranhão, inhabilitando-se para continuar a servir por causa das feridas, que recebeo em combate, ficando aleijado do braço direito.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Ja-

neiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 274 — de 29 de Março de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida ao Tenente Reformado de Infanteria de Primeira Linha do Exercito João Alvaro Rosauro de Almeida.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida por Decreto de cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta e dous ao Tenente Reformado de Infanteria de Primeira Linha do Exercito João Alvaro Rosauro de Almeida, cego por molestia adquirida no serviço da campanha do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 275 — de 29 de Março de 1843.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão annual de setenta e dous mil réis, concedida por Decreto de 4 Agosto de 1842 a Antonio Pedro de Alcantara, Soldado do Corpo Policial da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Sanccionar, e mandar que se execute á seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de setenta e dous mil réis, concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos e quarenta e dous a Antonio Pedro de Alcantara, Soldado do Corpo Policial da Provincia do Rio Grande do Norte, em attenção a ter-se invalidado por desastre acontecido em acto de serviço Nacional.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

208700

DECRETO N.º 276 — de 29 de Março de 1843.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão annual de meio soldo da Patente de Capitão, concedida em partes iguaes, por Decreto de 9 de Dezembro de 1842, a D. Antonia Zefirina de Mello, e sua filha menor Umbellina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de meio soldo da Patente de Capitão, concedida em partes iguaes, por Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e dous, a D. Antonia Zefirina de Mello, e sua filha menor Umbellina, em remuneração dos bons serviços prestados por seu finado marido e pai, o Capitão Joaquim Pinto de Mello, sem prejuizo do que lhes compita pela Lei.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.° PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 277 — de 3 de Abril de 1843.

Sanecciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que approva a Mercê pecuniaria de cento e dez réis diarios, concedida pelo Governo a Joaquim José Velloso, Soldado reformado do Batalhão de Caçadores numero onze de primeira Linha do Exercito.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Mercê pecuniaria de cento e dez réis diarios, concedida pelo Governo a Joaquim José Velloso, Soldado reformado do Batalhão de Caçadores numero onze de primeira Linha do Exercito, sem prejuizo do soldo da sua reforma.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N.º 278 — de 3 de Abril de 1843.

Revoga a Lei N.º 48 de 20 de Outubro de 1840, da Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica revogada a Lei numero quarenta e oito de vinte de Outubro de mil oitocentos e quarenta, da Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, em quanto se arroga o poder de conceder licenças para as alienações de bens de Corporações de mão morta.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 279 — de 3 de Abril de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida repartidamente a D. Maria Thomazia de de Sousa Moraes, e sua filha D. Anna Augusta de Moraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida em partes iguaes, por Decreto de cinco de Novembro de mil oitocentos e qua-

renta e hum, a D. Maria Thomazia de Sousa Moraes, e sua filha D. Anna Augusta de Moraes, em recompensa dos serviços prestados por seu fallecido marido, e pai, o Capitão de Primeira Linha do Exercito Francisco Xavier de Moraes, morto em combate contra os rebeldes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sem prejuizo do meio soldo, que lhe possa competir pela Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte e sete.

Art. 2.º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 280 — do 1.º de Maio de 1843.

Deroga o Artigo primeiro da Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, de 8 de Maio de 1835, que dispoz, que a jurisdicção Ecclesiastica do Termo de Lages ficasse pertencendo ao Arciprestado da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica derogado o Artigo primeiro da Lei de oito de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco, da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, que determinou, que a jurisdicção Ecclesiastica do Termo da Villa de Lages ficasse pertencendo ao Arciprestado d'aquella Provincia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 9.ª

LEI N.º 281 — de 6 de Maio de 1843.

Fixa as Forças navaes para o anno financeiro de 1843 *a* 1844.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças navaes activas, em tempo ordinario para o anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos e quarenta e tres a mil oitocentos e quarenta e quatro, constarão de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de doze Companhias com cento e seis praças cada huma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no Artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até ao numero de duzentos menores de idade de dez até dezasete annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Crear-se-ha na Provincia de Mato Grosso huma Companhia de Imperiaes Marinheiros para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras nella empregadas, com a mesma organisação e força, quanto

ás praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Côrte.

Art. 6.° O Governo para completar as Forças ora decretadas, fica autorisado para ajustar maruja a premio, Nacionaes, ou Estrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 7.° Fica tambem autorisado o Governo para, alêm do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo seu tempo de serviço, quizerem n'elle continuar, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar, na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8.° Os Officiaes de Fazenda e Nautica, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros, não comprehendidos no Decreto numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, continuarão a perceber, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. Os Cirurgiões, e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.° A gratificação addicional dos Cirurgiões e Capellães de Artilharia da Marinha será tambem de quarenta mil réis mensaes.

Art. 10. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continual-o activamente, serão conservados com os seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, em que algum serviço possão prestar. Os inteiramente inutilisados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que huma Lei permanente regule a sua sorte, e a d'aquelles.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de

mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres até o ultimo de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Maio de 1843.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 20 de Maio de 1843.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a fl. 28 verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado em 22 de Maio de 1843.

Dionizio de Azevedo Peçanha.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 1.º PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

LEI N.º 282—de 24 de Maio de 1843.

Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1843 a 1844.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber aos Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de terra para a anno financeiro de mil oitocentos quarenta e tres a mil oitocentos quarenta e quatro constarão:

§ 1.º Dos Officiaes de Linha de que se compõe o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos, e Companhias fixas.

§ 2.º De quinze mil praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos ou Companhias fixas nas Provincias em que for necessaria esta especie de Força, e de vinte mil em circustancias extraordinarias.

§ 3.º De seiscentas quarenta e quatro praças de pret em Companhias de Pedestres.

O Governo fica autorisado para elevar, desde já, esta Força ao numero decretado, e para no prazo de hum anno organisal-a, e distribuil-a como melhor convier ao serviço publico, marcando a relação entre as differentes armas.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito sendo recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa, por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo da primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 4.º A gratificação addicional dos Capellães, e Cirurgiões do Exercito será de quarenta mil réis mensaes; quando, porêm, os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes militares, em que houver mais de hum Facultativo, ou como Cirurgiões Mores de Brigada, Divisão, ou Forças de operações, terão a gratificação de setenta mil réis.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões militares, poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios, por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Salvador José Maciel.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1843 *a* 1844.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz da Costa Franco e Almeida a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 26 de Maio de 1843.

João Carneiro de Campos.

Registada a fl. 218 do Livro N.º 1 das Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Maio de 1843.

Francisco Galdino Ferreira.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei em 27 de Maio de 1843.

João Bandeira de Gouvêa.

tencentes, de que o mesmo Governo se servio p... as que não
bellião, que ultimamente appareceo na dita Pr... da Ren-
maneira haverá a somma de 42.000$000 ... 57.000$000
igual quantia, que o Thesouro Publico de...
do Pará, por emprestimos feitos por est... re-
Art. 8.º O Governo dará conta ... 80.440$000
Lei, conjunctamente com a autorisa...
mento. 242.690$000
Art. 9.º Ficão revogadas t...
trario.
Joaquim Francisco Via...
cretario d'Estado dos Negó...
do Thesouro Publico Na...
cutar com os despach...
sete de Junho de mi...
da Independencia...
Com...

cto dos impostos contemplados na ...
tia de 19.397.856$000.

Art. 4.º Para haver a somma necessaria para as despezas autorisadas no Artigo 1.º desta Resolução, e a mais que for mister por deficiencia da Receita orçada, fica o Governo autorisado a effectuar quaesquer operações de credito, e até a emittir papel-moeda, se for isso indispensavel aos interesses do Estado.

Art. 5.º Em quanto não for publicada a Lei do Orçamento, que deve reger no exercicio de 1843—1844, continuará em vigor a Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, considerando-se como parte della as despezas creadas por Leis posteriores. Ficão porêm exceptuadas as disposições dos Artigos 17, 21, 28, 33, 35, 38 e 39 da dita Lei N.º 243.

Art. 6.º O Governo fica autorisado para reformar o Artigo 252 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e os mais repectivos á formação das pautas das Alfandegas do Imperio.

Art. 7.º Pelos meios indicados no Artigo 4.º da presente Resolução haverá o Governo os fundos necessarios para indemnisar immediatamente o cofre Provincial de S. Paulo das sommas a elle per-

...or occasião da re-
...ovincia. Pela mesma
Sellada na Chancellaria do Imperi... para indemnisação de
de 1843. ...ve aos cofres Provinciaes
João ...es áquelle em 1839 e 1840.
...da despeza autorisada por esta
Registada a fl. 218 do ...a pela respectiva Lei do Orça-
cretaria d'Estado dos Neg...
Maio de 1843. ...odas as Leis e disposições em con-

...ina, do Meu Conselho, Ministro e Se-
Nesta Secretarios da Fazenda, e Presidente do Tribunal
foi publicada ...cional, o tenha assim entendido, e faça exe-
...os necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em
...oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo
... e do Imperio.

... a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

TABELLA A.

Ministerio do Imperio.

Art. 2.º §§ additivos.		
Acquisição de predios para habitação de S. A. I. e seu Augusto Esposo.....	120.000$000	
Enxoval	100.000$000	
Conselho d'Estado.....	28.800$000	
Ajuda de custo dos Deputados da Camara dissolvida, e vinda dos da convocada em lugar della.....	100.000$000	
§ 16. Correio Geral e paquetes de vapor.....	202.000$000	
		550.800$000

Ministerio da Justiça.

Art. 3.º § 1.º Secretaria d'Estado.....	5.250$000	
Paragraphos additivos.		
Ordenado dos Juizes de		

Direito das Provincias que não recebem supprimento da Renda Geral.....	57.000$000	
Despezas com os Empregados da justiça de primeira instancia, creados pela Reforma do Codigo.....	180.440$000	
		242.690$000
Ministerio dos Estrangeiros.		
Art. 4.° § 1.° Secretaria d'Estado.....	600$000	
Paragraphos additivos.		
Despezas no exterior com o Casamento de S. M. o I. ao cambio de 67½.....	60.000$000	
Resto do pagamento das reclamações Brasileiras e Portuguezas.....	557.784$920	
§ 6.° Differença de cambio nas quantias a despender no exterior, calculado a 26 ½ .	171.581$425	
		789.966$345
Ministerio da Marinha.		
Art. 5.° § 1.° Secretaria d'Estado e secção de contabilidade.....	7.119$200	
§ 5.° Corpo da Armada e classes annexas.....	79.690$200	
§ 6.° Artilharia da Marinha.....	2.705$640	
§ 10. Força naval.....	452.790$000	
§ 16. Reformados.....	1.147$560	
§ 17. Eventuaes.....	20.000$000	
		563.452$600
Ministerio da Guerra.		
Art. 6.° § 1.° Secretaria d'Estado, Contaria Geral de Guerra, Pagadoria de Tropas e Secretaria do Arsenal.....	17.100$000	
§ 3.° Commando d'armas.	6.412$800	
§ 11. Guarda Nacional na		

Provincia de S. Pedro e nas outras do Imperio.....	800.000$000	
§ 12. Hospitaes regimentaes.....	27.536$000	
§ 15. Compra de armamento.....	102.000$000	
§ 16. Gratificaç. de campanha na Provincia de S. Pedro	146.979$275	
Paragraphos additivos.		
Augmento de soldos....	168.132$000	
Remonta do Exercito..	240.000$000	
Barcas de vapor para transportes.....	300.461$800	
Commissarios Fiscaes ...	6.730$000	
		1.815.351$075

Ministerio da Fazenda.

Art. 7.° § 1.° Juros e commissões respectivas, correspondentes ao capital de £. 622.702»1»3, saldo do ajuste de contas entre o Brasil e Portugal, conforme a Convenção de 22 de Julho de 1842, vencidos neste Semestre, a saber: £ 18,681,,6 que, ao cambio de 26½, orça em....	169.189$132	
Differença entre o cambio de 30½ porque forão calculados os juros da divida externa, e o de 26½ que he o actual da Praça.....	337.759$653	
§ 2.° Divida interna fundada.....	96.246$131	
§ 4.° Pensionistas do Estado.....	22.000$000	
§ 5.° Aposentados.....	36.000$000	
§ 9.° Alfandegas.....	26.340$000	
Paragraphos additivos.		
Juizos dos Feitos da Fazenda.....	36.900$000	
Encommenda de papel para substituição do circulante	63.396$226	
Indemnisação ao cofre		

Provincial do Pará pelo emprestimo que fez ao Geral em 1839 e 1840.....	42.000$000	
Premios e corretagens para se realisar os meios para se occorrer ao deficit.....	399.627$292	1.229.458$434
		5.191.718$454

Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

TABELLA B.

Suppressões feitas na Lei do Orçamento do exercicio de 1842 *a* 1843 *a que se refere o Artigo* 2.° *da Lei.*

Ministerio do Imperio.

Art. 2.° § 7.° Camara de Senadores e Secretaria,,,	32.200$000	
§ 8.° Camara dos Deputados idem.....	36.000$000	
§ 18. Construcção do monumento no Ypiranga.....	4.000$000	
		72.200$000

Ministerio da Justiça.

Art. 3.° § 3.° Relações	38.000$000	
§ 6.° Bispos e Relações Ecclesiasticas.....	6.000$000	
§ 9.° Capella Imperial..	10.000$000	
§ 13. Municipaes Permanentes.....	39.000$000	
		93.000$000

Ministerio da Fazenda.

Art. 7.° § 1.° Amortisação da divida externa e commissões respectivas ao cambio de 43 $\frac{1}{8}$	553.150$000
Idem. Na differença de cambio dito e o de 30 $\frac{1}{2}$, calculado neste Artigo da Lei relativamente á quantia suppra.	230.328$000

§ 2.° Amortisação da divida interna, e juros das Apolices amortisadas.....	637.884$000	
		1.421.362$000
		1.586.562$000

Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

TABELLA C.

Augmento da Receita ordinaria do exercicio de 1842—1843, *a que se refere o Artigo* 3.° *da Lei.*

Importancia do producto de 1½ por cento applicada á caução de hum semestre de juros e amortisação em Londres.....	508.685$000
Idem de 2 ½ por cento, e mais impostos applicados á queima do papel-moeda.	1.886.171$000
O que poderá produzir o emprestimo do cofre dos Orphãos no corrente exercicio, deduzidos os pagamentos exigidos do anno.....	200.000$000
Augmento proveniente de algumas Rendas do Municipio e das Provincias, em virtude dos novos Regulamentos...	300.000$000
	2.894.856$000

Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1843.—*Joaquim Francisco Vianna.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 284 — de 14 de Junho de 1843.

Applica ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa o Artigo cento e setenta do Codigo do Processo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar, que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Artigo cento e setenta do Codigo do Processo he applicavel ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 285 — de 21 de Junho de 1843.

Autorisa o Governo para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, distribuil-os pelas Provincias em Missões; e concede seis Loterias para acquisição ou, edificação de predios, que sirvão de Hospicios aos ditos Missionarios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a fazer as despezas necessarias para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, que distribuirá pelas Provincias, onde as Missões puderem ser de maior proveito, tendo o seu centro n'esta Côrte.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado para fazer correr seis Loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa de Misericordia d'esta Côrte, cujo producto será applicado.

§ 1.º A acquisição, ou edificação de predios, que sirvão de Hospicios aos ditos Missionarios, quando não haja edificios publicos, ou Conventos, que possão ter essa applicação.

§ 2.º As despezas, que possão ser necessarias n'esses predios, ou Igrejas, e Capellas respectivas.

§ 3.º A qualquer despeza extraordinaria, que seja indispensavel fazer com as sobreditas Missões.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições Legislativas em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 286— de 8 de Julho de 1843.

Approva a Pensão de quinhentos réis diarios concedida a Thomazia Candida de Azevedo e Silva.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 287 — de 19 de Julho de 1843.

Manda continuar em vigor, durante o anno financeiro de 1844 a 1845, as Leis N.os 281 e 282 de 6 e 24 de Maio do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. As Leis de numeros duzentos e oitenta e hum e duzentos e oitenta e dous de seis e vinte e quatro de Maio do corrente anno, que fixárão as Forças Navaes e de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e tres a mil oitocentos e quarenta e quatro, continuão em vigor durante o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro a mil oitocentos e quarenta e cinco.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 288 — de 9 de Agosto de 1843.

Declara comprehendido na disposição do Artigo sexto paragrapho quarto da Constituição do Imperio a José Pereira de Azevedo, Capitão do Batalhão numero vinte e hum de Caçadores da primeira Linha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º José Pereira de Azevedo, Capitão do Batalhão numero vinte e hum de Caçadores da primeira Linha, está comprehendido na disposição do Artigo sexto paragrapho quarto da Constituição do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agoto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 200 — de 9 de Agosto de 1843.

Vota fundos para cumprir as condições dos Artigos quarto e decimo do Contracto do Casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Francisca Carolina, com o Senhor Principe de Joinville.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo he autorisado para haver por emprestimo a quantia equivalente a hum milhão de francos, e mais cem contos de réis em moeda corrente, assim como para emittir mil contos de réis em Apolices da Divida Publica para cumprimento das condições estipuladas nos Artigos quarto, e decimo do Contracto de Casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Francisca Carolina com Sua Alteza Real o Senhor Principe de Joinville, celebrado em vinte e dous de Abril do corrente anno: ficando outrosim autorisado para fazer as despezas necessarias com a medição das terras concedidas naquelle Contracto.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N.º 290—de 16 de Agosto de 1843.

Desliga do Morgado do Visconde d'Asseca as Propriedades rusticas, ou urbanas, foros, e rendas existentes na Provincia, e Municipio do Rio de Janeiro, que estão encorporadas ao mesmo Morgado, ficando com a natureza de bens allodiaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As Propriedades rusticas, ou urbanas, foros, e rendas existentes na Provincia, e Municipio do Rio de Janeiro, que estão encorporadas ao Morgado do Visconde d'Asseca, ficão desligadas do mesmo Morgado, e com a natureza de bens allodiaes, para que possão ser alienadas, huma vez que essa alienação não prejudique a terceiro.

Art. 2.º Ficão revogadas, somente para esse fim, quaesquer disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 291 — de 30 de Agosto de 1843.

Reduz a dous annos o tempo da residencia, exigido pelo paragrapho quarto do Artigo primeiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous para a Naturalisação dos Estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O tempo de residencia, exigido pelo Artigo primeiro paragrapho quarto da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, para que possa ter lugar a naturalisação dos Estrangeiros, fica reduzido a dous annos.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 292 — de 30 de Agosto de 1843.

Approva a Pensão concedida á Marqueza de Inhambupe.

DECRETO N.º 293 — de 13 de Setembro de 1843.

Revoga não só a Lei de doze de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, concedendo ao Hospital, que passar a crear a Veneravel Ordem da Penitencia, erecta na Capital da Provincia, a faculdade de adquirir, e possuir bens de raiz; como tambem a outra de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete da Assembléa Legislativa da Provincia de São Paulo, concedendo á Confraria da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Capital da mesma Provincia, a faculdade de possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica revogada a Lei de doze de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina, que concedeo ao Hospital, que passar á crear a Mesa da Veneravel Ordem da Penitencia, erecta na Capital daquella Provincia, a faculdade de adquirir, e possuir em bens de raiz até o valor de dez contos de réis.

Art. 2.º Fica revogada a Lei de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete da Assembléa Legislativa da Provincia de São Paulo, pela qual foi concedida á Confraria da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, erecta na Capital daquella Provincia, a faculdade de adquirir por titulo gratuito, e de possuir em bens de raiz até á quantia de cem contos de réis; vinte dos quaes poderá adquirir por qualquer dos titulos em direito reconhecido.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 294 — de 13 de Setembro de 1843.

Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir á matricula do primeiro anno o Alumno João da Costa Lima e Castro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Director do Curso Juridico de Olinda fica autorisado a admittir á matricula do primeiro anno o Alumno João da Costa Lima e Castro, não obstante o lapso de tempo fixado para a mesma, e a falta de exame de Geographia e Historia.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado a admittil-o a fazer Acto do primeiro anno, quando se mostre em tudo o mais habilitado na fórma dos Estatutos; mas não o admittirá á matricula do segundo, sem que apresente certidão de haver sido approvado nas materias daquelle exame.

Art. 3.º Fica suspensa para este fim tão somente a Lei em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 295 — de 14 de Setembro de 1843.

Manda que os Presidentes das Relações sejão nomeados pelo Governo, como os do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Presidentes das Relações serão nomeados pelo Governo, como os do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 296 — de 30 de Setembro de 1843.

Declara que os Bachareis em Letras pelo Collegio de Pedro Segundo serão isentos de fazer exames de materias preparatorias para serem admittidos á matricula em qualquer das Academias do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Bachareis em Letras pelo Collegio de Pedro Segundo serão isentos de fazer exame de materias preparatorias para serem admittidos á matricula em qualquer das Academias do Imperio, logoque apresentem seus Diplomas; ficando approvada a disposição do Artigo duzentos e trinta e cinco do Regulamento numero oitavo de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e oito.

Art. 2.º O exame das materias, de que trata o Artigo antecedente, feito em alguma das Academias do Imperio, será válido em todas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 297 — de 30 de Setembro de 1843.

Concede ao Hospital, que for creado pela Mesa da Ordem da Penitencia da Provincia de Santa Catharina, a permissão de adquirir bens de raiz até o valor de dez contos de réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. He permittido ao Hospital, que passar a crear a Mesa da Veneravel Ordem da Penitencia da Provincia de Santa Catharina, adquirir, e possuir bens de raiz até o valor de dez contos de réis, sem embargo das Leis, que prohibem a amortisação, e que para esse effeito ficão dispensadas.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 298 — de 30 de Setembro de 1843.

Concede ao Conselheiro d'Estado Visconde de São Leopoldo o Ordenado de hum conto e oitocentos mil réis, que percebem os Membros do extincto Conselho da Fazenda.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica concedido ao Conselheiro d'Estado Visconde de São Leopoldo o Ordenado de hum

conto e oitocentos mil réis, que percebem os Membros do extincto Conselho da Fazenda.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 299 — de 30 de Setembro de 1843.

Approva a Aposentadoria concedida ao Conselheiro Visconde de Congonhas do Campo, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Decreto de tres de Março de mil oitocentos e quarenta e dous ao Conselheiro Visconde de Congonhas do Campo, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com vencimento de seu ordenado por inteiro.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 300 — de 30 de Setembro de 1843.

Approva a Aposentadoria concedida ao Conselheiro João de Medeiros Gomes, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo ao Conselheiro João de Medeiros Gomes, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta e dous, com o seu ordenado por inteiro.

Art. 2.º Ficão revogadas todas Leis, e disposições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 301 — de 30 de Setembro de 1843.

Para continuação da diaria de trezentos e vinte réis ao Guarda da Alfandega Manoel Francisco de Mello.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Manoel Francisco de Mello, aposentado no Lugar de Guarda da Alfandega desta Capital, tem direito a se lhe continuar o pagamento da diaria

de trezentos e vinte réis, que lhe fôra concedida por Portaria do Tribunal do Thesouro em seis de Abril de mil oitocentos e vinte e cinco, e a ser pago do que se lhe estiver devendo desde que foi suspensa a mesma diaria.

Art. 2.° Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N.º 302—de 30 de Setembro de 1843.

Concede quatro Loterias a Fructuoso Luiz da Mota, Fabricante de tecidos de seda, prata, e ouro; quatro a André Gaillard; e quatro a Zefirino Ferrez, ambos Fabricantes de papel.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º São concedidas quatro Loterias a Fructuoso Luiz da Mota, Fabricante de tecidos com fio de seda, ouro, e prata; quatro a André Gaillard; e quatro a Zefirino Ferrez, ambos Fabricantes de papel.

Art. 2.º Os concessionarios ficão obrigados a applicar o liquido producto das mesmas Loterias ao melhoramento de suas fabricas; e dous annos depois da extracção da ultima, a entrarem annualmente para o Thesouro com seis por cento daquella quantia até effetiva amortisação.

Art. 3.º O Governo fica autorisado a dar as providencias necessarias, não só para que esta concessão tenha a devida applicação, como tambem para que se cumprão exactamente as condições, a que esta Resolução fica sujeita.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 304 (*)— de 4 de Outubro de 1843.

Approva a disposição do Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, que elevou a seiscentos mil réis annuaes a Pensão concedida a D. Antonia Zefirina de Mello, e á menor Umbelina, viuva, e filha do Capitão Joaquim Pinto de Mello.

(*) Por engano que houve na numeração não existe Acto algum Legislativo de N.º 303.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 305—de 11 de Outubro de 1843.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão concedida por Decreto de 21 de Julho de 1842 á viuva D. Luiza Caetana da Silva Kelly, e por morte desta repartidamente a seus filhos; correspondente ao meio Soldo da Patente, que tinha seu marido e pai o Tenente Coronel Liberato José Feliciano Kelly.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de vinte hum de Julho de mil oitocentos e quarenta e dous á viuva D. Luiza Caetana da Silva Kelly, e por morte desta repartidamente a seus filhos; correspondente ao meio Soldo da Patente que tinha seu marido e pai o Tenente Coronel Liberato José Feliciano Kelly, morto em consequencia de hum desastre, que lhe sobreveio, achando-se em campanha na Provincia de São Paulo em defesa da legalidade; e sem prejuizo do que por Lei lhes possa competir.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 306 — de 14 de Outubro de 1843.

Extingue o Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Geraes, e dá as necessarias providencias sobre a arrematação de seus bens, applicação do producto da venda, e pagamentos de dividas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica extincto o Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º Os bens do Vinculo, ou sejão moveis, de raiz, ou semoventes, e ainda direitos, e acções, depois de avaliados competentemente, serão arrematados a quem maior preço offerecer á vista, ou no triduo: e os Templos, e alfaias, depois de estimados, serão entregues ao arrematante da respectiva Fazenda, o qual pagará o valor da estimação juntamente com o preço da arrematação.

§ 1.º Não se procederá na arrematação de huma Fazenda, senão depois do termo de sessenta dias seguintes ao dia, em que se fixar o Edital de praça na Cidade, e na paragem, ou districto do Juizo de Paz respectivo ao lugar, em que estiver situada cada huma Fazenda.

§ 2.º Arrematada huma Fazenda, só poderá arrematar-se outra depois de oito dias seguintes, e assim se procederá nas mais arrematações, que se houverem de fazer.

§ 3.º O producto da arrematação, e estimação dos bens do Vinculo, será remettido á Thesouraria Pro-

vincial, que o receberá, e empregará em Apolices da Divida Publica Geral, ou Provincial, cobrando todos os seis mezes o juro das mesmas Apolices para satisfazer aos fins do Instituidor pela maneira designada no Artigo seguinte.

Art. 3.° A ametade do juro annual das Apolices, será applicado para pagamento das dividas, com que presentemente se acha onerado o Vinculo, até completa satisfação dos credores. A outra ametade será dividida em cinco partes, das quaes huma pertencerá aos herdeiros do Instituidor, outra para a fundação de hum Hospital de Lazaros na Cidade do Sabará, outra para educação de certo numero de meninas pobres no Recolhimento de Macahubas, e as duas ultimas para mantença do Hospital já existente na Cidade do Sabará.

Art. 4.° Pagas todas as dividas, será permittido aos herdeiros do Instituidor receber as Apolices na quinta parte, que lhes compete, de cuja propriedade poderão livremente dispor; e os quatro quintos restantes, unidos á parte, que estava applicada aos dous Hospitaes, e ao Recolhimento de Macahubas, terão igual destino.

Art. 5.° Emquanto se não começar a construir o Hospital de Lazaros, e se não der ao Recolhimento de Macahubas hum Regulamento, as quotas respectivas conservar-se-hão guardadas em os Cofres Provinciaes.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 307 — de 14 de Outubro de 1843.

Approva até a quantia de trezentos mil réis a Pensão annual de seiscentos mil réis concedida a D. Anna Juliana da Gama Lobo, e D. Catharina Maximiana da Gama Lobo.

DECRETO N.º 308 — de 14 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e oitenta mil réis, concedida, sem prejuizo do meio Soldo que percebe, a D. Anastacia Josefa Malcher.

DECRETO N.º 309 — de 14 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida á viuva de Justino Pinto Alves.

DECRETO N.º 310 — de 14 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida á mãe de Antonio Thomaz Borges.

DECRETO N.º 311 — de 14 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida á viuva do Guarda Nacional André Alves.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 312 — de 18 de Outubro de 1843.

Concede, em beneficio da Companhia de Fabricas uteis, estabelecida na Capital da Bahia, hum Privilegio Exclusivo por dez annos, para manufacturar papel, em que a maxima parte da materia prima seja extrahida das bananeiras.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedido á Companhia de Fabricas uteis, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, o Privilegio Exclusivo, por tempo de dez annos, de manufacturar na mesma Provincia papel, cuja materia prima seja pela maior parte o tronco, ou folhas de bananeira. Esta concessão porêm ficará sem vigor, se dentro de anno e meio não trabalhar a dita Fabrica.

Art. 2.º O papel assim manufacturado, bem como outro qualquer producto da benaneira, serão pelo mesmo tempo de dez annos, livres de quaesquer direitos de consumo, e exportação.

Art. 3.º Serão dispensados do Serviço da Guarda Nacional pelo mesmo tempo até seis Empregados, e trabalhadores da mesma Fabrica.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos e qua-

renta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 313 — de 18 de Outubro de 1843.

Concedendo hum Credito de dous mil oitenta e tres contos quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete réis para pagamento da divida de Exercicios findos, desde o anno de 1827 *até o fim de Junho de* 1842, *liquidada até o fim de Julho de* 1843.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He aberto ao Governo hum Credito da quantia de dous mil oitenta e tres contos quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete réis para pagamento da divida de Exercicios findos, desde o anno de mil oitocentos e vinte e sete até Junho de mil oitocentos e quarenta e dous, liquidada até o fim de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, e constantes das Tabellas annexas á presente Lei, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios na fórma seguinte:

Pelo Ministerio do Imperio ..	34.931$597
Pelo da Justiça	24.242$120
Pelo dos Estrangeiros	11.671$497
Pelo da Marinha	733.732$590
Pelo da Guerra	1.021.704$816
Pelo da Fazenda	257.245$057

Art. 2.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica autorisado para emittir, ou dando-as directamente aos credores, pelo preço que com elles convencionar.

Art. 3.° O Governo dará Conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a do Exercicio corrente (1843—1844) sobre a rubrica—Exercicios findos—nos termos prescriptos pelo Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.

Art. 4.° O Credito aberto pela presente Lei será exclusivamente empregado no pagamento da divida de Exercicios findos, liquidada até Julho de mil oitocentos e quarenta e tres.

Art. 5.° Na mesma occasião, em que o Ministro da Fazenda apresentar o Balanço definitivo de cada Exercicio, offerecerá tambem huma Proposta de Lei para a approvação das contas desse Exercicio, fixando definitivamente tanto a Receita e Despeza a elle pertencentes, como aos anteriores.

Art. 6.° Nas contas que acompanharem a referida Proposta, o Governo não só justificará todos os excessos de despeza que houver em cada Artigo da Lei respectiva, para que não tenha sido sufficiente o Credito votado; mas tambem dará as razões por que não forão despendidas sommas concedidas para serviços, que se não tenhão realisado.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 1.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 314—de 21 de Outubro de 1843.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva o Soldo por inteiro, correspondente ao de huma praça do Exercito, concedido por Decreto de 24 de Novembro de 1842 a Agueda Maria da Conceição, viuva de José Calisto da Costa, Soldado do Corpo Policial da Cidade da Bahia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvado o Soldo por inteiro, correspondente ao de huma praça do Exercito, concedido por Decreto de vinte e quatro de Novembro de mil oitecentos e quarenta e dous a Agueda Maria da Conceição, viuva de José Calisto da Costa, Soldado do Corpo Policial da Cidade da Bahia, morto no ataque de Itapagipe, pugnando em defensa da Legalidade.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N.º 315 — de 21 de Outubro de 1843.

Sancciona a Resolução que approva a Pensão concedida por Decreto de 23 de Abril de 1842 a Potenciana Vieira da Silva, correspondente ao Soldo por inteiro que vencia seu finado filho José Pereira da Silva, Cabo de Esquadra de Caçadores de Linha da Provincia de Goyaz.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de vinte e tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e dous a Potenciana Vieira da Silva, correspondente ao Soldo por inteiro que vencia seu finado filho José Pereira da Silva, Cabo de Esquadra de Caçadores de Linha da Provincia de Goyaz.

Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

DECRETO N.º 316—de 21 de Outubro de 1843.

Revogando a Lei Provincial de Sergipe que cria hum Juizo privativo para as Causas da Fazenda Provincial.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão derogados os Artigos hum,

dous, tres, quatro, cinco, seis, sete, oito, e nove da Lei de sete de Março de mil oitocentos e trinta e nove da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, pelos quaes foi creado hum Juizo privativo para as Causas da Fazenda Publica Provincial, mandando avocar as Causas pendentes, e fixando a alçada da Relação do Districto.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

LEI N.° 317 — de 21 de Outubro de 1843.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para os exercicios de 1843—1844, *e* 1844—1845.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.° A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1843—1844 he fixada na quantia de 23.797.248$327

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos seguintes Artigos.

Art. 2.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 2.644.544$000

A saber:

1.° Dotação de S. M. o Imperador.	800.000$000
2.° Dita a S. M. a Imperatriz...	96.000$000
3.° Alimentos de SS. AA. IL.....	30.000$000
4.° Dotação de S. M. I. a Duqueza de Bragança	50.000$000
5.° Ordenados e gratificações dos Mestres da Familia Imperial, supprimidas as gratificações dos que não estejão em exercicio.....	8.400$000
6.° Secretaria d'Estado.....	33.400$000
7.° Conselho d'Estado.....	28.800$000
8.° Presidentes de Provincias, incluida a quantia de 3.000$000 para despeza com aluguer de edificios para residencia dos mesmos.....	90.000$000
9.° Camara dos Senadores, e Secretaria.....	190.000$000
10.° Dita dos Deputados, idem...	259.729$000
11.° Cursos Juridicos.....	70.000$000
12.° Escolas de Medicina.....	80.000$000
13.° Academia de Bellas Artes....	10.621$000
14.° Museo.....	5.000$000
15.° Junta do Commercio.....	18.270$000
16.° Archivo Publico.....	4.000$000
17.° Empregados de Visita de saude nos portos maritimos.....	16.000$000
18.° Correio Geral, e Paquetes de Vapor, devendo os Vapores da carreira do Norte tocar nos portos da Parahiba, e Rio Grande do Norte...	582.000$000
19.° Canaes, pontes, e estradas geraes.....	80.000$000
20.° Exploração de minas e carvão.	6.000$000
21.° Catechese, e civilisação de Indios; ficando o Governo autorisado para dar Regulamentos ás Missões, e para pol-os em execução.....	16.000$000
22.° Colonisação.....	10.000$000
23.° Eventuaes.....	25.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

24.° Escolas menores de Instrucção Publica, incluida a quantia de 2.400$ para aluguer de casas ás Professoras de 1.as Letras das Freguezias do Sacramento, Santa Anna, Santa Rita, Gloria, Candelaria, e S. José.....	31.865$000
25.° Bibliotheca Publica.....	8.998$000
26.° Jardim Botanico da Lagôa de Freitas.....	9.939$000
27.° Dito do Passeio Publico.....	3.400$000
28.° Vaccina.....	3.220$000
29.° Instituto Historico.....	2.000$000
30.° Imperial Academia de Medicina.....	1.600$000
31.° Obras Publicas, conservação de todos os aqueductos e fontes; e pagamentos dos Empregados e Guardas, incluida a quantia de 6.000$ para continuação das obras do Collegio de Pedro Segundo.....	74.302$000
32.° Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 1.553.175$137

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	33.300$000
2.° Tribunal Supremo de Justiça..	69.933$334
3.° Relações.....	199.358$663
4.° Justiças de 1.ª Instancia.....	441.740$000
5.° Guardas Nacionaes.....	100.000$000
6.° Telegraphos.....	8.708$220
7.° Bispos, e Relação Metropolitana.....	31.300$000
8.° Despezas extraordinarias de Policia nas Provincias.....	30.000$000
9.° Eventuaes.....	8.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

10.° Capella Imperial.....	79.876$200

11.° Parochos.....	14.864$220
12.° Policia e segurança Publica.	50.000$000
13.° Guardas Nacionaes.....	18.300$000
14.° Ditas Municipaes Permanentes	239.285$500
15.° Lazaros.....	2.000$000
16.° Casa de Correcção, e reparos de Cadêas.....	88.000$000
17.° Conducção, sustento, e vestuario de presos pobres.....	22.000$000
18.° Illuminação, cuja administração fica desde já a cargo deste Ministerio.....	108.509$000
19.° Eventuaes.....	8.000$000
20.° Exercicios findos.....	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 535.502$000

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	30.192$000
2.° Commissão Mixta Brasileira e Ingleza.....	3.900$000
3.° Dita na Serra Leoa, ao cambio de 67½.....	4.300$000
4.° Legação e Consulados, idem..	144.000$000
5.° Despezas extraordinarias no exterior, idem.....	30.000$000
6.° Ditas dentro do Imperio em moeda fraca.....	20.000$000
7.° Differença entre o dito cambio, e o de 25, por que se calculão as remessas para os pagamentos no exterior	303.110$000
8.° Exercicios findos.....	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 3.095.087$053

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	32.800$000
2.° Quartel General de Marinha..	1.889$600

3.° Conselho Supremo Militar....	6.000$000
4.° Auditoria de Marinha.....	2.340$000
5.° Corpo d'Armada e classes annexas.....	269.492$592
6.° Dito d'Artilharia de Marinha.	79.542$511
7.° Reformados.....	47.922$750
8.° Força naval activa, Navios desarmados e Transportes.....	1.183.047$200
9.° Imperiaes Marinheiros.....	56.604$000
10.° Hospitaes, ficando elevado á 1.000$ o Ordenado do Fiel do da Côrte, que passará a denominar-se Almoxarife.....	50.000$000
11.° Arrecadação e Contabilidade.	67.791$000
12.° Arsenaes.....	1.030.000$000
13.° Academia de Marinha.....	27.519$000
14.° Escolas.....	1.064$000
15.° Faroes e Barcas de soccorro, incluidos 3:000$000 para o Farol do Ceará, e deduzida a quantia de 2.000$ do costeio do da barra do Rio Grande do Sul.....	42.484$400
16.° Obras Publicas.....	80.000$000
17.° Engajamento de Estrangeiros, gratificações diversas, transportes de recrutas, ajudas de custo, fretes, &c.	40.000$000
18.° Differença de soldos a marinheiros engajados em Londres, na Côrte, e em differentes Provincias.....	18.000$000
19.° Dita de cambio dos vencimentos das guarnições dos Navios de guerra estacionados em portos estrangeiros.	58.590$000
20.° Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 7.185.389$585

A saber:

1.° Secretaria d'Estado e Contadoria a ella annexa.....	47.217$000
2.° Pagadoria das Tropas da Côrte, devendo o Governo preferir os Empre-	

gados das extinctas Pagadorias das Tropas que estiverem em estado de servir. 14.700$000

3.° Pagadorias militares nas Provincias, ficando o Governo autorisado para crear as que forem necessarias, e sendo abolidos os Commissarios Fiscaes, e seus Ajudantes, não excedendo a despeza com as ditas Pagadorias á somma consignada neste paragrapho. 24.000$000

4.° Conselho Supremo Militar... 23.150$000

5.° Commando de Armas, incluido o Commando em Chefe, e respectivo Estado Maior do Exercito em operações no Rio Grande do Sul..... 60.378$140

6.° Escola Militar..... 42.913$120

7.° Archivo Publico, e Officina Lithographica..... 8.711$920

8.° Arsenaes de Guerra, e Armazens de artigos bellicos..... 488.870$240

9.° Aprendizes menores dos Arsenaes de Guerra, incluidos 50 para o Arsenal da Provincia do Rio Grande do Sul, e sendo elevada a diaria de cada Aprendiz a 240 réis..... 55.641$260

10.° Officiaes do Estado Maior General, e da 1.ª e 2.ª classes..... 119.940$000

11.° Engenheiros..... 49.922$000

12.° Força de Linha, sendo 20.000 praças de pret, e seus respectivos Officiaes..... 3.388.449$440

13.° Sete Companhias de Pedestres. 84.924$000

14.° Hospitaes..... 81.963$665

15.° Gratificações e forragens a Officiaes de diversas armas..... 31.165$600

16.° Officiaes da 3.ª classe..... 139.506$000

17.° Ditos não qualificados..... 29.185$200

18.° Ditos da segunda Linha que vencem soldo..... 62.237$490

19.° Ditos honorarios, idem..... 12.006$000

20.° Reformados..... 584.056$130

21.° Asylo de Invalidos..... 14.996$676

22.° Obras militares, incluidos 6 contos para reparos da Fortaleza dos Reis Magos da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte..... 81.800$000

23.° Escaleres do serviço das Fortalezas	16.537$836
24.° Presidio da Ilha de Fernado.	16.964$000
25.° Luzes de Quarteis, Corpos de guarda e Fortalezas	24.723$696
26.° Barcas de vapor	140.000$000
27.° Diversas despezas	37.060$370
28.° Pagamentos de Cirurgiões contractados para supprirem a falta de Cirurgiões militares	15.000$000
29.° Guarda Nacional destacada no Rio Grande do Sul	866.874$040
30.° Caixa Militar na mesma Provincia	9.376$400
31.° Encarregados dos fornecimentos e depositos de viveres	24.340$000
32.° Gratificações de campanha, e 3.ª parte do soldo	158.516$102
33.° Etape aos Officiaes de Linha em campanha	40.332$200
34.° Alugueis de Armazens de depositos para viveres, transportes para os mesmos, e outras despezas de fornecimentos eventuaes	21.000$000
35.° Bestas de bagagem, e respectivas forragens para os Corpos, Estado Maior, e Officialidade do Exercito em operações no Rio Grande	40.466$400
36.° Recrutamento e outras despezas	58.470$720
37.° Compra de armamento	100.000$000
38.° Dita de polvora	50.000$000
39.° Dita de cavallos	120.000$000
40.° Exercicios findos	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ... 8.783.550$552

A saber:

1.° Juros da divida externa, e commissões respectivas, £s. 321.740 ao cambio de 43 1/8	1.787.444$000
Differença entre o dito cambio e o de	

25 por que talvez se farão as remessas.	1.301.260$000
2.° Juros da divida interna fundada	2.449.344$000
3.° Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e Empregados da substituição das Notas, supprimidos quaesquer vencimentos e gratificações não autorisados por Lei, menos as de 960$ para hum Ajudante do Corrector; de 960$ para o Fiel do Thesoureiro; de 1.000$ para o Cobrador dos bilhetes; de 480$ para hum Amanuense da Caixa; de 480$ para o Sellador; e de 480$ para cada hum de 4 Amanuenses na substituição das Notas.....	38.180$000
4.° Pensionistas do Estado.....	421.668$552
5.° Aposentados.....	237.922$000
6.° Empregados de Repartições extinctas.....	68.837$000
7.° Thesouro Publico Nacional, supprimidas as gratificações não autorisadas por Lei, excepto a de 1.200$ réis ao Thesoureiro dos Ordenados; e 4.000$ na prestação do Jornal do Commercio; e ficando creados 2 Praticantes para a Secretaria do Thesouro, que serão admittidos na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831.....	73.935$000
8.° Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.....	56.900$000
9.° Thesourarias.....	247.000$000
10.° Alfandegas.....	692.000$000
11.° Consulados.....	140.000$000
12.° Mesas de Rendas, Recebedorias, e Collectorias.....	161.490$000
13.° Casa da Moeda.....	29.200$000
14.° Typographia Nacional.....	27.700$000
15.° Officina das Apolices.....	2.660$000
16.° Administração e costeio de proprios Nacionaes.....	14.760$000
17.° Almoxarifados existentes....	1.750$000
18.° Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	4.000$000
19.° Ao Curador e Escrivão dos Africanos livres, ficando arbitrado ao 1.° 1:000$, e ao 2.° 200$ rs. pelos actos que praticar fóra da Rece-	

bedoria.....	1.200$000
20.° Medição de terrenos de marinhas.....	5.000$000
21.° Premios de Letras, Commissões, Corretagens, e Seguros.....	200.000$000
22.° Descontos de Escriptos das Alfandegas.....	30.000$000
23.° Juros dos Emprestimos dos Cofres dos Orphãos.....	6.000$000
24.° Pagamentos dos mesmos Emprestimos.....	25.000$000
25.° Ditos dos bens de defuntos e ausentes.....	25.000$000
26.° Reposições, e restituições de direitos e outros.....	50.000$000
27.° Córte, conducção, e venda de pao-brasil.....	80.000$000
28.° Obras publicas.....	80.000$000
29.° Gratificações.....	10.000$000
30.° Eventuaes.....	40.000$000
31.° Supprimentos ás Provincias na fórma do Artigo 49 desta Lei, devendo ser reduzidos á metade no seguinte exercicio de 1844—1845, e cessar totalmente nas subsequentes.....	475.300$000
32.° Exercicios findos.....	$

CAPITULO II.

Da Receita Geral.

Art. 8.° O imposto de ancoragem estabelecido no Artigo 9.° § 1.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, fica elevado a 50 rs. por tonelada, e será cobrado pela maneira até aqui seguida, com as seguintes limitações.

§ 1.° Os Navios que vierem em lastro aos portos do Imperio procurar carregamento, pagarão a mesma ancoragem que hoje pagão, quer tornem a sahir em lastro, quer saião carregados.

§ 2.° Os Navios que entrarem por escala para refrescar, ou por franquia com o fim de espreitar o mercado, pagarão da mesma fórma a ancoragem actualmente estabelecida se não descarregarem fazendas para o consumó.

§ 3.° Os Navios que entrarem arribados por força maior nada pagarão se só descarregarem o necessario para os re-

paros; se porêm descarregarem alèm desta quantidade, pagarão a ancoragem actualmente estabelecida.

§ 4.° Os Navios que trouxerem colonos, quer devão pagar a antiga, quer a nova ancoragem, gozarão do favor d'huma reducção proporcional ao numero de colonos que conduzirem, segundo as bases que forem marcadas nos Regulamentos do Governo, nos quaes designará as qualidades que devem ter os mesmos colonos.

§ 5.° O Governo he autorisado para modificar esta imposição, logo que finde o Tratado com a Grã Bretanha, como parecer mais conveniente, para o fim de se favorecer a navegação Nacional de cabotagem, e de longo curso, podendo mesmo reduzir o direito de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras.

Art. 9.° Fica alliviada deste augmento de imposição toda a embarcação que dentro de hum mesmo anno fizer tres ou mais viagens, tendo pago a nova ancoragem correspondente ás duas primeiras.

Art. 10.° O imposto das lojas estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e Art. 9.° § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, fica elevado ao dobro do que actualmente se paga nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e nas outras Cidades e Villas do Imperio, e lugares do Municipio da Côrte fóra da Cidade, será substituido por huma patente, cujo minimo será de 12$800, e o maximo de 40$000 conforme a importancia commercial dos lugares e estabelecimentos. As Typographias ficão tambem sujeitas á patente de 20$000 a 1.000$000 segundo a importancia de cada huma.

Art. 11.° A taxa de 1$000 sobre os escravos fica elevada ao dobro em todas as Cidades e Villas do Imperio; e será cobrada no Municipio da Côrte de todos os escravos residentes dentro dos limites marcados para pagamento da decima urbana.

Art. 12.° O imposto do sello será d'ora em diante de duas especies, proporcional, e fixo.

§ 1.° Ao sello proporcional ficão sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias; creditos, escripturas, ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade, ou o usufructo; os quinhões hereditarios ou legados; as quitações judiciaeis; os fretamentos, e despachos das Alfandegas, e dos Consulados; as apolices de seguro, ou de risco; e os titulos de nomeação expe-

didos pelo Governo, ou por Empregados de sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas, e pelas Mesas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provinciaes. Este sello será regulado, e cobrado de todo o valor de 50$000, e dahi para cima pelo modo marcado na Tabella A annexa a esta Lei.

§ 2.° Ao sello fixo ficão sujeitos.

1.° Não só os papeis que actualmente o pagão, como os processos que correm ante os Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz; os livros e protocolos dos Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo; os documentos ou papeis de qualquer especie apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas. E o respectivo sello será de 60 a 160 rs. por meia folha de papel.

2.° As Cartas e Diplomas que conferirem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, previlegios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejão; as licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos; e os Diplomas scientificos e litterarios. E o respectivo sello será de 1$000 a 100$000.

3.° As cartas de jogar cujo sello será de 160 por baralho.

§ 3.° O Governo he autorisado para marcar em Tabellas que organisará, a taxa do sello fixo sobre cada hum dos objectos comprehendidos nos numeros 1 e 2 do § antecedente, dentro do minimo e maximo nelles indicados, e segundo a importancia de cada hum.

Art. 13. As letras de cambio, e da terra, escriptas á ordem, e notas promissorias, que forem passadas, ou emittidas dentro do Imperio, sem que tenhão pago o sello marcado na Tabella A, não poderão ser protestadas, nem attendidas em Juizo.

§ 1.° As que forem passadas ou acceitas nos lugares em que não houver Estação fiscal para o sello, poderão ser revalidadas se pagarem o sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos, aquellas porêm que forem passadas ou acceitas nos lugares em que houver a dita Estação, só o poderão ser pagando até o dia anterior ao do vencimento, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor. Igualmente serão revalidadas as que tendo pago antes de passadas ou acceitas, hum sello inferior ao marcado, forem selladas até o dia do vencimento, pagando o tresdobro do sello devido.

§ 2.° E as que forem passadas e emittidas sem previo pagamento do sello, e não forem revalidadas como

dispoem o § antecedente, somente podenão ser produzidas como documentos para qualquer effeito legal, pagando, em vez do sello, 40 por cento do respectivo valor.

§ 3.° As disposições do Artigo e §§ antecedentes são applicaveis ás letras de cambio estrangeiras, ou passadas fóra do Imperio, que forem acceitas, endossadas, ou negociadas em qualquer parte do Brasil, sem que tenhão pago o sello marcado na Tabella A.

§ 4.° Quem negociar, acceitar, ou pagar qualquer letra de cambio, e da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver pago o sello marcado na Tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 10 por cento do valor da letra, escripto, ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se porêm o negociador da letra, escripto, ou nota for Corretor não só ficará sujeito ao dobro das multas, como na reincidencia ficará inhabil para servir como Corretor.

Art. 14. Todos os papeis, livros, &c., comprehendidos nos §§ 1.° e 2.° do Art. 12 ficão obrigados ao pagamento do sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos. E depois de findos os ditos prazos, os que não tiverem pago o sello marcado na Tabella annexa á esta Lei, e nas que o Governo organisar em virtude do § 3.° do Art. 12, não serão attendidos em Juizo.

§ 1.° Serão porêm revalidados pagando, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor, os que forem sujeitos ao sello proporcional; e hum sello vinte vezes maior do que o marcado nas Tabellas os que o forem ao sello fixo. E os que tiverem pago dentro dos referidos prazos hum sello inferior ao marcado, serão tambem revalidados pagando o tresdobro do sello competente.

§ 2.° A falta do pagamento do sello dos livros dos Tabelliães, e Escrivães não prejudica aos actos escriptos nelles, se esses actos tiverem pago o sello á que estavão sujeitos.

§ 3.° Os Escrivães ou Officiaes Publicos, que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem, e lhes derem andamento sem previo pagamento delle, além das outras penas em que possão incorrer, perderão o Officio, ou Emprego que exercerem.

Art. 15. Ficão isentos do sello estabelecido por esta Lei.

§ 1.° As letras de cambio, e da terra passadas, negociadas, ou acceitas pelo Governo, e seus Delegados; os

bilhetes, notas promissorias, e quaesquer titulos de credito emittidos pelo Thesouro Publico; os saques para movimento de fundos de humas para outras Repartições de Fazenda; as transferencias das Apolices da Divida Publica fundada.

§ 2.° Os Processos em que forem partes a Justiça, ou a Fazenda Publica, sendo porêm o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não for pobre.

§ 3.° As Escripturas sujeitas ao pagamento da Sisa dos bens de raiz, e bem assim as quitações, e outros titulos de dinheiro provenientes de contracto, que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em huma mesma transacção. Esta disposição porêm não he applicavel á reforma das letras de cambio, e da terra, ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro.

§ 4.° As mercês conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos Principes, e aos subditos estrangeiros que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

Art. 16. As matriculas dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina ficão elevadas ao dobro do que actualmente se paga.

Art. 17. As casas de Leilão, e de modas pagarão na razão dupla.

Art. 18. As Casas que venderem moveis, roupa, ou calçado fabricado em paiz estrangeiro; as de confeitarias, e perfumarias; as de armação de luxo; e as em que se vendem escravos, pagarão o imposto á que ficão sujeitas as de modas, alêm do estabelecido no Artigo 10 desta Lei.

Art. 19. Os cavallos e bestas que entrarem na Cidade do Rio de Janeiro para serem vendidos, ficão sujeitos a hum imposto de 4$000 por cabeça.

Art. 20. Os Despachantes das Alfandegas, não sendo os proprios donos das mercadorias, ou seus Caixeiros, pagarão huma patente annual de 100$ a 500$ na Alfandega da Côrte; de 50$ a 500$ nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e S. Pedro; e de 20$ a 40$ nas mais Alfandegas do Imperio. Para o lançamento da patente serão os Despachantes divididos em duas classes, reguladas pela importancia dos despachos que fizerem, não podendo ninguem exercer este officio sem que tenha tirado a respectiva patente.

Art. 21. Ficão da mesma sorte sujeitos a hum di-

reito de patente annual todos os que exercerem o officio de Corretores, a qual será de 200$ a 1.000$ na Capital do Imperio; de 100$ a 500$ nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão; e de 20$ nas mais Cidades maritimas do Imperio.

Art. 22. Os bilhetes de Loterias, cujo premio for de 1.000$, e d'ahi para cima, pagarão 8 por cento de imposto para o Estado.

Art. 23. Fica creada a seguinte contribuição extraordinaria durante o anno desta Lei.

§ 1.° Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Publicos Geraes, por qualquer titulo que seja, ficão sujeitas a huma imposição, que será regulada pela maneira seguinte.

De	500$000	a	1.000$000	2 por cento.
»	1.000$000	a	2.000$000	3 »
»	2.000$000	a	3.000$000	4 »
»	3.000$000	a	4.000$000	5 »
»	4.000$000	a	5.000$000	6 »
»	5.000$000	a	6.000$000	7 »
»	6.000$000	a	7.000$000	8 »
»	7.000$000	a	8.000$000	9 »
»	8.000$000	para cima		10 »

§ 2.° Ficão exceptuados da regra estabelecida no § antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.

§ 3.° Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos, que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas.

§ 4.° O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição.

Art. 24. A Receita Geral do Imperio, comprehendidas as imposições creadas nos Artigos antecedentes, e as rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorisado para tomar por emprestimo, he orçada na quantia de 21.200 contos.

Art. 25. Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do Exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

1.° Direitos de 15 por cento de consumo, ficando substituidos os que pagava o sal estrangeiro (bem como os de expediente, e armazenagem addicional) pela taxa de 240 réis por alqueire.

2.° Ditos de 18½ por cento sobre os vinhos e bebidas espirituosas.
3.° Ditos de 50 por cento da polvora.
4.° Ditos de 50 por cento do chá.
5.° Ditos de 5 por cento dos relogios, joias, &c.
6.° Ditos de 2 por cento de reexportação e baldeação.
7.° Ditos de 13 por cento addicionaes de baldeação e reexportacão para a Costa d'Africa.
8.° Expediente das Alfandegas 1½ por cento, excepto do sal estrangeiro.
9.° Dito dos generos do Paiz ½ por cento.
10.° Armazenagem ½ por cento.
11.° Premio de assignados ½ por cento.
12.° Multas por infracção dos Regulamentos, e faltas de manifestos.
13.° Ancoragem.
14.° Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras, que passão a nacionaes.
15.° Ditos de 7 por cento de exportação.
16.° Ditos de 2 por cento dos objectos exceptuados.
17.° Ditos de ½ por cento dos metaes amoedados.
18.° Ditos de 15 por cento nos couros (S. Pedro).
19.° Expediente das Capatazias.
20.° Taxa do Correio Geral.
21.° Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
22.° Contribuição para o Monte Pio.
23.° Cobrança de divida activa, inclusive metade da de rendas Provinciaes anterior ao 1.° de Julho de 1836.
24.° Direitos novos e velhos dos Empregos e Officios Geraes, e de Chancellaria.
25.° Dizima da dita.
26.° Decima de huma legua além da demarcação.
27.° Dita addicional das Corporações de mão morta.
28.° Emolumentos de certidões.
29.° Foros de terrenos, e de marinhas, excepto das do Municipio da Côrte.
30.° Impostos sobre a mineração.
31.° Joias das Ordens honorificas.
32.° Juros de Apolices.
33.° Laudemios.
34.° Matriculas dos Cursos Juridicos, e das Escolas de Medicina, e venda de Cartas de Bachareis.
35.° Multa das Academias.
36.° Renda diamantina, de Proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e Estabelecimentos d'Administração Geral.
37.° Sisa dos bens de raiz.

38.° Sello do papel fixo, e proporcional.
39.° Producto da venda de Proprios Nacionaes, páo-brasil, polvora, e outros generos de propriedade Nacional sujeitos á Administração Geral.
40.° Agio de moedas e de metaes.
41.° Alcances de Thesoureiros e Recebedores.
42.° Bens de Defuntos e Ausentes.
43.° Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
44.° Indemnisação pela arrecadação de Rendas.
45.° Dita pela medição de terrenos de marinhas.
46.° Reforma de Apolices ½ por cento.
47.° Dons gratuitos.
48.° Reposições e restituições.
49.° Salarios de Africanos livres.
50.° Imposto de 8 por cento sobre os premios dos bilhetes de loterias.
51.° Desconto nos vencimentos recebidos dos Cofres Publicos Geraes.
52.° Licenças dos Despachantes das Alfandegas e Corretores.
53.° Taxa dos cavallos e bestas que entrão no Municipio.
54.° Imposto sobre as casas em que se vendem moveis, roupa, &c.
55.° Remanecentes de Depositos e Caixas Publicas.
56.° Depositos diversos.

Especiaes do Municipio da Côrte.

57.° Decima dos Predios urbanos.
58.° Dizimos.
59.° Emolumentos de Policia.
60.° Imposto de patente no consumo d'aguardente.
61.° Dito no gado de consumo.
62.° Dito nas Casas de leilão e de modas.
63.° Meia sisa dos escravos.
64.° Sello de heranças e legados.
65.° Terças partes de Officios.
66.° Rendimento do evento.

Rendas com applicação especial.

67.° 3½ por cento de armazenagem addicional, excepto do sal estrangeiro.
68.° 8 por cento das Loterias.
69.° Imposto sobre as Lojas, &c.

70.° Dito sobre seges.
71.° Dito sobre barcos do interior.
72.° Dito de 5 por cento na compra e venda de embarcações.
73.° Cobrança de divida activa destas rendas.
74.° Producto dos contractos com as novas Companhias de mineração.
75.° Dito da moeda de cobre inutilisada.

Art. 26. O deficit reconhecido na presente Lei, e o que mais possa provir de deficiencia da Receita orçada, será preenchido com emissão de Apolices, ou Bilhetes do Thesouro, como anticipação de Receita.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 27. De Janeiro de 1844 em diante ficão sujeitas á multa de 30$000 por tonelada toda e qualquer embarcação, que levar páo-brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros, huma vez que se prove que para alli conduzira o dito genero.

Art. 28. A Junta da Caixa d'Amortisação fica autorisada para suspender as transferencias de Apolices da Divida Publica, durante o tempo necessario para se processarem as folhas dos juros de cada semestre, não excedendo o prazo da suspensão a dois mezes, o qual se fará publico com anticipação sufficiente.

Art. 29. He prorogada ao Governo por mais hum anno a autorisação concedida pelo Art. 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841 N.° 243, para alterar os Regulamentos ácerca dos impostos de meia sisa, e taxa dos escravos, decima urbana, decima de heranças e legados, dizima da Chancellaria, bens de defuntos e ausentes, e Correios, conforme o dictar a experiencia.

Art. 30. Fica revogado o Art. 13 da sobredita Lei N.° 243, na parte em que fixou o maximo para o imposto das patentes sobre a aguardente de producção do paiz. Nesta imposição estão comprehendidos todos os productos feitos com aguardente d'aquella origem.

Art. 31. Os Estrangeiros estão comprehendidos, como os Nacionaes, na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, relativa á decima das heranças e legados.

Art. 32. O Governo he autorisado para vender em hasta publica a dinheiro á vista, ou em troco de Apolices da Divida Publica, os escravos da Nação, que não

convier conservar, precedendo avaliação, e annunciando-se a arrematação com a necessaria antecedencia.

Art. 33. O Governo regulará a escripturação das rendas applicadas pelo modo que julgar mais conveniente, não obstante a disposição do § 3.° do Art. 6.° da Lei N.° 231 de 13 de Novembro de 1841.

Art. 34. Nos futuros Orçamentos a tabella da Receita Geral trará a comparação do producto arrecadado nos tres ultimos annos com o orçado para o anno futuro; e na parte relativa á despeza se orçarão miudamente as parcellas de cada verba em cada Ministerio, apontando-se a Lei que autorisa a despeza. Esta parte do Orçamento conterá duas columnas de algarismos, em que se compare o orçado no anno da Lei com o do anno precedente, explicando-se em notas a razão da differença, quando a haja.

Art. 35. Fica creado hum Registo geral de hypothecas, nos lugares e pelo modo que o Governo estabelecer nos seus Regulamentos.

Art. 36. Ficão pertencendo aos Proprios Nacionaes as Estancias, e mais terrenos dos Indios da Comarca de Missões no Rio Grande do Sul, sendo distribuida porêm pelos Indios que restão huma parte dos mesmos terrenos que for sufficiente para sua cultura.

Art. 37. He concedido á Provincia de Santa Catharina o Proprio Nacional denominado —Quarteis Velhos— para nelle se construir huma casa para as Sessões da Assembléa Legislativa da mesma Provincia.

Art. 38. A Santa Casa da Misericordia da Provincia do Pará fica alliviada do pagamento de 1.066$300, que devia á Fazenda Publica de Dizimos de gado, pertencentes aos annos de 1825 a 1827.

Art. 39. Os descontos dos ordenados dos Empregados Publicos, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, reverterão em beneficio dos Cofres do Estado.

Art. 40. Fica revogado o Art. 3.° da Lei de 28 de Novembro de 1831, e bem assim o Art. 54 da de 15 do mesmo mez e anno, na parte em que estabelece doutrina semelhante á daquelle Artigo.

Art. 41. Fica da mesma sorte revogada a Resolução de 24 de Outubro de 1832, que tornou livre a praticagem da barra do Rio Grande do Sul, e autorisado o Governo para expedir os Regulamentos convenientes para a mesma praticagem.

Art. 42. O Governo he autorisado para fazer a despeza que necessaria for com o pessoal e material indispensaveis para levar a effeito a disposição que estabelece

o sello proporcional; ficando dependente da approvação da Assembléa Geral a que for creada com o pessoal.

Art. 43. As Apolices dos emprestimos até agora decretados pela Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, gozarão dos mesmos privilegios de que gozão as Apolices do Governo Geral.

Art. 44. He prorogada ao Governo por mais seis mezes a faculdade para reformar as Secretarias d'Estado, a fim de se fixar o numero de seus Empregados, reduzindo-o ao que for strictamente necessario; regular-se melhor a divisão dos trabalhos; alterar-se a Tabella dos emolumentos, igualando estes entre humas e outras Secretarias, depois de diminuidos conforme for conveniente; regular-se a distribuição dos mesmos emolumentos; e para tudo o mais que o serviço publico exigir; com tanto que não se augmentem os ordenados, e menos se concedão gratificações.

Art. 45. O Governo poderá usar, desde já, e durante o tempo desta Lei, da autorisação concedida pelo §. 1.º do Art. 10 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, com tanto que da elevação de direitos, antes que finde o Tratado em vigor, não resulte monopolio a favor de Nação alguma.

Art. 46. O Governo he autorisado para arrematar algum ou alguns ramos de Renda Publica, em que esse systema possa ser mais vantajoso aos interesses do Estado, com tanto porêm: 1.º que a arrematação se não faça com menos de 10 por cento sobre o maior rendimento que tiver produzido o artigo da Renda que se arrematar; e 2.º que o tempo da arrematação não exceda de tres annos.

Art. 47. A arrecadação do imposto de 40 réis sobre canada de aguardente do paiz, creado para renda da Camara Municipal da Côrte, será feita pela Recebedoria do Municipio nas mesmas epocas, e pela mesma maneira por que o for o imposto de patente sobre o dito genero; sendo o producto entregue á Camara á proporção que se for arrecadando, e sem deducção de porcentagem para os Empregados da Recebedoria.

Art. 48. O Governo he autorisado para estabelecer multas até 200$ réis nos Regulamentos que fizer para a boa execução desta Lei.

Art. 49. O supprimento ás Provincias estabelecido pelo Art. 7.º § 31 será regulado pela seguinte fórma, a saber:

A' Provincia da Bahia..... 112.000$000

A' Provincia	de Pernambuco.....	102.000$000
»	de Minas	57.600$000
»	do Maranhão.....	42.300$000
»	das Alagoas	22.000$000
»	de Mato Grosso.....	22.000$000
»	de Goyaz	19.600$000
»	do Espirito Santo.....	16.400$000
»	do Piauhy	9.800$000
»	de Sergipe.....	14.400$000
»	do Rio Grande do Norte..	12.000$000
»	da Parahiba.....	14.000$000
»	do Ceará.....	24.000$000
»	de Santa Catharina.....	7.200$000

Art. 50. A presente Lei regerá tambem no Exercicio de 1844—1845, devendo porêm o Governo reduzir as despezas dos Ministerios da Guerra e Marinha, no caso de terminar a guerra do Rio Grande do Sul; e bem assim as essencialmente pertencentes ao anno desta Lei, e as que são votadas por huma só vez.

Art. 51. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 52. Ficão revogadas as Leis e disposições em em contrario.

TABELLA A.

Primeira Classe. Letras de cambio, escriptos á ordem, e notas promissorias.

Valor das Letras, escriptos, e notas.				Sello a menos de 2 mezes.	Sello á mais de 2 mezes.	Sello das Estrangeiras.
De	50$	a	200$	100	160	Metade do que pagarem as Nacionaes.
	200$	a	500$	160	320	
	500$	a	2.000$	400	1$000	
	2.000$	a	5.000$	1$200	3$000	
	5.000$	a	8.000$	2$400	5$000	
	8.000$	a	11.000$	3$400	7$000	
	11.000$	a	14.000$	4$400	9$000	
	14.000$	a	17.000$	5$400	11$000	
	17.000$	a	20.000$	6$400	13$000	
	20.000$	para	cima...	7$400	15$000	

Segunda Classe. Creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e de qualquer titulo de transferir a propriedade ou o usufructo; os quinhões hereditarios, e legados; as quitações judiciaes.

Valor dos titulos.			Sello.
De	50$ ..... a	150$	100
»	150$ ..... a	300$	200
»	300$ ..... a	600$	400
»	600$ ..... a	1.200$	800
»	1.200$ ..... a	2.400$	1$600
»	2.400$ ..... a	5.000$	3$000
»	5.000$ ..... a	6.000$	4$000

Nos valores superiores, 1$000 sobre cada 1.000$ até o maximo de 1.000 contos; desta somma para cima será o Sello de 1.000$000.

Terceira Classe. Objectos abaixo declarados.

Apolices de seguro ou de risco. $\frac{1}{2}$ de 1 por °/₀ do respectivo valor.

Despachos pelo Consulado.

Para fóra do Imperio.....	1/10 »	sobre qualquer valor de 100$000, e para cima.
Para dentro.....	1/20 »	

Despachos pela Alfandega.

Para consumo.....	1/10 »	Idem.
Para reexportação, baldeação, ou para dentro do Imperio..	1/20 »	
Titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou Empregados de sua escolha, Autoridades Ecclesiasticas, &c.....	1 por °/₀	Do ordenado ou lotação, comprehendidos os emolumentos.

Afretamento de Navios.

Para fóra do Imperio.....	1/5 de 1 por °/₀	Sobre o valor do frete.
Para dentro.....	1/10 »	

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço do Rio de Janeiro aos vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Joaquim Francisco Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para os Exercicios de 1843 — 1844, *e* 1844 — 1845, *e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Dinit da Silva Faria a fez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Outubro de 1843.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 24 de Outubro de 1843.

João Maria Jacobina.

Registada na mesma Secretaria a fl. 122 do Livro 1.° de semelhantes. Rio em 24 de Outubro de 1843.

Luiz de Almeida Cunha.

DECRETO N.º 318 — de 21 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Maximiano Baptista.

DECRETO N.º 319 — de 21 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de trezentos e sessenta mil réis, concedida a D. Eufrazia Marques Lisboa, e a seus filhos repartidamente.

DECRETO N.º 320 — de 21 de Outubro de 1843.

Approva a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida a D. Gertrudes Maria de Sousa e Carvalho, comprehendido o meio Soldo, a que tem direito.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1843.

TOMO VI. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1844.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1843.

TOMO VI. PARTE II.

PAG.

N.º 261. — Decreto de 10 de Janeiro de 1843. Desannexa o Termo de Maricá do de Saquarema da Provincia do Rio de Janeiro 1

N.º 262. — Decreto de 10 de Janeiro de 1843. Determina que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o N.º 3.º e este o 4.º de Fusileiros 2

N.º 263. — Decreto de 10 de Janeiro de 1843. Manda executar as Instrucções da mesma data sobre vencimentos militares. »

N.º 264. — Decreto de 18 de Janeiro de 1843. Contém o Regulamento sobre a policia e administração do Jardim Botanico estabelecido no Passeio Publico desta Côrte 19

N.º 265. — Carta de Ratificação em 11 de Janeiro de 1843. — Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 22 de Julho de 1842, relativamente ao ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em conformidade da Convenção addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825 23

N.º 266. — Decreto de 19 de Janeiro de 1843. Permitte aos Senadores do Imperio o uso de uniforme especial 31

N.º 267. — Decreto de 28 de Janeiro de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Rio de Janeiro..... 32
N.º 268. — Decreto de 29 de Janeiro de 1843. Contêm o Regulamento das Inspecções de Saude dos portos..... 34
N.º 269. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1843. Revoga o Artigo 15 do Decreto N.º 27 de 31 de Janeiro de 1839 41
N.º 270. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1843. Cria dous Amanuenses para o expediente da Repartição da Policia da Provincia da Bahia, e marca-lhes os vencimentos..... 42
N.º 271. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1843. Cria Promotores Publicos nas Comarcas da Cachoeira e dos Ilhéos, da Provincia da Bahia, e marca-lhes o ordenado. 43
N.º 272. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1843. Desannexa os Termos de S. Miguel e de Lages, dos da Cidade do Desterro, e da Laguna, da Provincia de Santa Catharina..... 44
N.º 273. — Decreto de 25 de Fevereiro de 1843. Designa, e regula os trabalhos da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio 45
N.º 274. — Decreto de 9 de Março de 1843. Dissolve por tempo de hum anno as Guardas Nacionaes dos Municipios de Barbacena, Ayuruóca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara da Provincia de Minas Geraes, e autorisa o Presidente da dita Provincia a dar providencias a semelhante respeito..... 53
N.º 275. — Decreto de 9 de Março de 1843. Revoga o Decreto de tres de Novembro de mil oitocentos trinta e oito, pelo qual foi creada huma Administração no Arsenal de Marinha do Mara-

nhão, e bem assim o Artigo dezaseis do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, na parte relativa á mesma Provincia..... 54

N.º 276. — Decreto de 24 de Março de 1843. Em additamento e declaração dos Regulamentos N.º 120, e N.º 143 de 31 de Janeiro, e 15 de Março de 1842..... 56

N.º 277. — Decreto de 29 de Março de 1843. Altera as disposições do de N.º 253 de 28 de Novembro do anno proximo passado; e revoga o de N.º 261 de 10 de Janeiro do corrente anno..... 59

N.º 278. — Decreto do 1.º de Abril de 1843. Declarando os Artigos 71, § 3.º e 79 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842..... 60

N.º 279. — Decreto de 2 de Abril de 1843. Revoga o de numero duzentos e quarenta e quatro de seis de Novembro do anno antecedente..... 61

N.º 280. — Decreto de 3 de Abril de 1843. Reune o Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, aos de Inhambupe e Agua Fria..... 62

N.º 281. — Decreto de 15 de Abril de 1843. Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes. 63

N.º 282. — Decreto de 17 de Abril de 1843. Marca o Ordenado dos Promotores Publicos de diversas Comarcas da Provincia do Piauhy..... 64

N.º 283. — Decreto de 18 de Abril de 1843. Marca as gratificações que deve perceber os dous Amanuenses da Secretaria de Policia da Provincia de Pernambuco..... 65

N.º 284. — Decreto de 20 de Abril de 1843. Reune a Vara de Orphãos do Termo

da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á do Juiz Municipal do mesmo Termo..... 66

N.º 285. — Decreto de 21 de Abril de 1843. Permitte aos Deputados á Assembléa Geral Legislativa o uso de uniforme especial..... 67

N.º 286. — Decreto do 1.º de Maio de 1843. Marca as gratificações que devem vencer o Chefe de Policia da Provincia do Rio Grande do Norte, e o seu Amanuense; e os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas das diversas Villas da mesma Provincia..... 68

N.º 287. — Decreto de 2 de Maio de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Ceará... 69

N.º 288. — Decreto de 3 de Maio de 1843. Marca o Ordenado annual do Promotor Publico da Comarca da Parnahiba, da Provincia do Piauhy..... 71

N.º 289. — Decreto de 4 de Maio de 1843. Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia..... 72

N.º 290. — Decreto de 5 de Maio de 1843. Reune ao Termo da Atalaia os da Imperatriz e Assembléa, na Provincia das Alagoas..... 73

N.º 291. — Decreto de 6 de Maio de 1843. Amplia a disposição do Decreto N.º 133 de 26 de Fevereiro de 1842, applicando-a ao Municipio da Capital da Provincia da Bahia..... 74

N.º 292. — Decreto de 7 de Maio de 1843. Revoga o de 29 de Março de 1841, que autorisa o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião daquella Provincia..... 75

N.º 293. — Decreto de 8 de Maio de 1843. Approva o Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas. 76

N.º 294. — Decreto de 17 de Maio de 1843. Nomeando huma Commissão, tendo por fim organisar a nova Pauta para as Alfandegas do Imperio..... 85

N.º 295. — Decreto de 17 de Maio de 1843. Altera o Decreto N.º 39 de 15 de Janeiro de 1840, ordenando que a concessão d'aguas dos aqueductos publicos para uso das casas, e chacaras dos particulares, só tenha lugar d'ora em diante por arrendamento annual. 88

N.º 296. — Decreto de 19 de Maio de 1843. Dá diversas providencias para o completo cumprimento das disposições dos Regulamentos N.º 254, e N.º 255 de 29 de Novembro de 1842..... 90

N.º 297. — Decreto de 19 de Maio de 1843. Fixa provisoriamente os limites da Provincia do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes..... 95

N.º 298. — Decreto de 20 de Maio de 1843. Cria Promotores Publicos para as Comarcas da Provincia de Sergipe, marca-lhes Ordenados, e revoga o Decreto N.º 197 de 14 de Julho de 1842.... 96

N.º 299. — Decreto de 21 de Maio de 1843. Supprime os Lugares de Juizes de Orphãos da segunda Vara da Capital, e dos Termos de Santo Amaro, e de S. Francisco da Provincia da Bahia..... 97

N.º 300. — Decreto de 22 de Maio de 1843. Reune o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo do Brejo, da Provincia do Maranhão..... 98

N.º 301. — Decreto de 27 de Maio de 1843. Approva o novo Plano da organisação dos Corpos do Exercito do Imperio do Brasil em circunstancias extraordi-

narias, na conformidade do Artigo segundo do Decreto N.º 159 de 25 de Abril de 1842, e da Lei N.º 282 de 24 de Maio de 1843 99
N.º 302. — Decreto de 2 de Junho de 1843. Contêm o Regulamento da Inspecção das Obras Publicas..... 115
N.º 303. — Decreto de 2 de Junho de 1843. Designa o numero de Empregados, e seus vencimentos, nas Administrações dos Correios na Côrte, e nas Provincias..... 127
N.º 304. — Decreto de 2 de Junho de 1843. Manda pôr em execução o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 131
N.º 305. — Decreto de 2 de Junho de 1843. Manda que se observem as Tabellas dos generos de inventario, e a dos de sobresalentes para os Navios d'Armada Nacional e Imperial..... 148
N.º 306. — Decreto de 10 de Junho de 1843. Altera as disposições do de N.º 172 de 15 de Maio de 1842, no que toca á divisão de alguns Termos na Provincia do Ceará..... 173
N.º 307. — Decreto de 11 de Junho de 1843. Declara, em additamento ao de N.º 207 do 1.º de Agosto de 1842, quaes os Termos da Provincia do Pará que devem ser reunidos a outros; cria igualmente Promotores Publicos em algumas Comarcas; e marca ordenados a todos esses Empregados..... 174
N.º 308. — Decreto de 12 de Junho de 1843. Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de S. Luiz do Maranhão..... 176
N.º 309. — Decreto de 13 de Junho de 1843. Declara quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia

de Goyaz, quaes os Termos d'ella que devem ser reunidos a outros, e quaes não; cria Promotores Publicos nas Comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz, e hum Amanuense para o expediente da Policia da mesma Provincia; e marca os vencimentos destes Empregados 177

N.º 310. — Decreto de 14 de Junho de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Goyaz.. 179

N.º 311. — Decreto de 21 de Junho de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Pernambuco 181

N.º 312. — Decreto do 1.º de Julho de 1843. Revoga o de N.º 280 de 3 de Abril do corrente anno 183

N.º 313. — Decreto de 2 de Julho de 1843. Reune o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda da Provincia de Pernambuco 184

N.º 314. — Decreto de 12 de Julho de 1843. Regula a maneira de se cobrarem os portes dos autos crimes, que de huns a outros Juizos, e Tribunaes se remettem pelos Correios 185

N.º 315. — Decreto de 15 de Julho de 1843. Marca o Ordenado que deve vencer o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Purificação dos Campos do Irará da Provincia da Bahia 187

N.º 316. — Decreto de 30 de Julho de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia da Parahiba do Norte 188

N.º 317. — Decreto de 6 de Agosto de 1843. Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve ter a Provincia do Piauhy, e qual o ordenado que devem vencer 189

N.º 318. — Decreto de 7 de Agosto de 1843.

Revoga algumas disposições do de N.º 236 de 24 de Outubro do anno antecedente 190
N.º 319. — Decreto de 25 de Agosto de 1843. Marca quantos Juzies Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia de Sergipe d'El-Rei, e os respectivos ordenados 191
N.º 320. — Decreto de 26 de Agosto de 1843. Nomêa huma Commissão para inspeccionar e fiscalisar a Alfandega e Recebedoria do Maranhão..... 192
N.º 321. — Decreto de 9 de Setembro de 1843. Declara não serem d'ora em diante consideradas como Religiosas as Ordens Militares de Christo, São Bento de Aviz, e São Thiago da Espada; e dá diversas providencias a respeito das mesmas Ordens 193
N.º 322. — Decreto de 16 de Setembro de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia da Bahia... 197
N.º 323. — Decreto de 23 de Setembro de 1843. Designa provisoriamente os limites entre as Provincias de Sergipe, e Bahia. 200
N.º 324. — Decreto de 23 de Setembro de 1843. Faz extensiva á Ordem da Rosa as disposições do Artigo setimo do Decreto de 9 do corrente, que dizem respeito aos Diplomas das Condecorações das Ordens out'ora Militares..... 201
N.º 325. — Decreto de 2 de Outubro de 1843. Reune o Termo do Monte Santo ao de Geremoabo na Provincia da Bahia. 202
N.º 326. — Decreto de 2 de Outubro de 1843. Estabelece tres Estações Navaes em toda a extensão da Costa do Imperio, e dá outras providencias a respeito dellas. 203
N.º 327. — Decreto de 7 de Outubro de 1843. Altera as disposições do de N.º 243 de 6 de Novembro do anno antecedente 205

N.º 328. — Regulamento de 8 de Outubro de 1843. — Marca o prazo de quinze dias para dentro delle o Empregado Publico responder ás imputuções que lhe forem feitas, de crimes e omissões no exercicio de seus empregos, e dá outras providencias..... 206

N.º 329. — Decreto de 9 de Outubro de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas das diversas Villas da Provincia do Piauhy..... 208

N.º 330. — Decreto do 1.º de Novembro de 1843. Nomêa huma Commissão para inspeccionar, e fiscalisar a Alfandega de Santos, na Provincia de S. Paulo..... 209

N.º 331. — Decreto de 5 de Novembro de 1843. Regula novamente os vencimentos dos Empregados do Museu Nacional, revogando nesta parte o Decreto N.º 123 de 3 de Fevereiro do anno passado..... 210

N.º 332. — Decreto de 20 de Dezembro de 1843. Regula a maneira de se conferir o Grão, e de se passarem as Cartas de Bacharel em Letras aos alumnos do Collegio de Pedro Segundo..... 211

N.º 333. — Decreto de 22 de Dezembro de 1843. Nomêa huma Commissão para inspeccionar e fiscalisar as Alfandegas, e Thesourarias da Provincia do Rio Grande do Sul..... 215

N.º 334. — Decreto de 22 de Dezembro de 1843. Para que a Commissão encarregada de inspeccionar, e fiscalisar a Alfandega do Maranhão, se dirija á do Pará com o mesmo fim..... 216

N.º 335. — Decreto de 23 de Dezembro de 1843. Marcando, em additamento ao de N.º 322, o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Caiteté da Provincia da Bahia..... 217

N.º 336. — Decreto de 23 de Dezembro de 1843. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Paulo. 218

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 261—de 10 de Janeiro de 1843.

Desannexa o Termo de Maricá do de Saquarema da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Termos de Saquarema e Maricá, da Provincia do Rio de Janeiro, que pelo Artigo 1.º do Decreto numero duzentos e cincoenta e tres de vinte oito de Novembro do anno passado, forão reunidos, ficão desannexados.

Art. 2.º O Termo de Saquarema terá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; e o de Maricá ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que trata o Artigo dezanove da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil e oitocentos e quarenta e hum, os quaes accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 262 — de 10 de Janeiro de 1843.

Determina que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o N.º 3.º e este o 4.º de Fusileiros.

Hei por pem Determinar que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o N.º 3.º, e este o 4.º de Fusileiros.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.º 263 — de 10 de Janeiro de 1843.

Manda executar as Instrucções da mesma data sobre vencimentos militares.

Hei por bem Approvar as Instrucções que com este baixão, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, para execução do Decreto de 12 de Junho de 1806, Tabella de 28 de Março de 1825, Decreto n.º 260 de 1 de Dezembro de 1841, e outras disposições e praticas admittidas sobre vencimentos militares. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Ja-

neiro de 1843, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Instrucções para execução do Decreto de 12 de Junho de 1806, Tabella de 28 de Março de 1825, Decreto N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, e outras disposições e praticas admittidas sobre vencimentos militares, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Os Empregados que tiverem a seu cargo a fiscalisação, e pagamento da despeza militar podem abonar, e ordenar o pagamento das despezas e vencimentos que se acharem determinados por Lei, ou ordens do Governo, sem dependencia de outra ordem ou despacho superior, sempre que as mesmas despezas e vencimentos forem liquidos, e pertencentes ao anno financeiro em que se exigir o pagamento.

Art. 2.º Os mesmos Empregados são responsaveis pelos pagamentos que ordenarem, ou em que consentirem sem terem feito as devidas informações ás Autoridades superiores que o houverem ordenado contra determinações Legislativas, ou do Governo, devendo ter sempre presentes as seguintes disposições.

Soldos.

Art. 3.º A Tabella n.º 1 demonstra os vencimentos dos Officiaes da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do Exercito desempregados, devendo entender-se que os soldos a que unicamente tem direito sem gratificação alguma, são os correspondentes aos postos effectivos de suas Patentes, e em nenhum caso aquelles em que possão ser graduados.

Art. 4.º He prohibido o abono de soldos superiores aos postos effectivos dos Officiaes do Exercito,

ainda que seja a titulo de commissão, ou de serviço na Guarda Nacional (Decreto n.º 99 do 1.º de Outubro de 1841). Os Empregados que ordenarem, taes pagamentos, ou nelles consentirem sem opposição, e deixarem de dar immediatamente parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra serão obrigados a indemnisar os cofres Nacionaes. Fica igualmente prohibido o abono de soldo e mais vencimentos a Alferes de Commissão sem previa autorisação do Ministro da Guerra, communicada ás respectivas Thesourarias pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 5.º Aos Officiaes reformados sempre que forem empregados effectivamente em serviço da Guarda Nacional, se abonará o soldo da referida Tabella n.º 1, que corresponder aos postos effectivos de suas Patentes, em que houverem sido reformados, contadas as mais vantagens que competirem aos Officiaes da 1.ª classe do Exercito de iguaes Patentes; não podendo em caso algum ter lugar a accumulação do soldo de sua reforma, apezar da disposição do Artigo 133 da Lei de 18 de Agosto de 1831, em attenção ao melhoramento de soldo da Tabella novissima: e he só debaixo desta condição que poderão ser empregados (Aviso n.º 58 de 23 de Maio de 1842). O sobredito abono porêm nunca poderá ter lugar sem que nas Thesourarias ou Pagadorias conste officialmente que os Officiaes reformados se achão empregados por ordem ou autorisação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os soldos são devidos aos Officiaes do Exercito desde a data do Decreto da promoção; mas não poderá verificar-se o pagamento em quanto não solverem os direitos da Fazenda Nacional (Regul. n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842).

Art. 7.º Quando a algum Official se declarar no despacho da promoção vencimento de antiguidade anterior á data do Decreto, entender-se-ha que o soldo he só devido desde a data do mesmo Decreto. Exceptuão-se unicamente os Officiaes que forem promovidos em resarcimento de preterição que hajão soffrido; devendo neste caso pagar-se-lhes o soldo da nova Patente desde o dia da antiguidade que for mandada

contar no Decreto da sua promoção (Prov. do Conselho Supremo Militar de 15 de Março de 1827.)

Art. 8.º Os Officiaes que entrarem nos Hospitaes só tem direito ao vencimento de meio soldo, em quanto nelles se conservarem; e a outra metade será paga ao Hospital sendo Regimental: se porêm for Geral ficará nos cofres Nacionaes (Decreto do 1.º de Agosto de 1822, e 13 de Agosto de 1827.)

Art. 9.º Aos Officiaes presos para responderem a Conselho de Guerra se suspenderá o pagamento de metade do soldo desde o dia da prisão, em quanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima Instancia; mas tanto que forem soltos, e apresentarem nas Pagadorias certidão authentica da sua absolvição, serão embolsados pelas mesmas Thesourarias de todos os meios soldos retidos, sem dependencia de outra alguma ordem ou despacho, se a divida pertencer ao respectivo anno financeiro (Art. 10).

Os mesmos Officiaes, ainda que presos, e a final sentenciados, não são inhibidos de serem pagos de quaesquer vencimentos atrazados que se lhes devão (Alv. de 23 de Abril de 1790.)

As referidas disposições tem applicação aos Officiaes que forem pronunciados, e condemnados ou absolvidos no foro criminal e civil, na conformidade do Art. 165 § 4.º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 10. Se acontecer que algum Official doente se ache ao mesmo tempo em Conselho de Guerra (Art. 9), não deixará de perceber metade do soldo; e a outra metade se for absolvido, será paga ao referido Hospital: sendo condemnado, a despeza do Hospital ficará por conta dos cofres Nacionaes (Res. de Consulta de 15 de Março de 1833, e Prov. do Conselho Sup. Mil. de 25 de Abril do mesmo anno).

Art. 11. Os Officiaes, quer effectivos quer reformados, ou da 3.ª classe envolvidos em crimes politicos não tem direito ao pagamento do soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço; e se forem amnistiados serão pagos somente desde o dia em que forem restituidos ao serviço, por effeito da amnistia, na conformidade das Res. de Consulta de 6 de Outubro de

1835, e 7 de Agosto de 1841 (Dec. n.º 155 de 9 de Abril de 1842, e Aviso n.º 31 de 30 de Março do mesmo anno).

Art 12. Os Officiaes sentenciados em ultima Instancia á pena de prisão por mais de dous annos, ou ainda que seja por menos tempo, se a condemnação for acompanhada da pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo: se porém a pena for menor de dous annos de prisão, sem comminação de degredo, ou de baixa do serviço, se lhes abonará meio soldo (Alv. de 23 de Abril de 1790).

Art. 13. As praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos serão abonadas de soldo e etapes pelos prets dos Corpos a que pertencerem, ou forem mandadas addir. Os sentenciados por tempo maior de seis annos deverão ser abonados pelas Fortalezas onde se acharem cumprindo suas sentenças, de quantia diaria que pelo Governo for mandada abonar para seu alimento, a qual será recebida das Pagadorias pelos Almoxarifes das mesmas Fortalezas. Quando porêm as referidas praças forem condemnadas a prisão com trabalho, ou mesmo a prisão simples, com exclusão dos Corpos, nenhum abono se lhes fará pelos cofres militares: (Prov. de 21 de Março de 1829, e Aviso de 19 de Novembro de 1831).

Art. 14. He prohibido o pagamento adiantado de vencimentos militares: todavia, nas occasiões de marchas ou embarques se poderá adiantar até tres mezes de soldo sem gratificação alguma, conforme as distancias, por ordem do Ministerio da Guerra na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias: (Regul. n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842).

Art. 15. He igualmente prohibido que os Officiaes deixem nas Provincias, donde marcharem, para serem entregues a suas familias, ou Procuradores, outros vencimentos alêm dos soldos: e as praças de pret nem mesmo estes podem deixar: (Regul. n.º 119 de 29 Jan. de 1842, e Av. de 9 de Setembro do mesmo anno).

Art. 16. As praças de pret reformadas serão pagas dos seus vencimentos á vista dos Decretos da reforma, expedidos por copia ao Thesouro Nacional pela

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, abrindo-se pelos mesmos Decretos os competentes assentamentos nas respectivas Pagadorias, e Thesourarias, independentemente da Provisão do Conselho Supremo Militar (Dec. n.º 102 de 10 de Outubro de 1841).

Art. 17. O soldo da musica dos Corpos não póde exceder á quantia de quatro mil e seis centos réis por dia: para concerto e conservação dos instrumentos se abonará a consignação annual de cincoenta e tres mil réis (Dec. de 4 de Outubro de 1821, e Av. de 20 de Abril de 1825).

Vencimentos além dos soldos.

Art. 18. A Tabella n.º 2 designa os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens, e etapes que competem aos Officiaes Generaes effectivamente empregados em serviço do Exercito, tanto em tempo de paz como de guerra: mas, supposto taes vencimentos sejão devidos, não poderão ser abonados sem que o Governo tenha previamente declarado se a força commandada deve ser considerada como Exercito, Divisão, ou Brigada, á vista do numero de tropa de que se compuzer, e da importancia das operações.

Art. 19. A Tabella n.º 3 mostra os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens, e etapes dos Officiaes d'Estado Maior, effectivamente empregados em serviço do Exercito.

Art. 20 Competem vencimentos d'Estado Maior de primeira classe aos Officiaes empregados nos Quarteis Generaes na qualidade de Secretarios Militares, Ajudantes de Campo, ou de Ordens, não excedendo o numero que por Lei se achar determinado: e deverão ser abonados dos vencimentos, que pela sobredita Tabella lhes competir, á vista da nomeação que apresentarem dos Generaes Commandantes em Chefe, sem dependencia de outra ordem superior.

Art. 21. A quaesquer outros Officiaes empregados nos referidos Quarteis Generaes, e aos que servirem nos Commandos das Armas não se poderão abonar vencimentos do Estado Maior de 1.ª classe sem ordem

do Ministerio da Guerra. O Ajudante General e Quartel Mestre General, e os Deputados do Ajudante General, e do Quartel Mestre General vencerão as gratificações, etapes, e cavalgaduras que pelo Ministerio da Guerra lhes forem arbitrados conforme as suas Patentes, a força do Exercito, e a importancia das operações, não excedendo nunca os disignados na observação 4.ª da Tabella de 28 de Março de 1825.

Art. 22. Competem vencimentos d'Estado Maior de 2.ª classe aos Officiaes empregados no serviço de Praças, Fortificações, Armas, e Armazens de artigos bellicos, e quaesquer outros Estabelecimentos militares. A todos os mais, que exercerem outras commissões semelhantes, não se poderá abonar vencimentos d'Estado Maior de 2.ª classe sem ordem do referido Ministerio.

Art. 23. Aos Commandantes Militares de Districtos se abonarão vencimentos do Estado Maior de 1.ª ou 2.ª classe, segundo a importancia do seu serviço, precedendo ordem do mesmo Ministerio.

Art. 24. Os Officiaes que servirem em Repartições Militares, e vencerem por isso ordenado ou gratificação marcada em Lei, não poderão accumular ao seu ordenado, ou gratificação outro vencimento, que não seja o soldo de suas Patentes (Dec. n.º 260 de 1 de Dezembro de 1841, Art. 5.º)

Art. 25. A Tabella n.º 4 apresenta os vencimentos que devem perceber os Officiaes empregados no serviço dos Corpos, e em nenhum caso os podem ter maiores.

Gratificações.

Art. 26. O Commandante do Imperial Corpo de Engenheiros vence, alêm da gratificação addicional correspondente á sua Patente, oitocentos mil réis de gratificação de exercicio, na conformidade do Decreto de 14 de Abril de 1821.

Art. 27. O Commandante das Armas da Côrte percebe os vencimentos de Commandante de Divisão; e os mais commandantes das Armas das Provincias per-

tence o de Commandante de Brigada (Art. 16 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 28. Os Secretarios dos Commandantes das Armas das Provincias da 1.ª ordem, alêm das vantagens de Officiaes do Estado Maior de 1.ª classe, vencem a gratificação mensal de trinta mil réis; e os da 2.ª a de vinte mil réis, consignada para despezas do expediente da Secretaria, as quaes devem fazer á sua custa (Dec. de 14 de Novembro de 1832, e circular de 13 de Janeiro de 1829).

O Secretario Militar do Commando das Armas da Côrte percebe a gratificação de quarenta mil réis para as referidas despezas (Av. de 6 de Fevereiro de 1838).

Os Amanuenses das Secretarias dos Commandantes das Armas, alêm dos vencimentos correspondentes á sua classe de Cadetes ou Sargentos, percebem a gratificação mensal de quatro mil e oitocentos réis.

Art. 29. Aos Commandantes Superiores e aos Chefes de Legião da Guarda Nacional quando empregados effectivamente no serviço do Exercito se abonará o soldo e gratificação addicional correspondentes ao posto de Coronel do mesmo Exercito; e os Majores de Legião o soldo, e gratificação addicional que competem aos Majores de Brigada: os outros Officiaes tem direito ao soldo e gratificação addicional que vencem os Officiaes do Exercito de postos iguaes. Os mais vencimentos de gratificações de exercicio e etapes, forragens, e bestas de bagagens serão regulados segundo a natureza do serviço que tiverem pelas que competirem aos Officiaes do Exercito empregados em igual serviço (Reg. de 9 de Março de 1838, e Dec. n.º 99 do 1.º de Outubro de 1841).

As praças de pret da mesma Guarda Nacional serão abonadas em tudo como as da primeira Linha.

Art. 30. O Cirurgião Mór do Exercito vence a gratificação mensal de cem mil réis (Dec. de 28 de Agosto de 1824).

Art. 31. Os Cirurgiões do Exercito, qualquer que seja a sua graduação, estando effectivamente empregados no serviço do Exercito, tem direito á gratificação addicional de quarenta mil réis; quando porêm forem

empregados nas Provincias que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes Militares havendo mais de hum Facultativo nos mesmos Hospitaes, ou como Cirurgiões de Brigada, ou de Divisão, de qualquer força em operações, perceberão a gratificação addicional de setenta mil réis (Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841).

Art. 32. Os Cirurgiões Móres, e Ajudantes que servirem nos Hospitaes militares, e ao mesmo tempo em algum Corpo do Exercito, poderão accumular á gratificação addicional de quarenta mil réis, a de vinte e cinco mil réis os primeiros, e de oito mil réis o segundos (Res. de Cons. de 9 de Dezembro de 1842).

Art. 33. Os Cirurgiões Directores de Hospitaes Regimentaes sem Patente Militar vencem mensalmente huma gratificação de sessenta mil réis; e os Medicos Consultantes a de quarenta mil réis, ficando comprehendido nellas todo e qualquer vencimento que por Lei lhes possa competir. (Regul. de 17 de Fevereiro de 1832).

Os Amanuenses dos mesmos Hospitaes, percebem a gratificação mensal de seis mil réis, alêm dos vencimentos do seu posto de Official Inferior, e os Enfermeiros cem réis diarios, alêm dos vencimentos de Soldado.

Art. 34. Os Capellães do Exercito effectivamente empregados percebem, alêm do soldo de trinta mil réis, a gratificação addicional de quarenta mil réis.

Art. 35. Os Commandantes de Destacamentos perceberão os vencimentos correspondentes ao posto de Capitão commandando Companhia, se pela sua Patente lhes não competirem outros maiores.

Art. 36. Fica prohibida a pratica de se abonarem gratificações a titulo de alugueres de casas aos Officiaes do Exercito. Nos casos em que os mesmos Officiaes tiverem direito a aquartelamento, não havendo accommodações sufficientes nos Quarteis militares, deverão alugar-se por conta do Ministerio da Guerra as casas que forem necessarias, pagando-se os alguères aos proprietarios, e nunca aos Officiaes.

Só tem direito a aquartelamento os Officiaes dos

Corpos que se achão destacados fóra do lugar da sua parada ordinaria. (Portaria de 22 de Abril de 1824, e Provisão de 27 de Agosto de 1828).

Officiaes Engenheiros.

Art. 37. A Tabella n.º 5 determina os vencimentos que devem abonar-se aos Officiaes do Imperial Corpo d'Engenheiros sempre que se acharem empregados em alguma das Commissões na mesma Tabella designadas: quando porêm forem empregados em outro exercicio, ou Commissão que não pertença por sua natureza privativamente á arma d'Engenheiros só terão direito ás gratificações, e mais vantagens que competirem aos Officiaes das outras armas do Exercito empregados em serviço de igual natureza.

Art. 38. Nas Commissões de campanha cada Official Engenheiro até Capitão inclusive receberá dinheiro para a compra de hum cavallo, e de Major até Coronel para dous cavallos da mesma sorte, e com as mesmas condições com que os recebem os Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito; e em quanto durar a Commissão vencerá as competentes forragens.

Art. 39. Entender-se-ha por Commissão activa: 1.º, o serviço em campo de instrucção; 2.º, reconhecimento de Provincias, Fronteiras, e Praças; 3.º, a revista de inspecção das obras militares; 4.º, a direcção de Estradas e Canaes; 5.º, levantamento de cartas.

Entender-se-ha por Commissão de residencia: 1.º, o serviço em trabalhos proprios d'arma d'Engenheiros nas Praças, e Fortificações Militares; 2.º, a direcção de Obras Militares; 3.º, levantamento, construcção, e copias de planos, e desenhos que exigir huma residencia effectiva do Official, e para a qual for preciso comparecer diariamente no lugar destinado para aquelle serviço. (Dec. de 12 de Junho de 1806).

Art. 40. A nenhum Official se abonará gratificação d'Engenheiro, sem que este vencimento tenha sido previamente declarado pelo Ministerio da Guerra.

Art. 41. As gratificações serão pagas desde o dia

que se puzerem em marcha para os lugares onde deverem exercer as suas Commissões; achando-se porêm no mesmo lugar, só serão abonadas desde o dia em que entrarem em exercicio.

Art. 42. Os sobreditos vencimentos serão pagos aos Chefes de Commissões pelos recibos que apresentarem assignados simplesmente por elles, e bem assim aos Officiaes empregados em Commissões individuaes; os recibos porêm dos Officiaes onde houver Chefe de Commissão, serão sempre áttestados por elle.

Etapes.

Art. 43. Os Officiaes do Exercito em tempo de paz só vencem etapes quando destacão com os seus Corpos para fóra dos respectivos aquartelamentos: em tempo de guerra he devida a todos os Officiaes, e Empregados civis do Exercito em serviço de operações. (Tab. de 28 de Março de 1825).

Art. 44. As etapes em tempo de paz serão abonadas em dinheiro pelo valor fixado nas Tabellas dos respectivos semestres, as quaes continuarão a ser organisadas na Côrte pelo Arsenal de Guerra, e approvadas pelo Ministerio da Guerra, precedendo informação do Commandante das Armas: nas Provincias serão organisadas pelas Thesourarias, e approvadas provisoriamente pelos Presidentes, com audiencia dos Commandantes das Armas, onde os houver, e definitivamente pelo mesmo Ministerio. (Lei de 24 de Nov. de 1830).

Art. 45. Não podem abonar-se etapes ás mulheres, filhos, filhas ou criados dos Officiaes, e mais praças do Exercito. (Circ. n.º 46 de 25 de Abril de 1842).

Art. 46. A etape em generos será regulada pelo Decreto, e Tabella de 29 de Dezembro de 1829

Art. 47. Nenhum Official ou Cadete poderá accumular etapes nos dias para que receber comedorias de embarque; e o mesmo se praticará com as praças de pret embarcadas, quando forem fornecidas de comedorias por contracto celebrado com os donos dos transportes, ou pelas Estações Publicas.

Art. 48. Quando qualquer Corpo de Tropa, Destacamento, ou contingente houver sido fornecido de etapes em generos, se deverá na competente Pagadoria extrahir mensalmente da respectiva relação de mostra hum mappa das rações de etapes que a sobredita Tropa houver legalmente vencido, para á vista della se liquidar a conta; e deverá ir acompanhado dos mais documentos que com as contas devem mensalmente ser remettidos á Contadoria Geral da Guerra.

Cavalgaduras e bestas de bagagem.

Art 49. Aos Officiaes que na conformidade das Tabellas juntas tem direito a cavalgaduras, se abonará por huma vez somente a quantia de quarenta mil réis para a compra de cada cavallo que lhes competir, com o vencimento de sete annos: se antes de vencido este prazo os Officiaes a quem se houver abonado cavalgaduras passarem para outro exercicio, pelo qual não sejão devidas, se lhes descontará pela quinta parte dos seus vencimentos a importancia das mesmas cavalgaduras correspondente ao tempo que faltar para o completo dos referidos sete annos, na fórma do § 18 do Plano e Decreto de 5 de Dezembro de 1810, Aviso de 5 de Junho de 1821, e Circulares de 23 de Fevereiro de 1826, e 5 de Setembro de 1842. Findos os sete annos não se fará abono de novas cavalgaduras ainda que os Officiaes continuem no exercicio do mesmo serviço por que as primeiras lhe houverem sido abonadas ou delle tiverem passado para outro, pelo qual igualmente lhes compitão.

Art. 50 A Tabella n.º 6 mostra as bestas de bagagem que competem aos Officiaes effectivamente empregados em serviço de campanha; e não poderá ser excedida.

Art. 51. As bestas de bagagem serão pagas em dinheiro, abonando-se aos Officiaes, que a ellas tiverem direito, a quantia de trinta mil réis para a compra de cada huma com o vencimento de sete annos: e quando o Official sahir do exercicio por que tiver recebido esta quantia, descontar-se-lhe-ha pela

quinta parte dos seus vencimentos o tempo que faltar para completar o referido prazo.

Quando os transportes forem fornecidos por conta da Fazenda Publica deixará de abonar-se pelas Pagadorias aos Corpos, e aos Officiaes a importancia das bestas de bagagem, e suas forragens.

Art. 52. Aos Officiaes que permanecerem no mesmo exercicio por que lhes forem abonadas bestas de bagagem depois de findos os sete annos, ou durante estes passarem para outro da mesma ou diversa natureza, pelo qual sejão devidas, não se fará novo abono de bestas de bagagem.

Art. 53. A importancia das bestas de bagagem dos Corpos, e o valor das forragens respectivas, deverá ser abonado aos Commandantes dos mesmos Corpos.

Art. 54. Só se abonarão forragens para cavallos de pessoa, ou bestas de bagagem áquelles Officiaes que provarem por attestados dos respectivos Chefes que tem effectivamente seus, ou alugados á sua custa os cavallos e bestas de bagagem por que as mesmas forragens forem devidas.

Diversas despezas.

Art 55. Para as Capellas das Fortalezas em que se celebrar o Santo Sacrificio da Missa, se abonará a quantia annual de seis mil réis, a titulo de guisamentos. (Aviso de 4 de Fevereiro de 1834).

Art. 56. Nas Thesourarias, e Pagadorias, somente serão pagas por conta do Ministerio da Guerra as despezas de luzes e agua das Fortalezas, Quarteis, e Corpos de Guarda dos Estabelecimentos que estiverem a cargo do mesmo Ministerio; fornecendo-se para cada luz mensalmente huma e meia medida de azeite de peixe, e duas onças de fio de algodão, ou o seu equivalente em outra especie. He prohibido absolutamente o abono de luzes e agua a Officiaes. (Prov. de 27 de Ag. de 1828, e Dec. de 29 de Dez. de 1829).

Art. 57. Somente tem direito a comedorias de embarque os Officiaes e Cadetes, e Empregados civis do Exercito que marcharem em serviço, devendo abonar-

se aos primeiros as que corresponderem aos seus postos effectivos, e aos segundos as da sua graduação, reguladas humas e outras pela Tabella n.° 7. Aos Cadetes se abonarão quatrocentos réis por dia.

Art. 58. As mulheres, filhos, ou filhas, e os criados dos Officiaes ou Empregados civis não tem direito a comedorias.

Disposições Geraes.

Art 59. Todos os Officiaes, e Empregados Militares, e Civis, qualquer que seja a classe a que pertenção, residentes nas Capitaes das Provincias, deverão delarar no verso de seus recibos o lugar da sua residencia, rua, e numero da casa.

Art. 60. Em todas as Guias, Certidões, Attestados, e mais documentos que servirem de titulo de divida que se mandar pagar, se deverá pôr huma verba em lugar que não possa ser tirada por meio de córte, declarando haver-se notado recibo ou passado ordem para o pagamento, por fórma que no caso de extravio não possão taes documentos tornar a servir de titulo para novos pagamentos: e sempre que for possivel deverão passar-se as ordens de pagamento no verso da ultima pagina dos respectivos documentos.

Art. 61. Sempre que fallecer algum Official que tenha deixado em outra Provincia o seu soldo ou parte delle, são obrigados ex-officio os Encarregados das Thesourarias, Pagadorias Militares, e Commissarios Fiscaes a participar o dia do fallecimento aos das Provincias onde taes consignações se pagavão, a fim de serem suspensas.

Art. 62. A nenhum herdeiro de Official fallecido se passará Certidão sobre assentamento do mesmo Official sem que haja pago qualquer divida que o dito Official houvesse contrahido com a Fazenda Publica: e se constar que existe divida em outra Provincia deverá declarar-se esta circunstancia na certidão. (Cir. N.° 89 de 3 Agosto de 1842).

Art. 63. Quando se passar Guia a algum Official reformado que esteja percebendo soldo de effectivo,

por se achar effectivamente empregado no serviço do Exercito ou da Guarda Nacional, deverá declarar-se a sua qualidade de reformado, e qual o soldo que como tal lhe compete, e o que estiver percebendo, a fim de que acabada a Commissão não possa continuar a perceber o de effectivo.

Art. 64. Nas Guias que pelos Corpos se passarem ás praças de pret se deverá declarar o que se lhes deve, com separação do que pertence a soldo, e a cada hum dos mais vencimentos, e em que tempo vencidos: e quando haja divida de gratificação de campanha deverá especificar-se em que Provincia, e epoca foi contrahida.

Art. 65. Quando se passarem Certidões, de dividas a praças excusas do serviço, deverão lançar-se as competentes notas nos seus respectivos assentamentos; ficando prohibido passarem-se novas Certidões, ou segundas vias das mesmas, sem ordem do Ministerio da Guerra.

Art. 66. A's praças que sahirem dos Corpos por baixa ou passagem para outros, e levarem nas Guias, ou Excusas declaração de suas dividas, nenhum outro titulo de divida se passará que não sejão as mesmas Guias ou Excusas originaes, a fim de se evitarem duplicatas de pagamentos, que poderião ter lugar se as sobreditas praças se achassem munidas de dous titulos: e quando nas Thesourarias se lhes fizer pagamento ficarão guardadas as Guias ou Excusas originaes para a prova da despeza, entregando-se ás partes Certidões authenticas das mesmas, assignadas pelo Chefe da Repartição, com a competente nota da quantia que houver sido paga; e deverá fazer-se immediatamente a conveniente participação ao respectivo Corpo a que as praças houverem pertencido.

Nas sobreditas Certidões, Guias, ou Excusas deverá declarar separadamente o soldo, e cada huma das mais vantagens a que as praças tiverem direito, e o tempo em que forão vencidas, principalmente se houver divida de gratificação de campanha, ou de voluntarios.

Art. 67. Não se abonarão pagamentos de dividas de etapes, ou fardamentos a praças pertencentes a Cor-

pos que houverem recebido consignação para a caixa d'Administração, ou o valor das etapes, por que os mesmo Corpos são responsaveis por taes pagamentos.

Art. 68. Os Corpos que não tiverem recebido consignação para fardamentos nem o fornecimento de etapes, assim o deverão mencionar nas Guias, Excusas, ou Certidões que passarem com declaração de dividas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1843.

José Clemente Pereira.

N. 1. — *Tabella dos vencimentos dos Officiaes da 1.ª, 2.ª, e 3.ª Classes do Exercito, desempregados.*

POSTOS.	Dec. n.º 260 de 1.º de Dez. de 1841. SOLDOS.
Marechal de Exercito	250$000
Tenente General	200$000
Marechal de Campo	150$000
Brigadeiro	120$000
Coronel	100$000
Tenente Coronel	80$000
Major	70$000
Capitão	50$000
Tenente ou 1.º Tenente	35$000
Alferes ou 2.º Tenente	30$000
Auditores	50$000
Capellães	30$000
Cirurgião Mór do Exercito	100$000
Cirurgião Mór de Divisão	O soldo de suas Patentes.
Cirurgião Mór de Brigada	
Cirurgião Mór	
Cirurgião Ajudante	

N.º 2. — *Tabella dos vencimentos dos Officiaes Generaes emdregados.*

POSTOS.		EM TEMPO DE PAZ.					EM TEMPO DE GUERRA.	
		Tabella de 28 Março de 1825.	Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro 1841.		Tabella de 28 de Março de 1825.		Dec. n.º 260 de 1.º Dez. 1841.	Tab. de 28 de Março 1825.
		Exercicios.	*Soldo.*	*Gratific. addicion.*	*Gratific. de exercicio.*	*Rações de forrag.*	*Gratific. da terça parte.*	*Rações de etape.*
Marechal do Exercito.	Commandando.	Exercito.....	250$000	50$000	As que lhe forem arbitradas conforme a força do Exercito, e importancia das operações.	16	83$333	20
Tenente General.....	Commandando.	Exercito.....	200$000	30$000	Idem.....	16	66$666	20
		Divisão.....	200$000	30$000	140$000	8	66$666	12
		Praça ou Fortaleza.	200$000	30$000	30$000	.....	66$666	
Marechal de Campo..	Commandando.	Divisão.....	150$000	30$000	90$000	6	50$000	8
		Praça ou Fortaleza.	150$000	30$000	30$000	.....	50$000	
Brigadeiro.....	Commandando.	Brigada.....	120$000	30$000	80$000	4	40$000	5
		Praça ou Fortaleza.	120$000	30$000	30$000	.....	40$000	

N. 3. — *Tabella dos vencimentos dos Officiaes do Estado Maior empregados.*

POSTOS.	CLASSES.	EM TEMPO DE PAZ.				EM ACAMPAMENTO.	EM CAMPANHA.
	DEC. DE 4 DE DEZ. DE 1822.	DEC. N. 260 DO 1.° DE DEZ. DE 1841.		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.		TABELLA DE 28 MARÇO 1825.	DEC. N. 260 DO 1.° DEZ. 1841.
		Soldo.	*Gratific. addicion.*	*Gratific. de exerc.*	*Rações de forrag.*	*Rações de etape.*	*Gral. da 3.ª parte.*
Coronel	1.ª	100$000	20$000	20$000	2	3	33$333
	2.ª	100$000	20$000	10$000	.....	3	33$333
Tenente Coronel	1.ª	80$000	20$000	15$000	2	2	26$666
	2.ª	80$000	20$000	8$000	.....	2	26$666
Major	1.ª	70$000	20$000	15$000	2	2	23$333
	2.ª	70$000	20$000	8$000	.....	2	23$333
Capitão	1.ª	50$000	10$000	10$000	1	1	16$666
	2.ª	50$000	10$000	6$000	.....	1	16$666
Tenente ou 1.° Tenente	1.ª	35$000	10$000	6$000	1	1	11$666
	2.ª	35$000	10$000	4$000	.....	1	11$666
Alferes ou 2.° Tenente	1.ª	30$000	10$000	6$000	1	1	10$000
	2.ª	30$000	10$000	4$000	.....	1	10$000

N.º 4. — *Tabella dos vencimentos dos Officiaes de 1.ª Linha empregados nos Corpos do Exercito.*

POSTOS.		EM TEMPO DE PAZ.					EM TEMPO DE GUERRA.	
		Tabella de 28 de Março de 1825.	Decreto N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.		Tabella de 28 de Março de 1825.		Dec. N.º 260 do 1.º de Dez. 1841.	Tab. de 28 de Març. de 1825.
		Exercicios.	*Soldo.*	*Grat. addicion.*	*Grat. de exercicio.*	*Rações de fórrag.*	*Grat. da terça parte.*	*Rações de étape.*
Coronel.....	Commandando.	Brigada.....	100$000	20$000	80$000	4	33$333	5
		Corpo.....	100$000	20$000	30$000	2	33$333	3
Tenente Coronel.	Commandando.	Corpo.....	80$000	20$000	30$000	2	26$666	2
Major.....	Commandando.	Corpo.....	70$000	20$000	30$000	2	23$333	2
»	.....	De Brigada.....	70$000	20$000	25$000	2	23$333	2
»	.....	De Corpo.....	70$000	20$000	....	2	23$333	2
Capitão.....	Commandando.	Corpo.....	50$000	10$000	30$000	1	16$666	1
		Companhia.....	50$000	10$000	10$000	.....	16$666	1
Ten. ou 1.º Ten..	Commandando.	Companhia.....	35$000	10$000	10$000	.....	11$666	1
» »	.....	De dita.....	35$000	10$000	.....	.....	11$666	1
Alferes ou 2.º Ten.	Commandando.	Companhia.....	30$000	10$000	10$000	.....	10$000	1
» »	.....	De dita.....	30$000	10$000	.....	.....	10$000	1
Alferes ou Ten...	Servindo.....	Ajudante.....	O soldo correspondente ás suas patentes.	10$000	4$000	1	10$000	1
		Secretario.....		10$000	....	.....	10$000	1
		Quartel Mestre..		10$000	4$000	.....	10$000	1
Auditor.....	.....	.....	O soldo correspondente ás suas patentes.	.....	.....	.....	A correspondente ao soldo de suas patent.	
Cirurgião Mór ...	.....	.....		40$000	.....	.....		1
Dito Ajudante....	.....	.....		40$000	.....	.....		1
Capellão.....	.....	.....	30$000	40$000	.....	.....	....	1

100$000 100$000 100$000 20$000 20$000 20$000 *Gratificação addicional.*

le Engenheiros.

COMMISSÕES EM TEMPO DE GUERRA.

ES DE PRAÇAS.		COMMISSÕES DE CAMPANHA.				
creto de 12 de Junho de 1806.		Dec. N. 260 de 1 de Dez. de 1811.	Decreto de 12 de Junho de 1806.			
Gratificação addicional.	*Outro soldo chamado dobrado.*	*Soldo.*	*Gratificação addicional.*	*Outro soldo chamado dobrado.*	*Dinheiro para compra de cavallos.*	*Rações de forragens.*
20$000	100$000	100$000	20$000	100$000	80$000	2
20$000	80$000	80$000	20$000	80$000	80$000	2
20$000	70$000	70$000	20$000	70$000	80$000	2
10$000	50$000	50$000	10$000	50$000	40$000	1
10$000	35$000	35$000	10$000	35$000	40$000	1
10$000	30$000	30$000	10$000	30$000	40$000	1

N.º 6. — *Tabella das bestas de bagagem que competem aos Officiaes do Exercito em serviço de campanha.*

Commandante do Exercito	12
Dito de Divisão	4
Dito de Brigada	2
Dito de Corpo	1
Ajudante General	2
Quartel Mestre General	2
Secretario Militar do Commando do Exercito	2
Official empregado no Departamento do Ajudante General, e Quartel Mestre General	1
Ajudantes de Ordens e de Campo	1
Official da Secretaria Militar	1
Major de Brigada	1
Auditor	1
Cirurgião Mór do Exercito	2
Dito dito de Divisão, Brigada ou Corpo	1
Capellão	1
Chefe da Pagadoria	2
Empregados da mesma	1

Transporte para os Corpos.

Estado Maior	3
Munições de guerra, trem dos Officiaes e das Companhias. Para cada Companhia	2

N.° 7. — *Tabella das comedorias d*

POSTOS.	Quanto por dia.	PARÁ.		MARANHÃO.		CEARÁ.		R. G. DO NORTE.		S. PEDRO.	
		Em navio de vela.	Em barco de vapor.	Em navio de vela.	Em barco de vapor.	Em navio de vela.	Em barco de vapor.	Em navio de vela.	Em barco de vapor.	Em navio de vela.	Em barco de vapor.
Brigadeiro. ..	1$200										
Coronel	1$000										
Ten. Coronel.	$800										
Major.....	$600										
Capitão.....	$400										
Tenente	$400										
Alferes.....	$400										
1.° Cadete ...	$400										
PROVINCIAS DONDE PARTEM. Pará.....		.....	.....	10	6	22	12	30	18	80	52
Maranhão.....		10	6	.....	.....	12	6	20	12	70	46
Ceará.....		22	12	12	6	.....	.....	8	6	58	40
Rio G. do Norte..		30	18	20	12	8	6	.....	.....	54	34
Parahiba.....		36	22	25	16	14	10	5	4	45	30
Pernambuco		40	25	30	20	18	14	10	6	40	27
Alagoas.....		44	28	34	22	20	15	14	10	38	24
Sergipe.....		46	30	36	25	26	20	16	12	34	20
Bahia.....		50	34	40	28	28	22	20	16	30	18
Espirito Santo....		54	36	44	30	32	25	24	20	26	15
Rio de Janeiro...		60	40	50	34	38	28	30	22	20	12
S. Paulo (Santos).		66	44	56	38	44	32	36	26	14	8
Santa Catharina..		72	48	62	42	50	36	42	30	8	4
S. Pedro.....		80	52	70	46	58	40	54	34		

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 264—de 18 de Janeiro de 1843.

Contém o Regulamento sobre a policia, e administração do Jardim Botanico estabelecido no Passeio Publico desta Côrte.

Convindo dar hum Regulamento sobre a policia, e administração do Jardim Botanico estabelecido no Passeio Publico desta Côrte: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Haverá no Jardim Botanico do Passeio Publico desta Côrte hum Director, hum Administrador, e tres Guardas, alêm dos trabalhadores necessarios.

Art. 2.º

§ 1.º Ao Director compete classificar, e cultivar as plantas segundo o systema mais geralmente seguido, e vigiar sobre os rotulos, e numeros, com que as distinguir.

§ 2.º Aclimar, e propagar as plantas exoticas, e indigenas, para as quaes terá hum catalogo.

§ 3.º Ter hum jornal para as observações diarias, e metheorologicas, recebendo para esse fim os instrumentos necessarios, como barometros, thermometros, agrometros, &c.; e outro para menção de todos os trabalhos diarios de qualquer natureza que sejão.

§ 4.º Dar mensalmente huma relação do resultado dos seus trabalhos, os quaes serão annualmente publicados com as suas competentes descobertas, e experiencias, declarando o estado, e progresso do Estabelecimento.

§ 5.º Entreter correspondencia tanto dentro do paiz, como fóra delle com todos os Estabelecimentos desta natureza, e com os homens reconhecidos, e experientes, e sabios de todo o Mundo, fazendo a conveniente troca de observações, e de plantas, sementes, &c.

§ 6.º Estabelecer, mediante autorisação do Governo, iguaes relações com os Agentes Diplomaticos, e Consulares residentes nos paizes remotos, onde se tenhão descoberto vegetaes uteis; a fim de que esses Agentes diligenciem a indagação, e requisição dos referidos objectos.

§ 7.º Ensinar Botanica, especialmente Botanica Agricola, em toda a sua extensão.

§ 8.º Dirigir, e inspeccionar os trabalhos scientificos, theoricos, e praticos, e fiscalisar as despezas.

Art. 3.º

§ 1.º Ao Administrador compete coadjuvar, e substituir ao Director.

§ 2.º Colhêr, e guardar as sementes do Jardim, e de fóra delle.

§ 3.º Ter hum inventario dos instrumentos mechanicos, e ruraes; participando ao Director os que se inutilisarem.

§ 4.º Feitorisar os trabalhadores, dos quaes terá hum rol, que apresentará ao Director no fim de cada semana.

§ 5.º Inspeccionar os Guardas.

§ 6.º Vigiar sobre a execução deste Regulamento.

Art. 4.º Os Guardas executarão quanto lhes for ordenado pelo Director, e pelo Administrador, não estando presente, ou não tendo mandado o contrario o Director.

Art. 5.º O portão do Jardim Botanico estará aberto todos os dias, desde o tiro da peça da alvorada, até ás oito horas nas noites de escuro, e até ás dez nas de luar.

Art. 6.º No portão haverá effectivamente hum Guarda, encarregado de vedar o ingresso dos notoriamente embriagados, ou loucos; de armas prohibidas, e de fogo; de qualquer natureza; e de animaes.

Art. 7.º Se os embrigados, ou loucos, pratica-

rem qualquer acto de violencia contra o Guarda, serão presos, e entregues ao Subdelegado de Policia, ou Inspector de Quarteirão respectivo; e o mesmo se praticará com aquelles, que, trazendo armas prohibidas, ou de fogo, pretenderem forçosamente entrar com ellas, depois de advertidos pelo Guarda.

Art. 8.º He prohibido a toda, e qualquer pessoa:

§ 1.º Entrar no Jardim Botanico por qualquer outra parte, que não seja o portão; ficando igualmente prohibida a entrada de seges, carros, carroças, cavalleiros, e animaes, que possão prejudicar ao Estabelecimento.

§ 2.º Arrancar dentro delle ramos, folhas, flores, fructas, ou plantas, sem a presença, e consentimento de algum Empregado.

§ 3.º Damnificar por qualquer maneira as cercas, grades, ou reparos, que houver em redor das plantas.

§ 4.º Alterar o estado, em que se achar o repuxo, e mais obras do Jardim destinadas para o recreio, sem a presença, e consentimento de algum Empregado.

§ 5.º Almoçar, jantar, merendar, ou tomar qualquer comida, ou bebida espirituosa, dentro do Jardim Botanico sem previa licença do Director; lançar sobre as suas ruas, e canteiros, cascas, ou outro algum objecto, que prejudique o asseio.

§ 6.º Tomar banhos dentro do Jardim, ainda que seja com vestuario decente.

§ 7.º Fazer nas ruas do Jardim vozerias, alaridos, e dar gritos, sem ser para objecto de necessidade.

§ 8.º Inscrever em qualquer parte do Jardim disticos, letreiros, palavras, ou figuras de qualquer natureza que sejão.

§ 9.º Praticar dentro do Jardim qualquer acção, que na opinião publica seja evidentemente offensiva da moral, e bons costumes.

§ 10. Dar tiros dentro do Jardim, ou em sua visinhança ao alcance de espingarda; e lançar fogos de artificio de qualquer qualidade que sejão.

Art. 9.º Qualquer Empregado do Jardim, ou Ci-

dadão, deverá prender aquelles, que forem encontrados em flagrante, violando qualquer disposição deste Regulamento, ou commettendo algum outro delicto; e os fará conduzir á presença do Subdelegado de Policia respectivo, com duas testemunhas pelo menos.

Art. 10. O Subdelegado de Policia, informado do caso, e suas circunstancias, procederá contra os delinquentes na conformidade do Codigo do Processo Criminal, formando-lhes culpa, para serem sentenciados por elle, ou pelo Jury, e se lhes imporem as penas correspondentes aos delictos, estabelecidas no Codigo Criminal, e nas Posturas da Camara Municipal, no que forem applicaveis; tendo lugar em todo o caso as penas do Artigo cento e vinte e oito do Codigo Criminal, quando em outras se não achem incursos.

Art. 11. O Director do Jardim Botanico fica encarregado de fazer cumprir exactamente este Regulamento, e fará acompanhar por Guardas quaesquer pessoas, que entrem no Jardim, sempre que isso for possivel.

Art. 12. Hum exemplar impresso dos Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, e 12 deste Regulamento, em letra maiuscula, e em tres columnas, nas Linguas Nacional, Franceza, e Ingleza, será fixado na entrada do Jardim, em lugar onde facilmente possa ser lido; e o Guarda do portão advertirá aos que entrarem para que o lêão, se delle ainda não tiverem noticia.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado de Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

N.º 265. — CARTA DE RATIFICAÇÃO — Em 11 de Janeiro de 1843.

Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 22 de Julho de 1842, relativamente ao ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em conformidade da Convenção addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825.

Nós O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte dous dias do mez de Julho do anno proximo passado de mil oitocentos e quarenta e dous se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e a Muito Alta e Muito Poderosa Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal e Algarves, Nossa Boa e Querida Irmã, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes, huma Convenção, da qual o theor he o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade O Imperador do Brasil, e Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, Desejando concluir por huma Convenção reciproca e satisfactoria o ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em consequencia da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte cinco, assim como do adiantamento de algumas quantias, e da abonação de certas despezas, que cada hum dos Estados respectivos havia feito em favor do outro; e

Considerando que ás bases em que se fundara a liquidação feita em Londres aos dez de Junho de mil oitocentos e trinta e sete poderião faltar importantes esclarecimentos e alguns dados, que sómente por huma discussão Diplomatica nesta Côrte serião devidamente apreciados, em razão das diversas transacções, á que as extraordinarias occurrencias da usurpação do Throno Portuguez derão lugar: Resolvêrão sujeitar a hum novo exame a referida liquidação, como o meio mais seguro e proprio de conciliar os interesses dos dous Estados nesta negociação; e para este fim Nomeárão os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade O Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Snr. Caetano Maria Lopes Gama, Conselheiro d'Estado, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Senador do Imperio, e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro; e ao Illm. e Exm. Snr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da de Nosso Senhor Jesus Christo, e da da Rosa, e Senador do Imperio. E Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves ao Snr Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos Terceiro em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, Grão Cruz da Ordem Imperial da Rosa no Brasil, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade O Imperador do Brasil. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

Artigo 1.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Reconhece Dever a Sua Magestade Fidelissima a quantia de quatrocentas e oitenta e oito mil trezentas e noventa e tres libras esterlinas, quinze shillings, e oito pence

de saldo de ajuste de contas entre os dous Governos feito em Londres no anno de mil oitocentos e trinta e sete; e assim mais o juro decorrido desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e trinta e sete ao primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e dous, na importancia de cento e trinta e quatro mil trezentas e oito libras esterlinas, cinco shillings, e sete pence, fazendo o total de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, hum shilling e tres pence.

ARTIGO II.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Obriga-Se a Realisar o pagamento da dita quantia de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, hum shilling, e tres pence, em Apolices circulaveis na Praça de Londres do juro de cinco por cento ao anno, e extinguiveis no decurso de vinte annos por annuidades iguaes, ou antes, se assim Lhe for conveniente, Entregando ao Agente, ou Agentes, do Governo Portuguez em Londres por cada oitenta e cinco libras esterlinas deste capital, cem libras esterlinas em Apolices, o juro das quaes será pago aos semestres no primeiro de Dezembro, e primeiro de Junho de cada anno, vencendo-se o primeiro semestre no primeiro de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, e as amortisações serão feitas no primeiro de Janeiro de cada anno, devendo a primeira ter lugar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, sorteando-se as Apolices no caso em que subão acima do par.

ARTIGO III.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Obriga-Se, na conformidade da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco a Extinguir completamente até ao anno de mil oitocentos e cincoenta e tres o capital existente

do emprestimo Portuguez de mil oitocentos e vinte e tres. que se acha a seu cargo.

Artigo IV.

A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro do espaço do seis mezes, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brasil, e de Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Declarando comtudo o Plenipotenciario Portuguez que se via obrigado a aceitar a presente Convenção *sub spe rati* em consequencia de differir em hum ponto das Instrucções, que recebera do seu Governo.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous.

(L. S.) Caetano Maria Lopes Gama.
(L. S.) Manoel do Nascimento Castro e Silva.
(L. S.) Ildefonso Leopoldo Bayard.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, Tendo Visto, Examinado, e Considerado tudo o que nella se contêm, a Approvamos e Ratificamos, assim no todo como em cada hum dos seus Artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para sempre; Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e tres.

IMPERADOR. Com Guarda.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alêm Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c., Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem; que aos vinte e dous dias do mez de Julho do presente anno de mil oitocentos e quarenta e dous, se concluio e assignou na Côrte do Rio de Janeiro, entre Mim, e Sua Magestade O Imperador do Brasil, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes, huma Convenção de ajuste de contas entre este Reino, e aquelle Imperio, da qual o theor he o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, e Sua Magestade O Imperador do Brasil, Desejando concluir por huma Convenção reciproca e satisfactoria o ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em consequencia da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco: assim como do adiantamento de algumas quantias, e da abonação de certas despezas, que cada hum dos Estados respectivos havia feito em favor do outro; e considerando que ás bases em que se fundara a liquidação feita em Londres aos dez de Junho de mil oitocentos e trinta e sete poderião faltar importantes esclarecimentos, e alguns dados, que sómente por huma discussão Diplomatica nesta Côrte serião devidamente

apreciados, em razão das diversas transacções, á que as extraordinarias occurrencias da usurpação do Throno Portuguez derão lugar: Resolvérão sujeitar a hum novo exame a referida liquidação, como meio mais seguro e proprio de conciliar os interesses dos dous Estados nesta negociação; e para este fim Nomeárão os competentes Plenipotenciarios, á saber: Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves ao Snr. Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos Terceiro em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, Grão Cruz da Ordem Imperial da Rosa no Brasil, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade O Imperador do Brasil. E Sua Magestade O Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Snr. Caetano Maria Lopes Gama, Conselheiro d'Estado, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Senador do Imperio, e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, e ao Illm. e Exm. Snr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da de Nosso Senhor Jesus Christo, e da da Rosa, e Senador do Imperio. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Reconhece Dever a Sua Magestade Fidelissima a quantia de quatrocentas e oitenta e oito mil trezentas e noventa e tres libras esterlinas, quinze shillings, e oito pence de saldo de ajuste de contas entre os dous Governos, feito em Londres no anno de mil oitocentos e trinta e sete; e assim mais o juro decorrido desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e trinta e sete ao primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e dous, na

importancia de cento e trinta e quatro mil trezentas e oito libras esterlinas, cinco shillings, e sete pence, fazendo o total de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling e tres pence.

ARTIGO II.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Obriga-Se a Realisar o pagamento da dita quantia de seiscentas e vinte duas mil setecentas e duas libras esterlinas, hum shilling e tres pence, em Apolices circulaveis na Praça de Londres do juro de cinco por cento ao anno, e extinguiveis no decurso de vinte annos por annuidades iguaes, ou antes, se assim Lhe for conveniente, Entregando ao Agente, ou Agentes, do Governo Portuguez em Londres por cada oitenta e cinco libras esterlinas deste capital, cem libras esterlinas em Apolices; o juro das quaes será pago aos semestres no primeiro de Dezembro, e primeiro de Junho de cada anno, vencendo-se o primeiro semestre no primeiro de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, e as amortisações serão feitas no primeiro de Janeiro de cada anno, devendo a primeira ter lugar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, sorteando-se as Apolices no caso em que subão acima do par.

ARTIGO III.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Obriga-Se, na conformidade da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, a Extinguir completamente até ao anno de mil oitocentos e cincoenta e tres o capital existente do emprestimo Portuguez de mil oitocentos e vinte e tres, que se acha a Seu cargo.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, e de Sua Magestade O Imperador do Brasil, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Declarando comtudo o Plenipotenciario Portuguez que se via obrigado a acceitar a presente Convenção *sub spe rati*, em consequencia de differir em hum ponto das Instrucções, que recebera do seu Governo.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous.

(L. S.) Ildefonso Leopoldo Bayard.
(L. S.) Caetano Maria Lopes Gama.
(L. S.) Manoel do Nascimento Castro e Silva.

E Sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem Visto, Considerado, e Examinado por Mim tudo o que nella se contêm, Tendo Ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada huma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé e Palavra Real de Observal-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio das Necessidade, aos tres dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous.

Com a Rubrica de S. M. A RAINHA.

José Joaquim Gomes de Castro.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 266 — de 19 de Janeiro de 1843.

Permitte aos Senadores do Imperio o uso de uniforme especial.

Hei por bem que os Senadores do Imperio nos actos publicos, e principalmente nas funcções de Côrte, possão usar do uniforme constante do modelo, que vai annexo a este Decreto.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 267 — de 28 de Janeiro de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Rio de Janeiro os vencimentos constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, dependendo porèm taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Rio de Janeiro, á que se refere o Decreto da data desta.

Carcereiros da Cadêa da Cidade de Nicterohy, Capital da Provincia	500$000

Ajudante do Carcereiro	300$000
Amanuense	200$000
Carcereiro da Cadèa de Campos	300$000
Dito da de Cabo Frio	250$000
Dito de Itaborahy	250$000
Dito de Vassouras	200$000
Dito de Resende	150$000
Dito de S. João do Principe	150$000
Dito de Itaguahy	150$000
Dito de Iguassú	150$000
Dito de Cantagallo	150$000
Dito de Marica	150$000
Dito de S. João da Barra	150$000
Dito de Angra dos Reis	120$000
Dito de Saquarema	120$000
Dito de Valença	120$000
Dito da Parahiba do Sul	100$000
Dito de Santo Antonio de Sá	100$000
Dito da Barra Mansa	100$000
Dito de Capivary	100$000
Dito de Paraty	100$000
Dito de Pirahy	100$000
Dito de Mangaratiba	100$000
Dito de Magé	100$000
Dito de Macahé	100$000
Dito de Nova Friburgo	50$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1843.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 268 — de 29 de Janeiro de 1843.

Contêm o Regulamento das Inspecções de Saude dos portos.

Em virtude da autorisação do Artigo trinta e oito da Lei numero duzentos quarenta e tres de trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum: Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado a que pertencem os Negocios do Imperio, Ordenar que nas Inspecções de Saude dos portos se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.º As Camaras Municipaes não terão d'ora em diante interferencia alguma nas Inspecções Sanitarias dos portos, nem na nomeação dos Empregados destas, a qual fica sendo da privativa competencia do Governo Imperial.

Art. 2.º Fica abolido o Lugar de Professor de Saude, e suas funcções serão exercidas pelo Provedor da Saude, que será Medico, ou Cirurgião.

Art. 3.º No Rio de Janeiro haverá hum Provedor, e dous Secretarios Interpretes, que alternarão no serviço diario das visitas; hum Agente, hum Guarda Bandeira, e dous Guardas, que tambem servirão alternadamente.

Art. 4.º Na Bahia, Pernambuco, e Maranhão, haverá os mesmos Empregados, menos hum Secretario, o Agente, o Guarda Bandeira, e hum Guarda.

Art. 5.º Nos mais portos, em que ha Alfandegas, haverá somente hum Provedor, e hum Guarda, que fará tembem a escripturação a cargo do Secretario.

Art. 6.° Os Secretarios Interpretes serão versados nos idiomas Francez, e Inglez.

Art. 7.° Nos portos, em que a Repartição da Saude tiver escaler, servirá este ao mesmo tempo para as visitas da Policia do porto; e nos outros será esse serviço feito no escaler d'Alfandega.

Art. 8.° Ao Provedor compete visitar todas as embarcações declaradas em observação, ou quarentena; inspèccionar o procedimento dos Empregados; dar Cartas de Saude; empregar todos os meios a seu alcance para a boa Policia Sanitaria do porto; requisitar do Ministro do Imperio na Côrte, e das outras Autoridades para esse fim nomeadas nos outros portos, as providencias, que os casos extraordinarios não previstos neste Regulamento, e as circunstancias do momento, demandarem.

Art. 9.° Aos Secretarios incumbe, alèm das obrigações de Interprete, fazer a visita de todos os navios; fazer todo o expediente, e escripturação; ter a seu cargo o Archivo da Repartição, e passar as Cartas de Saude.

Art. 10 O Agente tem por obrigação entregar as participações do Provedor; receber do Thesouro os Ordenados dos Empregados; fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos, e soccorros, que requisitarem; cuidar na limpeza interna da Casa da Saude, em que servirá de Porteiro, e em todo o serviço externo da Repartição; e no impedimento de qualquer Guarda fazer as suas vezes.

Art. 11. Os Guardas acompanharão sempre os Secretarios ás visitas das embarcações, em cujo serviço os coadjuvarão; servirão de Continuos na Casa da Saude; e no impedimento do Agente farão as suas vezes.

Art. 12. Designar-se-ha hum local proprio, e commodo para séde da Repartição da Saude em terra, quando o não haja no Consulado.

Art. 13. No porto do Rio de Janeiro, em Villegaignon, hum dos Secretarios da Saude estará prompto, desde o nascer do sol até o seu occaso, para visitar qualquer navio immediatamente que entre; e o outro fará o expediente da Casa da Saude em terra.

Nos outros portos, no lugar que for designado, estará do mesmo modo prompto para a visita, de que trata este Artigo, o Secretario, ou o Empregado da Saude, a quem couber este serviço.

Art. 14. Proceder-se-ha á visita em toda e qualquer embarcação, mercante, ou de guerra, ainda que Nacional seja, que entrar de portos estrangeiros.

Art. 15. Todas as embarcações, de que trata o Artigo antecedente, serão obrigadas a dar fundo no ancoradouro da quarentena.

Exceptuão-se:

1.º As embarcações, que entrarem antes do Sol posto, as quaes poderão, mesmo sobre a vela, receber a visita da Saude, com tanto que seja possivel fazer-se isto sem perigo, e guardada a precedencia, que deve caber ás mais adiantadas.

2.º As que por máo tempo, ou falta de vento, forem forçadas a dar fundo fóra do sobredito ancoradouro, as quaes ahi mesmo, onde se acharem fundeadas, devem ser visitadas, não havendo perigo, como fica dito, nem prejuizo das que devem preceder na visita.

Art. 16. Será designado em cada porto hum ancoradouro da quarentena.

Art. 17. As Fortalezas dos portos, as Barcas de vigia d'Alfandega, e os Navios de Guerra encarregados da Policia dos portos, obstarão a que haja communicação com qualquer embarcação entrada antes de ser visitada pela Saude, e mui principalmente com as que se acharem de observação, ou quarentena.

Art. 18. Huma bandeira amarella, içada no tope de proa de qualquer embarcação, he signal de que está de quarentena: a bandeira da Nação da embarcação içada no mesmo tope de proa, he signal de ter tido pratica: a mesma bandeira içada (durante a quarentena) a meio páo no penol de mezena, he signal que necessita de qualquer soccorro.

Art. 19 Os escaleres das Barcas de vigia d'Alfandega rondarão, durante a noite, os navios em quarentena, em portos em que os houver.

Art. 20. Ninguem poderá ter ingresso a bordo de huma embarcação, nem della sahir, em quanto não tiver sido visitada pela Saude.

Art. 21. Todo o Capitão, ou Mestre de embarcação, que infringir o Artigo antecedente, pagará trinta mil réis de multa por cada pessoa, por quem consentir que elle seja infringido.

Art. 22. Toda a pessoa, que tiver ingresso a bordo de huma embarcação em observação, ou quarentena, alêm de pagar huma multa igual á do Capitão, ou Mestre, que em tal tenha consentido, he obrigada a ficar a bordo até a embarcação completar a quarentena.

Art. 23. As violações deste Regulamento feitas de noite, e as praticadas fóra da barra, serão punidas com penas duplas.

Art. 24. A's embarcações, que vierem em direitura, ou por escala, de portos onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará huma quarentena de seis dias, que em caso de necessidade poderá ser prolongada: igual quarentena soffrerão tanto os navios de longo curso, como aquellas embarcações, que com elles tiverem communicação, ou com as sahidas dos portos acima mencionados.

Art. 25. As quarentenas, que se mandão impor ás embarcações, pelo simples facto de terem communicado com outras de suspeita, não terão effeito quando se provar que tal communicação só consistio em se fallarem, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introducção de mantimentos, fazendas, ou outra qualquer cousa.

Art. 26. Quando se offerecer suspeita embarcação, comprehendida em caso não previsto neste Regulamento, passará esta por observação de tres dias, para dentro deste tempo se fazerem os exames, e averiguações necessarias.

Art. 27. Nas visitas ordenadas no Artigo 15 far-se-hão aos Capitães, ou Mestres das embarcações, as seguintes perguntas: o porto donde vem; quantos dias de viagem; o nome da embarcação, e o do Capitão; se fez alguma escala; se communicou no mar com al-

guma embarcação, fazendo, ou recebendo visitas, baldeando, ou recebendo fazendas, papeis, mantimentos, animaes, pessoas, ou outra qualquer cousa; com quantas pessoas partio, quantas como tripolação, quantas como passageiros; se lhe morreo alguem na viagem, e de que molestia. Além de todos estes interrogatorios far-se-hão todos os mais exames, que se julgarem necessarios para se conhecer se a embarcação está no caso de ser admittida a livre pratica.

Art. 28. Toda a embarcação vinda de portos estrangeiros he obrigada a exhibir Carta de Saude: exceptuão-se as que entrarem por arribada forçada.

Art. 29. Se durante a viagem não tiver morrido pessoa alguma a bordo, de doença; se não houverem molestias a bordo; e se a embarcação não estiver comprehendida em algum dos casos dos Artigos, 26 e 28, será admittida a livre pratica.

Todas as cartas vindas em embarcações, que tenhão sido declaradas em observação, ou quarentena, serão, antes de remettidas para terra, golpeadas, e perfumadas, em presença do Administrador do Correio, ou de quem for designado por elle.

Art. 31. Os Paquetes Inglezes, ou qualquer Navio de Guerra, que de fóra da barra tiverem que mandar os escaleres a terra com Officios, ou malas, os mandarão, munidos das suas Cartas de Saude, antes de toda a communicação com a terra, apresentar ao Secretario da Saude no lugar, onde estiver estacionado, a fim de receberem pratica, quando nesse caso estejão.

Art. 32. Quando, durante a quarentena de qualquer embarcação, fallecer alguma pessoa a bordo, o cadaver será lançado ao mar fóra da barra, se pelo Provedor for a embarcação julgada em estado de continuar a quarentena; ou mandado sepultar em terra, se pelo mesmo Provedor for julgada em estado de ter pratica.

Art. 33. A Alfandega só visitará as embarcações, depois que pela Saude, e Policia, tenhão tido pratica.

Art. 34. Toda a embarcação, que por violação deste Regulamento tiver sido multada, ficará pela Saude

impedida até apresentar do Thesoureiro da Alfandega conhecimento da multa, em que houver incorrido; e a Alfandega não a visitará, nem lhe dará despacho algum, em quanto durar o tal impedimento.

Art. 35. Logo que qualquer embarcação tenha sido multada, o Secretario da Saude o participará immediatamente á Alfandega, declarando o valor da multa; a fim de ahi se poder fazer effectivo o seu recebimento na fórma do seu Regulamento.

Art. 36. Nos desempedimentos das quarentenas se lavrarão Termos pela seguinte formula:

Termo de visita feita a bordo do Navio..... de Nação..... Mestre F...

Aos.....dias do mez de.....do anno de..... tantos da Independencia e do Imperio, no porto do ..... pelo Provedor F.... foi visitado o Navio..... Mestre F...., de nação..... vindo de.....com tantos dias de viagem; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo navio admittido a livre pratica: tendo ficado de.....ou..... por tal, e tal motivo. E para constar se lavrou este Termo, que deverão assignar o Provedor, e Secretario, que o deve escrever, e o Mestre da embarcação.

Estes Termos ficarão archivados, para delles se darem ás partes interessadas as copias authenticas, que pedirem.

Art. 37. Os vencimentos dos Empregados da Saude, e as despezas do seu expediente tanto no Rio de Janeiro, como nos outros portos, continuarão como até o presente.

Art. 38. Este Regulamento será traduzido em Francez, e Inglez, e no acto de visita de Saude entregue aos Capitães, ou Mestres, para seu inteiro conhecimento.

Art. 39. Ficão revogadas quaesques disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 269 — de 20 de Fevereiro de 1843.

Revoga o Artigo 15 *do Decreto N.º* 27 *de* 31 *de Janeiro de* 1839.

Hei por bem revogar o Artigo quinze do Decreto N.º 27 de 31 de Janeiro de 1839, pelo qual foi transferida a Academia de Marinha para bordo de hum Navio de Guerra; e Ordenar que d'ora em diante não sejão admittidos á novas matriculas os alumnos, que tiverem sido reprovados.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 270 — de 23 de Fevereiro de 1843.

Cria dous Amanuenses para o expediente da Repartição da Policia da Provincia da Bahia, e marcar-lhes os vencimentos.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Artigo unico. O Chefe de Policia da Provincia da Bahia terá dous Amanuenses para o expediente da sua Repartição. Cada hum delles terá o vencimento annual de quinhentos mil réis, que fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Artigo oitavo da citada Lei.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL,

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 271 — de 24 de Fevereiro de 1843.

Cria Promotores Publicos nas Comarcas da Cachoeira e dos Ilhéos, da Provincia da Bahia, e marca-lhes o ordenado.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Haverá hum Promotor Publico em cada huma das Comarcas da Cachoeira e dos Ilhéos, da Provincia da Bahia.

Art. 2.º O Promotor Publico da Comarca da Cachoeira vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e o da dos Ilhéos, o de setecentos mil réis.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 272 — de 24 de Fevereiro de 1843.

Desannexa os Termos de S. Miguel e de Lages, dos da Cidade do Desterro, e da Laguna, da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Termos de S. Miguel e de Lages, da Provincia de Santa Catharina, ficão desannexados dos Termos da Cidade do Desterro, e da Laguna, aos quaes forão reunidos pelo Decreto numero cento e oitenta e nove, de vinte e cinco de Junho do anno proximo passado.

Art. 2.º Em cada hum dos ditos Termos de S. Miguel e de Lages, servirão de Juizes Municipaes os Substitutos de que trata o Artigo dezanove da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, na fórma permittida pelo Artigo treze da referida Lei.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitcentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 273 — de 25 de Fevereiro de 1843.

Designa, e regula os trabalhos da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Hei por bem Ordenar que na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio se observem as seguintes Instrucções, a que se refere o Decreto N.º 256 de trinta de Novembro do anno passado

CAPITULO I.

Da divisão dos trabalhos.

Art. 1.º Os trabalhos da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio serão executados pelo Official Maior, e pelas seguintes Secções, em que fica dividida a Secretaria.

1.ª Secção: da Côrte, Graças, Administração, e Assembléas Legislativas.

2.ª Secção: de Instrucção Publica, Obras Publicas, Saude Publica, Policia Civil, e Estabelecimentos de Caridade.

3.ª Seccão: de Estadistica, Industria, e Commercio.

4.ª Secção: de Agricultura, Criação, Mineração, Colonisação, e Civilisação dos Indigenas.

5.ª Secção: de Contabilidade.

6.ª Secção: do Archivo.

Art. 2.º Ao Official Maior compete:

1.º Abrir, e dar a conveniente direcção á Correspondencia Official.

2.º Dar os despachos necessarios para a preparação dos negocios, na conformidade do Decreto de trinta de Novembro passado.

3.º Escrever a Correspondencia reservada, que for expedida pelo Ministerio, e conservar debaixo da sua guarda a que vier dirigida ao mesmo Ministerio.

4.º Dar as instrucções, que forem precisas para o desempenho dos trabalhos das Secções.

5.º Velar sobre o desempenho das obrigações dos Empregados na conformidade do citado Decreto de trinta de Novembro passado, e manter a ordem na Repartição.

6.º Autorisar as despezas do expediente, e as miudas.

7.º Ordenar a policia da Casa, e velar sobre a sua conservação, e asseio.

8.º Organisar, á vista das exposições das Secções, os Relatorios da Repartição para serem apresentados á Assembléa Geral.

9.º Designar as Secções, por onde deve fazer-se o expediente de quaesquer negocios pertencentes a este Ministerio, e não comprehendidos no presente Decreto.

Art. 3.º A' 1.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A's funcções de Côrte: á nomeação, e expedição dos Diplomas dos Officiaes Mores, e Menores della, e da Casa Imperial, bem como de todos os Criados de Honra da mesma Casa desde Moços da Camara, e Açafatas, inclusivamente, para cima: dos Titulos, Honras, Ordens, Distincções, e Mercês pecuniarias: ás convocações da Assembléa Geral, e á eleição dos seus Membros: ás questões sobre as eleições dos Deputados Provinciaes, e Camaras Municipaes: ás nomeações dos Conselheiros d'Estado, Presidentes, e Vice-Presidentes das Provincias, e Empregados desta Repartição.

2.º A' formação da Estadistica de todos os Empregados pertencentes a este Ministerio, a respeito dos quaes se não der igual disposição na designação dos trabalhos das outras Secções; contendo esta Estadistica o nome de cada hum delles, seu estado, idade, annos de serviço, com declaração dos Tribunaes, ou Repartições, em que o tiverem prestado.

Art. 4.º A' 2.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º Ao provimento dos Lugares de Directores, Lentes, e mais Empregados dos Estabelecimentos Geraes de Instrucção, e suas dependencias, que não forem subordinados a outro Ministerio; ao de Professores das Aulas de Instrucção Secundaria, e de Mestres de Instrucção Primaria; ao dos Empregados da Bibliotheca, dos Jardins Botanicos, Escola de Agricultura, Museo, Academia das Bellas Artes, e quaesquer outros Estabelecimentos de Instrucção no Municipio da Côrte.

2.º A' formação da Estadistica de todas as Aulas, e Escolas, tanto Publicas, como particulares, existentes no Imperio, á excepção das que se acharem a cargo de outro Ministerio; demonstrando a respeito das primeiras, o lugar em que cada huma dellas está collocada; a natureza, methodo, e livros de ensino; o nome, estado, vencimento, assiduidade, e comportamento moral, e politico do Professor; finalmente o numero, e aproveitamento dos alumnos em cada anno: e a respeito das particulares as mesmas circunstancias, com exclusão porém do vencimento dos Professores.

3.º Ao conhecimento do estado, e progresso dos Jardins, e Hortos Botanicos, das Escolas de Agricultura, e das Bibliothecas Publicas, nas Provincias.

4.º A' execução das obras publicas, que forem ordenadas por este Ministerio no Municipio da Côrte, e ao conhecimento das que forem ordenadas no mesmo Municipio pela Camara Municipal, e nas Provincias pelos seus Presidentes.

5.º A' execução da abertura, e melhoramento de estradas, rios, canaes, que abrangerem territorio do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro; bem como dos que abrangerem territorio pertencente a mais de huma Provincia.

6.º Ao conhecimento exacto do que a respeito dos objectos do paragrapho antecedente se projectar, ou estiver em andamento, e for privativo de qualquer das Provincias.

7.º A' nomeação dos Empregados da Instituição Vaccinica na Côrte, e ao conhecimento dos serviços feitos neste ramo da Saude Publica em todo o Imperio.

8.º A' nomeação dos Empregados das Inspecções de Saude na Côrte, e nas Provincias do Imperio, e aos Regulamentos, e Instrucções, por que devem reger-se.

9.º Ao conhecimento, na Côrte, e seu Municipio, do numero de Theatros, e mais Estabelecimentos de divertimento, e recreio; ao dos Regulamentos, ou Estatutos, por onde taes Estabelecimentos se governão; ao das pessoas, que individualmente, ou em Corporação, os administrão; ao desempenho das obrigações da Camara Municipal da Côrte, pelo que respeita ao desempachamento, e asseio das ruas, praças, fontes, aqueductos, mercados, estradas, rios, pontes, e canaes; á segurança, ou demolição de edificios ruinosos; ao emprego dos mendigos, das pessoas dissolutas, e das que não tiverem occupação conhecida, logo que para ellas haja Estabelecimentos proprios, e sejão entregues pela Repartição da Justiça: finalmente á Illuminação Publica.

10. Ao estabelecimento, e conservação de Hospitaes, Casas de Expostos, Recolhimento de Orphãs, e de outros quaesquer Estabelecimentos Publicos de Caridade no Municipio da Côrte; e ao conhecimento do estado de taes Instituições nas Provincias do Imperio.

11. Ao conhecimento dos Estabelecimentos Sanitarios particulares, que existem no Municipio da Côrte, como casas denominadas de Saude, de Banhos, e outras; e ao dos Directores, Professores, e serviço dellas.

12. A' concessão de Passaportes.

Art. 5.º A' 3.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A alcançarem-se os esclarecimentos, que forem necessarios para huma melhor divisão das Provincias.

2.º A' formação de huma Corographia do Imperio, contendo o nome de cada huma das suas Povoações; o rumo, e a distancia, em que ella fica, com relação á Capital da Provincia; o espaço em leguas quadradas, que approximadamente abrange o seu Districto Municipal; o rumo, e denominação dos outros, com quem

confina; as raridades, e riquezas naturaes, que encerra; o numero de habitantes, que contêm, sendo estes divididos em classes, huma de livres, outra de escravos, e as classes em sexos: finalmente os rios, e estradas Geraes, e Provinciaes, que cortão os Districtos, notando-se a respeito daquelles os que são navegaveis; em que pontos entrão, e sahem da Provincia; em que pontos notaveis della tocão no seu curso interno; e a respeito das estradas as mesmas circunstancias. Os Mappas da população serão annualmente renovados com as alterações que tiverem occorrido, e as observações, que se puderem fazer sobre as causas physicas, e moraes, que em cada huma das localidadas influem para o augmento, ou diminuição da especie.

3.° Ao levantamento da Carta geral do Imperio.

4.° A' nomeação de todos os Empregados da Junta do Commercio.

5.° Ao conhecimento de todas as Fabricas existentes no Imperio, comprehendendo a qualidade de industria, que em cada huma dellas se exerce; o numero de braços livres, e captivos, que emprega; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado.

6.° A' concessão de Patentes de inventos, e á indemnisação por introducção de industria ainda não conhecida no Imperio.

7.° Ao conhecimento de todas as exportações directas, que tiverem lugar, no periodo de cada anno financeiro, para os paizes estrangeiros, e das importações directas desses paizes para os portos do Imperio; notando-se em cada hum dos ramos da importação, e da exportação, não só as quantidades, como tambem o valor total. Os Consules Brasileiros, e as Alfandegas Nacionaes, ficão obrigadas a prestar todos os esclarecimentos para o desempenho destes trabalhos.

8.° A' conveniencia de se estabelecerem relações commerciaes com Nações, com quem se não tenhão ainda cultivado.

9.° Ao estabelecimento, e suppressão de Correios, á nomeação de seus Empregados, ao Regulamento do seu serviço, e ao serviço dos Paquetes.

Art. 6.º A' 4.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A' concessão de Sesmarias, e á conservação, e aproveitamento das matas Nacionaes.

2.º Ao conhecimento de todos os Estabelecimentos de agricultura, criação, e mineração; considerando a extensão de cada hum delles; o numero de braços livres, e captivos, que occupa; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado: e á acquisição das observações, que possão concorrer para o melhoramento de qualquer destes ramos.

3.º Ao conhecimento das terras concedidas, e não cultivadas, bem como das que ainda se achão devolutas; declarando-se a respeito destas qual a sua situação, e extensão; a cultura para que são proprias; e se ha facilidade em transportar dalli quaesquer productos ao mercado.

4.º A' admissão, e estabelecimento de Colonias; á naturalisação dos estrangeiros; á catechese, e civilisação dos Indigenas.

Art. 7.º A' 5.ª Secção compete:

1.º A escripturação de todas as despezas ordenadas por este Ministerio, feita por hum methodo, que demonstre com facilidade, todas as vezes que preciso for, o estado do credito votado para as despezas do mesmo Ministerio.

2.º O exame das Folhas, e Contas, que tiverem de ser pagas por este Ministerio.

3.º O exame da Receita e Despeza da Camara Municipal da Capital.

4.º A formação das Folhas do vencimentos dos Empregados da Secretaria d'Estado, e das despezas por ella feitas.

5.º A guarda, e escripturação do cofre, de que trata o Artigo setimo do Decreto de trinta de Novembro passado.

6.º A organisação do Orcamento da Repartição, para ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 8.º A' 6.ª Secção compete:

1.º Archivar, segundo o systema que for adoptado, todos os papeis, que para isso lhe forem remetti-

dos pelo Official Maior, e pelos Primeiros Officiaes, inscrevendo-os em hum Livro destinado para este fim.

2.° Prestar aquelles dos mencionados papeis, que forem exigidos pelo Official Maior, ou pelos Primeiros Officiaes, fazendo-se no Livro, de que trata o paragrapho antecedente, a conveniente declaração.

3.° Reduzir ao mesmo systema todos os papeis, que já existem no Archivo, pertencentes á Secretaria d'Estado, e cuidar desveladamente na conservação, e limpeza tanto destes, como dos que se lhes forem reunindo.

CAPITULO II.

Do Expediente.

Art. 1.° Em cada huma das Secções haverá tantos pequenos livros, ou cadernos, divididos em duas columnas, quantos os objectos do expediente della.

Art. 2.° Logo que o Official Maior remetter á Secção qualquer papel, passará esta a escrevel-o naquelle dos Livros, ou cadernos, de que trata o Artigo antecedente, a que o dito papel por sua natureza pertencer; devendo na indicada inscripção declarar-se qual a qualidade do papel; a sua data; a Autoridade, ou pessoa, que o tiver assignado; e dar-se huma mui resumida ideia do seu objecto. Em frente desta inscripção se apontará o andamento, que tiver o papel, até sua final decisão.

Art. 3.° Depois de inscripto qualquer papel na fórma do Artigo antecedente, compete á Secção examinar se lhe falta alguma das formalidades, que se achão prescriptas; numerar, e rubricar os documentos, que o acompanharem; e informar ao Official Maior, tanto sobre as faltas, que ella encontrar, como sobre o objecto, para o Official Maior providenciar como for conveniente.

Art. 4.° Quando acontecer que qualquer Secção se ache muito onerada de trabalho, o Official Maior designará pessoas das outras para coadjuval-a.

Art. 5.° O Registo da Secretaria será feito indis-

tinctamemte pelos Officiaes, e Amanuenses de todas as Secções, e o mesmo se praticará com as certidões.

Art. 6.º A quota dos emolumentos pertencentes a cada hum dos Amanuenses será, como a do Porteiro, igual á metade da que pertencer a cada hum dos Officiaes.

CAPITULO III.

Do Porteiro, e seus Ajudantes.

Art. 1.º O Porteiro da Secretaria continuará a estar encarregado do Archivo existente, em quanto este se não achar de todo organisado pela respectiva Secção.

Art. 2.º Continuará tambem o Porteiro a ser encarregado das compras dos objectos necessarios para o expediente; do asseio, e policia da casa; do serviço das salas do Ministro, do Official Maior, e dos Officiaes, e Amanuenses; do detalhe do serviço dos Correios; sendo coadjuvado naquelles objectos pelos seus Ajudantes.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N. 274 de 9 de Março de 1843.

Dissolve por tempo de hum anno as Guardas Nacionaes dos Municipios de Barbacena, Ayuruóca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara da Provincia de Minas Geraes, e autorisa o Presidente da dita Provincia a dar providencias a semelhante respeito.

Usando da attribuição declarada no Artigo quarto da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão dissolvidas as Guardas Nacionaes dos Municipios de Barbacena, Ayuruoca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara, todos pertencentes á Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º O Presidente da Provincia poderá exceptuar desta medida aquellas Companhias, ou Batalhões de Guardas Nacionaes dos ditos Municipios, que se oppuzerão á rebellião que teve lugar na dita Provincia, ou que não reconhecêrão nem obedecêrão ás autoridades rebeldes.

Art. 3.º O mesmo Presidente marcará o lugar, e o prazo em que os Guardas Nacionaes dos Batalhões e Companhias dissolvidas deverão fazer entrega das armas, fazendo processar como desobedientes, os que, no prazo, e lugar marcado, não fizerem entrega das que tiverem em seu poder.

Art. 4.º Esta medida durará por espaço de hum anno, que será contado da data de sua inteira execução em cada hum dos Municipios referidos.

Art. 5.º Durante o dito espaço, cada hum dos Subdelegados de Policia poderá, com autorisação espe-

cial do Presidente, alistar d'entre os Cidadãos que podem ser qualificados Guardas Nacionaes, até o numero de cem, com os quaes se formará em cada Subdelegacia, huma Companhia, ou Secção de Companhia provisoria, que deverá auxiliar as diligencias da Justiça, e prestar-se ás requisições das Autoridades.

O Presidente da Provincia designará os Officiaes que deverão commandar as referidas Companhias, ou Secções de Companhias.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 275 — de 9 de Março de 1843.

Revoga o Decreto de tres de Novembro de mil oitocentos trinta e oito, pelo qual foi creada huma Administração no Arsenal de Marinha do Maranhão, e bem assim o Artigo dezaseis do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, na parte relativa á mesma Provincia.

Hei por bem Revogar o Decreto numero vinte e quatro de tres de Novembro de mil oitocentos e trinta e oito, pelo qual foi creada huma Administração para o Arsenal da Marinha da Provincia do Maranhão; e bem assim o Artigo dezaseis do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, na parte relativa á mesma Provincia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com

os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 276 — de 24 de Março de 1843.

Em additamento e declaração dos Regulamentos N.º 120, e N.º 143 de 31 de Janeiro, e 15 de Março de 1842.

Hei por bem, Usando da attribuição declarada no Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Nos Municipios, e Termos, que se acharem, ou forem reunidos á outros por virtude do disposto no Artigo trinta e hum da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, continuar-se-ha a observar as disposições dos Regulamentos N.º 120, e N.º 143, formando os ditos Termos hum só Conselho de Jurados com aquelles á que forem reunidos, e deixando de ter em si fôro Civel, que passará para o lugar, que for designado para a reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

Art. 2.º Os Municipios porêm, que forem, ou se acharem reunidos debaixo da autoridade de hum só Juiz Municipal, por virtude do disposto no Artigo vinte, e tiverem apurado maior numero de Juizes de Facto, que o declarado no Artigo trinta e hum da referida Lei, coutinuarão a ter fôro Civel, e cada hum terá seu Conselho de Jurados separado dos outros Municipios, á que forem annexados, devendo a reunião do dito Conselho verificar-se na respectiva Villa para o julgamento de todas as causas, que lhe pertencerem, como se o Municipio reunido não fôra.

Art. 3.º Para cada hum dos Municipios, de que trata o Artigo antecedente, serão nomeados os Juizes

Supplentes, de que tratão os Artigos dezoito, e deza nove da referida Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e poderá ser nomeado hum Delegado.

Art. 4.° Os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous, ou tres Municipios, que estiverem nas circunstancias do Artigo segundo, residirão successivamente em cada hum delles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico, e as ordens que lhes forem transmittidas pelo Presidente da Provincia.

Art. 5.° Quando o Juiz Municipal sahir de hum dos ditos Municipios para se passar á outro promiscuamente sujeito á sua jurisdicção, deixará a vara ao Supplente á quem tocar.

Art. 6.° Em quanto os Juizes Municipaes residirem, e estiverem em exercicio em qualquer dos Termos, ou Municipios reunidos sob sua autoridade, a jurisdicção dos Supplentes, quanto ao crime não comprehenderá as sentenças finaes, nos crimes em que compete o julgamento aos Juizes Municipaes, e nem as pronuncias. Procedendo os ditos Supplentes á todas as diligencias preparatorias, remetterão aos Juizes Municipaes em qualquer das Villas de sua jurisdicção, em que se acharem, os processos crimes, que tiverem de ser julgados á final, e aquelles em que se tiver de proferir sentença de pronuncia. Do mesmo modo serão remettidos aos Juizes Municipaes as pronuncias dos Delegados, e Subdelegados, por lhes competir a confirmação ou revogação.

Art. 7.° Nas causas civeis, e de orphãos, em quanto o Juiz Municipal existir em qualquer dos Municipios de sua jurisdicção, os Supplentes não poderão proferir santenças finaes, e nem interlocutorias com força de definitiva, nem despachos, de que caiba aggravo de petição, ou instrumento, e deverão remetter os feitos, quando estiverem no caso de se proferir taes sentenças, e despachos, ao Juiz Municipal em qualquer Municipio, em que estiver, para os despachar. Despachados os autos, o dito Juiz os remetterá ao Supplente para os publicar na audiencia que fizer, procedendo este em tudo o mais como praticavão os Juizes

pela Lei nas Villas, que se achavão promiscuamente sujeitas á jurisdicção de hum só Juiz de Fóra, segundo o disposto no Alvará de vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta cinco.

Art. 8.º Quando os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous ou tres Municipios, faltarem, estiverem ausentes fóra dos ditos Municipios, ou impedidos, os Supplentes exercerão nos respetivos Municipios a jurisdicção plena, que compete aos ditos Juizes, do mesmo modo por que o fazem os Supplentes nos Termos e Municipios não reunidos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 277 — de 29 de Março de 1843.

Altera as disposições do de N.º 253 de 28 de Novembro do anno proximo passado; e revoga o de N.º de 261 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Haverá no Termo de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 2.º Ficão reunidos, na mesma Provincia, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos de Vassouras ao de Valença; o de Capivary ao de Cabo Frio; e o de Mangaratiba ao de Itaguahy; ficando n'esta parte alteradas as disposições do Decreto N.º 253 de vinte oito de Novembro do anno antecedente.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto N.º 261 de dez de Janeiro do presente anno, que desannexou o Termo de Maricá do de Saquarema, e em inteiro vigor o Artigo primeiro do citado Decreto N.º 253 de vinte oito de Novembro ultimo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 278 — do 1.º de Abril de 1843.

Declarando os Artigos 71, § 3.º e 79 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. As pessoas que fizerem parte das tripolações dos navios mercantes Nacionaes, ou Estrangeiros, não são obrigados a tirar passaporte para sahirem do Imperio, bastando a sua comprehensão na respectiva matricula.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Abril de mil oitcentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 279 — de 2 de Abril de 1843.

Revoga o de numero duzentos e quarenta e quatro de seis de Novembro do anno antecedente

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o paragrapho doze do Artigo cento e dous da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica revogado o Decreto numero duzentos e quarenta e quatro de seis de Novembro do anno proximo passado, que creou hum lugar de Juiz de Orphãos nos Termos da Cidade de S. Paulo, e Villa de Santo Amaro; continuando em inteiro vigor a parte do Artigo primeiro do Decreto numero cento e sessenta e dous de dez de Maio do mesmo anno, que o reunio ao de Juiz Municipal.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 280 — de 3 de Abril de 1843.

Reune o Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, aos de Inhambupe e Agua Fria.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Artigo unico. O Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, ultimamente creado, na Provincia da Bahia, fica reunido aos Termos de Inhambupe e Agua Fria da mesma Provincia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 281 — de 15 de Abril de 1843.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar pôr extincto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 282 — de 17 de Abril de 1843.

Marca o Ordenado dos Promotores Publicos de diversas Comarcas da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos Regulamentos respectivos, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica marcado o Ordenado annual de quatrocentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas de Parnaguá, Campo Maior, Principe Imperial, e S. Gonçalo, na Provincia do Piauhy.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 283 — de 18 de Abril de 1843.

Marca as gratificações que devem perceber os dous Amanuenses da Secretaria de Policia da Provincia de Pernambuco

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Artigo unico Os dous Amanuenses da Secretaria de Policia da Provincia de Pernambuco vencerão, o primeiro a gratificação annual de seiscentos mil réis, o segundo a de quinhentos mil réis, dependendo, porêm, taes gratificações d'approvação d'Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 284 — de 20 de Abril de 1843.

Reune a Vara de Orphãos do Termo da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á do Juiz Municipal do mesmo Termo.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o paragrapho doze do Artigo cento e dous da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo unico. A Vara de Orphãos do Termo da Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica annexa á do Juiz Municipal do mesmo Termo, na conformidade dos Artigos quatrocentos e setenta e cinco, e quatrocentos e setenta e sete do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro do anno proximo passado; ficando revogado o Artigo terceiro do Decreto numero duzentos e vinte de seis de Setembro do mesmo anno.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça excutar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 285 — de 21 de Abril de 1843.

Permitte aos Deputados á Assembléa Geral Legislativa o uso de uniforme especial.

Hei por bem que os Deputados á Assembléa Geral Legislativa', nos actos publicos, e principalmente nas funcções de Côrte, possão usar do uniforme constante do modelo, que vai annexo a este Decreto.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, vegesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 286—do 1.º de Maio de 1843.

Marca as gratificações, que devem vencer o Chefe de Policia da Provincia do Rio Grande do Norte, e o seu Amanuense; e os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas das diversas Villas da mesma Provincia.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O Chefe de Policia da Provincia do Rio Grande do Norte vencerá a gratificação annual de seiscentos mil réis; e o Amanuense da Secretaria da Policia da mesma Provincia a de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 2.º Os Carcereiros das Cadêas das Villas de S. José, de Touros, da Princeza, do Principe, da Maioridade, e de Port'alegre, na mesma Provincia, vencerão cada hum o ordenado annual de cem mil réis.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 287—de 2 de Maio de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Ceará os vencimentos constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, dependendo porêm taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Ceará, a que se refere o Decreto desta data.

Carcereiro da	Cadêa da	Capital ..... 250$
»	»	da Cidade do Aracaty..... 150$
»	»	» do Sobral..... 150$

Carcereiro	da Cadêa	da Cidade do Icó.....	150$
»	»	da Villa do Crato.....	120$
»	»	» de Queixeramob.	120$
»	»	» de Inhamuns ...	120$
»	»	» de Baturité.....	120$
»	»	» da Granja.....	120$
»	»	» de S. Bernardo..	60$
»	»	» do Cascavel.....	60$
»	»	» do Aquiraz	60$
»	»	» Nova.....	50$
»	»	» da Imperatriz ...	50$
»	»	» Viçosa.....	50$
»	»	» do R. do Sangue.	50$
»	»	» de S. Cosme e D.	50$
»	»	da Pov. de Maranguape..	50$
»	»	da Villa de Lavras	40$
»	»	» de S. Matheus ..	40$
»	»	» do Jardim	40$
»	»	da Pov. de Mecejana	30$
»	»	» de S. Cruz.....	30$
»	»	» de Soure.....	25$
»	»	» de Trahiry	25$
»	»	» de Siupé.....	25$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1843. —Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 288 — de 3 de Maio de 1843.

Marca o Ordenado annual do Promotor Publico da Comarca da Parnahiba, da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e na conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica marcado o Ordenado annual de quatrocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca da Parnahiba, da Provincia do Piauhy.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 289—de 4 de Maio de 1843.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 290 — de 5 de Maio de 1843.

Reune ao Termo da Atalaia os da Imperatriz e Assembléa, na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. Ficão reunidos debaixo da jurisdição do Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos da Imperatriz, e Asbléa, ao da Atalaia, na Provincia das Alagoas, ficando nesta parte revogado o Decreto numero cento e setenta e quatro de quinze de Maio do anno passado, que os separou.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO ARASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 291 — de 6 de Maio de 1843.

Amplia a disposição do Decreto N.º 183 de 26 de Fevereiro de 1842, applicando-a ao Municipio da Capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução do Artigo dezasete paragrapho sete da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e na fórma do Artigo duzentos e onze paragrapho decimo do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro do anno passado, Decretar o seguinte.

Artigo unico. O Decreto numero cento e trinta e tres de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dous, que estabelece a ordem de substituição dos Juizes de Direito, dos do Civel, e de Orphãos, no Municipio da Côrte, fica applicavel em todas as suas disposições ao Municipio da Cidade S. Salvador, Capital da Provincia da Bahia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TUMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 292 — de 7 de Maio de 1843.

Revoga o de 29 de Março de 1841, que autorisa o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião daquella Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica revogada a autorisação concedida ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto de vinte e nove de Março de mil oitocentos e quarenta e hum, para conceder amnistia áquelles individuos comprehendidos na rebellião daquella Provincia, que se tornassem dignos da Minha Imperial Clemencia, depondo as armas, e submettendo-se ao Meu Governo.

Art. 2.º Esta revogação terá vigor quinze dias depois da publicação deste Imperial Decreto, no lugar onde se achar o Presidente da Provincia ao tempo da sua recepção.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 293 — de 8 de Maio de 1843.

Approva o Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas.

Hei por bem approvar o Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas, que a Secção de Guerra, e Marinha, do Meu Conselho d'Estado, fez subir á Minha Imperial Presença, e que com este baixa, assignado por Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra: o mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas.

Art. 1.º O Commandante das Armas he a maior Autoridade militar, tanto na Côrte, como nas Provincias, mas nestas, he sobordinado ao respectivo Presidente como primeira Autoridade dellas, e responsavel pela sua administração, segurança, e defesa.

Art. 2.º Compete ao Commandante das Armas.

§ 1.º Commandar todos os Officiaes que compoem as quatro Classes do Exercito, estabelecidas pela Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum; os Officiaes de Commissão, os de fóra da Linha ou Pedestres, os Honorarios de primeira Linha, e os dos extinctos Corpos de segunda Linha, todas as praças de pret pertencentes ao Exercito, quer em actividade de serviço, quer reformadas; e todos os individuos annexos ao mesmo Exercito.

§ 2.º Commandar as Tropas, ou individuos da Guarda Nacional, ou das forças Provinciaes que pelo Governo na Côrte, ou pelos Presidentes nas Provincias forem postos á sua disposição.

§ 3.º Commandar o pessoal, dirigir e fiscalisar o material das Fortificações, Baterias, e Pontos militares estabelecidos, ou que se estabelecerem; formar os planos de defesa do Paiz: o detalhe e emprego das Tropas; dirigir os acampamentos, e obras de Fortificação; augmentar, ou diminuir a força effectiva nas grandes e pequenas operações: do que tudo dará conta ao Presidente da Provincia, requisitando-lhe as providencias de que necessitar.

§ 4.º Fazer o detalhe das Tropas para o serviço ordinario, e extraordinario da Guarnição, nomear interinamente os Officiaes para os Commandos, e Empregos das Fortalezas, Pontos militares, ou Commissões especiaes do serviço fóra dos Corpos: dando parte ao Presidente da Provincia de taes nomeações, e satisfazendo as exigencias deste, quando com ellas se não conformar. Exceptua-se porêm o caso de achar-se a Provincia em estado de guerra, e de ser o Commandante das Armas tambem General em Chefe das operações militares, porque então, apezar de participar ao Presidente os actos que obrar em virtude dos dois ultimos paragraphos, não será todavia obrigado a conformar-se com o que o mesmo Presidente exigir, antes poderá insistir no que houver resolvido, debaixo de sua responsabilidade.

§ 5.º Distribuir á Guarnição o Santo e Senha, que, segundo o methodo estabelecido por Sua Ma-

gestade o Imperador, houver recebido do Mesmo Augusto Senhor na Côrte, e do Presidente nas Provincias, por intermedio do seu Ajudante d'Ordens, que o irá receber todos os dias do mesmo Presidente.

§ 6.° Fazer que tenhão a mais estricta e pontual observancia, na parte que for applicavel, e não estiver revogada por disposições posteriores, os Regulamentos do Exercito, as Leis militares, as Instrucções geraes do Conde de Lippe, o Aviso Regio circular de tres de Março de mil oitocentos e doze; e todas as ordens estabelecidas, tanto a respeito da disciplina no interior dos Corpos, como nos destacamentos, guardas, rondas, sentinellas, e quaesquer Commissões do serviço.

§ 7.° Fiscalizar sobre a qualidade, e quantidade dos generos de etape que se distribuirem á Tropa, a receita e despeza dos ranchos, os Hospitaes, e Escolas Regimentaes, o processo dos Conselhos de administração Regimentaes, Caixas de fundo de fardamentos, distribuição destes, e bem assim todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade, e escripturação dos Livros, e mais papeis dos Corpos.

§ 8.° Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo sejão estes alterados por qualquer pretexto que seja; nem que os individuos sob seu Commando imponhão maior graduação do que aquella de que gozão, usando de bordados, galões, canotilhos, ou distinctivos de Postos superiores, e nem que se apresentem nos Quarteis Generaes, ou em actos de serviço senão com os uniformes estabelecidos.

§ 9.° Fazer que cesse o abuso que se tem introduzido entre os Militares de se darem huns aos outros tratamentos que lhes não competem por Lei, e que não continue a irregularidade de assignar o Superior o seu nome abaixo daquelle do subdito, na correspondencia Official, devendo exigir que o Official de superior graduação ou autoridade, assigne sempre acima do nome daquelle a quem se dirige, o de igual na mesma linha, e o de inferior abaixo.

§ 10. Providenciar que os Corpos, guardas, e senti-

nellas não deixem de fazer as continencias, que se achão estabelecidas pela Provisão do Conselho Supremo Militar de seis de Março de mil oitocentos quarenta e tres, tanto aos Officiaes Militares, como aos Funccionarios Publicos, e outros Cidadãos, segundo suas gerarchias, ou condecorações; pondo igualmente em todo o vigor o que se acha determinado sobre as honras funebres.

§ 11. Ter todo o cuidado que no manejo, e evoluções militares não seja arbitrariamente alterado o que se tem estabelecido para cada huma das Armas, a fim de que haja a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os Corpos de huma mesma Arma.

§ 12. Velar para que se proceda com toda a inteireza e regularidade nos Conselhos de Direcção, e Averiguação, a fim de não serem reconhecidos, primeiros, segundos Cadetes, ou Soldados particulares, pessoas que não tenhão as habilitações recommendadas pelas Leis, ou sejão de conducta immoral.

§ 13. Nomear Conselhos de Investigação para a formação da culpa dos réos Militares, bem como Conselhos de Guerra para o julgamento dos mesmos, excepto quando pelas Leis em vigor for da peculiar attribuição dos Commandantes dos Corpos mandarem proceder a taes Conselhos: devendo os da nomeação dos Commandantes das Armas fazer-se no Quartel General deste, e os outros no Quartel do Estado Maior do respectivo Corpo.

§ 14. Propor para os Postos vagos de Officiaes áquelles a quem de direito pertencer, segundo a disposição das Leis, enviando as propostas acompanhadas das relações de antiguidades dos Officiaes, e das Inspecções de Saude nos casos de reforma ao Presidente da Provincia, para que este as faça subir com as suas observações á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador.

§ 15. Fiscalisar a exactidão dos mappas, os quaes deverão mostrar com a maior clareza todas as alterações, e novidades occorridas depois do ultimo apresentado.

Art. 3.° O Commandante das Armas remetterá

diariamente na Côrte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias ao Presidente hum mappa geral da força de todos os Corpos sob seu Commando, semelhantes áquelles, que os ditos Corpos são obrigados a enviar tambem diariamente ao Quartel General.

Art. 4.° No dia primeiro dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, os Commandantes dos Corpos estacionados nas Provincias remetterão ao Commandante das Armas tres Informações semestraes, sobre a conducta, serviço, prestimo, e mais circunstancias dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes do seu Commando. O Commandante das Armas, fazendo suas observações sobre cada individuo, remetterá huma das ditas Informações á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, outra ao Presidente da Provincia, e mandará archivar a terceira na Secretaria Militar.

Na Côrte, os Commandantes dos Corpos enviarão ao Commandante das Armas duas das referidas Informações para ser huma dirigida á Secretaria d'Estado da Guerra, e outra ao Archivo da Secretaria Militar.

Semelhantes ás indicadas Informações, o Commandante das Armas formará outras daquelles individuos que não pertencendo a Corpos se acharem empregados em serviço militar na Provincia, as quaes terão o mesmo destino que as primeiras.

Na occasião da remessa das Informações semestraes, enviará tambem o Commandante das Armas á Secretaria d'Estado da Guerra, e ao Presidente da Provincia: 1.°, huma relação nominal de todos os Officiaes existentes nas mesmas Provincias, que compõe as quatro Classes do Exercito, com designação de seus Corpos, Postos, e Armas; notando-se especificadamente as alterações que tiverem occorrido depois da ultima relação dada: 2.°, huma relação das antiguidades dos Officiaes em actividade de serviço.

Art. 5.° No dia primeiro dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada anno remetterá o Commandante das Armas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e ao Presidente da Provincia o seguinte: 1.°, hum mappa geral da força effectiva de

1.ª Linha: 2.º, hum mappa dos movimentos internos por altas, e baixas dos Corpos: 3.º, hum mappa estatistico criminal das Tropas da Provincia: 4.º, hum mappa dos movimentos litterarios da Academia, Escola das Sciencias Militares, e de instrucção primaria: 5.º, hum mappa dos armamentos, munições, e petrechos de guerra das Fortalezes, Armazens, e Corpos militares.

Art. 6.º No primeiro de Janeiro de cada anno remetterá o Commandante das Armas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, huma conta corrente do estado da Caixa de Administração de fundos de fardamentos; e bem assim outra de Administração do rancho de cada hum dos Corpos. Os mappas e papeis indicados neste, e nos antecedentes Artigos, serão conforme aos modelos estabelecidos, ou que se estabelecerem.

Art. 7.º As licenças com vencimentos, ou sem elles, que ao Presidente da Provincia compete conceder até 3 mezes, não serão expedidas sem previas informações do Commandante das Armas, Corpos, e Companhias respectivas; devendo ajuntar-se a estas informações o parecer da Junta de Saude, que deverá inspeccionar no caso de molestia, ou defeitos physicos, ou moraes allegados pelo pretendente.

O Commandante das Armas não poderá conceder licenças com vencimentos de soldo ou tempo, mas só registadas até dez dias.

Compete-lhe ordenar a baixa ás praças voluntarias, que tendo concluido o tempo de serviço do seu contracto a requererem, apresentando a respectiva cautela. E he tambem da sua attribuição o permittir as passagens aos Officies Inferiores, e Soldados de huns para outros Corpos em conformidade com a Lei.

Art. 8.º Os requerimentos, representações de individuos do Exercito, quer pedindo graças, e mercês quer expondo queixas e gravames, deverá subir á presença da Autoridade a quem pertencer o deferimento, segundo o methodo ordenado em o Aviso Regio Circular de tres de Março de mil oitocentos e doze, e nunca de outra maneira, sendo taes papeis

datados, e assignados pelos supplicantes, seus procuradores, ou pessoa que o faça a rogo seu não sabendo elles escrever; bem como, serão sellados os documentos que os instruirem.

Art. 9.º O recrutamento só poderá ter lugar por ordem, e direcção do Presidente da Provincia, que remetterá os recrutas ao Commandante das Armas para lhes mandar assentar praça. Mas se entre os recrutados houver algum que por defeitos physicos, ou moraes, ou por outro motivo attendivel parecer ao Commandantes das Armas que não está no caso de servir no Exercito, o participará ao Presidente da Provincia, que resolverá definitivamente como entender justo. Os voluntarios porêm que se apresentarem para o serviço ao Commandante das Armas poderão ser por elle admittidos a assentarem praça quando sejão idoneos.

Art. 10. As Pagadorias, Arsenaes, Trens, e Depositos de artigos bellicos, ou de munições de guerra pertencem privativamente á inspecção e direcção do Presidente da Provincia; mas o Commandante das Armas poderá passar revista aos pretrechos, e munições de guerra, a cujos actos se prestarão os Directores, e Almoxarifes dos Armazens, fornecendo os mappas e clarezas que exigir o Commandante das Armas para o desempenho dos deveres a seu cargo.

Art. 11. Requisitará o Commandante das Armas ao Presidente da Provincia as ordens e providencias de que necessitar sobre soldos, municiamentos, armamentos, remontas, recrutamentos, e mais objectos relativos ao serviço, acompanhando suas requisições das mais circunstanciadas informações. Tambem informará ao Presidente de todos os acontecimentos, e negocios militares que devão chegar ao seu conhecimento. O mesmo Presidente deverá prestar-se ás requisições justas, e razoaveis do Commandante das Armas, expedindo em consequencia as necessarias ordens aos Funccionarios, e mais Estações a que competir.

Quanto ás ordens e deliberações do Presidente expedidas sobre objectos militares a Corpos, ou individuos sujeitos ao Commandante das Armas, serão dirigidas por intermedio deste, para terem a devida

execução. Exceptua-se o caso de achar-se o Presidente, ou o Commandante das Armas em serviço fóra da Capital da Provincia, e de ser urgente a execução das ordens, e estas expedidas a huma Autoridade, ou individuo militar, que esteja mais proximo do lugar onde estiver o Presidente; porque então poderão ir directamente ao executor, sendo todavia communicadas ao Commandante das Armas.

Esta communicação porém he dispensavel nas ordens dirigidas pelo Presidente ao Official que, na ausencia do Commandante das Armas da Capital, ficar ahi commandando a Guarnição, e á testa do Archivo e Secretaria Militar.

Art. 12. O Commandante das Armas não póde empregar força armada em objectos que não sejão de sua competencia, nem contra inimigos internos, senão em virtude de requisição das Autoridades Civis competentes, ou previa resolução do Presidente da Provincia.

Art. 13. Informará o Commandante das Armas sobre todos os negocios militares, a respeito dos quaes o Governo, ou o Tribunal do Conselho Supremo Militar exigirem esclarecimentos do Presidente da Provincia, e suas informações serão dadas com a maior clareza e brevidade possivel.

O referido Tribunal jámais consultará sobre requerimento, ou representação de individuo militar pedindo graça, ou reclamando justiça sobre objecto militar, sem ajuntar á Consulta as informações do Commandante em Chefe do Exercito, Presidente, ou Commandante das Armas, sob cujas ordens servir o mesmo individuo; devendo taes informações ser acompanhadas da respectiva Fé de Officio, e mais documentos necessarios para esclarecimento da materia.

Art. 14. Quando em circunstancias extraordinarias o Governo nomear hum Commandante em Chefe para dirigir as operações militares de huma, ou mais Provincias, cessará a autoridade dos Commandantes das Armas das mesmas, desde o momento em que o Commandante em Chefe fizer publicar, que entra no exercicio de suas funcções: mas logo que cesse o em-

prego do dito General em Chefe, reassumirá o Commandante das Armas a sua autoridade, se o contrario não tiver sido ordenado pelo Governo.

Art. 15. Na falta, ou impedimento do Commandante das Armas de qualquer Provincia deverá exercer interinamente as suas funcções o Official mais graduado, e entre os de igual graduação o mais antigo que houver na Provincia, a quem de direito pertencer segundo a disposição das Leis: mas quando se achar o dito Official em distancia tal, que não possa immediatamente entrar no commando, deverá entretanto exercel-o o Official que com as circunstancias indicadas estiver mais proximo.

Art. 16. Nas Provincias onde não houver Commandante das Armas, serão as funcções inherentes a esta Autoridade desempenhas pelo respectivo Presidente; a quem neste caso os Commandantes dos Corpos, e Empregados militares competentes, se dirigirão immediatamente.

Paço em 8 de Maio de 1843. — *Salvador José Maciel.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 294 — de 17 de Maio de 1843.

Nomeando huma Commissão, tendo por fim organisar a novą Pauta para as Alfandegas do Imperio.

Convindo organisar a nova Pauta pela qual devem ser cobrados os direitos de importação em todas as Alfandegas do Imperio, como determina o § 1.º do Art. 10 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creada huma Commissão composta das pessoas mencionadas na relação junta a este Decreto, da qual será Presidente o Inspector da Alfandega Saturnino de Sousa e Oliveira, e Secretario o Escrivão della Joaquim Teixeira de Macedo, para o fim de proceder ás averiguações e organisar os trabalhos mencionados nos Artigos seguintes.

Art. 2.º A Commissão he incumbida de organisar a Pauta dos direitos de importação que devem ser cobrados em todas as Alfandegas do Imperio, a qual, a ser possivel, deverá estar concluida até o fim de Junho proximo futuro: e neste trabalho se regulará pelas seguintes bases.

Art. 3.º Examinará a Commissão quaes são os objectos indispensaveis á defeza do Estado, e destes quaes os que são actualmente produzidos no paiz, e os que facilmente o puderem ser, e imporá sessenta por cento nos objectos semelhantes ou identicos importados do estrangeiro.

Art. 4.º Procederá ás necessarias averiguações para reconhcer quaes são os generos de primeira necessidade, ou que como taes são considerados em ra-

zão do seu geral consumo, importados de paizes estrangeiros, os quaes incluirá na Pauta com direitos de vinte por cento; exceptuando porêm aquelles que, sem grave prejuizo dos consumidores menos abastados e sem risco de contrabando, possão ser onerados com maior imposto, dos quaes formará huma classe separada sujeita a direitos de vinte e quatro por cento, apezar de serem considerados como generos de primeira necessidade.

Art. 5.° Examinará quaes são os generos e mercadorias que, por conterem muito valor em pequeno volume, convidão ao extravio, promettendo grandes lucros delle, a estes generos e mercadorias contemplará na Pauta com direitos de dous a dez por cento, conforme fôr mais ou menos fundado o risco no mesmo extravio.

Art. 6.° Deverá tambem averiguar quaes os generos èstrangeiros de que ha identicos ou semelhantes produzidos no paiz, que soffrem com a concurrencia daquelles, e os contemplará com direitos de cincoenta a sessenta por cento, tomando em consideração a qualidade dos produzidos no Imperio, a importancia dos capitaes empregados na producção delles, e o aperfeiçoamento de que são susceptiveis.

Art. 7.° Com iguaes direitos contemplará a Commissão os generos e mercadorias que começão a produzir-se no Imperio, ou cuja producção póde ser naturalisada pela abundancia de materias primas actualmente existentes: graduando os ditos direitos segundo o maior favor que merecerem aquelles que puderem ser produzidos no paiz com mais perfeição.

Art. 8.° As manufacturas de algodão mais grosseiras serão contempladas na Pauta com direitos de sessenta por cento: as mais finas com os de quarenta a cincoenta.

Art. 9.° Os teares e quaesquer machinas necessarias ás fabricas de fiar e tecer serão isentas de quaesquer direitos.

Art. 10. As fazendas da India, á excepção das que estiverem comprehendidas na regra estabelecida no Art. 5.°, pagarão em geral sessenta por cento, quando

importadas em Navios estrangeiros; se porém o forem em Navios nacionaes, mas por conta de estrangeiros, pagarão quarenta por cento: e finalmente vinte por cento somente, quando importadas em Navios nacionaes e por conta de subditos do paiz. As mercadorias sujeitas a menores direitos, nos termos do Art. 5.º pagarão metade dos que forem estabelecidos, quando importadas em Navios nacionaes.

Art. 11. Os vinhos e bebidas espirituosas pagarão cincoenta por cento; e todas as mais mercadorias, de que se não faz menção especial neste Decreto, pagarão de trinta a quarenta por cento.

Art. 12. A Commissão examinará quaes as medidas que além das mencionadas neste Decreto cumpre adoptar para favorecer-se a marinha mercante nacional; se para isso concorrerá huma reducção dos direitos de importação sobre todos os generos importados em Navios nacionaes, e nos de ancoragem que ora pagão, e qual deva ser.

Art. 13. Os direitos de importação poderão ser cobrados *ad valorem* ou por huma taxa fixa, conforme fôr mais conveniente aos interesses da Fazenda, comtanto que, se forem cobradas pela segunda fórma, a dita taxa guarde relação com os direitos correspondentes *ad valorem*.

Art. 14. A Pauta que for offerecida pela Commissão será acompanhada de todas as observações que parecerem convenientes não só ácerca das razões que a tiverem movido a fixar os direitos pela maneira que o fizer nos casos em que lhe fica arbitrio para isso, mas tambem ácerca dos inconvenientes que possão provir das medidas aqui insinuadas; e finalmente do que deverá providenciar-se para quando finde o Tratado com a Grã-Bretanha, submettendo tudo ao Meu Conhecimento por intermedio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 15. Para o desempenho de suas funcções fica a Commissão autorisada para requisitar directamente de qualquer Estação publica, pelo intermedio do seu Presidente, os esclarecimentos e informações que julgar necessarias, as quaes ser-lhe-hão fornecidas pelos

respectivos Chefes, sem dependencia de nova ordem do Governo, quando nisso não haja inconveniente.

Art. 16. Fica derogado o Decreto N.º 205 de 28 de Julho de 1842.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

Relação dos Membros da Commissão creada por Decreto N.º 294 de 17 de Maio de 1843.

Saturnino de Sousa e Oliveira.
Joaquim Teixeira de Macedo.
Theodoro Lazaro de Sá.
José Ewbank.
Francisco Moreira de Carvalho.

Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1843. — *Joaquim Francisco Vianna.*

DECRETO N.º 295 — de 17 de Maio de 1843.

Altera o Decreto N.º 39 de 15 de Janeiro de 1840, ordenando que a concessão d'aguas dos aqueductos publicos para uso das casas, e chacaras dos particulares, só tenha lugar d'ora em diante por arrendamento annual.

Attendendo ao quanto he diminuta, e desproporcionada a retribuição pecuniaria, a que forão sujeitos,

por huma vez somente, os concessionarios d'agua distrahida dos aqueductos publicos, para uso das suas casas, e chacaras, pelo Decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º A concessão d'agua dos aqueductos publicos do Municipio da Côrte para uso das casas, e chacaras dos particulares, com as clausulas, e condições expressadas nos Artigos segundo, sexto, e setimo do Decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta, só terá lugar, d'ora em diante, por arrendamento annual, a preço de vinte e quatro mil réis por huma penna d'agua, e por tempo de seis annos, que poderão ser prorogados.

Art. 2.º Os arrendamentos serão lavrados, á vista, e conforme os despachos de concessão, na Recebedoria do Municipio, em Livro para esse fim destinado, numerado, rubricado, e encerrado pelo Administrador; e fica a cargo da mesma Recebedoria a cobrança do preço dos arrendamentos, que deverá ser feita no mez de Junho de cada anno; procedendo-se na fórma das Leis contra os omissos.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado, dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos e quarenta tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 296. — de 19 de Maio de 1843.

Dá diversas providencias para o completo cumprimento das disposições dos Regulamentos N.º 254, e N.º 255 de 29 de Novembro de 1842.

Para completo cumprimento das disposições dos Regulamentos numero duzentos e cincoenta e quatro, e numero duzentos e cincoenta e cinco de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous: Hei por bem se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Tendo sido revogado, pelo Artigo 8.º do Regulamento de 29 de Novembro de 1842 N.º 254, o Artigo 5.º do Decreto de 7 de Junho de 1831; fica por conseguinte prohibida nos lugares, em que houverem Correios regularmente estabelecidos, e fóra

dos casos exceptuados no Artigo 82 do Regulamento de 5 de Março de 1829, toda e qualquer remessa de cartas sem ser pelas malas dos mesmos Correios; sendo as pessoas, que com ellas forem achadas, sujeitas ás multas estabelecidas no Artigo 81 do referido Regulamento de 5 de Março, as quaes se lhes farão effectivas por acções intentadas perante os Juizes de Paz, ou Municipaes, na fórma do mesmo Artigo.

Art. 2.º Em todas as Alfandegas, Mesas do Consulado, e de Rendas, Agencias, Registos, Barreiras, e quaesquer outras Repartições Fiscaes, se fiscalisará a observancia desta prohibição; apprenhendendo-se as cartas extraviadas, e fazendo-se conduzir os extraviadores á presença do Juiz Municipal, ou de Paz, que ficar mais proximo, para a imposição das multas, cuja metade pertencerá aos apprehensores.

Art. 3.º Todas as cartas, e mais papeis, que se não acharem comprehendidos nas excepções do Artigo 13 do Regulamento N.º 254, e do Artigo 3.º do Regulamento N.º 255 de 29 de Novembro de 1842, deverão pagar adiantados os portes designados na Tabella junta.

Art. 4.º Nas casas das Administrações, e Agencias dos Correios, nos lugares mais commodos, e mais ao alcance do publico, se affixarão as Tabellas, conformes á de que trata o Artigo antecedente; e quando se deteriorarem, serão substituidas por outras novas.

Art. 5.º Nas mesmas casas, e somente nellas, se venderão os sellos designativos dos sobreditos portes, tanto pelo miudo, e singularmente, como em porções; tendo-se em attenção, neste segundo caso, que a venda dos sellos dos differentes valores se regule de maneira que o comprador os leve sortidos, como mais convier.

Art. 6.º Nas Administrações do Correio da Côrte, e das Provincias, serão os respectivos Thesoureiros encarregados da venda dos sellos; e nas Agencias serão vendedores os proprios Agentes.

Art. 7.º Para este fim o Thesoureiro da Administração Geral do Correio na Côrte, por si, ou pelo seu Fiel, receberá do Thesoureiro Geral do The-

souro Publico Nacional, de seis em seis mezes, ou quando occorrer a necessidade, a quantidade dos sellos precisos para o expediente, e delles fará distribuição pelas Administrações, e Agencias do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro. Nas Provincias será feita a distribuição aos Administradores, e Agentes dos Correios dellas, pelas Thesourarias das mesmas Provincias.

O Director Geral dos Correios proporá á approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio o melhor methodo de escripturar esta operação.

Art. 8.° Somente gozarão do beneficio da insenção do pagamento do porte das cartas, outorgado aos Colonos pelo Artigo 12 § 2.° do Regulamento N.° 254 de 29 de Novembro de 1842, aquelles Estrangeiros, que fizerem parte de alguma Companhia, ou Estabelecimento autorisado pelo Governo a titulo de Colonia; ou a taes Companhias, e Estabelecimentos se acharem adstrictos, e subordinados.

Art. 9.° Para se lhes fazer effectivo este beneficio serão as cartas, que forem levadas ao Correio do lugar da residencia dos Colonos, marcadas com hum carimbo privativo da Companhia, ou Estabelecimento, o qual anteriormente se ha de ter feito conhecer ás Administrações, e Agencias respectivas.

Art. 10. Os Administradores, e Agentes dos Correios publicarão por Editaes, e por meio dos Periodicos, onde os houver, os dias, em que ha de começar o pagamento dos novos portes, e a execução das disposições do Artigo 7.° do Regulamento N.° 254, e dos Artigos 1.°, 2.° e 3.° do Regulamento N.° 255.

Art. 11. Da mesma maneira publicarão os limites, que forem designados nas Cidades, Villas, e Povoações para a entrega das cartas. Esta designação será feita, na Côrte, pelo Director Geral dos Correios, com approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; nas Capitaes das Provincias, pelos Administradores, com approvação dos Presidentes; nas Comarcas, Villas, e Povoações, pelos Agentes, com approvação do Chefe de Policia, e seus Delegados.

Art. 12. Os Carteiros serão distinguidos por huma chapa de metal amarello com as Armas Imperiaes, e huma legenda, que indique a Administração do Correio, a que pertencem, posta sobre a banda de coiro, de que deve estar pendente a bolsa das cartas.

Art. 13. O serviço destes Carteiros para a entrega ordinaria, e extraordinaria das cartas, e para o mais trabalho, de que poderão ser encarregados, na conformidade do Artigo 19 do Regulamento de 5 de Março de 1829, será distribuido pelos Administradores, e Agentes, como mais convier; e estes Empregados igualmente designarão as tres horas do dia, em que devem sahir os Carteiros a fazer a entrega ordinaria das cartas; o que se fará publico na fórma dos Artigos 10 e 11.

Art. 14. Em quanto se não apromptarem os carimbos especiaes, de que trata o Artigo 9.º do Decreto N.º 255, os carimbos, de que ora usão as Administrações, e Agencias dos Correios, servirão tambem para inutilisar os Sellos dos portes da maneira ordenada no dito Artigo. Os Administradores Geraes dos Correios das Provincias ficão autorisados a mandar fazer os carimbos indicativos das Administrações, e Agencias, donde partem as cartas, para aquellas, que os não tiverem, e lhe forem subordinadas.

Art. 15. Em todas as Administrações, e Agencias do Correio, se fixará huma hora certa, e invariavel, para o fechamento das malas, e sahidas dellas: se porêm antes de verificar-se a sahida, que por ordem superior, ou por qualquer outro justo motivo se retarde, chegarem algumas cartas a tempo de poderem ser remettidas, serão recebidas, e recolhidas ás respectivas malas; facilitando-se a remessa quanto for possivel.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1843. —José Antonio da Silva Maia.

Tabella dos portes, que devem pagar nos Correios do Imperio as cartas, e mais papeis, na conformidade do Decreto N.° 254 de 29 de Novembro de 1842.

PESO DOS OBJECTOS.	CORREIOS DE TERRA.		CORREIOS DE MAR.				OS DOIS CORREIOS DE MAR, E TERRA.		
	Cartas.	Livros, papeis impressos, lithographados, e gravados, Autos e mais papeis do Fôro.	Cartas pelas malas.	Cartas avulsas do Imperio, e estrangeiras.	Autos, e mais papeis do Fôro.	Livros, papeis impressos, lithographados, e gravados.	Cartas.	Autos, e mais papeis do Fôro.	Livros, papeis impressos, lithographados, e gravados.
Até oitavas 4	60	30	120	150	60	30	180	90	60
De 4 até 6	90	30	180	210	90	60	270	120	90
De 6 » 8	120	30	240	270	120	60	360	150	90
De 8 » 10	150	60	300	330	150	90	450	240	120
De 10 » 12	180	60	360	390	180	90	540	240	150
De 12 » 14	210	60	420	450	210	120	630	270	180
De 14 » 16	240	60	480	510	240	120	720	300	180
De 16 » 18	270	90	540	570	270	150	810	360	210
De 18 » 20	300	90	600	630	300	150	900	390	240
De 20 » 22	330	90	660	690	330	180	990	420	270
De 22 » 24	360	90	720	750	360	180	1$080	450	270
De 24 » 26	390	120	780	810	390	210	1$170	510	300
De 26 » 28	420	120	840	870	420	210	1$260	540	330
De 28 » 30	450	120	900	930	450	240	1$350	570	360
De 30 » 32	480	120	960	990	480	240	1$440	600	360
De 32 » 34	510	150	1$020	1$050	510	270	1$530	660	390
De 34 » 36	540	150	1$080	1$110	540	270	1$620	690	420
De 36 » 38	570	150	1$140	1$170	570	300	1$710	720	450
De 38 » 40	600	150	1$200	1$230	600	300	1$800	750	450
De 40 » 42	630	180	1$260	1$290	630	330	1$890	810	480
De 42 » 44	660	180	1$320	1$350	660	330	1$980	840	510
De 44 » 46	690	180	1$380	1$410	690	360	2$070	870	540
De 46 » 48	720	180	1$440	1$470	720	360	2$160	900	540
De 48 » 50	750	210	1$500	1$530	750	390	2$250	960	570

E assim progressivamente de duas em duas oitavas até ao infinito.

Por cada Secção das Leis, ou Regulamentos; cada caderno dos Actos Ministeriaes, e cada folha avulsa de publicações periodicas dez réis: hum numero somente a exportar pagará 30 rs., dois 30 rs., cinco 60 rs., sete 90 rs., e assim por diante.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1843.— *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

DECRETO N.º 297—de 19 de Maio de 1843.

Fixa provisoriamente os limites da Provincia do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes.

Tendo em consideração as duvidas, que diariamente se suscitão sobre a verdadeira demarcação de limites entre a Provincia do Rio de Janeiro, e a de Minas Geraes; e Querendo evitar os conflictos, a que necessariamente dá lugar esse estado de incerteza: Hei por bem Ordenar que, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre semelhante objecto, se observe o seguinte:

Art. 1.º Os limites entre a Provincia do Rio de Janeiro, e a de Minas Geraes, ficão provisoriamente fixados da maneira seguinte: Começando pela foz do riacho Prepetinga no Parahiba, subindo pelo dito Prepetinga acima até o ponto fronteiro á barra do Ribeirão Santo Antonio no Pomba, e d'ahi por huma linha recta á dita barra do Santo Antonio, correndo pelo Ribeirão acima até a Serra denominada Santo Antonio, e d'ahi a hum lugar do rio Muriahé, chamado Poço-Fundo, correndo pela Serra do Gavião até a Cachoeira dos Tombos no rio Carangola, e seguindo a Serra do Carangola até encontrar a Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 298 — de 20 de Maio de 1843.

Cria Promotores Publicos para as Comarcas da Provincia de Sergipe, marca-lhes Ordenados, e revoga o Decreto N.º 197 de 14 de Julho de 1842.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e em conformidade com os respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Haverá hum Promotor Publico em cada huma das quatro Comarcas da Provincia de Sergipe com o ordenado annual de quinhentos mil réis.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero cento e noventa e sete de quatorze de Julho do anno proximo passado, na parte em que creou mais de hum Promotor em huma das Comarcas; assim como em tudo o mais que se oppõe ao Artigo primeiro deste.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 299 — de 21 de Maio de 1843.

Supprime os Lugares de Juizes de Orphãos da segunda Vara da Capital, e dos Termos de Santo Amaro, e de S. Francisco da Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica supprimido o Lugar de Juiz dos Orphãos da segunda Vara da Capital da Provincia da Bahia, creado pelo Decreto numero cento e sessenta e quatro de dez de Maio do anno proximo passado.

Art. 2.º Ficão tambem supprimidos os Lugares de Juiz de Orphãos dos Termos de Santo Amaro, e de S. Francisco, da mesma Provincia, passando a sua jurisdicção para os Juizes Municipaes respectivos; e ficando nesta parte revogado o Artigo primeiro do Decreto numero cento e setenta de quinze do citado mez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 300 — de 22 de Maio de 1843.

Reune o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo do Brejo, da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica reunido debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo do Brejo, da Provincia do Maranhão, ficando nesta parte revogado o Artigo quarto do Decreto numero cento e setenta e tres de quinze de Maio do anno proximo passado.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 301— de 27 de Maio de 1843.

Approva o novo Plano da organisação dos Corpos do Exercito do Imperio do Brasil em circunstancias extraordinarias, na conformidade do artigo segundo do Decreto N.º 159 *de* 25 *de Abril de* 1842, *e da Lei N.º* 282 *de* 24 *de Maio de* 1843.

Sendo de absoluta necessidade modificar a actual organisação dos Corpos do Exercito do Brasil: Hei por bem, na conformidade do Artigo segundo do Decreto numero cento e cincoenta e nove de vinte cinco de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, e da Lei numero duzentos e oitenta e dous de vinte e quatro de Maio corrente, Approvar o Plano para organisação dos Corpos do mesmo Exercito em circunstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado por Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

PLANO DA ORGANISAÇÃO DOS CORPOS DO EXERCITO DO IMPERIO DO BRASIL EM CIRCUNSTANCIAS EXTRAORDINARIAS, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO N.º 159 DE 25 DE ABRIL DE 1842, E DA LEI N.º 282 DE 24 DE MAIO DE 1843.

1.º — *Organisação de hum Batalhão de Fusileiros, composto de 8 Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgiões Ajudantes	2	
	—	7
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Tambor mór	1	
Mestre de Musica	1	
Musicos	16	
Cabo de Tambores	1	
Pifaros	2	
	—	25

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	

Soldados	80	
Tambores	2	
	—	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	9	
Ditos de 8 Comprnhias	32	
	—	41
Praças de pret do Estado menor	25	
Ditas de 8 Companhias a 102	816	
	—	841
Todos		882

2.º—*Organisação de hum Batalhão de Caçadores, composto de 6 Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	6
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór	1	
Mestre da Musica	1	
Musicos	16	
	—	22

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4

Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Cornetas	2	
	—	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	8	
Ditos de 6 Companhias	24	
	—	32
Praças de pret do Estado menor	22	
Ditas de 6 Companhias a 102	612	
	——	634
Todos		666

3.° — *Organisação de hum Regimento de Cavallaria Ligeira, composto de 8 Companhias.*

Coronel	1	
Tenente Coronel	1	
Major	1	
	—	3
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgiões Ajudantes	2	
Veterinario	1	
Picador	1	
	—	9
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Selleiro	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Trombeta ou Clarim mór	1	
	—	6

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	52	
Trombeta ou Clarim	2	
Ferrador	1	
	—	71

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	12	
Ditos de 8 Companhias	32	
	—	44
Praças de pret do Estado menor	6	
Ditas de 8 Companhias a 71	568	
	——	574
Todos		618

4.°— *Organisação de hum Batalhão d'Artilharia a pé, composto de 8 Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgiões Ajudantes	2	
	—	7
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	

Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Tambor mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	16	
Cabo de Tambores	1	
Pifaros	2	
	—	25

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Tambores	2	
	—	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	9	
Ditos de 8 Companhias	32	
	—	41
Praças de pret do Estado menor	25	
Ditas de 8 Companhias a 102	816	
	——	841
Todos		882

5.º— *Organisação de hum Corpo d'Artilharia a cavallo, composto de 4 Companhias.*

Coronel, on Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	

Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
Veterinario	1	
Picador	1	
	—	8
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Correeiro ou Selleiro	1	
Espingardeiro, ou Serralheiro	1	
Carpinteiro Segeiro	1	
Cocheiro	1	
Trombeta ou Clarim mór	1	
	—	7

Huma Companhia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados, e Conductores	72	
Trombetas, ou Clarins	2	
Ferrador	1	
	—	91

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	10	
Ditos de 4 Companhias	16	
	—	26
Praças de pret do Estado menor	7	
Ditas de 4 Companhias a 91	364	
	—	371
Todas		397

6.° — *Organisação de huma Companhia de Artifices.*

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundo Tenente	1	
	—	3
Primeiro Sargento	1	
Segundo Sargento	1	
Artifices de fogo	6	
Furriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	60	
Tambores	2	
	—	83

REGAPITULAÇÃO.

Officiaes	3	
Praças de pret	83	
Todas	—	86

7.° — *Organisação de hum Corpo fixo de Caçadores da Provincia do Piauhy, composto de 4 Companhias.*

Tenente Coronel, ou Major Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	6
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór	1	
	—	5

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
	—	3
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	6	
Soldados	60	
Cornetas	2	
	—	72

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	8	
Ditos de 4 Companhias	12	
	—	20
Praças de pret do Estado menor	5	
Ditas de 4 Companhias a 72	288	
	——	293
Todos		313

8.° *Organisação de hum Corpo fixo da Provincia de Goyaz, composto de 2 Companhias de Caçadores, e huma de Cavallaria Ligeira.*

Tenente Coronel, ou Major Commandante	1	
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	7
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór	1	
	—	5

Huma Companhia de Caçadores.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Soldados	82	
Cornetas	2	
	—	96

Companhia de Cavallaria.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
	—	3
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	4	
Soldados	38	
Clarim	1	
	—	47

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	7	
Ditos das 3 Companhias	11	
	—	18
Praças de pret do Estado menor	5	
Ditas de 2 Companhias a 96	192	
Ditas de 1 Companhia de Cavallaria	47	
	—	244
Todos		262

9.º *Organisação do* 1.º *Corpo fixo da Provincia de Mato Grosso, composto de* 4 *Companhias de Caçadores,* 2 *d'Artilharia, e* 1 *de Cavallaria, e meia de Artifices.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	6
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór	1	
	—	5

Huma Companhia de Caçadores.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargenios	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Cornetas	2	
	—	102

Huma Companhia de Artilharia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4

Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Tambores	2	
	—	102

Huma Companhia de Cavallaria.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	52	
Trombetas, ou Clarins	2	
Ferrador	1	
	—	71

Meia Companhia de Artifices.

Primeiro Tenente	1	
Segundo Tenente	1	
	—	2
Sargento	1	
Artifices de fogo	3	
Furriel	1	
Cabos	3	
Anspeçadas	3	
Soldados	30	
Tambor	1	
	—	42

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior	8
Ditos de 4 Companhias de Caçadores	16

Ditos de 2 Companhias d'Artilharia.....	8	
Ditos da Companhia de Cavallaria.....	4	
Ditos da Meia Companhia de Artifices.....	2	
	—	38
Praças de Pret do Estado menor.....	5	
Ditas de 4 Companhias de Caçadores a 102.	408	
Ditas de 2 Companhias d'Artilharia a 102..	204	
Ditas da Companhia de Cavallaria.....	71	
Ditas da Meia Companhia de Artifices.....	42	
	—	730
Todos.....		768

10. *Organisação do 2.° Corpo fixo da Provincia de Mato Grosso, composto de duas Companhias de Caçadores, e duas d'Artilharia.*

Tenente Coronel, ou Major Commandante..	1	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião Mór	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
	—	6
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór.....	1	
	—	5

Huma Companhia de Caçadores.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	

Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Cornetas	2	
	—	102

Huma Companhia d'Artilharia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados	80	
Tambores	2	
	—	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior	8	
Ditos de 2 Companhias de Caçadores	8	
Ditos de 2 Companhias d'Artilharia	8	
	—	24
Praças de Pret do Estado menor	5	
Ditas de 2 Companhias de Caçadores a 102.	204	
Ditas de 2 Companhias d'Artilharia a 102.	204	
	—	413
Todos		437

11. *Organisação de huma Companhia fixa de Cavallaria Ligeira.*

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
	—	3

Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	6	
Soldados	62	
Ferrador	1	
Trombetas, ou Clarins	2	
	—	75
Todos..		78

12. *Organisação de hum Corpo de Pontoneiros, Sapadores e Mineiros, composto de duas Companhias.*

Major Commandante	1	
	—	1
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	4
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Cabo de Tambores	1	
Pifaros	2	
	—	5

Huma Companhia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos	8	
Anspeçadas	8	
Soldados Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros	80	
Tambores	2	
	—	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	5	
Ditos de duas Companhias.....	8	
	—	13
Praças de Pret do Estado menor.....	5	
Ditas de duas Companhias a 102.....	204	
	—	209
	Todos..	222

RECAPITULAÇÃO GERAL DAS PRAÇAS DE PRET.

8	Batalhões de Fuzileiros a 841.....	6.728
8	Ditos de Caçadores a 634.....	5.072
3	Regimentos de Cavallaria a 574.....	1.722
4	Batalhões d'Artilharia a pé a 841.....	3.364
1	Corpo d'Artilharia a cavallo.....	371
4	Companhias de Artifices a 83.....	332
1	Corpo fixo de Piauhy.....	293
1	Dito de Goyaz.....	244
2	1.º Corpo fixo de Mato Grosso.....	730
	2.º Dito dito dito.....	413
5	Companhias de Cavallaria a 75.....	375
1	Corpo de Sapadores.....	209
	Somma...	19.853
	Para reserva de Recrutas.....	147
		20.000

Em circunstancias ordinarias o numero das Praças de pret será reduzido em todos os Corpos, ou n'aquelles que o Governo julgar mais conveniente por fórma que não exceda de quinze mil.

Palacio de Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1843. — *Salvador José Maciel.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 302 — de 2 de Junho de 1843.

Contém o Regulamento da Inspecção das Obras Publicas.

Hei por bem que na Inspecção das Obras Publicas se observe o Regulamento seguinte.

CAPITULO I.

Da Inspecção Geral das Obras Publicas.

Art. 1.º A Inspecção Geral das Obras Publicas terá por Empregados, debaixo da Direcção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio:

1.º O Inspector Geral das Obras Publicas.
2.º O Ajudante do Inspector.
3.º Hum Escrivão.
4.º Hum Escripturario.
5.º O Almoxarife.
6.º O Fiel do Deposito.
7.º Os Guardas, que forem necessarios para os differentes partidos dos encanamentos, e chafarizes.
8.º Dous Mestres geraes, os Feitores, Contramestres, Officiaes dos differentes Officios, e serventes que forem necessarios.

CAPITULO II.

Das Nomeações.

Art. 2.º Os Empregados mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e os dous Mestres geraes, serão no-

meados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 3.° O Inspector será escolhido d'entre os Officiaes Superiores do Corpo de Engenheiros, que tenhão o Curso completo desta arma. O Ajudante será da mesma arma, com as mesmas habilitações, de Patente inferior á do Inspector.

Art. 4.° Todos os mais Mestres, Contramestres, e Feitores, e os Operarios serão da escolha do Inspector, e por elle despedidos, quando não cumprirem suas obrigações, não desempenharem seus officios, ou tiverem irregularidade de conducta.

CAPITULO III.

Das obrigações do Inspector Geral.

Art. 5.° Ao Inspector Geral compete:

§ 1.° Executar as ordens do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio em tudo o que for concernente á Inspecção das Obras Publicas; e as de qualquer dos outros Ministros e Secretarios d'Estado no que for relativo ás Obras Publicas de suas Repartições.

§ 2.° Apresentar ao respectivo Ministro as plantas, perfis, e orçamentos das obras, que se pretenderem fazer; e mandal-as executar, quando competentemente autorisado.

§ 3.° Dar ao Ministro do Imperio, até o dia dez de cada mez, hum mappa do pessoal, material, e despeza, acompanhado de hum Relatorio circunstanciado do andamento das obras no decurso do mez precedente, e de todas as novidades occorridas; e bem assim a relação das obras, que continuão a ter andamento.

§ 4.° Dar immediatamente parte ao Ministro do Imperio de todas as occurrencias, que forem de ponderação.

§ 5.° Propor ao Ministro do Imperio tudo quanto for conducente á conservação, economia, fiscalisação, e melhoramento das Obras Publicas; e com toda a particularidade a respeito dos aqueductos, e chafarizes.

§ 6.° Responder pela segurança das obras, sua perfeita execução, e pelas faltas de providencias, e mesmo de previdencia sobre a escacez, e impureza das aguas.

§ 7.° Tomar todas as medidas indicadas pelos preceitos de Hygienne a respeito dos conductos, e depositos das aguas; e velar para que não haja desvios nas dos aqueductos, e não sejão cortados os matos das differentes coutadas.

§ 8.° Declarar especificadamente, nos orçamentos das obras projectadas, as quantias necessarias para o pessoal, e material, e o tempo provavel da duração dellas.

§ 9.° Mandar annunciar nos primeiros dias de cada mez os objectos necessarios para o consumo provavel no decurso do mesmo mez; podendo porêm sem dependencia de annuncio mandar proceder á compra desses objectos, quando, não excedendo a cincoenta mil réis, se tornarem repentinamente urgentes.

§ 10. Proceder immediatamente a todos os concertos, que forem urgentes, aindaque excedão a cem mil réis; participando-o porêm ao Ministro respectivo: esta mesma disposição deverá ter lugar a respeito das compras de materiaes.

§ 11. Fazer os ajustes á vista das propostas, e das informações dos Mestres ácerca das qualidades; e do Almoxarife a respeito dos preços.

§ 12. Não ajustar obra alguma de empreitada, logoque exceda a cem mil réis, sem positiva menção do respectivo orçamento, e approvação do Governo.

§ 13. Fazer lançar todas as arrematações, que excederem de cincoenta mil réis, no livro para isso propriamente destinado; devendo os Termos ser assignados pelo Escrivão, Inspector, e Almoxarife, e pela parte contratante, e seu fiador.

§ 14. Fazer vender em hasta publica, precedendo participação, os objectos, que sobrarem, ou procederem de alguns desmanchos de obras, edificios, &c., e que não tiverem applicação nas obras publicas; dependendo porêm da approvação do Ministro, quando o valor desses objectos exceder de cem mil réis.

§ 15. Ter de prevenção no deposito escadas, ap-

parelho, e andaime, e os materiaes, que repentinamente se possão fazer necessarios.

§ 16. Assistir de vez em quando, e mesmo mandar assistir pelo Ajudante, aos pagamentos, que fizer o Almoxarife.

§ 17. Mandar ordem por escripto ao Almoxarife para fazer as compras diminutas, que repentinamente, e com urgencia se fizerem necessarias.

§ 18. Rubricar todas as ordens para se receberem do Deposito os objectos precisos para as obras, ou encanamentos, á vista porêm dos pedidos dos respectivos Mestres, ou Guardas, com o — existe — do Escrivão.

§ 19. Assignar as Folhas, e rubricar os documentos, que as comprovarem, depois de assignadas pelo Escrivão, e conferidas, revistas, e assignadas pelo Ajudante do Inspector, para, assim preparadas, serem remettidas á Secretaria d'Estado, a que pertencerem as obras.

§ 20. Fazer apromptar, e escripturar os seguintes livros: hum para o registo dos Avisos da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; outro para os das differentes Secretarias d'Estado; dous para o registo das Folhas; hum para os Officios, que dirigir ás differentes Secretarias d'Estado; hum para lançamento dos contractos; e outro para as ordens: os quaes todos serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados por elle.

§ 21. Ouvir aos Mestres sobre as admissões dos Contramestres, e Officiaes, tanto a respeito da idoneidade, como dos jornaes, quando pessoalmente os não conhecer.

§ 22. Marcar as horas tanto para se começarem os trabalhos das obras, como para se finalisarem.

§ 23. Dar hum Regulamento para a boa distribuição do serviço, e economia, tanto das obras, como dos Guardas.

§ 24. Assignar os Titulos dos Empregados da Repartição, que são de sua nomeação, e passar Resalvas aos trabalhadores.

§ 25. Inspeccionar a conducta de todos os Empre-

gados da Repartição, para que cumprão promptamente, e com exactidão, e lealdade, todas as obrigações inherentes aos seus empregos, e executem pontualmente suas ordens concernentes ao serviço; advirtindo-os, quando forem omissos, e negligentes, e até suspendendo-os, quando se tornarem dignos de maior castigo, participando-o porêm immediatamente ao Ministro do Imperio.

§ 26. Visitar frequentemente as obras, aqueductos, e chafarizes, para que aquellas tenhão o devido andamento, e estes se conservem limpos, e em perfeito estado.

§ 27. Comparecer nos incendios com o Ajudante, e fazer ir a bomba das obras com a gente, que puder obter; dirigindo, emquanto não comparecer o Inspector do Arsenal da Marinha, o trabalho que for necessario para extinguil-os; dando de tudo parte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

§ 28. Finalmente, determinar na Repartição a seu cargo todas as cousas, que forem necessarias aos pagamentos, á boa ordem do serviço, e á fiscalisação, ainda mesmo que não estejão consignadas neste Regulamento; comtanto porêm que não sejão contrarias ás disposições nelle expressas.

CAPITULO IV.

Das obrigações do Ajudante.

Art. 6.° Ao Ajudante do Inspector compete:

§ 1.° Executar todas as ordens do Inspector, e substituil-o nos seus impedimentos.

§ 2.° Visitar com assiduidade as obras, o Deposito, os aqueductos, e os chafarizes, dando ao Inspector parte das novidades, omissões, prevaricações, e faltas que encontrar.

§ 3.° Passar a limpo as plantas, e perfis, que o Inspector lhe ordenar; e bem assim á escala natural todas as partes dos riscos, que forem necessarias,

para, depois de approvadas pelo Inspector, serem entregues aos Mestres, a fim de as executarem.

§ 4.º Assistir aos orçamentos, e mais trabalhos da profissão todas as vezes que puder, a fim de adquirir a pratica necessaria, e tornar-se idoneo para substituir ao Inspector.

§ 5.º Organisar da somma das partes semanaes do serviço das differentes obras, dadas pelos Mestres, huma parte geral, que deverá assignar, e apresentar impreterivelmente até o dia quatro do mez immediato, ao Inspector

§ 6.º Assistir aos ajustes, que fizer o Inspector, para receber as amostras, e tomar as convenientes notas, a fim de poder verificar a identidade dos recebimentos.

§ 7.º Conferir com o Escrivão as Ferias semimensaes, e Folhas mensaes, bem como os documentos, que as acompanhão, a fim de rubricar estes, e assignar aquellas.

§ 8.º Fiscalisar a exacta, e fiel execução das disposições deste Regulamento, e das ordens do Inspector, para lhe dar parte das infracções.

§ 9.º Dar ao Fiel do Deposito as amostras do que tem que receber, ou especificar as qualidades, para que somente receba, quando conferirem; indo de vez em quando verificar se este Empregado cumpre suas obrigações a este respeito.

§ 10. Conferir a parte semanal das alterações do Deposito, dada pelo Fiel, para ver se combina com as ordens expedidas para as compras.

CAPITULO V.

Das obrigações do Escrivão, e Escripturario.

Art. 7.º O Escrivão será responsavel pela exactidão da contabilidade das Folhas parciaes, e geraes, e pela arrecadação dos Livros de registo, e de todos papeis pertencentes ás Obras Publicas; devendo assignar as Folhas, e só elle lavrar os Termos dos contractos, e arrematações.

Art. 8.º O Escrivão, e o Escripturario farão toda a escripturação da correspondencia Official, das ordens do Inspector, e das Folhas parciaes, e geraes; lançarão o registo nos livros competentes; e em fim terão a seu cargo todos os mais trabalhos de escripturação, conforme lhes forem distribuidos pelo Inspector.

CAPITULO VI.

Obrigações do Almoxarife.

Art. 9.º Ao Almoxarife compete:

§ 1.º Executar todas as ordens do Inspector relativas ao Deposito, ás compras, recebimentos, pagamentos, e arrecadações.

§ 2.º Responder ao Inspector pelos objectos em deposito, e pelas quantias recebidas, e devidos pagamentos; sendo a respeito dos dinheiros tambem directamente responsavel á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e ao Thesouro Nacional, onde prestará contas de anno em anno, e todas as vezes que a isso for chamado.

§ 3.º Receber do Thesouro as consignações semanaes para pagamento das Ferias, e a mensal do ajuste de contas.

§ 4.º Publicar immediatamente pelos Jornaes cada recebimento do Thesouro, marcando para principio de pagamento o dia subsequente util.

§ 5.º Apresentar ao Inspector, cinco dias uteis depois de aberto o pagamento, a relação nominal dos fornecedores, a quem satisfez, mencionando as respectivas quantias, e bem assim outra dos que não comparecêrão. Declarará juntamente se pagou a todos os Empregados, e Jornaleiros; e quaes (nominalmente) os que não comparecêrão: devendo mandar publicar esta mesma parte pelos Jornaes.

§ 6.º Estar na Pagadoria nos cinco dias marcados desde as nove horas da manhã até as duas da tarde, a fim de promptamente satisfazer aos que comparecerem; preferindo sempre os Jornaleiros aos Empregados, e estes aos fornecedores.

§ 7.° Indagar os preços dos generos annunciados para serem comprados, a fim de informar ao Inspector a este respeito, nas occasiões dos ajustes.

§ 8.° Dar parte por escripto ao Inspector, logo que receba alguma quantia, quer da prestação, quer do ajuste de contas, e quer dos objectos, que tenhão sido arrematados em hasta publica; especificando a quantia, de que proveniente, e o dia do seu recebimento.

§ 9.° Fazer os pagamentos das Ferias pelas Relações respectivas, as quaes deverão ser organisadas pelo Escrivão á vista dos Pontos, e terem o — visto — do Ajudante, e o — pague-se — do Inspector. Nellas notará á margem os pagamentos, que fizer, para lhe ficar servindo de documento de descarga.

§ 10. Pagar aos fornecedores a importancia dos objectos comprados, e aos Empregados da Repartição os vencimentos mensaes, á vista das Folhas; exigindo daquelles os recibos em fórma, e destes as assignaturas no proprio livro de registo de folhas.

§ 11. Agenciar, por meio de annuncios, as contas de todos os generos comprados no decurso do mez para as entregar assignadas ao Escrivão impreterivelmente até o ultimo do mesmo mez.

§ 12. Dar ao Inspector, até o dia quatro de cada mez, huma relação de todas as alterações dos objectos do Deposito, que tiverem havido no mez antecedente; e outra de seis em seis mezes (no dia primeiro de Janeiro, e de Julho) dos objectos alli existentes.

Art. 10. O Almoxarife não poderá entrar no exercicio deste emprego, sem haver prestado huma fiança de seis contos de réis.

CAPITULO VII.

Das obrigações do Fiel do Deposito.

Art. 11. Ao Fiel do Deposito compete:

§ 1.° Executar as ordens do Inspector, ou do Almoxarife, tanto ácerca da boa arrecadação dos objectos

do Deposito, como da boa ordem da respectiva escripturação.

§ 2.° Estar no Deposito ás horas do trabalho das obras, para satisfazer promptamente ás ordens do Inspector.

§ 3.° Zelar a boa arrecadação, sendo responsavel não só pela conservação dos objectos em deposito, como pela effectiva existencia delles alli.

§ 4.° Não receber, nem entregar objecto algum do Deposito, sem ser por ordem rubricada pelo Inspector, dando disso conta ao Almoxarife.

§ 5.° Dar hum vale rubricado aos conductores dos objectos, que pelo Inspector forão mandados comprar, e entrar para o Deposito.

§ 6.° Dar ao Ajudante do Inspector huma parte semanal das alterações do Deposito.

CAPITULO VIII.

Das obrigações dos Mestres.

Art. 12. Aos Mestres compete:

§ 1.° Executarem com toda a exactidão os riscos; e a este respeito cumprirem somente as ordens do Inspector, quer directamente, quer por intermedio do Ajudante.

§ 2.° Fazerem os pedidos dos objectos necessarios para as differentes obras, com especificação da quantidade, e qualidade.

§ 3.° Procederem conscienciosamente ás avaliações, e informacões, que delles se exigirem.

§ 4.° Informarem ao Inspector sobre as qualidades comparativas de hum mesmo objecto em differentes propostas.

§ 5.° Vigiarem que os Contramestres sejão activos, e que os operarios trabalhem com assiduidade, e perfeição.

§ 6.° Entregarem ao Ajudante a parte semanal dos trabalhos das differentes obras, impreterivelmente até a segunda feira da semana immediata.

CAPITULO IX.

Das obrigações dos Guardas.

Art. 13. Aos Guardas compete:

§ 1.° Executarem pontualmente o Regulamento, que lhes der o Inspector a respeito da ordem do serviço; e bem assim todas as suas ordens, quer directamente, quer por intermedio do Ajudante.

§ 2.° Vigiarem na conservação dos encanamentos, seu districto, e das matas coutadas.

§ 3.° Velarem sobre a limpeza, e conservação dos chafarizes, distribuirem as aguas com imparcialidade, e cohibirem desordens.

§ 4.° Prenderem os infractores dos dous paragraphos precedentes; e conduzil-os immediatamente, com huma parte, á Guarda Policial mais proxima.

§ 5.° Servirem de Feitores das obras, que se fizerem dentro do seu districto, no caso de lhes ser ordenado.

§ 6.° Conservarem boa intelligencia, e harmonia com os donos das chacaras, por onde passão os encanamentos; e não terem a minima relação com seus famulos, ou escravos.

Art. 14. Os Guardas usarão do uniforme de jaqueta de policia de panno azul, avivada de azul claro, e bonet do mesmo, tendo o Guarda da conducção das ordens do Inspector algum distinctivo, que lhe marcará o mesmo Inspector.

Art. 15. Os Guardas dos aqueductos andarão armados de espada, e pistolas; e os dos chafarizes de espada, e junco.

CAPITULO X.

Das obrigações dos Feitores.

Art. 16. Aos Feitores compete:

§ 1.° Tomar conta por hum inventario, e assignar carga de todos os objectos pertencentes á obra.

§ 2.° Passar vales rubricados de tudo quanto re-

ceberem; e ter hum caderno de abono dos objectos recebidos, e despendidos no trabalho.

§ 3.º Tomar o ponto, ao menos tres vezes ao dia, ás horas, e conforme o Inspector lhes marcar no Regulamento particular do serviço.

§ 4.º Dar huma parte semanal ao Ajudante, de tudo quanto receberem, e entregarem para consumo, e outra identica ao Almoxarife.

Art. 17. Somente se darão Feitores áquellas obras de pedreiro, ou carpinteiro, em que se occuparem mais de doze pessoas, officiaes, e serventes; nas de menos operarios servirão de Feitores os Contramestres.

Art. 18. Quando nas ditas obras se não empregarem mais de seis pessoas, officiaes, e serventes, não haverá Contramestres; e hum dos officiaes será encarregado das obrigações de Contramestre, e Feitor, com huma gratificação da quarta parte do jornal respectivo; não sendo por isso dispensado do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 19. Fica revogado o Regulamento de doze de Março de mil oitocentos e quarenta.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio da Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

O Inspector Geral vencerá a gratificação mensal de..... 100$000

O Ajudante do Inspector a de..... 60$000

Cadahum delles terá huma cavalgadura regulada pelos vencimentos das do Exercito.

O Escrivão vencerá mensalmente.... 60$000

O Escripturario..... 50$000

O Almoxarife..... 93$000

O Fiel do Deposito..... 50$000

Os Guardas, cadahum, o vencimento mensal, que não exceda a..... 24$000

Os Mestres Geraes vencerão, cadahum, nos dias uteis 2$800; sendo por sua conta a despeza de cavalgadura, quando o serviço os obrigar a ir a pontos distantes.

Os Feitores vencerão, cadahum, a diaria de 640 rs. até 1$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843. — *José Antonio da Silva Maia.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 303 — de 2 de Junho de 1843.

Designa o numero de Empregados, e seus vencimentos, nas Administrações dos Correios na Côrte, e nas Provincias.

Tendo consideravelmente augmentado o expediente da Administração do Correio na Côrte, e Provincias do Imperio; e urgindo que elle se faça com a celeridade, que convem aos interesses da Fazenda Nacional, e do serviço publico; em virtude do Artigo dezasete da Lei numero duzentos e quarenta e tres de trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e de conformidade com o disposto no Artigo sete do Regulamento numero duzentos cincoenta e cinco de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º Nas Administrações dos Correios na Côrte, e nas Provincias, haverá os Empregados mencionados nas relações juntas, os quaes perceberão os vencimentos nellas designados.

Art. 2.º Os Administradores dos Correios das Capitaes das Provincias proporão aos Presidentes o numero de Carteiros necessarios, tanto nas Administrações das mesmas Capitaes, como nas Administrações, e Agencias das Cidades, Villas, e Povoações, e os seus respectivos vencimentos diarios de trezentos e vinte réis, a seiscentos e quarenta. O que for approvado pelos Presidentes se executará provisoriamente, sendo as nomeações feitas pelos Administradores; e Agentes, debaixo de sua responsabilidade; e tudo será depois presente ao

Governo, por intermedio do Director Geral dos Correios, para definitiva approvação.

Art. 3.° Os Administradores actuaes de fóra das Capitaes das Provincias, e os Agentes das Cidades, Villas, e Povoações, continuarão a perceber os vencimentos, que se achão estabelecidos, e mais cinco por cento, da importancia dos sellos dos portes, que venderem, em quanto de novo se não fixarem, sobre propostas do Director Geral dos Correios, o qual para ellas solicitará dos Presidentes, e exigirá dos Administradores Geraes das Provincias as necessarias informações.

Art. 4.° Fica sem vigor a Tabella de sete de Março de mil oitocentos e trinta e nove.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

Relação dos Empregados, de que se ha de compor a Administração do Correio Geral da Côrte, e seus respectivos vencimentos.

	Ordenados.	Gratificações.
1 Director Geral, vencendo annualmente.....	2.400$000	400$000
1 Administrador.....	1.200$000	1.200$000
1 Ajudante.....	800$000	600$000
1 Contador.....	800$000	600$000
1 Thesoureiro.....	800$000	800$000
1 Fiel do Thesoureiro.....	360$000	360$000
4 Offic. Papelistas cada hum	600$000	400$000
4 Segundos Officiaes.....	360$000	360$000

6	Praticantes.....	240$000	240$000
1	Porteiro	600$000	300$000
1	Continuo Ajudante do Porteiro	300$000	180$000
2	Correios de Officios cada hum	292$000	108$000
1	Agente do mar.....	292$000	308$000
1	Ajudante.....		408$000
30	Carteiros cada hum a diaria de.....		800
4	Pedestres, vencendo cada hum de 1$280 réis diarios, quando em serviço; e 640 réis, estando parados.		

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843. — *José Antonio da Silva Maia.*

ões dos Correios nas Capitaes das
re o Decreto desta data.

ES.	PRATICANTES SERVINDO DE PORTEIRO.			PORTEIRO.			AGENTE.		
rat.		Ord.	Grat.		Ord.	Grat.		Ord.	Grat.
#	1	100#	20#		#	#		#	#
50#		#	#	1	360#	140#	1	192#	58#
#	1	100#	20#		#	#		#	#
#	1	100#	30#		#	#		#	#
50#		#	#	1	360#	140#	1	120#	50#
#	1	100#	30#		#	#		#	#
#	1	100#	20#		#	#		#	#
#	1	100#	20#		#	#		#	#
#	1	100#	20#		#	#		#	#
#		#	#	1	300#	100#		#	#
#	1	200#	100#		#	#		#	#
#	1	200#	100#		#	#		#	#
#	1	100#	20#		#	#		#	#
#	1	200#	100#		#	#		#	#
#	1	200#	100#		#	#		#	#
#	1	100#	20#		#	#		#	#
#	1	100#	#		#	#		#	#

a Maia.

DECRETO N.° 304 — de 2 de Junho de 1843.

Manda pôr em execução o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Hei por bem que se observe o Projecto de Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, excepto os Artigos vinte e sete, e setenta e sete, em quanto não forem approvados pela Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO CORPO DE IMPERIAES MARINHEIROS.

Art. 1.° O Corpo de Imperiaes Marinheiros será composto de hum Estado maior, e menor, e de tantas Companhias quantas forem determinadas por Lei.

Art. 2.° O Estado maior e menor do Corpo de Imperiaes Marinheiros se comporá da maneira seguinte:

Commandante Geral — Capitão de Mar e Guerra, ou Capitão de Fragata.....	1
Major — Capitão Tenente.....	1
Ajudante — Segundo Tenente.....	1
Quartel Mestre — Commissario de Náo, ou de Fragata.	1
Secretario — Escrivão de Náo, ou de Fragata....	1
Cirurgião Mór — Primeiro Cirurgião do N.° d'Armada.....	1
Capellão — Capellão d'Armada.....	1
Sargento Ajudante.....	1

Vago Mestre — Fiel	1
Tambor mór	1
Mestre d'Armas	1
Mestre de Apparelho — Mestre de Náo, ou de Fragata.	1
Mestre Carpinteiro	1
Mestre Calafate	1
Somma.	14

Art. 3.° A força de cada Companhia será a seguinte:

Capitão — Primeiro Tenente d'Armada	1
Tenente — Segundo Tenente d'Armada	1
Primeiro Sargento	1
Segundo Sargento	1
Furrieis	2
Cabos — Marinheiros de Classe superior	4
Marinheiros de 1.ª Classe	20
Ditos da 2.ª	20
Ditos da 3.ª	20
Grumetes	36
Somma.	106

Art. 4.° Cada Companhia será formada de duas Divisões, a saber:

	1.ª *Divisão.*	2.ª *Divisão.*
Capitão	1	
Tenente	.....	1
Primeiro Sargento	1	
Segundo Sargento	.....	1
Furrieis	1	1
Cabos Marinheiros	2	2
Marinheiros de 1.ª Classe	10	10
Ditos da 2.ª	10	10
Ditos da 3.ª	10	10
Grumetes	18	18
Somma..	53	53

Art. 5.º Cada Divisão se formará de duas Secções, sendo a força de cada huma destas a seguinte:

Sargento ou Furriel	1
Cabo Marinheiro	1
Marinheiros de 1.ª Classe	5
Ditos da 2.ª	5
Ditos da 3.ª	5
Grumetes	9
Somma..	26

Art 6.º A Companhia actual de Aprendizes Marinheiros será addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da mesma fórma o serão todas as que a Lei houver de crear; devendo ser a organisação de cada Companhia a seguinte:

Capitão — Primeiro Tenente d'Armada	1
Tenente — Segundo Tenente d'Armada	1
Primeiro Sargento	1
Segundo Sargento	1
Furriel	1
Cabos	8
Aprendizes Marinheiros	200
Somma..	213

Art. 7.º Haverá em cada Companhia, tanto de Imperiaes Marinheiros, como de Aprendizes Marinheiros, dous Tambores, e dous Pifaros; tirados dos primeiros d'entre os Grumetes, que poderão continuar a fazer este exercicio, ainda depois de passarem a Marinheiros de qualquer Classe; e tirados dos segundos, do numero dos Aprendizes Marinheiros.

Art. 8.º Em caso de embarque de huma só Divisão de Companhia dos Imperiaes Marinheiros, poderá ella ser indifferentemente commandada pelo Capitão, ou pelo Tenente: e aquelle destes dous Officiaes que não embarcar, commandará a outra Divisão.

Embarcando huma só Secção, será commandada

por hum Official Inferior, e na falta deste por hum Cabo Marinheiro.

Art. 9.° Os Officiaes empregados em cada Companhia servirão ao menos dous annos consecutivos; e, salvo o caso de absoluta necessidade, mediará sempre, ao menos, seis mezes entre a substituição do Capitão, e a do Tenente da mesma Companhia.

Art. 10. Haverá no Corpo hum Livro de Registo geral, pelo modelo n.° 1, no qual se lance o nome, idade, filiação, signaes, e mais circunstancias das praças de todas as Companhias.

Art. 11. Cada Companhia terá hum semelhante Livro de Registo para as suas respectivas praças, devendo alêm disso cada Divisão ou Secção de Companhia que destacar, ter hum Livro auxiliar de igual modelo, onde se registem todas as alterações que occorrerem, durante o tempo que estiver destacada, as quaes alterações se transportarão para o Livro de Registo da Companhia, e deste para o Livro Mestre do Corpo.

Art. 12. No primeiro dia de cada mez apresentarão os Commandantes de Companhias ao Commandante Geral relações de mostra, conforme o modelo n.° 2, as quaes contenhão todas as alterações que tiverem occorrido durante o mez anterior: estas relações serão depositadas no archivo do Corpo, depois de transportadas as observações para os Livros do Registo geral, e particular das respectivas Companhias.

Art. 13. Quando estiverem destacadas as Divisões, ou Secções de Companhias, organisarão seus Commandantes, no primeiro dia de cada mez, relações de mostra, e depois de registadas as alterações nos competentes Livros auxiliares, as archivarão para serem remettidas todos os mezes ao Commandante Geral do Corpo.

Art. 14. O Commandante Geral enviará á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha hum Mappa semanal da força, e estado das differentes Companhias, especificando o numero de praças que estiverem destacadas em cada Navio.

Art. 15. O Ministro da Marinha fará apparelhar, e armar convenientemente hum Navio estacionado no porto, para exercitar o Corpo de Imperiaes Marinhei-

ros na pratica de todas as manobras necessarias de Artilharia; sendo o Commandante Geral responsavel pela conservação, limpeza, e boa ordem desta Embarcação.

Art. 16. O Mestre de apparelho dará aos Marinheiros lições de apparelho, e panno; o carpinteiro ensinará a nomenclatura dos mastros, mastaréos, vergas, e leme; o Mestre calafate os nomes das peças de que se compoem as bombas, e seu uso; e finalmente o Mestre d'armas o manejo das armas brancas.

Art. 17. Quando se houver de armar neste porto alguma Embarcação do Estado, lastrar, tirar mastros, ou querenar, serão os Imperiaes Marinheiros, postos para estes serviços, á disposição do Inspector do Arsenal, conforme as ordens do Quartel General da Marinha.

Art 18. Os Imperiaes Marinheiros aprenderão tambem o manejo, e todo o serviço de Artilharia. Estes trabalhos serão dirigidos pelos respectivos Officiaes, ou Officiaes do Corpo d'Artilharia de Marinha, nomeados pelo Quartel General, os quaes terão por isso a gratificação que lhes for marcada pela respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 19 Os mesmos Officiaes ensinar-lhes-hão tambem o exercicio do fuzil e da pistola, e bem assim a marchar, e a fazer algumas evoluções militares; mas esta ultima instrucção não lhes será dada se não quando estiverem sufficientemente adiantados nas manobras navaes e de Artilharia.

Art. 20. Os Aprendizes Marinheiros receberão a mesma instrucção que as praças das outras Companhias; aprenderão a ler, escrever, e contar, e farão todo o serviço de Marinheiro que for compativel com as suas forças.

Art. 21. O Commandante Geral, o Major, os Commandantes de Companhias, e todos os mais Officiaes, e os Officiaes Inferiores deste Corpo exercerão as attribuições, e deveres que estão determinados aos individuos de iguaes Postos, ou Commissões, pelas Leis em vigor, ordens estabelecidas, ou usos adoptados nos Corpos do Exercito, e no de Artilharia de Marinha, na parte que lhes for applicavel, e o contrario não dispuzer o presente Regulamento.

Art. 22. O Secretario do Corpo fará toda a escripturação do Quartel Mestre, e dos Livros de soccorros; a escripturação do Commandante Geral, e a do Conselho de Administração, a cujas sessões assistirá.

Art. 23. Formar-se-ha em cada Companhia huma esquadra de vinte homens, escolhidos d'entre os Marinheiros das differentes classes, que mais aptidão mostrarem para o serviço de Artilharia, e terão por distinctivo, hum galão de lã amarello sobre o canhão da farda.

Art. 24. Estes Marinheiros destinados a preencher a bordo as funcções de chefe de peça, e carregadores, terão huma instrucção mais especial sobre a manobra e pontaria das bocas de fogo que se usão no mar; e geralmente sobre todos os trabalhos, e exercicios que dizem respeito a esta arma.

Art. 25. Os Officiaes, e mais praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros exercerão, além das funcções marcadas neste Regulamento, todas as que lhes competirem como praças dos Navios em que se acharem embarcadas.

RECRUTAMENTO.

Art. 26. O recrutamento para as Companhias de Imperiaes Marinheiros, será feito na forma das Leis em vigor.

Art. 27. Os Imperiaes Marinheiros que, como taes, servirem pelo espaço de seis annos, obterão, se quizerem, licença em tempo de paz, para navegar em Navios mercantes, e não poderão ser novamente chamados para o serviço da Marinha de Guerra, senão depois de tres annos de licença. Os que completarem doze annos de serviço terão as suas baixas, excepto se quizerem continuar no mesmo serviço; e neste caso perceberão, além dos soldos competentes ás suas respectivas Classes, huma gratificação de mais hum terço do mesmo soldo. Havendo completado dezaseis annos de serviço terão direito á sua reforma, com huma pensão igual á metade do respectivo soldo.

Art. 28. Para ser admittido nas Companhias de Aprendizes Marinheiros he necessario: 1.°, ter de dez

até dezasete annos de idade: 2.°, constituição robusta e propria para a vida do mar: 3.°, apresentar-se voluntariamente. Tambem poderão ser admittidos nestas Companhias os orphãos e desvalidos, que, alêm de satisfazerem ás duas primeiras condições, sejão para isso remettidos ao Commandante Geral do Corpo pelos Tutores ou Curadores, e respectivas Autoridades locaes.

Art. 29. Na Côrte, nenhum recruta será admittido a assentar praça nas Companhias de Marinheiros, senão por ordem do Commandante Geral do Corpo: e para preencher as praças que faltarem a completar em qualquer Companhia destacada a bordo dos Navios estacionados em qualquer Provincia, que fizerem parte de huma Divisão, poderão ser admittidos por ordem do Commandante da dita Divisão, os voluntarios, ou recrutas, que estiverem no caso das duas primeiras condições do Artigo antecedente.

Achando-se porêm a Companhia a bordo de algum Navio solto, poderão ser admittidos os individuos que para isso se apresentarem voluntariamente, ou forem recrutados, com tanto que, alêm de satisfazerem as condições de que trata o citado Artigo, sejão propostos pelo Commandante da dita Companhia, e approvados pelo Commandante do Navio em que ella estiver, ficando ambos estes Officiaes responsaveis por qualquer abuso, que a este respeito se pratique.

SERVIÇO DE DESTACAMENTO.

Art. 30. Logo que se ordenar neste porto o armamento de qualquer Navio, que deva ser tripolado por Imperiaes Marinheiros, o Ministro da Marinha designará as Companhias, Divisões, ou Secções de Companhias, que devem ser embarcadas conforme a lotação do Navio; não devendo nunca embarcar fracção de Companhia inferior a huma Secção.

Art. 31. Os chefes de peças, e carregadores serão escolhidos pelos Commandantes dos Navios: 1.°, d'entre os Marinheiros das esquadras de que trata o Artigo 23: 2.°, dos destacamentos de Inferiores, Cabos, e Soldados do Corpo de Artilharia de Marinha.

Art. 32. Os chefes de peças e carregadores gozarão, quando estiverem neste exercicio, de huma gratificação addicional de sessenta réis diarios.

AQUARTELAMENTO.

Art. 33. Os Imperiaes Marinheiros serão aquartelados no mesmo Navio de que trata o Artigo 15, ou, quando não seja elle para isso sufficiente, em Navios desarmados, que para semelhante fim deverão ser convenientemente preparados, e por cuja limpeza e conservação será responsavel o Commandante Geral

Art. 34. Cada praça de pret será fornecida pelo Conselho de Administração dos objectos de que trata o Artigo 43. Todos os utensilios necessarios para o aquartelamento, luzes, &c., serão fornecidos pela Intendencia da Marinha, á custa da Fazenda Publica, na conformidade da Tabella n.º 1, que vai junta a este Regulamento.

Art. 35. O Quartel Mestre do Corpo será encarregado, sob a inspecção do Commandante Geral, dos objectos acima mencionados, que não estejão immediatamente á cargo dos Capitães das Companhias.

Art. 36. Os Capitães serão pela mesma forma encarregados dos objectos pertencentes ás suas respectivas Companhias; e terão huma conta corrente destes objectos (modelo n.º 3), na qual inscreverão suas receitas e despezas, á medida que forem sendo effectuadas; contas que deverão ser balanceadas, e apresentadas ao Conselho de Administração nas mesmas epocas que as outras partes de contabilidade.

Art. 37. Os objectos necessarios para o aquartelamento serão feitos por pedidos do Major, e rubricados pelo Commandante Geral.

Art. 38. O Commandante Geral fará todos os mezes huma minuciosa inspecção do aquartelamento; e examinará o estado dos objectos delle, de que dará circunstanciada conta á Secretaria d'Estado. Os objectos que nestes exames se acharem estragados, por falta de conveniente cuidado em sua conservação, serão pagos á Fazenda Nacional por quem delles for responsavel.

Art. 39. Na occasião do embarque de cada Companhia, proceder-se-ha a hum inventario dos objectos de aquartelamento, que estiverem á cargo do respectivo Capitão, no qual inventario se deverá indicar o estado de cada hum delles, e se houve na sua conservação a necessaria vigilancia, para proceder-se contra o responsavel na fórma do Artigo antecedente. A este inventario assistirão o Capitão da Companhia, Quartel Mestre, e Major do Corpo.

Art. 40. Recebidos pelo Quartel Mestre os objectos assim inventariados, far-se-ha delles descarga ao Capitão da Companhia, carregando-se ao Quartel Mestre.

ARMAMENTO.

Art. 41. Os Imperiaes Marinheiros serão armados de espingardas com bayoneta, pistola, sabre, e cartucheira de cintura, sem patrona. Os Sargentos e Furrieis usarão de sabre com cinturão preto.

Art. 42. As Companhias, Divisões, e Secções de Companhias que embarcarem, levarão seu armamento.

FARDAMENTO.

Art. 43. As praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizes Marinheiros, serão providas pelo Conselho de Administração das peças de fardamento constantes da Tabella n.º 2, e conformes ao modelo determinado pelo Ministro da Marinha.

Além disto terá cada huma das praças huma maca, hum colxão, huma coberta, e huma mochila, ou sacco para guardar o seu fardamento e utensilios. Todos estes objectos ser-lhes-hão gratuitamente fornecidos nas epocas determinadas na referida Tabella: e quanto ás peças de que extraordinariamente precisarem para completar os seus respectivos saccos, paga-las-hão de seus vencimentos, na fórma disposta em o Art. 48.

Para fundo de fardamento, e mais objectos de que trata a Tabella n.º 2, fornecerá a Intendencia ao Conselho de Administração a quantia diaria de cincoenta

réis por praça, em relação ao estado completo das praças de pret do Corpo.

Art. 44. Os Officiaes Inferiores e Cabos usarão dos distinctivos marcados ao Corpo de Artilheria de Marinha.

Art. 45. No principio de cada mez procederão os Commandantes das Companhias á revista dos saccos dos Marinheiros, e, fazendo huma relação das peças que faltarem a cada hum delles, as haverá do Quartel Mestre na fórma determinada no Art. 46.

Além destas revistas, farão os Commandantes das Companhias todas as que julgarem necessarias para conservação e limpeza dos mencionados saccos; e quando reconhecerem que da parte de qualquer Marinheiro houve negligencia, ou fraude na conservação do seu fardamento, o farão castigar na fórma dos Artigos de Guerra.

Art. 46. A nenhum Marinheiro, todavia, se fornecerá extraordinariamente por huma vez, em peças de fardamento, hum valor maior que metade de sua soldada mensal, e quando deste modo senão possa completar de huma só vez o sacco de qualquer delles, ir-se-lhe-hão fornecendo mensalmente as peças para isso necessarias, abonando-se-lhe sempre, de preferencia, as que mais indispensaveis lhe forem.

Art. 47. Haverá em cada Companhia hum Livro de Soccorros, ou de Alardo, escripturado conforme o modelo N.º 4, e todas as vezes que se fornecer a qualquer Marinheiro alguma, ou algumas das peças designadas no Artigo 43, far-se-lhe-ha ahi a competente carga, pela fórma agora praticada a bordo dos Navios de Guerra, e este assentamento será assignado pelo Marinheiro (se souber escrever), e rubricado pelo Commandante da Companhia, ficando entendido que só se lançará em debito a cada praça os objectos que assim lhe estiverem carregados no Livro de Soccorros.

Art. 48. Todas as vezes que se fizer pagamento aos Marinheiros, descontar-se-ha da quantia que houver de receber cada hum, o valor dos objectos que lhe tiverem sido extraordinariamente fornecidos, retendo-se-lhe de mais meio mez de soldada, que possa servir de

garantia do embolso dos effeitos que houver de receber no mez seguinte, conforme a disposição do Art. 45.

Art. 49. Os saccos dos Marinheiros que morrerem, ou desertarem serão logo vendidos, e seu producto recolhido ao Cofre do Corpo, depois de descontar-se delle o que ficar devendo o Marinheiro, a fim de ter este producto o destino que for de Lei.

Art. 50. Quando houver de embarcar qualquer Companhia, Divisão, ou Secção de Companhia, fará o Commandante Geral do Corpo ajustar a conta dos soldos e fardamentos de cada huma de suas respectivas praças, pagando o que se lhe dever, e notando no Livro de Soccorros da Companhia o que cada huma dellas ficar restando, para lhe ser descontado em tempo opportuno.

Art. 51. Os Commandantes das Companhias que embarcarem, receberão do Quartel Mestre do Corpo huma provisão de objectos necessarios para os fornecimentos designados no Art. 43; a qual provisão será calculada em consideração do consumo presumido, á vista da duração da Commissão que tiver o Navio em que embarcarem.

Art. 52. Os Commandantes de Companhias embarcadas serão encarregados da arrecadação, e conservação do fardamento que receberem, e de o distribuir a bordo na forma dos Artigos 45 e 46.

Art. 53. Quando desembarcar qualquer Companhia, Divisão, ou Secção de Companhia, serão as peças de fardamento que houver recebido o respectivo Commandante, e estiverem em bom estado, carregadas de novo ao Quartel Mestre do Corpo, e as que se acharem arruinadas só se levarão em conta ao respectivo Commandante, quando se reconhecer que tal ruina não procedeo de descuido seu.

Art. 54. A distribuição de fardamento será feita a bordo pelos respectivos Commandantes de Companhias, devendo o Escrivão do Navio fazer os lançamentos; seguindo-se em tudo o disposto nos Artigos 5 e 6 do Decreto de 15 de Julho de 1833, e nos Artigos 8 e 9 do mesmo Decreto, no que for relativo ás peças de fardamento que extraordinariamente receberem.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 55. Haverá no Corpo de Imperiaes Marinheiros hum Conselho de Administração, composto do Commandante Geral, que será o Presidente, e de dous Vogaes Officiaes d'Armada, nomeados annualmente em principio de Julho, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha; sendo Fiscal do mesmo Conselho, por parte da Fazenda Publica, o Major do dito Corpo, e Thesoureiro o Quartel Mestre.

Art. 56. Nos impedimentos do Commandante Geral, Major, Quartel Mestre, e Secretario, farão as suas funcções no Conselho aquelles que os substituirem. E succedendo que alguns dos Vogaes do mesmo Conselho tenha motivo prolongado, que o prive de continuar neste exercicio, se dará parte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, a fim de nomear outro que o substitua.

Art. 57. O Conselho de Administração reunir-se-ha duas vezes mensalmente, a primeira entre os dias 1 e 5, e a segunda entre 15 e 20, ficando ao arbitrio do Commandante Geral designar o dia e hora, e convocar o Conselho todas as vezes que julgar necessario, sendo entendido, que nenhuma deliberação poderá o Conselho tomar, sem que estejão presentes o Presidente, o Major Fiscal, e hum dos dous Vogaes.

Art. 58. Haverá no Conselho de Administração hum Cofre do qual serão clavicularios o Presidente, o Thesoureiro, e o mais graduado ou antigo dos dous Vogaes, e nelle se receberão as importancias dos soldos, fundos de fardamento, e etapes das praças do mesmo Corpo, sendo estas reguladas todos os mezes pela Intendencia da Marinha, conforme os preços dos generos que constituem a ração a bordo dos Navios de Guerra.

Art. 59. No dia primeiro de cada mez os Commandantes de Companhias formarão os prets parciaes, e no dia seguinte o Quartel Mestre do Corpo formará o pret geral, contemplando os soldos, e fundos de fardamento vencidos no mez findo, e as etapes a vencer até o ultimo dia do mez que correr, o qual pret será assignado pelo Secretario, Quartel Mestre, e Major, e

authenticado pelo Commandante Geral: irá á Contadoria da Marinha, para ser conferido; e a sua importancia será acompanhada de huma guia passada pelo Escrivão da Pagadoria, á vista da qual se fará a competente carga (modelos N.os 5 e 6).

Art. 60. Com os fundos de que trata o Art. 43 e com os que forem entrando na fórma dos Artigos 48 e 49, será o Conselho de Administração obrigado a preparar as peças de fardamento necessarias para o Corpo.

Art. 61. As compras dos generos precisos para a confecção dos fardamentos, e rações dos Marinheiros, feitas em grandes porções, serão realisadas pelo Conselho de Administração, precedendo para isso annuncios em differentes Periodicos, nos quaes se declare o dia, e hora em que devem os fornecedores comparecer perante o dito Conselho com as amostras dos generos que pretenderem vender.

Art. 62. Feito que seja o ajuste dos generos á vista das amostras que apresentarem os fornecedores, fará o Conselho lavrar, em Livro para isso destinado, hum Termo assignado pelos Membros do mesmo Conselho, e pelos fornecedores com quem se fizer o ajuste, no qual se declare a medida ou peso de cada hum dos generos, e preço por que forão comprados, e a somma total do valor da factura. O fornecedor apresentará, em seguimento, a conta da venda dos generos, na qual dará o Conselho este Despacho. — Receba-se, e carregue-se em receita ao Quartel Mestre, extrahindo-se conhecimento em fórma para a parte haver o seu pagamento, — (modelo N.º 7.)

Art. 63. Apresentada a factura com este despacho ao Quartel Mestre, e verificada em presença do Major (que deve assistir á entrada dos generos para a casa de arrecadação) a quantidade, e qualidade dos generos nella mencionados, o Secretario do Corpo os carregará immediatamente em receita, addição por addição, e extrahirá conhecimento em fórma, que depois de averbado á margem da receita donde se tirou, será entregue á parte para apresental-o ao Conselho de Administração, onde, independentemente de requerimento, obterá delle despacho para pagamento.

Art. 64. O Vago Mestre do Corpo será nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Quartel Mestre, e encarregado de coadjuval-o no desempenho de suas obrigações, de fazer as compras miudas, e distribuir as rações sob direcção e responsabilidade do mesmo Quartel Mestre; e informará ao Conselho de Administração do estado do mercado, ácerca dos preços dos objectos que se houverem de comprar para fortalecimento do Corpo.

Art. 65. O Quartel Mestre não receberá genero algum senão em cima da toldo do respectivo Navio, depois de terem examinado os mesmos generos os peritos de bordo; o que constará de huma verba lançada na factura.

Art. 66. Quando houver necessidade de distribuir fardamentos, na fórma do Art. 43, ás praças de qualquer Companhia, formará o respectivo Commandante huma relação por elle assignada, em que se declare o numero, e qualidade das peças que deve cada huma das ditas praças receber; e esta relação, depois de rubricada pelo Major do Corpo, será apresentada ao Conselho de Administração, para lhe pôr este Despacho — Dê-se —, e com elle receberá as peças de fardamento determinadas (modelo N.º 8).

Art. 67. Tanto as peças de fardamento, como quaesquer outros objectos que despender o Quartel Mestre, ser-lhes-hão lançados em despeza, com declaração do numero da Ordem por que foi feita; Ordem que deverá ser archivada pelo Quartel Mestre, para lhe servir de titulo de despeza.

Art. 68. O Quartel Mestre terá os seguintes Livros para sua escripturação:

1.º Livro Caixa. No debito deste Livro lançar-se-hão todas as quantias que receber o Quartel Mestre em cada anno financeiro, e bem assim o saldo do anno anterior; e no credito as quantias despendidas em soldos, fardamentos, feitios e córtes de fardamentos, etapes, e rações seccas (modelo N.º 9).

2.º Livro de classificação de contas. Abrir-se-hão neste Livro as contas seguintes: soldos, etapes, fundos de fardamento, quantias em caixa provenientes de

espolios de praças mortas, ou desertadas, quantias em caixa pertencentes á conta de fundos de fardamento, e quantias em caixa pertencentes a soldos de praças fallecidas, ausentes e desertadas (modelo N.º 10).

3.º e 4.º Livros de Receita e Despeza. Estes Livros serão escripturados na fórma dos modelos N.os 11 e 12.

5.º Livro de conta corrente de generos. Para este Livro serão transferidos todos os generos que constarem dos Livros de Receita e Despeza, com as declarações do modelo N.º 13; será balanceado mensalmente, e o saldo levado á conta do mez seguinte.

Art. 69. Haverá mais hum jogo de Livros para a Receita e Despeza dos objectos de aquartelamento, que o Quartel Mestre receber das Secções do Almoxarifado, em cuja escripturação se observará o disposto no Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e Ordens posteriores.

Art. 70. O debito do Livro Caixa será legalisado por guias da Pagadoria, e Termos de espolios das praças mortas, ou desertadas (modelos N.os 14 e 15); e o credito pelos prets parciaes, conhecimentos em fórma de compra de generos, ditos de entrega de fardamentos pelos quaes devem ser pagos os córtes e feitios, relações de pagamento das rações seccas, e ditas das praças tratadas no Hospital da Marinha (modelos N.os 16, 17, 18 e 19).

Art. 71. Pelo que respeita á conta dos generos, será a Receita legalisada, pelas facturas ou contas de que trata o Art. 62, e modelo N.º 7; e a despeza por mappas, e Ordens do Conselho de Administração (modelos N.os 20, 21 e 22).

Art. 72. Todos os trimestres extrahir-se-ha dos competentes Livros hum Balanço, que será enviado, em duplicata, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, para ficar hum depositado no respectivo archivo, e ser outro enviado á Intendencia da Marinha da Côrte (modelo N.º 23).

Art. 73. No fim de cada anno financeiro fechar-se-hão todas as contas, e serão entregues até o dia 20 de Julho na Intendencia da Marinha os Livros e o Balanço geral; os quaes serão encerrados por hum Termo lavrado pelo Secretario, e assignado pelos Membros do

Conselho de Administração, declarando-se ahi o numero dos documentos que os acompanharem.

HOSPITAL.

Art. 74. As praças enfermas do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que pela gravidade de suas molestias não puderem ser tratadas no Quartel, serão admittidas no Hospital da Marinha desta Côrte, na conformidade do Regulamento do mesmo Hospital.

VENCIMENTOS.

Art. 75. Os Officiaes do Corpo da Armada, Officiaes Marinheiros, os de Fazenda, Saude, e Capella, e os operarios empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizes Marinheiros perceberão os vencimentos que lhes competem quando embarcados em Navios de Guerra.

Art. 76. O Sargento Ajudante, Mestre d'Armas, e 1.os Sargentos vencerão mensalmente vinte mil réis, os 2.os Sargentos dezanove mil réis, os Furrieis dezoito mil réis, os Cabos Marinheiros dezaseis mil réis, os Marinheiros de 1.ª classe doze mil réis, os de 2.ª classe dez mil réis, os de 3.ª classe oito mil réis, os Grumetes quatro mil e oitocentos réis, e os Aprendizes Marinheiros tres mil réis.

O Tambor mór do Corpo, e os Cabos de Aprendizes Marinheiros, perceberão os mesmos soldos que vencem o Corneta mór e Cabos do Corpo de Artilheria de Marinha.

CASTIGOS.

Art. 77. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros ficão sujeitas ás disposições do Regimento Provisional e Artigos de Guerra d'Armada, sendo porêm entendido que, no caso de primeira e segunda deserção simples, lhes serão applicadas as penas impostas no Art. 80 dos de Guerra, pelo motivo ahi declarado.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 78. Os Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão nomeados pelo Ministro da Marinha, os Officiaes Inferiores e Cabos pelo Commandante Geral do Corpo, sob proposta do Commandante da respectiva Companhia, d'entre as praças della, que tiverem a necessaria idoneidade; podendo ser pelo mesmo Commandante Geral demittidas, quando não cumprirem os seus deveres.

Art. 79. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Marinheiros não poderão passar de huma para outras Companhias senão por ordem ou autorisação especial do Ministro da Marinha.

Nenhum Marinheiro terá tambem baixa, ou será distrahido para outro qualquer serviço senão por ordem ou autorisação do mesmo Ministro.

Art. 80. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros poderá dirigir a todos os Commandantes das Companhias, Divisões ou Secções de Companhias embarcadas em Navios d'Armada, pelo intermedio dos Commandantes destes, todas as ordens que julgar convenientes para a manutenção da disciplina, economia, e uniformidade do seu Corpo, huma vez que não sejão contrarias ao serviço e disciplina de bordo dos ditos Navios.

Art. 81. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, no acto de se alistarem no serviço, prestarão o juramento de Bandeiras, na fórma declarada no Regulamento de Infanteria do Exercito, e em uso nos Corpos do mesmo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.° 305 — de 2 de Junho de 1843.

Manda que se observem as Tabellas dos generos de inventario, e a dos de sobresalentes para os Navios d'Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem que se observem as Tabellas dos generos de inventario dos Navios d'Armada Nacional e Imperial, e dos de sobresalentes para os mesmos Navios, que com este baixão, assignadas por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA DOS GENEROS D'INVENTARIO PERTENCENTES A CADA NAVIO D'ARMADA QUE DEVEM ESTAR A CARGO DO RESPECTIVO MESTRE.

Objectos que, além dos fixos nos Navios, se devem conservar a bordo por occasião de desarmamento.	NAVIOS ARMADOS.						TRANSPORTES.		
	Ndos.	FRAGATAS. *Da 1.ª ordem.*	FRAGATAS. *Da 2.ª dita.*	*Curvetas.*	*Berganins.*	*Brig. Esc. e Palaxos.*	*Charruas.*	*Brigues.*	*Palaxos.*
Aguada	A correspondente.								
Almofadas da Camara	Idem.								
Amarras para a roça	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ancoras á roça	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Apparelho de suspender	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Baldes	6	6	4	4	2	2	2	2	2
Boças d'ancora	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Boia para o ferro da roça	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bombas reaes guarnecidas	As correspondentes.								
Cabos d'ala larga	1	1	1	1					
Cadeiras com assento de palhinha para a Camara e Antecamara	18	18	12	6	6	6	6	4	4
Canna de leme	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chadrezes das escotilhas	Os correspondentes.								
Escadas interiores	Idem.								
Escaleres com a competente palamenta, e todos os pertences	6	5	5	4	3	2	3	2	1
Espetos de bomba	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estralheiras	6	6	6	4	4	4	4		
Fogão	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Guia para entre-mastros	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Jarra para agua	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Lambareiros	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Lancha com todos os seus pertences	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Lastro do Navio	O correspondente.								
Lenha d'estiva	Idem.								
Mastros reaes	Idem.								
Mesas da Camara, Antecamara, e Praça d'armas	3	3	3	2	2	2	2	2	1
Ditas da guarnição	Huma para cada rancho.								
Moxos com assento de palhinha para a Praça d'armas	24	24	18	12	8	8	6	4	4
Patescas ferradas	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Prumos de bomba	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rebolo com o competente veio de mó	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sino	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Talhas dos laes das vergas	4	4	4	4	2	2	4	2	
Ditas dobradas	8	8	8	6	4	4	6	4	4
Ditas singellas	6	6	6	4	3	3	4	3	3
Ditas de rabixo	11	11	11	8	6	4	8	6	4
Tina de baldeação	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Toldos do Navio	Os correspondentes.								
Tripas	4	4	4						
Turcos das mesas sem apparelhos, e os da popa com elles	Os correspondentes.								

Objectos que, por occasião de desarmamento, devem ser recolhidos ao deposito a cargo da Inspecção do Arsenal.	NAVIOS ARMADOS.						TRANSPORTES.		
		FRAGATAS.							
	Nãos.	*Da 1.ª ordem.*	*Da 2.ª dita.*	*Curvetas.*	*Bergantins.*	*Brig. Esc. e Palaxos.*	*Charruas.*	*Brigues.*	*Palaxos.*
Amarras } Ancoras }	As correspondentes além das da roça.								
Apparelhos dos turcos das mesas	Os correspondentes.								
Armação da meia laranja	A correspondente.								
Aros de páo	Os necessarios para os Brigues Escunas, e as Escunas.								
Banco de serralheiro	Hum aos Navios que tiverem esta praça.								
Boias de ferro	As correspondentes, menos as da roça.								
Bitacolas com candieiro	As correspondentes.								
Boias	Huma para cada ferro.								
Ditas de salvação	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Combas de fogo pequenas	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Borlas sortidas para os topes, e páos de bandeira	5	5	5	5	4	4	3	2	2
Busca-vidas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabide d'armas	1	1	1	1	1	1			
Cabos de laborar	Os correspondentes.								
Cabos do leme	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cadernaes bronzeados	Os correspondentes ao apparelho.								
Caixas para guardar o armamento de mão nas lanchas	1	1	1	1	1	1			
Caldeiras, e marmitas	As correspondentes ao fogão.								
Capa de lona, ou coxim para cobrir as antenas	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Correntes do leme	As correspondentes.								
Encerados	Hum para cada escotilha.								
Escadas exteriores	As correspondentes.								
Escotilhas de vidraças com os competentes chadrezes	Idem.								
Ferros de portaló	Os correspondentes.								
Garrunchos de ferro	Idem.								
Lebres sortidas	Idem.								
Malaquetas de bronze, ou páo	Idem.								
Mangueiras de sola	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Mastareos, vergas, e mais páos do apparelho	Os correspondentes.								
Ditos de gavea	para sobresalentes.	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos de gata		1	1	1	1				
Ditos de joanete		3	3	3	2	2	2	1	1
Ditos de velacho		1	1	1	1	1	1		
Moitões bronzeados	Os correspondentes ao apparelho.								
Páos de bojarrona	para sobr.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos de cutellos de gavea e joanete		2	2	2	2	2	2	2	2	1
Papollas das ostagas (não sendo fixas)	As correspondentes.								
Passadores	24	24	24	18	18	18	12	8	6

Continuação da Tabella d'Inventario.

	NAVIOS ARMADOS.						TRANSPORTES.		
		FRAGATAS.							
	Nãos.	*De 1.ª ordem.*	*De 2.ª dita.*	*Corvetas.*	*Berganins.*	*Brig. Esc. e Patazos.*	*Charruas.*	*Brigues.*	*Patazos.*
Roda de leme	A correspondente.								
Sapatas sortidas	Idem.								
Sapatilhos	Idem.								
Trincheiras corridas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ventiladores	Hum para cada escotilha.								
Vergas de gavea e joanetes	4	4	4	4	4	4	2	2	2
Ditas grandes a quarteis	1	1	1						

OBSERVAÇÕES

1.ª Os objectos de que trata esta Tabella estarão sempre completos, e os que faltarem só poderão ser fornecidos por intermedio da Inspecção do Arsenal.

2.ª Aos Brigues Escunas, quando não tiverem Lanchas, se fornecerá mais hum Escaler, além dos designados.

3.ª Sendo o complexo dos generos desta Tabella mui importante, os Mestres, a cujo cargo elles se acharem, permanecerão nos respectivos Navios, como praças constantes, e, quando as urgencias do serviço exijão alguma mudança, deverão fazer, ao que lhes succederem, entrega solemne em presença do Inspector do Arsenal, ou seu Ajudante, com assistencia do Patrão mór, e de hum Official de Fazenda como delegado do Intendente. Nos Portos onde não houver semelhantes Autoridades, ou á vela, a entrega será feita perante o Official do Detalhe, e o Escrivão do Navio.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

TABELLA DOS GENEROS DE SOBRESALENTES PARA OS NAVIOS D'ARMADA.

1.ª SECÇÃO.

Tabella para regular os generos que devem ser fornecidos.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Naos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		*Fragatas.* Da 2.ª ordem.		*Curvetas.*		*Bergantins.*		*Brigues Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Brigues.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Aros de pao											10	6			
Bigotas sortidas	15	10	15	10	12	6	10	6	6	4	4	2	4	2	2
Borlas sortidas para topes e paos de band.	5	5	5	5	5	5	4	4	4	4	4	4	4	2	2
Cadernaes *bb* sortidos	48	24	48	24	40	20	40	20	20	10	18	9	8	6	4
Caixas para marinhagem	Huma para 10 praças												O mesmo.		
Capoeiras com comedouros	10	8	10	8	8	6	6	4	3	2	3	2	2	2	2
Carreteis de torcer mialhar	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» de barquinha	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Cassoilos	18	9	18	9	18	9	24	12	18	9	18	9	8	6	4
Cavirões sortidos	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	4	2	2	2	2
Esgunchos	4	2	4	2	4	2	4	2	4	2	4	2	1	1	1
Junços	6	3	6	3	4	2	2	1	2	1	2	1	2	1	1
Lebres	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Macetas sortidas de forrar	24	18	24	18	18	12	16	10	12	8	10	6	6	4	4
Malaquetas	20	10	20	10	20	10	16	8	12	6	12	6	8	6	6
Moitões *bb* sortidos	48	24	48	24	40	20	40	20	20	10	18	9	8	6	4

Patescas de pao para sondarezas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» ferradas	4	4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2
Remos sortidos	36	18	36	18	36	18	16	8	12	6	12	6	6	6	6	6
Sapatas de gavea	7	7	7	7	7	7	7	7	4	4	4	4	7	4	4	4
» de roda	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	3	2	2	2
Taboas de dimensões	4	2	4	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» diversas	30	18	30	18	20	12	16	10	12	8	8	4	8	4	2	2
Tijolos inglezes	24	12	24	12	18	10	12	6	8	4	8	4	2	2	2	2
Varas para bomba	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	4	2	1	1	1	1
» » croques	12	6	12	6	10	6	8	4	6	3	6	3	4	3	3	3
Vergonteas para mastros de lanchas e escaleres	4	3	4	3	3	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1
Vertedouros	6	4	6	4	6	4	4	3	4	3	4	3	2	2	2	2

OBSERVAÇÃO.

As capoeiras suppoem-se que são de hum andar, e quando forem de dous se fornecerá metade da quantidade designada. As capoeiras de dous andares devem ter 5 pés e 9 pollegadas de comprimento, 21 pollegadas de largura, e 3 pés e 5 pollegadas de altura; as de hum andar terão o mesmo comprimento, 18 pollegadas de largura, e 19 de altura. A medida a que se refere he Ingleza.

Petrechos de guerra.	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Naos,		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Corvetas.*		*Bergantins.*		*Brigues Esc. e Palazos.*		*Charruas.*	*Brigues.*	*Palazos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Agulhas de Diamante	Huma para cada boca de fogo												O mesmo.		
» de Goiva	6	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1
» de Repuxo	6	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2			
» de Verruma	6	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1
Bacamartes	8	8	8	8	8	8	4	4	4	4	3	3	1	1	1
Bala raza	50 por peça, e 30 por carronada												20 por boca de fogo.		
Boldriés de cinto	Hum terço do numero correspondente á lotação do Navio.														
Caixões do comprimento de huma espingarda	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2	2			
» pequenos	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	2	2			
Caronadas com as suas competentes carretas	Conforme o pórte da Embarcação.														
Cartucheiras de cinto para espingardas e pistolas	O numero correspondente a $\frac{1}{3}$ da tripolação.														
» de espoleta	Huma por boca de fogo.														
Cartuchos de bacamarte embalados	100	100	100	100	100	100	50	50	50	50	50	50			
» de espingarda, idem	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	1.000			
» de pistola, idem	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	500	500	300	300	300	300			
» de sarafina, ou baetilha	70 por boca de fogo												20 por boca de fogo.		
Cassonetes de páo	100	100													
Cavilha de golilha	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chapuzes hum para cada boca de fogo que os necessitar e mais	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1	1			
Chuços com hastes ou lanças	A sexta parte da lotação do Navio.														

Cocharra com sacatrapos	Huma para 5 bocas de fogo						Huma por boca de fogo.								
Cortinas de baeta para combate	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cunhetes para chumbo em pellouro	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1	1	1			
Cunhos d'Artilharia	120	120	60	60	60										
Dedeiras de couro	Huma por boca de fogo.														
Eixos sortidos	8	8	8	8	6	6	3	3	2	2	2	2			
Espadas com bainhas	Dois terços do numero correspondente á lotação do Navio.														
Espeques de pao	Hum por boca de fogo, e mais $\frac{1}{4}$ do numero d'ellas.														
» de conteira	Hum para cada caronada de coliça.														
Espingardas com bayonetas	Hum terço do numero correspondente á lotação do Navio.														
Espoletas	70 para cada boca de fogo.														
Fechos d'Artilharia, hum por boca de fogo, e mais	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	1	1			
Feminélas	10	10	10	10	8	8	6	6	4	4	3	3			
Fôrmas para cartuchinhos	6	6	6	6	4	4	4	4	4	4	4	4			
Formões para tirar as tapas	Hum por boca de fogo.														
Golilhas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Guarda morrões de folha	6	6	6	6	4	4	3	3	3	3	3	3	1	1	1
» » de páo	Hum para 3 bocas de fogo												1 para duas boca de fogo.		
Hasteas com lanadas para cada boca de fogo	1	1	1	1	1	1									
» » » e soquete, idem							1	1	1	1	1	1			
» » soquete..... idem	1	1	1	1	1	1									
» de páo	20	20	20	20	12	12	8	8	6	6	4	4			
Lanternetas, ou piramides para peça	Dez para cada boca de fogo												Metade.		
Maças de soquete	16	16	16	16	10	10	6	6	6	6	6	6			
Macetes de pao	Hum para duas bocas de fogo												O mesmo.		
Medidas d'encartuchar sortidas (jogos)	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1			
Miras de pao	Huma para cada boca de fogo.														
Missagras	10	10	10	10	6	6	4	4	4	4	4	4			
Morrão (arrobas)	16	16	16	16	12	12	8	8	4	4	4	4	2	1	1
Palanquetas	Duas para cada boca de fogo.														
Palmetas, ou cunhos, 1 por boca de fogo, e mais	6	6	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2			
Panno para encartuchar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Continuação dos petrechos de Guerra.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Naos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Curvetas.*		*Bergantins.*		*Brigues Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Brigues.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Parafusos d'elevação	Hum para cada caronada.														
Passadeiras de pao	Huma para cada calibre.														
Peças d'artilharia, ou caronadas com caretas	As necessarias												O mesmo.		
Pederneiras para as bocas de fogo	Duas para cada huma.														
» sortidas	1.600	1.600	1.600	1.600	1.200	1.200	800	800	600	600	400	400			
Pistolas	A quarta parte da lotação do Navio.														
Polvarinhos, hum para 2 bocas de fogo, e mais	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1			
Polvora grossa	A correspondente a 70 tiros por boca de fogo												A 20 tiros idem.		
» fina (arrobas)	16	16	16	16	12	12	8	8	6	6	4	4			
Porta-cartuchos de sola, 1 para 2 bocas de fogo, e mais	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1			
Pranchadas de chumbo, ou metal 1 por boca de fogo, e mais	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1			
Pranchadas para o paiol da polvora	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rascadores sortidos	16	16	16	16	12	12	6	6	4	4	4	4			
Soleiras	Huma para cada peça												O mesmo.		
Setroços de ferro	8	8	8	8	6	6	6	6	4	4	4	4			
Tacos para artilharia	70 para cada boca de fogo												20 por boca de fogo.		
Talhas para cada boca de fogo	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3			
» para as portas	64	64													
Tigelinhas de mixto	250	250	250	250	150	150	100	100	100	100	100	100			
Varetas de rascar	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1			
Vergueiros, 1 por boca de fogo, e mais	12	12	12	12	8	8	6	6	4	4	4	4			

OBSERVAÇÕES.

1.ª Omittirão-se muitos generos nesta Tabella pertencentes ao trem de guerra, por que ha abundancia delles nas Tabellas das differentes Secções.

2.ª Se alguma Embarcação não tiver sufficiente capacidade para accommodar com o necessario arranjo o numero dos tiros que vai arbitrado, reduzir-se-ha conforme o espaço para a arrecadação.

3.ª Quanto ao morrão e polvarinhos, logo que se usem os fechos de percussão, será sua quantidade regulada precedentemente.

4.ª As cargas das Peças e Caronadas a bordo dos Navios d'Armada, se devem regular da maneira seguinte:

Peças.

Salva.....
Exercicio.....
} A sexta parte do peso da bala.

Caronadas curtas.

Salva.....
Exercicio.....
} A duodecima parte do peso da bala.

As cargas dos 60 tiros de bala que vão designados para as peças, serão da maneira seguinte:

Em acção de combate.

12 pela terça parte.
30 pela quarta »
18 pela sexta »
—
60
—

A primeira destas cargas será empregada quando o inimigo estiver á maior distancia; a segunda quando elle se approxime, e a ultima á queima roupa.

2.ª SECÇÃO.

Tabella para regular os generos que devem ser fornecidos.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Ndos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Curvetas.*		*Bergantins.*		*Brigues Esc. e Palazios.*		*Charruas.*	*Brigues.*	*Palazios.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Alcatrão (barris)	3	2	3	2	3	2	2	1	2	1	2	1	1	1	1
Algemas	20	20	20	20	15	15	10	10	8	8	8	8	10	8	8
Arganéos sortidos	8	4	8	4	8	4	5	3	5	3	5	3	3	2	2
Argolas de quartel e d'espiga	9	4	9	4	9	4	6	3	6	3	6	3	2	2	2
Armellas	30	16	30	16	30	16	24	12	24	12	24	12	10	6	4
Arruellas	30	16	30	16	30	16	20	10	20	10	20	10	8	6	6
Bitola da Bomba	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Brochas sortidas	30	16	30	16	24	12	20	10	16	8	12	6	4	3	2
Busca-vida	1	1	1	1	1	1									
Cabos de couro para o leme	1	.....	1	.....	1	.....	1	.....	1	.....	1				
» de linho de 10 polleg. para amarreta.	1	1	1	1											
» » de 8 » para virador.	1	1	1	1											
» » de 7 » idem	1	1	1	1	1	1									
» » de 6 » idem	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	.....	.....	.....	.....	.....	1	
» » de 5 » idem	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1	.....	.....	.....	.....	1
» » de 4 » idem	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	1			
» » de 6 »	1	1	1	1											
» » de 5½ »	1	1	1	1											
» » de 5 »	1	1	1	1	1	1	1	1	.....	.....	.....	.....	1		
» » de 4½ e 4 »	3	2	3	2	2	1	1	1	.....	.....	.....	.....	1		
» » de 3½ e 3 »	4	3	4	3	3	2	3	2	2	1	1	1	1	1	1
» » de 2½ a 2 »	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	4	2	1	1	1
» » de 1½ a 1 »	10	5	10	5	8	4	6	3	4	2	4	2	1	1	1
Cadêa d'abotocadura e de brandaes	6	3	6	3	6	3	6	3	3	2	3	2			
Caldeira ou panella para derreter breo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Caldeira para cosinhar	1	.....	1	.....	1	.....	1	.....	1	.....	1				
Castanhas de ferro	8	4	8	4	6	4	4	2	4	2	4	2	2	1	1
Cavilhas sortidas	16	8	16	8	12	6	8	4	4	2	4	2	2	1	1

Cebo em pão (arrobas)	12	6	12	6	8	4	8	4	4	2	2	1	2	1	1
» em velas (arrobas)	24	12	24	12	16	8	10	5	8	4	8	4	5	4	4
Chavetas de 1 e 2 pontas	60	30	60	30	60	30	40	20	40	20	40	20	16	12	12
» para artilheria	150	150	120	120	120	120	80	80	50	50	50	50	20	15	10
Chumbo em lençol (arrobas)	16	8	16	8	8	4	8	4	4	2	2	1	2	1	1
» em pellouro de differentes adarmes (quintaes)	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1	½	½			
Cinzeis	4	4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	1	1
Cobre novo (folhas)	24	12	24	12	16	8	12	6	8	4	8	4	2	2	2
Croques	12	8	12	8	12	8	8	4	6	4	6	3	2	2	2
Desamuadores	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	1	1	1
Enxarcia velha em amarra (quintaes)	12	6	12	6	10	5	8	4	5	3	5	3	2	1	½
Estopares (milheiros)	8	4	8	4	6	3	6	3	4	2	3	1½	2	1	½
Femeas de rede	150	80	150	80	120	60	100	50	80	40	40	20	20	12	8
Ferramenta de Serralheiro	Conforme a nota abaixo nos Navios com esta praça.														
Fezes de ouro (libras)	16	8	16	8	12	6	12	6	10	4	10	4	4	3	2
Flor d'anil (libras)	4	2	4	2	3	2	2	1	2	1	2	1	1	½	½
Folhas	50	30	50	30	30	16	16	10	10	6	10	6	8	6	6
Gatos com sapatilhos	50	30	50	30	40	24	36	20	30	16	30	16	6	4	4
» de tornel	6	3	6	3	4	2	4	2	2	1	2	1	2	1	1
Garrunchos de ferro	25	16	25	16	20	12	16	8	12	6	12	6	8	6	6
Goivas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Governaduras para escaleres	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	4	2	2	1	1
Linha alcatroada e merlim (peças)	60	30	60	30	48	24	40	20	30	15	24	12	10	6	4
» de barca (peças)	18	9	18	9	18	9	14	7	14	7	14	7	6	6	6
Maças de ferro sortidas	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1			
Machos de ferro	30	30	20	20	20	20	16	16	12	12	12	12	6	4	4
Machadinhas para a Artilharia	40	40	30	30	30	30	20	20	16	16	16	16			
Machados	4	2	4	2	4	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Marmitas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Marrões	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1			
Martello d'orelha para artilharia	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1			
» d'animar	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1					
Missagras para as portas da bateria	6	3	4	2	4	2	4	2	4	2	4	2			
Oleo de linhaça (arrobas)	16	10	16	10	10	5	10	5	8	4	6	3	2	1	1
Olhos de boi	Metade da quantidade dos fechos que o Navio tiver												O mesmo.		
Olhaes sortidos	8	4	8	4	8	4	5	3	5	3	5	3	3	2	2
Pedra e moeta para tinta	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Pedra d'amolar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Pelles de carneiro	18	12	18	12	16	10	8	6	6	4	6	4			
Pernos d'abotocadura	4	2	4	2	4	2	4	2	2	1	2	1			

2.ª SECÇÃO.

Continuação da Tabella.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Ndos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Corvetas.*		*Bergantins.*		*Briques Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Briques.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Piassaba (molhos ou braças)	40	20	40	20	30	15	20	10	12	6	10	5	6	4	3
Pinceis escopeiros	12	6	12	6	10	5	8	4	6	3	6	3	2	1	1
Pixe, ou breo (barris)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pés de cabra para Artilharia	Hum por boca de fogo												O mesmo.		
Pregos de 18 pollegadas	10	5	10	5											
» de 16 e 14	20	10	20	10	16	8									
» de 10	80	40	80	40	50	20									
» de 8 e 7	100	50	100	50	60	30	24	12	12	8	12	8	10	8	8
» de forro grandes	500	250	500	250	500	250	200	100	150	60	100	60	50	40	40
» » pequenos	1.000	500	1.000	500	1.000	500	400	200	300	120	200	120	100	80	80
» de batel grandes	3.000	1.500	3.000	1.500	3.000	1.500	1.500	750	1.000	500	1.000	500	200	150	150
» » pequenos	3.000	1.500	3.000	1.500	3.000	1.500	1.500	750	1.000	500	1.000	500	200	150	150
» ripares sortidos	3.000	1.500	3.000	1.500	3.000	1.500	1.500	750	1.000	500	1.000	500	200	150	150
» de cobre (libras)	24	12	24	12	16	8	12	6	8	4	8	4	2	2	2
Raspas de ferro	30	20	30	20	20	12	12	8	10	6	10	6	8	6	6
Ratoeiras	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	3	2	3	2	2
Repuxos sortidos de 1½ a ½ pollegadas	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2	4	2	2
Saca-nabos	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1			
Sapatilhos sortidos	50	40	40	30	40	30	36	24	28	16	28	16	8	6	4
Serrote braçal	1	1	1	1											
» de mão	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sondarezas para os prumos (peças)	4	2	4	2	3	2	3	2	3	2	3	2	2	1	1
Talhadeiras	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Taxas de bomba (milheiros)	10	5	10	5	8	4	6	3	4	2	4	2	1	½	½
» de cobre (ditos)	5	2	5	2	4	2	3	1½	2	1	2	1	½	½	½
Tesouras de trincheira	100	50	100	50	100	50	40	20	40	20	40	20	10	10	10
Tinta branca preparada (barril de 28 libras)	8	4	8	4	5	3	4	3	3	2	3	2	2	1	1

Tinta preta dita	6	6	6	6	6	6	4	6	6	2	6	2	1	1	1
» verde dita	4	2	4	2	4	2	3	2	2	2	2	2			
Trados sortidos	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2	6	2	2
Varas de bomba	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1			
Vermelhão (libras)	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vidros sortidos	50	25	50	25	30	15	20	10	16	8	12	6	4	4	4
Vistas	100	50	100	50	80	40	50	25	30	15	20	10	8	8	8
Verrumas de ¼ de pollegada	6	6	6	6	5	5	4	4	3	3	3	3	4	8	8
» de costado	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» de cestadinho	4	4	4	4	4	4	3	3	2	1	1	1	1	1	1
» de ferro grande	6	6	6	6	6	5	5	4	4	3	3	2	4	3	2
Zarcão (libras)	40	20	40	20	40	20	40	20	40	20	20	20	20	16	16

Nota da ferramenta e utensilios que se devem fornecer aos Serralheiros.

Aço (libras)	16	Ferro sortido (arrobas)	12
Arame de ferro (ditas)	4	Limas sortidas	24
Arco de rabeca	1	Martellos idem	3
Brocas de cartel	8	Macetas de broca	1
Bigornas	2	Ponçetas e Ponções	6
Craveiras	2	Pá de forja	1
Chaves de parafuso	2	Rezina ou breo (arrobas)	3
Chegadeira	1	Repuxos	6
Carvão de pedra (barricas)	3	Tarrachas	2
Desandadores	2	Tenazes	3
Espeto de forja	1	Torquete	1
Estanho (libras)	6	Talhadeiras	3
Esmeril (ditas)	3	Tornos	2
Forja	1	Tesoura de cortar	1
Ferro de soldar	1	Trincal (libra)	1

3.ª SECÇÃO.

Tabella para regular os generos que devem ser fornecidos.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Náos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Corvetas.*		*Bergantins.*		*Briques Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Briques.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Alfazema (libras)	6	3	6	3	4	2	3	2	2	1	2	1			
Algodão em tio (ditas)	8	4	8	4	6	3	6	3	6	3	4	2	2	2	2
Almotolias de folha	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Arcos de ferro de pipa	20	10	20	10	16	8	12	6					4		
Balança romana	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Baldes forrados	12	8	12	8	12	8	10	6	8	4	8	4	4	2	2
Bandejas	50	50	50	50	40	40	30	30	30	30	30	30	16	8	8
Barris de galé	12	6	12	6	10	5	8	4	8	4	6	3	6	2	2
Bombas de folha	8	6	8	6	8	6	6	4	6	4	6	4	6	2	2
» de cobre	3	2	3	2	3	2	2	2							
Braços de balança	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1
Cadeados sortidos	40	40	30	30	24	24	18	18	12	12	10	10	10	8	8
Canecos de páo	50	50	50	50	40	40	30	30	30	30	30	30	16	8	8
Celhas de baldeação	20	20	20	20	16	16	10	10	10	10	10	10	8	4	4
» para encartuchar	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Colheres de ferro para a marinhagem e soldados	Huma por praça.												O mesmo.		
» de cobre	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Chupetas de folha	12	6	12	6	10	5	8	4	6	3	6	3	3	2	2
Conchas de balança de folha	4	4	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2
» » de páo	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Cutelo para carne	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cravos de arco de pipa	140	70	140	70	120	60	60	20							
Cubos	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Escumadeiras de cobre	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Facas flamengas	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	3	2	2

Ferramenta de tanoeiro	Conforme a nota abaixo aos Navios que os tiverem.															
Frasqueiras com frascos para vinho das Missas	Huma nas Embarcações que tiverem Capellão.															
Funis de cobre para polvora	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1				
» de folha	6	4	6	4	6	4	6	4	5	3	5	3	4	3	3	
Grizetas de folha	12	12	12	12	12	12	8	8	8	8	8	8	8	8	8	
Marmitas de dita	3	2	3	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	
Medidas de dita (jogos)	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	4	2	2	
» de páo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Pucaros de folha	Hum por praça de soldado e maruja.												O mesmo.			
Pratos d'estanho	12	6	12	6	12	6	8	4	6	3	6	3	2	2	2	
Pesos de duas arrobas a huma quarta (jogos)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Sabão (arrobas)	10	6	10	6	8	4	4	2	4	2	3	2	2	1	1	
Tigelas d'estanho	12	6	12	6	12	6	8	4	6	3	6	3	2	2	2	
Tina da borda	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	2	2	1	1	1	

Ferramenta que se deve fornecer aos Navios que levarem Tanoeiros, a saber:

Bigorna	1	Malho de ferro	1
Banco de lavrar	1	» de páo	1
Caixa para guardar a ferramenta	1	Poncão	1
Chaço	1	Parafuso	1
Compasso	1	Plaina com ferro	1
Cutelo	1	Rebote com dito	1
Enxó de barril	1	Raspilha	1
» de batoque	1	Segura	1
Folle de balde	1	Serra de mão	1
Facão	1	Talhadeira	1
Gato de amarrar	1	Trado	1
Gilbradoura com ferro	1	Travadeira	1
Lima	1	Verruma	1

TABELLA PARA DISTRIBUIÇÃO DAS RAÇÕES A BORDO DOS NAVIOS D'ARMADA NACIONAL.

QUALIDADE DOS GENEROS.	Unidades comparativas.	FUNDEADOS.							A' VELA.						
		Domingo.	Segunda feira.	Terça feira.	Quarta feira.	Quinta feira.	Sexta feira.	Sabbado.	Domingo.	Segunda feira.	Terça feira.	Quarta feira.	Quinta feira.	Sexta feira.	Sabbado.
Arroz.....	Alq.	1/180	....	....	....	1/180	....	....	1/180	....	....	....	1/180		
Aguardente.....	Medidas.	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24
Azeite doce.....		....	....	....	....	....	1/120	1/120	1/240	1/240	1/240	1/240	1/240	1/120	1/120
Dito de luzes.....		1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16
Assucar.....	Arratel.	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Bolaxa.....		....	....	....	....	....	....	....	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2
Bacalhão.....		....	....	....	....	....	1/2	1/2	....	....	....	....	....	1/2	1/2
Café.....		1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24	1/24
Carne verde.....		1	1	1	1	1	....	....	....	....	....				
Dita de vacca salgada.		....	....	....	....	....	....	....	1	....	1	....	1		
Dita de porco dita...		....	....	....	....	....	....	....	....	3/4	....	3/4			
Farinha de mandioca.	Alqueires.	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100
Legume.....		....	1/140	1/140	1/140	....	1/140	1/140	....	1/140	1/140	1/140	....	1/140	1/140
Lenha.....	Ach.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pão fresco.....	Arratel.	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	....	....					
Toucinho.....		1/16	1/16	1/16	1/16	1/16	....	....	1/32	1/32	1/32	1/32	1/32		
Vinagre.....	Med.	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60	1/60

OBSERVAÇÕES.

1.ª Alèm dos generos mencionados nesta Tabella, se deve distribuir sal na razão de hum alqueire para cento e sessenta praças estando os Navios fundeados, e para duzentas quando á vela.

2.ª Nos Navios, cujas guarnições forem menores de 50 praças, se distribuirá duas achas por dia a cada huma.

3.ª Nos dias em que se distribuir arroz, se fornecerá a cada praça mais meia onça de toucinho.

4.ª Nas Embarcações que estacionarem de 35° para o Sul, ou para o Norte, se abonará mais diariamente a cada praça meia praça d'aguardente, e huma quarta de carne salgada ou fresca.

5.ª Na falta dos generos designados para preencher cada huma das rações, fica ao prudente arbitrio das competentes Autoridades a sua substituição por outros, huma vez que não custem mais.

6.ª O café póde ser substituido por chá, dando-se huma libra para 64 praças, e huma de assucar para 16 praças.

7.ª A carne de vacca salgada, sendo sem osso, se distribuirá na razão de 3 quartas de libra para cada praça; e o mesmo se praticará quando se fornecerem linguas salgadas.

8.ª Continua em vigor a disposição do Aviso de 30 de Agosto de 1834, que autorisa Commandantes dos Navios, nas occasiões de grandes fainas, a abonar huma ração d'aguardente á sua guarnição.

9.ª As rações de cera e sebo continuão na fórma estabelecida, com a differença de que aos Officiaes de comedorias, em lugar de huma vela de sebo, se abonará hum terço de vela de cera ou espermacete.

10.ª Fica abolida a caixa d'economias das rações das guarnições dos Navios d'Armada, creada por Ordem do Quartel General da Marinha de 24 de Setembro de 1834, e absolutamente prohibida a distribuição de rações a secco, excepto as facultadas pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1797.

DIETAS.

Em conformidade do disposto no Decreto de 14 *de Abril de* 1834, *se deve abonar para dietas, suppondo cem praças em* 30 *dias, o seguinte:*

Araruta.....	Dezaseis libras.
Aletria.....	Quatro ditas.
Assucar fino.....	Vinte e quatro ditas.
Bolaxa fina.....	Huma arroba.
Chá Hyson.....	Huma libra.
Gallinhas.....	Vinte.
Manteiga.....	Duas libras.
Vinho de Lisboa...	Huma medida.

E assim proporcionalmente conforme o numero de praças, e tempo de viagem, quando esta não exceder a dous mezes; porque excedendo se deve abonar, alèm do duplo da quantidade marcada para 30 dias, mais metade desta quantidade, por cada hum mez, que exceder a dous.

Igualmente se distribuirão dous alqueires de milho para 20 gallinhas em hum mez.

4.ª SECÇÃO.

Tabella para regular os generos que devem ser fornecidos.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Naos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Curvetas.*		*Berganins.*		*Brigues Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Brigues.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Agulhas de Alfaiate	100	100	100	100	60	60	50	50	40	40	30	30	20	20	20
» de bitacola	Duas para cada Bitacola												O mesmo.		
» de lona e brim	300	150	300	150	200	100	150	80	100	50	80	40	40	30	30
» de marear	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» de palomba	60	30	60	30	40	20	40	20	20	10	20	10	10	5	5
Ampulhetas de ½ hora	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	2	1	1	1
» de 30 segundos	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2
» de 15 ditos	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	2	1	1	1
Andaina de panno	Conforme a nota.														
Arêa de escrever (libras)	4	2	4	2	4	2	2	1	2	1	2	1	1	1	1
Baldes de sola para Artilharia	Hum para cada boca de fogo												O mesmo.		
Bandeiras { Brasileiras / De Nações }	Conforme a nota												O mesmo.		
Bozinas... { Grandes / Pequenas }	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 2	1 1	1 1	1 1
Bonetes, e chapeos	Hum para cada praça de marinhagem												O mesmo.		
Brim..... { Novo (peças) / Velho (varas) }	18 100	9 50	18 100	9 50	15 80	8 40	12 60	6 30	8 40	4 20	4 40	2 20	3 30	3 20	1 20
Camizas de brim	Duas para cada praça												O mesmo.		
» de baêta (para paizes frios)	Huma idem												O mesmo.		
Calças de brim	Duas idem												O mesmo.		
» de panno (para paizes frios)	Huma idem												O mesmo.		

Canivetes	4	4	4	4	4	3	3	2	3	2	2	2	3	2	2
Catres para doentes	12	6	12	6	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2
Cêra, ou espermacete em velas (libras)	128	64	96	48	96	48	48	24	32	16	24	12	12	12	12
» em archotes (libras)	16	8	16	8	12	6	8	4	8	4	8	4			
Colchões e travesseiros: Para doentes	12	6	12	6	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2
Colchões e travesseiros: » a guarnição	Hum para cada marinheiro												O mesmo.		
Dedaes de repuxo	40	40	40	40	30	20	24	16	24	16	20	12	12	8	8
Encerados	Hum para cada escotilha												O mesmo.		
Escovas inglezas	8	4	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2	2	1
Flamulas d'escaleres	Metade do numero dos escaleres segundo o inventario												O mesmo.		
» do navio	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Filéle sortido (covados)	50	25	50	25	50	25	40	20	40	20	30	15	16	12	8
Fio de vela e de palomba (libras)	192	96	192	96	128	64	128	64	128	64	128	64	64	48	32
Globos de vidro para a Camara, e Praça d'armas	5	5	5	5	3	3	2	2	1	1	1	1	1	1	
Jaquetas de panno	Huma para cada praça												O mesmo.		
Lampiões de correr	1	1	1	1	1	1									
Lanternas para a bateria, 1 para cada boca de fogo e mais	60	60	32	32	30	30									
Lanternas de rede, e vistas	8	8	8	8	8	8	6	6	5	5	5	5	4	3	2
» de vistas	18	9	16	9	12	6	10	5	8	4	8	4	4	2	2
» de sinaes	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6			
Lençoes para os doentes	48	24	48	24	32	16	24	12	16	8	16	8	8	4	4
Linhas para cozer (libras)	6	3	6	3	4	2	3	2	2	1	2	1	2	1	1
Livros para a escripturação e detalhe	12	12	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6	6	6	6
Lona nova (peças)	20	10	20	10	18	9	12	6	8	4	6	3	3	2	1
» velha (varas)	150	75	150	75	100	50	80	40	60	30	60	30	40	30	24
Mangueiras de sola	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Mantas para a guarnição	Huma para cada praça												O mesmo.		
» para os doentes	12	12	12	6	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2
Macas	Duas para cada praça de marinheiro												O mesmo.		
Obrêas (maços)	4	2	4	2	4	2	2	1	2	1	2	1	2	1	1
Oculos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Papel fino (resmas)	1	½	1	½	1	½	1	½	1	½	1	½	½	½	½
» ordinario	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	1	1	1
» cartuchinho	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1			
Pennas d'escrever	100	50	100	50	100	50	50	25	50	25	50	25	25	25	25

4.ª SECÇÃO.

Continuação da Tabella.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Naos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		*Fragatas.* Da 2.ª ordem.		*Curvetas.*		*Bergantins.*		*Brigues Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Brigues.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Pennas de lapis	12	6	12	6	12	6	6	3	6	3	6	3	3	3	3
Paramento completo para Altar	Hum para os Navios que tiverem Capellães.														
Prumos de 2 arrobas a 8 libras	6	6	6	6	6	6	6	3	6	3	6	3	3	3	3
Regimento de sinaes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Tabaco de fumo (arrobas)	8	4	8	4	8	4	4	2	4	2	4	2	2	1	1
Tesoura d'alfaiate	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Tinta para escrever (medidas)	2	1	2	1	2	1	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$
Tinteiros d'estanho... (jogos)	3	2	3	2	3	2	3	2	2	2	2	2	2	1	1
Vaqueta de sola..... (meios)	20	10	20	10	20	10	16	8	12	6	12	6	6	4	3

OBSERVAÇÃO.

Os Cronometros e Barometros serão fornecidos pela Academia da Marinha, por Ordem da Secretaria d'Estado, em consequencia de requisições que devem ser dirigidas por intermedio do Quartel General.

DISTRIBUIÇÃO DAS LUZES.

A cada Navio se fornecerá o numero de luzes que lhe competir na fórma abaixo declarada, e para cada luz se distribuira $\frac{1}{16}$ de medida de azeite.

NAOS.

Huma na Camara alta.
» na Camara baixa.
» na Antecamara.
» avante da Antecamara.
» debaixo do Castello de proa.
» na Praça d'armas.
» na Escotilha grande.
» nas Abitas estando o Navio surto.
» na Bitacola estando o Navio surto, e duas andando á vela.
» na Bitacola do Tombadilho.

FRAGATAS.

As mesmas luzes que as Náos, exceptuando a da Camara alta, que não tem, e a da Bitacola do Tombadilho.

CURVETAS E BRIGUES.

Huma na Camara.
» na Escotilha grande.
» na Bitacola.
» no Rancho de proa, quando for dividido por anteparo.

NOS DEMAIS NAVIOS.

Huma na Camara.
» na Escotilha.
» na Bitacola.

Além das luzes que ficão determinadas, haverá mais huma denominada do Porão, a qual poderá o Commandante collocar onde achar mais conveniente.

Naś Embarcações que tiverem Camara alta e Castello, haverá mais huma luz em cada hum destes lugares.

As luzes das Camaras, Antecamaras, Praças d'armas e Bitacolas, serão de azeite doce, e as demais poderão ser do de amendoim, coco ou nabo.

NOTA PARA A DISTRIBUIÇÃO DAS BANDEIRAS.

QUALIDADE DAS BANDEIRAS.		NAVIOS ARMADOS.										TRANSPORTES.		
			FRAGATAS.					ESCUNAS.						
		NAOS.	1.ª ordem.	2.ª ordem.	CURVETAS.	BERGANTINS.	BRIGUES ESCUNAS.	De 2 gaveas.	Pequenas.	PATAXOS.	CANHONEIRAS.	CHARRUAS.	BRIGUES.	PATAXOS.
Brasileiras.	De 8 pannos.....	2	2											
	» 7 »	4	4	2	2	....	....	....	....	....	....	2		
	» 6 »	2	2	4	4	2	2	2	....	2	....	2	2	2
	» 5 »	2	2	2	2	4	4	4	2	4	2	1	2	2
	» 4 »	.....	.....	2	2	.....	.....	.....	2	.....	2	1		
	» 3 »	.....	.....	.....	.....	2	2	2	2	2	2	....	1	1
De diversas Nações.	Austriaca.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Buenos Ayres.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Columbiana	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Dinamarqueza	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Estados Unidos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Franceza	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Hollandeza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Ingleza	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Montevideana	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Napolitana.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Portugueza.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Russa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Sarda	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
	Sueca	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			

OBSERVAÇÕES.

As Bandeiras de Nações e de sinaes desde Náo até Curveta inclusive, serão de 6 pannos; e nas outras Embarcações de 5. Os Galhardetes serão de 3 e 2 pannos, seguindo-se a mesma ordem.

Além das Bandeiras designadas, se fornecerá a cada huma das Embarcações, que se destinarem a portos Estrangeiros, tantas Bandeiras Nacionaes de 2 pannos, quantas forem as Embarcações miudas.

As Bandeiras só serão fornecidas por substituição de outras, que competentemente sejão julgadas incapazes de servir. Exceptua-se o caso d'armamento.

NOTA PARA A DISTRIBUIÇÃO DO VELAME.

QUALIDADE DAS EMBARCAÇÕES, E COMMISSÕES.		Bujarronas.	*Cutelos.*				Gibas.	Gaveas.	Gatas.	*Joanetes.*		Mezenas.	Polaca.	Rabeca.	*Sobres.*				*Traquetes.*		Vela d'Estais.	Velachos.	*Velas.*		
			De Velacho.	De Joanete de prôa.	De Gavea.	De Joanete grande.				De prôa.	Grandes.				Joanete de prôa.	» grande.	Gata.	Gatinha.	Redondo.	Latino ou vela d'Estais de prôa.			Grande.	De ré.	Varredoura.
Naos, Fragatas e Curvetas.	Nas viagens para a Europa, de Cabos a dentro, ou Rio da Prata.	2	3	2	2	2	1	2	2	2	2	1	1	1	1	1	2	1	2	1	2	2	2	2	2
	Nas de mais viagens.....	2	3	2	2	2	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	2	1	2	2

OBSERVAÇÃO.

Nas de mais Embarcações empregadas em identicas commissões serão semelhantemente reguladas pela Inspecção do Arsenal da Côrte.

OBSERVAÇÕES GERAES.

1.ª Os sobresalentes vão arbitrados nas Tabellas para quatro, e dous mezes; porêm querendo-se apropriar para diverso tempo, calcular-se-hão da maneira seguinte: Para seis mezes, a quantidade marcada para quatro, e mais hum terço da mesma quantidade: para cinco mezes a quantidade media entre 4 e 6: para tres mezes a quantidade media entre 4 e 2: e finalmente para hum mez dous terços da quantidade estipulada para dous mezes.

2.ª A's Escunas dar-se-hão as mesmas quantidades marcadas para os Brigues Escunas.

3.ª O Commandante de qualquer Navio logo que entrar neste Porto, ou o mais tardar dentro de 24 horas, remetterá ao Quartel General da Marinha hum Mappa circunstanciado dos generos de sobresalentes que existirem a bordo, o qual será transmittido á Intendencia da Marinha; ficando estabelecido como regra inalteravel, que só se fornecerá aos Navios, quando de novo houverem de sahir em Commissão, o que lhes for preciso para completar a quantidade de sobresalentes marcada nas respectivas Tabellas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843. — *Joaquim Jose Rodrigues Torres.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 306 — de 10 de Junho de 1843.

Altera as disposições do de N.º 172 de 15 de Maio de 1842, no que toca á divisão de alguns Termos na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão reunidos na Provincia do Ceará, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, o Termo de Aquiraz ao da Capital; e o do Jardim ao do Crato; o da Imperatriz ao de Baturité; o de Villa Viçosa ao da Granja; o de Villa Nova ao do Sobral; e o de S. Matheus aos do Icó, e Lavras.

Art. 2.º O Termo do Cascavel ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos, de que trata o Artigo dezanove da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto numero cento e setenta e dous de quinze de Maio do anno passado, em tudo o que se oppõe aos Artigos primeiro e segundo d'este.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos, e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 307 — de 11 de Junho de 1843.

Declara, em additamento ao de N.º 207 do 1.º de Agosto de 1842, quaes os Termos da Provincia do Pará que devem ser reunidos a outros; cria igualmente Promotores Publicos em algumas Comarcas; e marca ordenados a todos esses Empregados.

Hei por bem, em additamento ao Decreto numero duzentos e sete do primeiro de Agosto do anno passado, e para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na Provincia do Pará, o Termo de Gurupá ao de Porto de Moz; os da Franca e Monte Alegre ao de Santarem; o de Faro ao de Obidos; o de Baião ao de Cametá; o de Oeyras ao de Melgaço; e o de Maues ao da Barra do Rio Negro.

Art. 2.º No Termo da Villa d'Ega haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e tanto este, como os do Artigo antecedente vencerão o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 3.º Nos Municipios de Bragança, e Barcellos, servirão os Juizes Substitutos, de que trata o Artigo dezanove da citada Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Art. 4.º Haverá hum Promotor Publico em cada huma das Comarcas do Alto Amazonas, Bragança, e Cametá, e vencerão o ordenado, o da primeira de oito-

centos mil réis, e o das outras de seiscentos mil réis annualmente.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.º 308 — de 12 de Junho de 1843.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de S. Luiz do Maranhão.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de S. Luiz do Maranhão.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 309 — de 13 de Junho de 1843.

Declara quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia de Goyaz, quaes os Termos d'ella que devem ser reunidos a outros, e quaes não; cria Promotores Publicos nas Comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz, e hum Amanuense para o expediente da Policia da mesma Provincia; e marca os vencimentos d'estes Empregados.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Em cada hum dos Termos da Capital, Santa Cruz, Cavalcanti, Palma, Catalão, e Carolina, da Provincia de Goyaz, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Os Termos de Jaraguá, Meia-ponte, Bomfim, Santa Luzia, Pilar, Trahiras, S. José, Flores, Arraias, Natividade, e Porto Imperial, da mesma Provincia, ficarão debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos, de que trata o Artigo dezanove da citada Lei, os quaes accumularão tambem as funcções de Juizes dos Orphãos.

Art. 3.º Haverá hum Promotor Publico em cada huma das Comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz, vencendo o ordenado annual de quinhentos mil réis o da primeira, e o de quatrocentos mil réis os das outras.

Art. 4.º O Chefe de Policia da referida Provin-

cia terá hum Amanuense para o expediente da Repartição a seu cargo, com o vencimento annual de trezentos mil réis, o qual fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade da Artigo oitavo da mencionada Lei.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 5.º PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 310—de 14 de Junho de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Goyaz.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Goyaz os vencimentos constantes da Tabella que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça; dependendo porêm taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Goyaz, a que se refere o Decreto desta data.

Carcereiro da Cadêa da Capital.....	240$000
» » da Villa do Catalão....	120$000
» » » de Carolina...	120$000

Carcereiro da Cadêa da Villa			de Meia-ponte.	80$000
»	»	»	de Santa Cruz.	80$000
»	»	»	de Cavalcanti..	80$000
»	»	»	da Palma.....	80$000
»	»	»	de Jaraguá....	60$000
»	»	»	do Bomfim ...	60$000
»	»	»	de Santa Luzia	60$000
»	»	»	do Pilar.....	60$000
»	»	»	de Trahiras...	60$000
»	»	»	de S. José....	60$000
»	»	»	de Flores.....	60$000
»	»	»	de Arraias....	60$000
»	»	»	da Nactividade.	60$000
»	»	»	do Porto Imperial	60$000

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 43.ª

DECRETO N.º 311 — de 21 de Junho de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas de Pernambuco os vencimentos constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, dependendo porém taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Artigo citado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Pernambuco, a que refere o Decreto desta data.

Carcereiro da Cadêa da Capital	300$000	
Ajudante do mesmo.....	100$000	
		400$000

Carcereiro da Cadêa de Olinda	120$000	
Ajudante do mesmo.....	40$000	
		160$000
Carcereiro da Cadêa de Nazareth.....		100$000
» » de Iguarassú.....		100$000
» » do Páo d'Alho.....		100$000
» » do Limoeiro.....		100$000
» » de Goianna.....		100$000
» » do Cabo.....		100$000
» » do Rio Formoso.....		100$000
» » de S.to Amaro do Jaboatão		100$000
» » de Santo Antão.....		100$000
» » do Benito.....		100$000
» » de Garanhuns.....		100$000
» » de Flores.....		100$000
» » da Boa Vista.....		100$000
» » do Brejo.....		100$000

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1843. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 44.ª

DECRETO N.º 312 — do 1.º de Julho de 1843.

Revoga o de N.º 280 de 3 de Abril do corrente anno.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica sem effeito o Decreto numero duzentos e oitenta de tres de Abril do corrente anno, que reunio aos Termos de Inhambupe e Agua Fria, o da Purificação dos Campos do Irará, da Provincia da Bahia, o qual continuará a estar, como até então, debaixo da jurisdicção de huma Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 45.ª

DECRETO N.º 313—de 2 de Julho de 1843.

Reune o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica reunido, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda, da Provincia de Pernambuco; ficando nesta parte revogado o Artigo terceiro do Decreto numero cento e setenta e hum de quinze de Maio do anno proximo passado.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 314—de 12 de Julho de 1843.

Regula a maneira de se cobrarem os portes dos autos crimes, que de huns a outros Juizos, e Tribunaes se remettem pelos Correios.

Tomando em consideração que o não haver quem pague adiantados os portes dos autos crimes, que de huns a outros Juizos, e Tribunaes se remettem pelos Correios, não deve ser causa de se retardar o devido expediente delles, com grave prejuizo da administração da Justiça: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º Os autos crimes, que forem remettidos de huns a outros Juizos, ou Tribunaes, pelos Correios de mar, e terra, ou seja ex-Officio, ou por virtude de qualquer recurso de réos condemnados, notoriamente pobres, serão recebidos nas respectivas Administrações, e Agencias dos Correios, e por ellas enviados aos seus destinos, ainda que não se tenha feito o pagamento adiantado dos portes, os quaes serão taxados nas mesmas Administrações, e Agencias, e lançados nos sobrescriptos.

Art. 2.º Para este fim os Escrivães, e Secretarios dos Juizos, e Tribunaes, d'onde forem expedidos os autos sobreditos, farão nos sobrescriptos huma declaração por elles assignada, de que não pagão o porte adiantado em virtude da disposição deste Decreto.

Art. 3.º Os Escrivães, e Secretarios dos Juizos, e Tribunaes, a que forem dirigidos os autos, de que tratão os Artigos antecedentes, immediatamente, em seguida ao termo da apresentação, e recebimento delles, averbarão a importancia dos portes, em que ti-

verem vindo taxados, para que a final seja contemplada em regra de custas, e satisfeita pelos que ao pagamento destas forem obrigados.

Art. 4.º Os Escrivães, e Secretarios dos Juizos, e Tribunaes, em que se terminarem os processos, não extrahirão delles Sentenças a favor de partes, nem delles darão quaesquer documentos exigidos pelas mesmas partes, sem que por conhecimento authentico se mostre haver-se pago toda a importancia dos portes nas Administrações, ou Agencias dos Correios do lugar.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 47.ª

DECRETO N.º 315 — de 15 de Julho de 1843.

Marca o Ordenado que deve vencer o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Purificação dos Campos do Irará, da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. unico. O Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, da Provincia da Bahia, vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 48.ª

DECRETO N.º 316—de 30 de Julho de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia da Parahiba do Norte.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar o vencimento annual de duzentos e cincoenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia da Parahiba do Norte, e o de cento e vinte cinco mil réis, aos das Comarcas do Brejo de Aréa e do Pombal, da mesma Provincia; dependendo porém taes vencimentos d'approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil e oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 49.ª

DECRETO N.º 317 — de 6 de Agosto de 1843.

Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve ter a Provincia do Piauhy; e qual o ordenado que devem vencer.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade com os respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Em cada hum dos Termos da Parnahiba, Campo Maior, Principe Imperial, Parnaguá, Puti, Jaicoz, e Barras, na Provincia do Piauhy, haverá hum Juiz Municipal, que será ao mesmo tempo de Orphãos, com o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 2.º O Termo de Valença continua reunido ao de Oeiras debaixo da jurisdicção de hum só Juiz Municipal; e nos mais da Provincia, que não forem reunidos aos acima nomeados na fórma do Decreto numero duzentos e setenta e seis de vinte e quatro de Março deste anno, servirão os Juizes Supplentes, de que trata o Artigo dezanove da Lei supracitada.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 50.ª

DECRETO N.º 318 — de 7 de Agosto de 1843.

Revoga algumas disposições do de N.º 236 de 24 de Outubro do anno antecedente.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em conformidade com os respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na Provincia da Parahiba do Norte, o Termo de Mamanguape ao do Pilar; o do Brejo de Arêa ao de Campina Grande; o de S. João ao de Cabaceiras; o de Bananeiras ao da Independencia; os de Catolé e de Patos ao do Pombal; e o de Piancó ao de Sousa; subsistindo a reunião dos Termos da Cidade, Villas do Conde e Alhandra, ja ordenada por Decreto numero duzentos e trinta e seis de vinte e quatro de Outubro do anno proximo passado.

Art. 2.º Cada hum dos Juizes Municipaes, na dita Provincia, vencerá o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições do citado Decreto numero duzentos e trinta e seis, que se achão em opposição com as do presente.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO ARASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 51.ª

DECRETO N.º 319 — de 25 de Agosto de 1843.

Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia de Sergipe d'El-Rei, e os respectivos ordenados.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e na conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão reunidos na Provincia de Sergipe d'El-Rei, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos das Villas do Soccorro e da Itabaiana ao da Cidade de S. Christovão; o da Villa de Santa Luzia ao da Estancia; os das Villas de Campos e da Itabaianinha ao da do Lagarto; os das Villas de Maroim e do Rosario do Cateté ao da de Santo Amaro; os das Villas Novas e de S. Pedro do Porto da Folha ao da de Propriá; e o da Villa da Divina Pastora ao da Capella.

Art. 2.º No Termo da Villa das Larangeiras, da mesma Provincia, haverá hum Juiz Municipal, que tambem accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 3.º Fica marcado o ordenado de trezentos mil réis a cada hum dos Juizes de que tratão os Artigos antecedentes.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 52.ª

DECRETO N.º 320 — de 26 de Agosto de 1843.

Nomeia huma Commissão para inspeccionar e fiscalisar a Alfandega, e a Recebedoria do Maranhão.

Hei por bem Nomear huma Commissão composta do Escrivão do Consulado da Côrte José Joaquim de Freitas, que servirá de chefe, e dos Inspectores das Alfandegas do Espirito Santo, e da Cidade da Fortaleza, Germano Francisco de Oliveira, e João Baptista de Castro e Silva, para o fim de inspeccionar, e fiscalisar a Alfandega, e a Recebedoria da Provincia do Maranhão; a qual no desempenho desta incumbencia se regulará pelas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 53.ª

DECRETO N.º 321 — de 9 de Setembro de 1843.

Declara não serem d'ora em diante consideradas como Religiosas as Ordens Militares de Christo, São Bento de Aviz, e São Thiago da Espada; e dá diversas providencias a respeito das mesmas Ordens.

Attendendo a que, não obstante o haverem-se conservado no Imperio, como Nacionaes, e destinadas a remunerar serviços feitos ao Estado, as tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo, São Bento de Aviz, e São Thiago da Espada, em virtude da ampla disposição da Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos e vinte tres, e da pratica constante, e inalteravelmente observada de serem concedidos os differentes gráos dellas por Mim, e por Meu Augusto Pai, para o referido fim; não está com tudo de accordo com as circunstancias occorridas da Independencia do Imperio, e da não acceitação do Grão-Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares se pretendera dar aos Imperadores do Brasil pela Bulla — Præclara Portugaliæ, et Algarbiorum Regum — que taes Ordens continuem a ser consideradas com a natureza, e caracter de Religiosas, de que aliás se achão inteiramente despojadas no Imperio desde que, por tão poderosas razões, deixárão de estar sujeitas, e subordinadas ás Autoridades, e Estatutos, por que dantes erão regidas, em quanto o Brasil fez parte do Reino de Portugal: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º As Ordens Militares de Christo, São Bento de Aviz, e São Thiago da Espada ficão d'ora em diante tidas, e consideradas como meramente civis,

e politicas, destinadas para remunerar serviços feitos ao Estado tanto pelos Subditos do Imperio, como por Estrangeiros benemeritos.

Art. 2.° Cada huma destas Ordens constará de Cavalleiros, e Commendadores, sem numero determinado, e de doze Grão-Cruzes; não comprehendidos neste numero os Principes da Familia Imperial, e os Estrangeiros, que serão reputados supranumerarios.

Art. 3.° Os Cavalleiros, Commendadores, e Grão-Cruzes das tres Ordens continuarão a usar das mesmas insignias, de que até agora tem usado, e com as fitas das mesmas côres; sendo porêm as das Ordens de Christo, e São Thiago, orladas de azul, e a da Ordem de Aviz orlada de encarnado.

Art. 4.° Os Cavalleiros usarão da insignia, ou venera enfiada na fita respectiva, atada em huma das casas da lado esquerdo do vestido, ou farda, como até agora se tem praticado; os Commendadores usarão da chapa, ou bordado sobreposto no lado esquerdo do vestido, ou farda, e da insignia pendurada de fita larga ao pescoço; os Grão-Cruzes, além da chapa, trarão ao tiracollo as bandas, ou fitas largas, como as das outras Ordens.

Art. 5.° O Imperador do Brasil será sempre o Grão-Mestre das tres Ordens; e o Principe Imperial, Commendador Mór de todas ellas.

Art. 6.° Os Principes da Familia Imperial, a que forem conferidas as Condecorações destas Ordens, prestarão nas Mãos do Imperador o juramento de serem fieis ao Imperador, e á Patria; os mais Subditos do Imperio, que forem promovidos aos differentes gráos, prestarão o mesmo juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, do que se fará assento em hum Livro destinado para este fim, antes do que não se poderá fazer uso das insignias.

Art. 7.° As nomeações serão feitas por Decretos assignados pelo Grão-Mestre, e referendados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e por elle se expedirão as Cartas, que servirão de titulos aos agraciados, depois de prestado o juramento

por si, ou por seus procuradores, sem necessidade de profissão, ou qualquer outro acto religioso.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 54.ª

DECRETO N. 312 — de 16 de Setembro de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia da Bahia os vencimentos annuaes constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça; dependendo porêm os vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia da Bahia, a que refere o Decreto da data desta.

Administrador, ou Carcereiro da Casa da Correcção	480$

Carcereiro das Cadêas da Relação			600$
»	»	do Aljube	300$
»	»	da Cidade da Cachoeira	250$
»	»	» de S. Amaro	250$
»	»	da Villa de Valença	150$
»	»	» de Nazareth	140$
»	»	» de Maragogipe	120$
»	»	» de Jaguaripe	100$
»	»	» de Camamú	100$
»	»	» de S. Francisco	100$
»	»	» da Feira de S. Anna	100$
»	»	» de Jacobina	80$
»	»	» do Rio de Contas	80$
»	»	» de Porto Seguro	80$
»	»	» de Itaparica	80$
»	»	» dos Ihéos	80$
»	»	» de Inhambupe	80$
»	»	» de Cayrú	80$
»	»	» da Purificação	80$
»	»	» da Barra	80$
»	»	» de Itapicurú	80$
»	»	» da Abbadia	60$
»	»	» de Abrantes	60$
»	»	» de Campo largo	60$
»	»	» de Pilão Arcado	60$
»	»	» de Chique Chique	60$
»	»	» de Pambú	60$
»	»	» de Joazeiro	60$
»	»	» de Sento Sé	60$
»	»	» Viçosa e P. Alegre	60$
»	»	» de S. Cruz e Tran.	60$
»	»	» de Urubú	60$
»	»	» de Carinhanha	60$
»	»	» de Belmonte	60$
»	»	» de Minas do Rio de Contas	60$
»	»	» Nova da Rainha	60$
»	»	» da Nova Boipeba	50$
»	»	» de Alcobaça e Prado	50$
»	»	» Verde	50$
»	»	» de Canavieiras	50$

Carcereiro das	Cadêas da	Villa	de Barcellos.....	50$
»	»	»	de Caravellas.....	50$
»	»	»	de Jiquiriçá.....	50$
»	»	»	do Pombal.....	50$
»	»	»	do Conde	50$
»	»	»	de Macaúbas.....	50$
»	»	»	de Geremoábo.....	50$
»	»	»	de Monte Alto....	40$
»	»	»	de Santa Rita.....	40$
»	»	»	de Soure.....	40$
»	»	»	de Olivença.....	40$
»	»	»	de Tucano	40$
»	»	»	da Victoria.....	30$
»	»	»	de Monte Santo....	30$

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1843. —*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 55.ª

DECRETO N.º 323 — de 23 de Setembro de 1843.

Designa provisoriamente os limites entre as Provincias de Sergipe, e Bahia.

Tendo subido á Minha Imperial Presença o que representou o Presidente da Provincia de Sergipe a respeito de conflictos occorridos entre as Autoridades daquella Provincia, e as da Provincia da Bahia, por falta da necessaria clareza em parte dos limites que as separão; bem como o que por outra parte informou o Presidente desta ultima Provincia sobre aquelle mesmo objecto: e sendo de urgente necessidade occorrer com o conveniente remedio, para que esses conflictos não continuem em prejuizo do Serviço Publico, em desar das mencionadas Autoridades, e perturbação dos povos, cuja paz, e tranquillidade Me merece particular attenção: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, e Conformando-Me com o seu parecer, que a parte da Freguezia da Abbadia, na Provincia da Bahia, que passa alêm do Rio Real, fique pertencendo á Provincia de Sergipe; servindo o dito Rio Real de linha divisoria entre as duas mencionadas Provincias, emquanto pela Assembléa Geral Legislativa outra cousa não for determinada.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N.º 324 — de 23 de Setembro de 1843.

Faz extensiva á Ordem da Rosa as disposições do Artigo setimo do Decreto de nove do corrente, que dizem respeito aos Diplomas das Condecorações das Ordens outr'ora Militares.

Hei por bem, que as disposições do Artigo setimo do Decreto numero trezentos e vinte hum, datado de nove do corrente mez de Setembro, relativas á natureza, e ao expediente dos Diplomas das Condecorações das Ordens de Christo, São Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, bem como ao juramento, que devem prestar os agraciados com aquellas Ordens, sejão extensivas á Ordem da Rosa.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 57.ª

DECRETO N.º 325 — de 2 de Outubro de 1843.

Reune o Termo do Monte Santo ao de Geremoabo, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica reunido debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo do Monte Santo ao de Geremoabo, na Provincia da Bahia; alterando-se nesta parte as disposições do Artigo terceiro do Decreto numero cento e setenta de quinze de Maio do anno proximo passado.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.° 326 — de 2 de Outubro de 1843.

Estabelece tres Estações Navaes em toda a extensão da Costa do Imperio, e dá outras providencias a respeito dellas.

Attendendo á exposição que Me foi feita pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, Hei por bem Decretar.

Art. 1.° A Costa do Brasil será dividida em tres Secções, pela fórma seguinte, para o fim de estabelecer-se, em cada huma dellas, huma Estação Naval.

1.ª Secção ou do Sul, estendendo-se desde a extremidade austral do Imperio até o parallelo de 19.° O Porto do Rio de Janeiro será o centro desta Estação.

2.ª Secção ou do centro, da latitude de 19.° até o Cabo de São Roque. O Porto da Cidade da Bahia será o centro desta Estação.

3.ª Secção ou do Norte, desde o Cabo de São Roque até os limites do Imperio com a Goyana Franceza; sendo o Porto do Maranhão o centro desta Estação.

Art. 2.° Em cada huma destas Estações haverá huma Divisão, composta dos Navios de Guerra, que o Governo designar, sujeita immediatamente a hum Commandante em Chefe, o qual terá as attribuições, que competem ao Commandante em Chefe de huma Esquadra, na fórma determinada no Regimento Provisional, Capitulo terceiro, Artigos segundo, quinto, sexto, nono, decimo, undecimo, e duodecimo.

Art. 3.° O fim destas Divisões he cruzar de continuo ao longo da Costa do Imperio, cada huma dentro dos limites que lhes são designados para: 1.°, proteger e auxiliar o commercio e navegação nacional: 2.°, obstar ao contrabando de generos de importação e exportação, e ao trafico illicito de Africanos: 3.°, vigiar pela segurança dos habitantes da Costa, defendendo-os das hostilidades de Corsarios ou Piratas, e auxiliando as Autoridades na sustentação da ordem e tranquillidade Publica: 4.°, dar aos Officiaes e equipagens dos Navios a instrucção e exercicio necessarios para tornal-os peritos e dextros, assim na manobra, evoluções e na-

vegação, como no uso e manejo das differentes armas, de que se compõe a força maritima: 5.º, fazer observações para determinar ou rectificar a posição geographica dos pontos da Costa, Ilhas, e baixos; levantar plano dos Portos, Bahias, Enseadas e ancoradouros; notar as sondas, correntes, marés e ventos dominantes; e fazer quaesquer outras observações tendentes ao aperfeiçoamento da navegação, e conhecimento da Costa do Brasil.

Art. 4.º O Commandante em Chefe designará os limites do cruzeiro de cada hum dos seus Navios, dando aos Commandantes delles as necessarias instrucções para procederem na fórma do disposto no Artigo segundo, e determinando a duração dos cruzeiros, o modo por que serão rendidos os Navios, quando e a que Portos se hão de recolher, e a maneira por que deverão os respectivos Commandantes dirigir-lhes as suas participações, e o resultado dos differentes serviços, de que forem incumbidos.

Art. 5.º Comprehendendo cada Estação o litoral de mais de huma Provincia, não poderão os Navios das respectivas Divisões considerar-se estacionados em nenhuma dellas; mas os Commandantes das Estações, ou, em sua ausencia, os Commandantes de quaesquer dos Navios dellas, deverão satisfazer as exigencias que lhes forem feitas pelos Presidentes das Provincias com o fim de manter a ordem e tranquillidade publica.

Art. 6.º Os Commandantes das Divisões percorrerão amiudadas vezes todos os pontos das suas respectivas Estações, a fim de verificarem se os Commandantes dos Navios desempenhão, como devem, as suas obrigações, e especialmente as incumbencias, de que são encarregados por este Decreto.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 58.ª

DECRETO N.º 327 — de 7 de Outubro de 1843.

Altera as disposições do de N.º 243 de 6 de Novembro do anno antecedente.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica reunido debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, o Termo da Villa de São José ao da Cidade de S. João d'El-Rei na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º O Termo da Villa do Presidio da mesma Provincia, fica separado do da de São João Nepomuceno, e nelle haverá hum Juiz Municipal, que tambem accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 3.º O Termo da Villa da Pomba fica desannexado do da Cidade de Barbacena, e reunido ao da citada Villa de S. João Nepomuceno.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições do Decreto numero duzentos e quarenta e tres de seis de Novembro do anno proximo passado, que se oppõe ás dos Artigos antecedentes.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 59.ª

REGULAMENTO N.º 328 — de 8 de Outubro de 1843.

Marca o prazo de quinze dias para dentro delle o Empregado Publico responder ás imputações, que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercicio de seus empregos, e dá outras providencias.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Presume-se que renuncia ao beneficio da previa audiencia o Empregado Publico, que, no prazo que lhe for assignado, não responder ás imputações que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercicio de seus empregos. O prazo, de que se trata, não excederá a quinze dias, contados do recebimento da Ordem para a resposta.

Art. 2.º Independentemente de Ordem Imperial, poderão os Presidentes de Provincias mandar proceder as diligencias determinadas no paragrapho quarto do Artigo dezasete da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e ouvir depois aos Juizes de Direito, remettendo-lhes as provas e documentos, que contra elles houver, para que os tenhão em vista, para as suas respostas. Em caso de urgencia, poderá prescindir-se da verificação ordenada no paragrapho quarto do citado Artigo da Lei.

Art. 3.º Quando antes da audiencia tiver lugar o disposto no dito paragrapho, o Juiz Municipal remetterá directamente ao Juiz de Direito os autos, que houver formado, declarando-lhe que com a sua resposta os dirija ao Presidente da Provincia, quando este assim o tenha resolvido, ou a parte o tenha requerido, ainda sem previa Ordem superior.

Art. 4.º O Juiz Municipal, se a parte o requerer, mandar-lhe-ha entregar os autos, que houver formado, em observancia do Artigo antecedente, se para a formação delles não tiver precedido Ordem superior.

Art. 5.º A Relação a que forem remettidos os papeis, concernentes a hum Juiz de Direito suspenso, mandará proceder na fórma do citado paragrapho quarto do Artigo dezasete da Lei, quando as diligencias nelle prescritas não tenhão sido ainda executadas, ou as julgue defeituosas.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos e quarenta tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 329 — de 9 de Outubro de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de diversas Villas da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Marcar o vencimento annual de oitenta mil réis aos Carcereiros das Cadêas das Villas da Parnahiba, e Campo Maior; o de sessenta mil réis ao da Villa de Parnaguá; e o de cincoenta mil réis aos das Villas de Jaicoz e Puty, dependendo porêm taes vencimentos d'approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 61.ª

DECRETO N.º 330 — do 1.º de Novembro de 1843.

Nomea huma Commissão para inspeccionar, e fiscalisar a Alfandega de Santos, na Provincia de São Paulo.

Hei por bem Nomear huma Commissão composta do Escrivão d'Alfandega desta Côrte Joaquim Teixeira de Macedo, que servirá de Chefe della, e do Primeiro Escripturario do Consulado Julio Cesar Muzzi, para o fim de inspeccionar e fiscalisar a Alfandega de Santos, na Provincia de São Paulo, a qual, no desempenho desta incumbencia, se regulará pelas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Novembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 62.ª

DECRETO N.º 331—de 5 de Novembro de 1843.

Regula novamente os vencimentos dos Empregados do Museu Nacional, revogando nesta parte o Decreto N.º 123 de 3 de Fevereiro do anno passado.

Não tendo a Assembléa Geral Legislativa, na Lei numero trezentos e dezasete, datada de vinte e hum do mez passado, consignado fundos sufficientes para se conservar aos Directores das diversas Secções do Museu Nacional o vencimento de oitocentos mil réis, que foi estabelecido pelo Decreto numero cento e vinte e tres, de tres de Fevereiro do anno passado, a cada hum delles: Hei por bem reduzir aquelle vencimento ao de duzentos mil réis; ficando nesta parte revogado o mencionado Decreto.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 63.ª

DECRETO N.º 332 — de 20 de Dezembro de 1843.

Regula a maneira de se conferir o Gráo, e de se passarem as Cartas de Bacharel em Letras aos alumnos do Collegio de Pedro Segundo.

Sendo necessario regular a maneira, por que se deve conferir o Gráo de Bacharel em Letras aos alumnos do Collegio de Pedro Segundo, que estiverem nas circunstancias de obtel-o, e por que se devem passar as respectivas Cartas: Hei por bem, tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado a que pertencem os Negocios do Imperio, Decretar o seguinte.

Art. 1.º No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, receberão o Gráo de Bacharel em Letras os alumnos do Collegio de Pedro Segundo, que houverem feito os estudos declarados nos Estatutos, por que se rege o mesmo Collegio, e obtido approvação em todas as materias ensinadas.

Art. 2.º O Conselho Collegial, reunido com anticipação conveniente, á vista dos assentos, que examinará, respectivos a cada hum dos Bacharelandos em todo o curso de seus estudos, fará huma relação especificada dos que achar nas circunstancias do Artigo precedente, a qual será entregue ao Ministro do Imperio, ou a seu Commissario; e certificará a sua aptidão no Titulo, que adiante se prescreve.

Art. 3.º No mesmo dia, e lugar designados para a distribuição dos premios, de que trata o Artigo cento e vinte e oito dos mencionados Estatutos, e com a mesma solemnidade estabelecida por estes no Artigo cento

e trinta e dous, será dado o sobredito Gráo a quem competir, pelo modo prescripto nos Artigos seguintes.

Art. 4.º Em seguida á distribuição dos premios o Reitor do Collegio de Pedro Segundo, apresentando ao Ministro do Imperio, ou ao seu Commissario, cada hum dos Bacharelandos pela ordem de suas matriculas, dirá com voz intelligivel — Apresento-vos ó Sr. F..., que pede o Gráo de Bacharel em Letras, e está habilitado para obtel-o.

Art. 5.º Logo depois o Bacharelando, pondo-se de joelhos, prestará sobre os Santos Evangelhos o seguinte juramento.

Juro respeitar, e defender constantemente as Instituições Patrias: concorrer, quanto me for possivel, para a prosperidade do Imperio: e satisfazer com lealdade as obrigações, que me forem incumbidas.

Art. 6.º Prestado o juramento, o Bacharelando se approximará ao Ministro do Imperio, que lhe porá sobre a cabeça o barrete da Faculdade de Letras (de setim branco, e franjas da mesma côr) dizendo-lhe:

Dou-vos o Gráo de Bacharel em Letras, que espero honreis sempre tanto, como o haveis sabido merecer.

Art. 7.º O Diploma de Bacharel em Letras consistirá em huma folha de pergaminho, contendo impressos, a saber:

§ 1.º Em meia folha, o Titulo de aptidão de que trata o Artigo terceiro do theor seguinte:

Os abaixo assignados Reitor, Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do Collegio de Pedro Segundo, tendo presentes as notas respectivas ao Sr. F.. filho de... nascido aos dias de tal mez, e tal anno, natural da Provincia de tal... fazem certo aos que o presente virem, que o mesmo Sr. F... tem feito os estudos declarados nos Estatutos de 31 de Janeiro de 1838, pelos quaes se regula este Estabelecimento, e foi approvado em todas as materias ensinadas; pelo que o considerão com aptidão necessaria para receber o Gráo de Bacharel em Letras, que lhe concede o Artigo 234 dos referidos Estatutos:

(Se o alumno tiver sido premiado accrescentar-se-

ha). Certificão outrosim, com particular satisfação, que o dito Sr. F... foi premiado no 1.º anno, &c., no 2.º, &c.

Em testemunho do que dito fica, da-se-lhe o presente Titulo, sellado com o Sello do referido Collegio, e assignado por todos os Membros do mesmo Conselho.

Collegio de Pedro Segundo na Cidade do Rio de Janeiro aos tantos de tal...

(O Sello será pendente de fita branca).

§ 2.º Na outra meia folha, a Carta que o Ministro do Imperio (ou o seu Commissario) mandará passar, e assignará com o Reitor, e Vice-Reitor do Collegio, como testemunhas do Acto, que ella testifica, nos seguintes termos:

F.... do Conselho de Sua Magestade o Imperador (o Titulo que tiver) Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nesta qualidade Director do Collegio de Pedro Segundo, conforme os Estatutos de 31 de Janeiro de 1838, que regula o referido Estabelecimento, attendendo ao Titulo de aptidão, obtido pelo Sr. F... filho de... nascido em... no dia... de tal mez... de tal anno, e certificado da identidade de sua pessoa pelo Reitor, que m'o apresentou, perante o Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do mencionado Estabelecimento, faço certo aos que a presente virem, que ao dito Sr. F... dei o Gráo, e mandei passar a presente, como seu Diploma de Bacharel em Letras, em virtude do qual gozará elle da prerogativa que lhe concéde o Decreto de 30 de Setembro de 1843, Artigo 1.º, e das que lhe forem garantidas pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro tantos de tal mez e anno.

(Esta Carta trará o Sello das Armas do Imperio, tambem pendente de fita branca.)

Art. 8.º O Diploma assim impresso, e assignado como fica disposto por este Regulamento, precedendo ás assignaturas o pagamento de quaesquer direitos, a que for sujeito, será registado pelo Secretario do Collegio de Pedro Segundo, em livro para isso proprio, com termo de abertura, e encerramento, e rubricado pelo Reitor do mesmo Collegio, e por quem será de-

pois entregue a quem pertencer, levando no verso a certidão do registo.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil e oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 64.ª

DECRETO N.º 333 — de 22 de Dezembro de 1843.

Nomea huma Commissão para inspeccionar e fiscalisar as Alfandegas, e Thesourarias da Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Nomear huma Commissão composta do Contador da Contadoria da Thesouraria do Pará Manoel Rodrigues de Almeida Pinto, que servirá de Chefe della, e do Segundo Escripturario da do Maranhão Eusebio Severino Corrêa Lobão, para o fim de inspeccionar e fiscalisar as Alfandegas do Rio Grande, São José do Norte, e Porto Alegre, e a Thesouraria do Rio Grande de São Pedro do Sul, a qual, no desempenho desta incumbencia, se regulará pelas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o terá entendido, e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N.º 334 — de 22 de Dezembro de 1843.

Para que a Commissão encarregada de inspeccionar, e fiscalisar a Alfandega do Maranhão se dirija á do Pará com o mesmo fim.

Hei por bem, que a Commissão nomeada por Decreto numero trezentos e vinte, de vinte e seis de Agosto ultimo, para inspeccionar, e fiscalisar a Alfandega do Maranhão, se dirija á do Pará, a fim de alli desempenhar identico serviço, regulando-se pelas Instrucções annexas ao citado Decreto.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º PARTE 2.ª SECÇÃO 65.ª

DECRETO N.º 335 — de 23 de Dezembro de 1843.

Marcando, em additamento ao de N.º 322, o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Caiteté da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em additamento ao Decreto numero trezentos e vinte dous de dezaseis de Setembro do corrente anno, Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Caiteté, da Provincia da Bahia, o vencimento annual de setenta mil réis, dependendo porêm da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.º 336 — de 23 de Dezembro de 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Paulo.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Paulo, os vencimentos annuaes constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, dependendo porêm taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Paulo, a que se refere o Decreto da data desta.

Carcereiro	da Cadêa	da Cidade de S. Paulo...	300$
»	»	» de Santos.....	200$
»	»	da Villa de Guaratinguetá.	80$
»	»	da Cidade de Taubaté....	80$
»	»	» de Campinas..	80$
»	»	» de Sorocaba...	80$
»	»	» de Coritiba ...	80$
»	»	» de Paranaguá..	80$
»	»	da Villa de Pindamonhangaba	60$

Carcereiro da Cadêa	da Villa	do Bananal	50$
»	»	de Arêas	50$
»	»	de Lorena	50$
»	»	da Cunha	50$
»	Cidade	de Itú.....	50$
»	»	de S. Sebastião.	50$
»	Villa	de S. Roque....	50$
»	»	de Morretes.....	50$
»	»	de Ubatuba.....	50$
»	»	de S. Luiz	40$
»	»	de Jacarehy.....	40$
»	»	de Atibaia.....	40$
»	»	de Bragança.....	40$
»	»	da Constituição..	40$
»	»	de Porto Feliz...	40$
»	»	de Itapeteninga..	40$
»	»	de Itapeva.....	40$
»	»	de Apiahy.....	40$
»	»	do Principe.....	40$
»	»	Antonina	40$
»	»	de Cananéa	40$
»	»	de Iguape	40$
»	»	Bella da Princeza.	40$
»	»	de Mogy-morim..	40$
»	»	de Batataes	40$
»	»	Franca do Imperador	40$
»	»	da Parahibuna...	30$
»	»	de Mogy das Cruzes.....	30$
»	»	de S. Amaro. ..	30$
»	»	de Jundiahy.....	30$
»	»	de Araraquara...	30$
»	»	de Castro.....	30$
»	»	da Conceição de Itanhaem ..	30$
»	»	de S. José.....	25$
»	»	de Santa Isabel..	24$
»	»	de Parnahiba....	24$

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1843. — *Paulino José Soares de Sousa.*

CARTA DE RATIFICAÇÃO — em 18 de Dezembro de 1843.

Da Convenção entre o Brasil e a França, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 21 de Novembro de 1843, com o fim de prover ao estabelecimento de huma linha de Paquetes de Vapor para o serviço regular da correspondencia Official entre o Brasil e a França, e para o transporte de viajantes.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos vinte e hum dias do mez de Novembro do corrente anno se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e o Muito Alto e Muito Poderoso Principe Luiz Felippe Primeiro, Rei dos Francezes, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes, huma Convenção, com o fim de prover ao estabelecimento de huma linha de Paquetes de Vapor para o serviço regular da correspondencia Official e particular entre o Brasil e a França, e para o transporte de viajantes, da qual Convenção o theor he o seguinte:

Querendo Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei dos Francezes, á bem das relações de amizade, boa harmonia e commercio, que tão felizmente subsistem entre Seus respectivos Estados, prover ao estabelecimento de Paquetes de Vapor para o serviço regular da correspondencia Official e particular dos dous Paizes, e para o transporte de viajantes, e desejando assegurar este importante resultado por meio de huma Convenção, Nomeárão para este fim seus Commissarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Paulino José Soares de Sousa, do Seu Conselho, Membro da Camara dos Deputados, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Sua Magestade o Rei dos Francezes, o Senhor José Léonce, Cavalleiro de S. Georges, Cavalleiro da Ordem Real da Legião de Honra, Commendador da Ordem de Christo, e Seu Encarregado de Negocios junto do Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil: os quaes depois de haverem trocado os seus Poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Da data da troca das ratificações da presente Convenção em diante a Administração dos Correios do Brasil e a dos Correios de França transmittirão e trocarão regular e reciprocamente os despachos e papeis, cujo transporte lhes he incumbido, e que tiverem destino, quer para os seus respectivos Estados, quer para Paizes Estrangeiros, cujas correspondencias transitão pelos seus territorios.

ARTIGO II.

Far-se-há este serviço por meio de Fragatas movidas por vapor da Marinha Real de França, por conta de cujo Governo serão feitas as despezas de armamento, esquipação, mantença, e outra qualquer em geral. O Governo de Sua Magestade o Imperador reserva comtudo para si o direito de concorrer ulteriormente para este serviço, empregando nelle Navios de sua Marinha de Guerra, os quaes então, pelo principio de reciprocidade, gozarão em França dos mesmos privilegios, isenções, e immunidades, que adiante ficão estipuladas á favor dos Paquetes Francezes.

ARTIGO III.

As Fragatas de Vapor de Guerra empregadas pelo Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes no estabelecimento das communicações regulares entre a França, o Brasil, e o Rio da Prata, serão consideradas e recebidas em todos os Portos do Brasil, onde aportarem, habitual, ou accidentalmente, como todos os navios de guerra; terão direito ás mesmas honras e privilegios, e serão isentas de direitos de navegação, de Alfandega, de porto, ou outros analogos, e bem assim de toda declaração, entrada ou visita d'Alfandega, e não poderão ser desviadas do importante serviço, que lhes he encarregado, por nenhuma Autoridade, nem ser sujeitas á apprehensões, arresto, embargo, ou arresto de Principe.

ARTIGO IV.

No caso de sinistro, ou de avarias sobrevindas aos Paquetes Francezes durante o curso da sua navegação, o Governo Brasileiro dará, ou fará dar a estes navios todos os soccorros e assistencia, que reclamar a sua situação,

e ordenará que se lhes façáo, ou forneçáo, quando assim seja preciso, pelos seus Arsenaes, e pelo preço da Tarifa destes estabelecimentos, os reparos de apparelhos e machinas, assim como os apparelhos e machinas, que puderem ser ahi reparados ou construidos convenientemente. O carváo destinado para o consumo dos Paquetes de Vapor será admittido nos Portos do Brasil livre de todos os direitos d'Alfandega ou outros quaesquer.

ARTIGO V.

No caso de guerra entre as duas Nações, os Paquetes Francezes continuarão a sua navegação sem obstaculo, e sem que sejão molestados por parte do Governo Brasileiro, até a notificação do rompimento das communicações postaes, feita por hum dos dous Governos; e neste caso poderão os Paquetes, se estiverem em caminho, voltar livremente, e debaixo de protecção especial, para os Portos de França, durante o prazo de tres mezes depois dessa notificação.

ARTIGO VI.

Os Paquetes acima mencionados partirão em dia determinado de cada mez, do Porto de S. Nazario para o Rio de Janeiro, tocando em Lisboa, nas Ilhas de Cabo Verde, em Pernambuco, e na Bahia, e effectuarão a sua volta para S. Nazario, tocando nos mesmos Portos, na epoca que for ulteriormente fixada, de maneira porém que huma partida do Brasil tenha igualmente lugar todos os mezes. O Governo de S. M. o Rei dos Francezes e seu Ministro no Rio de Janeiro poderão, quando as circunstancias assim o exijão, adiantar, ou demorar por quarenta e oito horas a partida desses Paquetes; attenderão, tanto quanto for possivel, aos convites, que lhes possão ser feitos, para o mesmo fim, pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou pelo Seu Ministro em Paris.

ARTIGO VII.

Fica entendido que o numero das viagens e a fixação dos lugares de partida, e de escala poderão soffrer as modificações, que forem ulteriormente reconhecidas convenientes.

ARTIGO VIII.

Logo depois da chegada ao Rio de Janeiro do Paquete, que vier de França, e em epoca que será definitivamente fixada, outro Barco de Vapor da Marinha Real receberá a seu bordo as malas, e passageiros, &c., da Europa ou do Brasil com destino para o Rio da Prata, e seguirá em direitura para Montevidéo e Buenos Ayres, d'onde effectuará o seu regresso para o Rio de Janeiro, de maneira que coincida com a partida dos Paquetes que se dirigem para França.

ARTIGO IX.

Os Paquetes supramencionados transportarão as correspondencias de França, dos Paizes que se servirem de seu intermedio, ou dos Portos de escala para o Brasil e vice-versa, assim como dos Portos Brasileiros para Montevidéo, e Buenos Ayres e vice-versa, segundo as clausulas e condições adiante estipuladas. As duas Altas Partes Contractantes Se obrigão por tanto a fazer todos os esforços para prevenir o transporte illegal dos despachos e maços em prejuizo do privilegio concedido aos Correios pelas Leis e Regulamentos dos dous Paizes. Fica entretanto entendido que os Capitães de navios mercantes não poderão em caso algum ser inquietados por causa dos despachos Officiaes, que lhes forem confiados, ou das cartas e maços de que forem de boa fé portadores para seus consignatarios no interesse de seu carregamento ou de seu armamento.

ARTIGO X.

Os Agentes Consulares de Sua Magestade o Rei dos Francezes no Brasil, seus Chancelleres ou outras quaes quer pessoas especialmente designadas para este fim pelo Governo Francez, serão encarregados d'Administração dos Paquetes de Vapor de Guerra acima referidos, e de todos os negocios que della procederem entre os Correios de França e os do Brasil. Receberão directamente todas as cartas e maços destinados a ser transportados pelos Paquetes Francezes.

ARTIGO XI.

Os Agentes encarregados da Administração dos Pa-

quetes fecharão e remetterão directamente aos Commandantes destes Navios as malas do Brasil para Portugal, França, ou Rio da Prata, e de Pernambuco e Bahia para qualquer destes pontos e vice-versa. Abrirão e entregarão aos Agentes dos Correios Brasileiros as malas transportadas pelos Paquetes Francezes, immediatamente depois da entrega que lhes houver sido feita pelos Commandantes dos Paquetes.

ARTIGO XII.

As cartas e maços de França destinadas para o Brasil serão, depois de contados, pesados segundo os pesos de França, atados, embrulhados, e fechados, collocados em caixas fechadas á chave, as quaes serão mettidas dentro de malas fechadas igualmente á chave. As malas serão arranjadas da mesma maneira pelos Agentes dos Paquetes no Brasil, os quaes somente, bem como os Directores dos Correios em França, terão a chave das caixas e malas. Huma carta de aviso annunciando o numero e peso dos despachos e maços contidos na mala, assignada em França por hum Director dos Correios e no Brasil por hum Agente dos Paquetes Francezes, acompanhará cada remessa. As cartas recusadas ou de refugo serão respectivamente reenviadas no fim de seis mezes, restituindo-se o preço com que tiverem sido dadas em conta.

ARTIGO XIII.

O Governo de Sua Magestade o Rei dos Francezes perceberá por todas as cartas e maços transportados de França para o Brasil, ou deste para a França em malas Francezas o porte interno, na razão de dous francos por peso de trinta grammas, sendo meio franco por carta simples de sete e meia grammas, ou hum quarto de onça, e hum porte pelo transporte maritimo, calculado na razão de quatro francos por peso de trinta grammas, hum franco por carta simples de sete e meia grammas ou hum quarto de onça. O total destas duas taxas, que seguirão a escala da Tarifa dos Correios Francezes será reduzido a réis ao cambio da praça, sendo este determinado no principio de cada semestre para os seis mezes subsequentes, ou de qualquer outro modo que o Consul do Rei, e o Director dos Correios Brasileiros reconhecerem como mais conveniente ao serviço, e deverá, ao receber-se cada mala

no Brasil, ser pago pelos Correios Brasileiros ao Agente dos Paquetes Francezes, que disso passará recibo.

ARTIGO XIV.

O Governo Brasileiro para indemnisar-se das despezas feitas com a distribuição das cartas recebidas pelos Paquetes Francezes, perceberá, como porte interno, huma taxa estabelecida pelos Regulamentos dos Correios do Brasil, que jámais poderá exceder a taxa ordinaria, que se percebe pelas cartas vindas nos Navios Brasileiros.

ARTIGO XV.

Os jornaes, gazetas, publicações periodicas, livros encadernados, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, lithographados ou autographados em lingua Franceza, Portugueza, ou Estrangeira, assim como as amostras de mercadorias, serão transportados nos Paquetes de Vapor Francezes por hum preço modico. Estas amostras só pagarão em França, tanto na partida, como na chegada, o terço de huma carta simples; os jornaes e impressos pagarão huma unica taxa de cinco centimos, ou quinze réis por folha, seja qual for o seu destino. Huns e outros serão porêm distribuidos no Brasil gratuitamente pelos Agentes dos Paquetes.

ARTIGO XVI.

Os Paquetes supramencionados poderão igualmente transportar correspondencias entre diversos portos Brasileiros, onde tocarem, e entre estes e os do Rio da Prata. Receberão a titulo de indemnisação por este serviço a metade da taxa percebida pelos Correios do Brasil, ou sessenta réis por carta simpes de sete grammas e meia, ou hum quarto de onça.

ARTIGO XVII.

As duas Altas Partes Contractantes reservão para Si o direito de remetter em malas particulares, cuja dimensão não poderá exceder cincoenta centimetros de comprimento, e vinte e cinco de altura, e largura, as cartas e maços officiaes destinados para a Legação Imperial em Paris, ou para a do Rei dos Francezes no Brasil. Estas malas

serão igualmente destinadas para o transporte da correspondencia Official dos respectivos Enviados. Serão transportadas sem indemnisação pelos Paquetes Francezes, e entregues directamente livres de todo o encargo ás Legações, ou ás Repartições respectivas dos Negocios Estrangeiros. As cartas e maços officiaes transportados nas malas Francezas para o Commandante das Forças Navaes de Sua Magestade o Rei dos Francezes no Brasil, para os Officiaes, ou Marinheiros, que estiverem debaixo das suas ordens, para os Consules de França em Pernambuco e Bahia, e para o Consul de Sua Magestade Imperial em Nantes, ou em S. Nazario; ou para seu Ministro em Lisboa, assim como as cartas dos Consules Francezes em Pernambuco e Bahia para a Legação de França no Rio de Janeiro, serão igualmente entregues livres de todo o encargo, mediante os cuidados da propria Administração dos Paquetes. As duas Altas Partes Contractantes obrigão-se a impedir que estas isenções possão dar lugar a alguma fraude em prejuizo dos direitos dos Correios respectivos.

ARTIGO XVIII.

A presente Convenção durará tres annos, contados da data da troca das Ratificações, que será feita em Paris no mais curto prazo possivel, e continuará em vigor por mais tres, e assim successivamente pelo prazo de tres annos, se nos seis mezes, que precederem o termo da sua expiração, não tiver declarado huma das duas Partes Contractantes sua intenção de não admittir novo prazo.

Em fé do que os Commissarios respectivos assignárão em duplicata a presente Convenção, e lhe puzerão o Sello das suas Armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e hum do mez de Novembro de mil oitocentos e quarenta e tres.

(L. S.) Paulino José Soares de Sousa.
(L. S.) Le Chevalier L. de S. Georges.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e sendo bem visto, examinado e considerado tudo o que nella se contêm, a Approvamos e Ratificamos, assim no todo, como em cada hum dos seus Artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por

firme e valiosa, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e obervar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos lavrar esta Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias de mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e tres.

IMPERADOR. Com Guarda.

Paulino José Soraes de Sousa.

Acto da troca de Ratificações.

Tendo-se reunido os abaixo assignados para effeituarem a troca das Ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade o Rei dos Francezes, da Convenção relativa ao estabelecimento de huma linha de Paquetes de Vapor entre o Brasil e a França, concluida e assignada no Rio de Janeiro aos 21 de Novembro do anno passado, pelos Commissarios respectivos de Suas ditas Magestades; forão apresentados os instrumentos destas Ratificações, e tendo sido achados em boa e devida fórma, teve lugar a troca respectiva. Em testemunho do que, os abaixo assignados fizerão lavrar o presente Acto, que assignárão em duplicata, pondo-lhes os sellos de suas Armas.

Feito em Paris aos 25 de Abril de 1844. — O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil — José de Araujo Ribeiro. — O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Rei dos Francezes — Guizot.

Louis Philippe, Roi des Français, à tous ceux qui ces présentes Lettres verront, salut:

Ayant vu et examiné la Convention de poste conclue à Rio de Janeiro le vingt-unième jour du mois de Novembre de l'année de mil huit cent quarante trois, entre Nous et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, et signée par Notre Commissaire muni de Nos pleins pou-

voirs spéciaux, avec le Commissaire de Sa dite Majesté Brésilienne, également muni de pleins pouvoirs en bonne et due forme; de laquelle Convention la teneur suit:

Sa Majesté le Roi des Français et Sa Majesté l'Empereur du Brésil voulant dans l'interêt de leurs relations amicales et des rapports de bonne harmonie et de Commerce, qui subsistent si heureusement entre leurs Etats respectifs, pourvoir à l'établissement d'un service de Paquebots à Vapeur pour le service régulier de la correspondance officielle et particulière des deux Pays, et pour le transport des voyageurs, et désirant assurer cet important resultat au moyen d'une Convention, ont Nommé pour leurs Commissaires à cet effet, savoir:

Sa Majesté le Roi des Français, le Sieur Joseph Léonce, Chevalier de St. Georges, Chevalier de l'Ordre Royal de la Légion d'Honneur; Commandeur de l'Ordre du Christ, Son Chargé d'Affaires près le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil: et Sa Majesté l'Empereur du Brésil le Sieur Paulino José Soares de Sousa, de Son Conseil, Membre de la Chambre des Députés, Officier de l'Ordre Impérial de la Croix du Sud, Juge de la Cour de Seconde Instance du Rio de Janeiro, Ministre et Secrétaire d'Etat du Département des Affaires Etrangères; les quels après avoir échangé leurs pouvoirs trouvés en bonne et due forme sont convenus des Articles suivants;

ARTICLE I.

A partir de l'échange des ratifications de la présente Convention l'office des Postes du Brésil et l'Office des Postes de France se transmettront et échangeront regulièrement les dépêches et papiers, dont le transport leur est attribué, et qui seront destinés soit pour leurs Etats respectifs, soit pour les Pays Etrangers dont les correspondances transitent par leurs territoires.

ARTICLE II.

Ce service sera fait au moyen de Frégates à Vapeur de la Marine Royale de France, dont les frais d'armement, d'équipement, d'entretien et généralement tout autre dépense quelconque seront á la charge du Gouvernement Français. Le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur se réserve toutefois le droit de contribuer ultérieurement á l'exploitation de ce service, en y affectant des bâtimens de

sa Marine de Guerre, lesquels jouiront alors, par réciprocité, en France des mêmes privilèges, franchises, et immunités que celles stipulées ci-après en faveur des Paquebots Français.

ARTICLE III.

Les Frégates à Vapeur de Guerre affectées par le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Français à l'établissement des communications régulières entre la France et le Brésil et le Rio de la Plata, seront considérées et reçues dans tous les Ports du Brésil, où elles aborderont habituellement, ou accidentellement, comme tous les autres bâtimens de guerre; elles auront droits aux mêmes honneurs et privilèges, et seront exemptes de tous droits de navigation, de douane, de port, ou autres analogues, ainsi que de toute déclaration, entrée ou visite de douane: elles ne pourront être détournées de l'important service qui leur est confié par quelqu'autorité que ce soit, ni être sujettes à saisie, arrêt, embargo, ou arrêt de prince.

ARTICLE IV.

En cas de sinistre ou d'avaries survenues aux Paquebots Français dans le cours de leur navigation, le Gouvernement Brésilien donnera, ou fera donner à ces bâtimens tous les secours et l'assistance que leur position reclamera, et leur fera faire, ou fournir au besoin par ses arsenaux, au prix du tarif de cet établissement, les réparations d'agrès et de machines, ainsi que les agrès et machines, qui pourront y être reparés ou construits convenablement. Les charbons destinés à la consommation des Paquebots à Vapeur seront admis dans les Ports du Brésil en franchise de tous droits de douane ou autres.

ARTICLE V.

En cas de guerre entre les deux Nations les Paquebots Français continueront leur navigation sans obstacle ni molestation de la part du Gouvernement Brésilien, jusqu'à notification de la rupture des communications postales, faite par l'un des deux Gouvernemens, au quel cas les Paquebots pourront, s'ils se trouvent en route, retourner librement, et sous protection spéciale, dans les Ports

de France, pendant un délai de trois mois après cette notification.

ARTICLE VI.

Les Paquebots susmentionnés partiront à un jour déterminé de chaque mois du Port de S. Nazaire pour Rio de Janeiro en touchant à Lisbonne, aux Iles du Cap Verd, à Fernambouc, et à Bahia: ils effectueront leur retour pour S. Nazaire en touchant dans les mêmes Ports à l'époque qui sera ultérieurement fixée, de telle sorte néanmoins qu'un départ du Brésil ait également lieu tous les mois. Le Gouvernement de S. M. le Roi des Français et son Ministre à Rio de Janeiro pourront, quand les circonstances le rendront nécessaire, avancer ou retarder de quarante huit heures le dèpart de ces Paquebots; ils déféreront, autant que possible, aux invitations qui pourront leur être adressées dans le même but par le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, ou par son Ministre à Paris.

ARTICLE VII.

Il est entendu que le nombre des voyages et la fixation des lieux de départ et de relâche, pourront subir les modifications qui seraient reconnues ultérieurement convenables.

ARTICLE VIII.

Aussitôt après l'arrivée à Rio de Janeiro du Paquebot venant de France à l'époque qui sera définitivement fixée, un autre bâtiment à Vapeur de la Marine Royale recevra à son bord les malles et passagers &c, d'Europe ou du Brésil à destination du Rio de la Plata, et se rendra en droiture à Montevidéo et à Buenos-Ayres, d'où il effectuera son retour à Rio de Janeiro de manière à coincider avec le départ des Paquebots se rendant en France.

ARTICLE IX.

Les Paquebots susmentionnés transporteront les correspondances de France, des Pays qui empruntent son intermédiaire, ou des Ports de relâche pour le Brésil et réciproquement, ainsi que des Ports Brésiliens pour Montevidéo, Buenos-Ayres et retour, le tout aux clauses et conditions ci-après stipulées. Les Deux Hautes Parties Contractantes s'engagent en conséquence à faire tous leurs efforts

pour prévenir le transport illégal des dépêches et paquets au préjudice du privilège attribué aux Offices des Postes par les lois et règlemens des deux Pays. Il est entendu toutefois que les Capitaines de bâtimens marchands ne pourront en aucun cas être inquiétés, soit à raison des dépêches officielles qui leur seraient confiées, soit à raison des lettres et paquets dont ils seront de bonne foi porteurs pour leurs consignataires dans l'intérêt de leur chargement ou de leur armement.

ARTICLE X.

Les Agens Consulaires de Sa Majesté le Roi des Français au Brésil, leurs Chanceliers ou toutes autres personnes spécialement instituées à cet effet par le Gouvernement Français, seront chargés de l'Administration des Paquebots à Vapeur de Guerre susmentionnés et de tous les rapports qui en résulteront entre l'Office des Postes de France et l'Office des Postes du Brésil. Ils recevront directement toutes les lettres et tous les paquets destinés à être transportés par les Paquebots Français.

ARTICLE XI.

Les Agens chargés de l'Administration des Paquebots, fermeront et remettront directement aux Commandans de ces bâtimens les malles du Brésil pour le Portugal, la France ou la rivière de la Plata, de Fernambouc et Bahia pour l'un ou l'autre de ces points et vice versa. Ils ouvriront et délivreront aux Agens des Postes Brésiliennes, les malles transportées par les Paquebots Français immédiatement après la remise qui leur en aura été faite par les Commandans des Paquebots.

ARTICLE XII.

Les lettres et paquets de France destinés pour le Brésil, seront après avoir été comptés, pesés suivant les poids Français, ficelés, empaquetés et cachetés, placés dans des valises fermant à clef, lesquelles seront renfermées dans des malles fermant également à clef. Les malles seront formées de la même manière par les Agens des Paquebots du Brésil qui, ainsi que les Directeurs des Postes en France, auront seuls la clef des valises et malles. Une lettre d'avis annonçant le nonbre et le poids des dépêches et paquets

contenus dans la malle, et signée en France par un Directeurs des Postes, au Brésil par un Agent des Paquebots Français, sera jointe à chaque envoi. Les lettres refusées ou de rebut seront respectivement renvoyées au bout de six mois contre remboursement du prix au quel elles auraient été livrées en compte.

ARTICLE XIII.

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Français percevra pour toutes les lettres et paquets transportés de France au Brésil ou du Brésil en France dans les malles Françaises, le port interne à raison de deux francs par poids de trente grammes, soit cinq décimes par lettre simple de sept et demi grammes ou un quart d'once, et un port de voie de mer calculé à raison de quatre francs par poids de trente grammes, soit dix décimes par lettre simple de sept et demi grammes ou un quart d'once. Le montant de ces deux taxes qui suivront la progression du tarif des Postes Françaises sera réduit en reis au change de la place, ce change étant déterminé au commencement de chaque semestre pour les six mois subséquents; ou de toute autre manière qui serait reconnue la plus convenable au service par le Consul du Roi, et le Directeur des Postes Brésiliennes, et devra à la reception de chaque malle au Brésil, être remboursé par les Postes Brésiliennes à l'Agent des Paquebots Français, le quel sera tenu d'en donner quittance.

ARTICLE XIV.

Le Gouvernement Brésilien pour s'indemniser des frais de distribution des lettres apportées par les Paquebots Français, percevra pour port interne la taxe établie dans les tarifs des Postes Brésiliennes qui ne pourra jamais excéder la taxe ordinaire perçue sur les lettres apportées par les bâtimens Brésiliens.

ARTICLE XV.

Les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, livres brochés, brochures, papier de musique, catalogues, prospectus, annonces et avis divers imprimés, lithographiés ou authographiés en langue Française, Portugaise ou étrangère, ainsique les échantillons de marchandises, seront transportés à prix réduit par les Paquebots à Vapeur Français.

Ils ne paieront en France, soit au départ, soit à l'arrivée, savoir: les échantillons de marchandises, que le tiers d'une lettre simple; les journaux, imprimés &c., qu'une taxe unique de cinq centimes ou quinze reis par feuille quelque soit la destination. Les uns et les autres seront d'ailleurs distribués gratuitement au Brésil par les soins exclusifs de l'Agent des Paquebots.

ARTICLE XVI.

Les Paquebots susmentionnés pourront également transporter des correspondances entre les divers ports Brésiliens où ils aborderont, et entre ces ports et ceux de la rivière de la Plata. Ils recevront, à titre d'indemnité pour ce service, la moitié de la taxe perçue par les Postes du Brésil soit soixante reis par lettre simple de sept grammes et demi ou un quart d'once.

ARTICLE XVII.

Les Deux Hautes Parties Contractantes se réservent de placer dans des valises particulières, dont la dimension ne pourra excéder cinquante centimètres de long, sur vingt cinq de haut et de large, les lettres et paquets officiels destinés pour la Légation Impériale à Paris ou pour la Légation du Roi des Français au Brésil. Ces valises seront également destinées au transport des correspondances officielles des Envoyés respectifs. Elles seront transportées sans indemnité par les Paquebot Français et remises directement en franchise aux Légations ou aux Départemens des Affaires Etrangères respectifs. Les lettres et paquets officiels transportés par les malles Françaises pour le Commandant des forces navales de Sa Majesté le Roi des Français au Brésil, les Officiers ou marins placés sous ses ordres, pour les Consuls de France à Fernambouc et à Bahia, et pour le Consul de Sa Majesté Impériale ou à Nántes ou à St. Nazaire, ou à son Ministre à Lisbonne, ainsi que les lettres des Consuls Français de Fernambouc et Bahia pour la Légation de France à Rio de Janeiro seront également remises en franchise par les soins immediats de l'Administration de Paquebots. Leus Deux Hautes Parties Contractantes s'engagent à empêcher que ces franchises ne puissent donner lieu à aucune fraude au préjudice des droits des Offices respectifs.

ARTICLE XVIII.

La présente Convention est conclue pour trois ans à partir de la date de l'échange des ratifications qui aura lieu à Paris dans le plus bref délai possible. Elle continuera d'être en vigueur pendant trois autres années et ainsi successivement pour le délai de trois ans, si dans les six mois qui précéderont le terme de son échéance une des Deux Parties Contractantes n'a point declaré son intention d'y renoncer.

En foi de quoi les Commissaires respectifs ont signé en double la présente Convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le vingt unième jour du mois de Novembre mil huit cent quarante trois.

(L. S.) Le Chevalier L. de St. Georges.
(L. S.) Paulino José Soares de Sousa.

Nous, ayant agréable la susdite Convention en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, Déclarons, tant pour Nous que pour Nos Héritiers et Successeurs, qu'elle est approuvée, acceptée, ratifiée et confirmée, et, par ces présentes, signées de notre main, Nous l'approuvons, acceptons, ratifions et confirmons: Promettant, en foi et parole de Roi, de l'observer et de la faire observer inviolablement sans jamais y contrevenir ni permettre qu'il y soit contrevenu directement ni indirectement, pour quelque cause et sous quelque prétexte que ce soit.

En foi de quoi, Nous avons fait mettre notte sceau à ces présentes. Donné en Notre Palais des Tuileriés, le vingt-huitième jour du mois de Mars de l'an de Grâce mil huit cent-quarante quatre.

LOUS PHILIPPE.

Par le Roi—Guizot.

Procès verbal d'échange.

Les soussignés s'étant réunis pour procéder á l'échange des Ratifications de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, et de Sa Majesté le Roi des Français, sur la Convention

relative à l'établissement d'un service de Paquebots à Vapeur entre le Brésil et la France, conclue et signée à Rio de Janeiro le 21 Novembre de l'année dernière, par les Commissaires respetifs de Leurs Dites Majestés; les Instruments de ces Ratifications ont été produits, et ayant été trouvés en bonne et due forme, l'échange en a été opéré. En foi de quoi, les soussignés ont dressé le present procès verbal qu'ils ont signé en double expédition et revêtu de leurs cachets. Fait à Paris ce jourd'hui vingt cinq avril mille huit-cent quarante quatre. L'envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil — José de Araujo Ribeiro — Le Ministre et Sécrétaire d'Etat au Département des Affaires Etrangères de Sa Majesté le Roi des Français — Guizot.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VI.

1843.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1844.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VI.

1843.

pag.

N.º 1. — GUERRA. — Aviso de 2 de Janeiro de 1843. Expedido ao Commandante das Armas da Côrte, autorisando-o para mandar fornecer pelo Arsenal de Guerra as requisições dos Commandantes dos Corpos, Depositos de Recrutas, e Fortalezas, que forem determinadas por Lei 1

N.º 2. — Aviso de 2 de Janeiro de 1843. Ao Director do Arsenal de Guerra, declarando-lhe que cabe nas suas attribuições mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos autorisados por Lei, sem dependencia de Ordem do mesmo Ministerio.. »

N.º 3. — Circular de 10 de Janeiro de 1843. Remette o Modelo para as folhas das Informações semestres dos corpos do Exercito..... 2

N.º 4. — Aviso de 16 de Janeiro de 1843. Determina, que aos Officiaes dos Corpos, e Fortalezas da Côrte se não abonem as gratificações dos exercicios para que não são nomeados, se não do dia em que nos mesmos entrarem, decalrando-se o tempo em que estiverem doentes, para lhes não serem abonadas..... 3

N.º 5. — FAZENDA. — Em 19 de Janei-

ro de 1843. Casos em que os Inspectores de Thesourarias podem despachar em casa. A cobrança dos 5 por °/₀ dos vencimentos dos Officiaes Militares deve regular-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A palavra Ordenado, de que trata a Ordem de 12 de Dezembro de 1840, he extensiva a gratificações 4

N.° 6. — Em 25 de Janeiro de 1843. O rendimento, de que faz menção o § 2.° da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841, compõe-se do Ordenado e emolumentos conforme as lotações. Os 5 por °/₀ dos vencimentos militares cobra-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A declaração de Ordem de 19 de Agosto de 1839, a respeito dos Collectores, deixou de ser procedente depois da mais ampla disposição do § 4.° da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841 5

N.° 7. — Em 25 de Janeiro de 1843. O producto do imposto de legitimação de Policia indevidamente cobrado deve ficar em cofre como bens vagos. Do producto das arrematações depois de entrado no Cofre se tire a importancia das despezas e porcentagem. Continua em vigor a Tabella da Lei de 20 de Outubro de 1838 naquillo em que não foi alterada pela Lei de 30 de Novembro de 1841 6

N.° 8. — GUERRA. — Provisão de 15 de Fevereiro de 1843 9

N.° 9. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1843. Declara que os Empregos das

Thesourarias são de accesso, e o concurso só tem lugar para entrada nos Empregos inferiores..... 21

N.º 10. — Em 17 de Março de 1843. Os Curadores dados ás heranças jacentes, e bens de ausentes, devem ser obrigados a prestar fiança..... 22

N.º 11. — GUERRA. — Circular de 21 de Março de 1843. Fixa a intelligencia do Artigo 15 das Instrucções que acompanhárão o Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, marcando o maximum que os Officiaes do Exercito poderão, quando marchão, deixar ás suas familias.... 23

N.º 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que, em caso algum, os Chefes de Policia, ou quaesquer outras Autoridades podem marcar a propria casa do cidadão para sua prisão..... 25

N.º 13. — Aviso de 3 de Abril de 1843. Ao Presidente interino da Relação da Côrte, ordenando que os Escrivães da Relação, a quem os Feitos crimes forem distribuidos, intimem ao Promotor Publico as Sentencas da mesma Relação, logo depois de proferidas. 26

N.º 14. — Aviso de 3 de Abril de 1843. Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que nenhum inconveniente obsta, a que os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos sejão passados pelas Camaras Municipaes respectivas, havendo-se por competentes, para este fim, as dos Municipios, em que os refe-

ridos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reunião de dous ou mais Termos; e que os dos Promotores devem ser dados pelos Juizes de Direito, a que acompanhão 27

N.º 15. —Aviso de 3 de Abril de 1843. Ao Presidente de Pernambuco, declarando que, quando os Juizes Municipaes substituem aos Juizes do Civel, não fazem mais do que exercer as attibuições inherentes a seus proprios cargos, da mesma sorte que o farião, apenas estes Juizes fossem definitivamente removidos para outros cargos, ou por qualquer outro motivo deixassem vagos os seus lugares, &c..... 28

N.º 16. —Aviso de 4 de Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que, não podendo entender-se revogada a Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que a Assembléa Geral expressamente assim o declare, e havendo cessado o motivo que impedia a execução dos Artigos 21 e 22 d' ella com a extincção dos Prefeitos das Comarcas, nenhuma duvida occorre para que elles não sejão guardados e cumpridos..... 29

N.º 17. —Aviso de 4 de Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a sua decisão, relativa ao Alferes da Guarda Nacional Bento José do Rego e Mello, julgado criminoso pela fuga de hum preso de Justiça, para que o dito

Alferes respondesse no Foro Civil, no caso de reconhecer-se culpa nelle, &c..... 30

N.º 18. — Aviso de 6 de Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que ao Juiz Municipal, que estiver servindo na Capital, toca substituir, na Vara dos Feitos da Fazenda, ao Juiz de Direito da 2.ª Comarca da Provincia, quando este tiver de ausentar-se da Capital para percorrer os Termos de sua Comarca..... 32

N.º 19. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1843. Declarando que nas trocas de Embarcações se deve cobrar a sisa de cada huma dellas como se fossem vendidas..... 33

N.º 20. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia da Parahiba, declarando que, bem que seja principio de direito, que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os Juizes devem ser faceis em admittil-os, não se segue com tudo d'ahi, que hum Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos, que sejão expressamente denegados por hum Art. de Lei. »

N.º 21. — Aviso de 20 de Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando esclarecimentos ácerca dos salarios, e emolumentos que competem aos Juizes Municipaes e de Orphãos, e sobre outros objetcos relativos aos mesmos.... 35

N.º 22. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1843. Determina a maneira por que devem ser feitos os concursos de que trata o Art. 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831..... 36

N.º 23. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Abril de 1843. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, especificando os casos, em que podem depor, como testemunhas, nos Processos que forem submettidos ao Jury, os Membros do Conselho de Jurados, que já tiverem sido designados para formarem a Sessão judiciaria.. 37

N.º 24. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio de 1843. Estabelece o methodo por que devem ser pagas os reformados Praças de pret residente na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro... 39

N.º 25. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Maio de 1843. Dirigido ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, dando solução á duvida por elle apresentada, em o Officio de 8 de Março antecedente, ácerca das suspeições intentadas aos Juizes de Direito..... 40

N.º 26. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1843. Os Empregados que servirem interinamente por outros não estão sujeitos ao pagamento dos 5 por %. 43

N.º 27. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Junho de 1843. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os Juizes de Direito não tem competencia para dar aos Juizes de 1.ª Instancia, no Civel, instrucções, que sejão obrigatorias..... »

N.° 28. — Aviso de 10 de Junho de 1843. Ao Presidente da Provincia do Piauhy, designando os casos, em que os Empregados Publicos tem direito aos vencimentos do emprego, bem que impedidos..... 45

N.° 29. — Aviso de 14 de Junho de 1843. Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que aos Presidentes de Provincia compete receber juramento, e dar posse a todos os Empregados da sua Provincia, cujo exercicio se estender a mais de hum Municipio, &c... 46

N.° 30. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1843. Os Empregados da Illustrissima Camara Municipal da Côrte estão sujeitos ao imposto de 5 por %..... 48

N.° 31. — Em 21 de Junho de 1843. Declarando que as disposições do Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.° 247, não são nem podem ser applicaveis aos Empregados Provinciaes. »

N.° 32. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Junho de 1843. Dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando-lhe, em resposta ao seu Officio n.° 33 de 12 de Maio antecedente, quaes as execuções criminaes que pertencem ao Escrivão do Jury..... 49

N.° 33. — GUERRA — Aviso de 29 de Junho de 1843. Manda executar a litteral observancia do Plano de 11 de Dezembro de 1817, sobre o numero de Musicos dos Corpos da Guarnição da Côrte..... 50

N.º 34. — FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1843. Declarando, conforme o Aviso do Ministerio da Justiça, os vencimentos que devem ter os Promotores Publicos interinos 51

N.º 35. — Em 6 de Julho de 1843. Não se devem fazer pagamentos de exercicios findos depois de encerrados, sem que para isso haja expressa autorisação ..... »

N.º 36. — GUERRA. — Aviso de 11 de Julho de 1843. Contendo varias disposições sobre a Fabrica da Polvora 52

N.º 37. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito Substituto da 1.ª Comarca da mesma Provincia 53

N.º 38. — Aviso de 13 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que a Camara Municipal da Capital da mesma Provincia procedeo em regra, quando, para substituir ao Juiz de Paz do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, a quem pertencia o 4.º anno, &c..... 54

N.º 39. — GUERRA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. Determinando que o pagamento das Ferias dos Operarios do Arsenal de Guerra da Côrte seja feito no primeiro dia de cada mez, á vista da Feria processada pelo respectivo Pagador, sob a presidencia do Director, ou do Vice-Director 56

N.º 40. — Aviso de 14 de Julho de 1843. Declarando o modo por que se devem contar nas Thesourarias os vencimentos Militares, quando estes entrem para o serviço depois de começado o mez..... 56

N.º 41. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que são inadmissiveis os recursos da pronuncia, em crimes inafiançaveis, a réos ainda não presos..... 57

N.º 42. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1843. Não se empreguem em despezas de exercicios findos as rendas do corrente, e quando se empregar nas despezas do corrente alguma parte dos saldos findos, sejão indemnisados logo que o estado das rendas o permittir..... 58

N.º 43. — Em 17 de Julho de 1843. Declarando quem deve officiar nos processos sobre bens de Ausentes, e outros analogos, &c..... 59

N.º 44. — Em 17 de Julho de 1843. Para que se adiantem as despezas que pelo Juizo dos Feitos se houverem de fazer fóra das Capitaes, e bem assim as das avaliações de bens penhorados, &c..... »

N.º 45. — Em 22 de Julho de 1843. Não se paguem despezas de exercicios findos sem autorisação..... 60

N.º 46. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia de S. Catharina, resolvendo a duvida do Chefe de Policia da

mesma Provincia, ácerca da Autoridade Judiciaria, a quem deveria passar hum processo de formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, no caso de se darem de suspeitos os Subdelegados e todos os seus Supplentes.. 61

N.º 47. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que não he vedado aos Parochos o abrir testamentos n'aquelles lugares, em que não residir, ou não estiver na occasião o Juiz Municipal.... 62

N.º 48. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que ao Juiz Municipal da Capital da Provincia compete substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, todas as vezes que estiverem impedidos os Juizes de Direito á quem compete a substituição, e que os Juizes que estiverem exercendo essa substituição não deixão por isso o exercicio das demais funcções que lhes pertenção..... 63

N.º 49. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo a duvida proposta pelo Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bonito, sobre a incompatibilidade do exercicio do dito cargo pelo dito Supplente, com o de Escrivão de Orphãos por hum cunhado e tio do mesmo..... 64

N.º 50. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao

Presidente da Provincia do Ceará, declarando o Artigo 218 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo preterito, quando dá aos Juizes de Direito a nomeação de Promotores interinos. 65

N.º 51. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo as duvidas que apresentou, ácerca da maneira de serem substituidos os Juizes de Direito, quando em suas Comarcas não existe em exercicio Juiz Municipal algum formado..... 66

N.º 52. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provinca do Grão-Pará, declarando que os Delegados não devem deixar de incluir nas listas parciaes dos Jurados os cidadãos que, possuindo áliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de Jurado, devem todavia ser delle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, &c. 67

N.º 53. — Aviso de 28 de Julho de 1843. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões dadas pelo mesmo Presidente a varias duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns sobre a intelligencia do Codigo do Processo Criminal, menos a que diz respeito á classificação do crime na sentença de pronuncia..... 68

N.º 54. — Aviso do 1.º de Agosto de 1843. Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que o Chefe

de Policia he superior ao Promotor Publico, porèm que não deve usar de expressões imperativas, quando se dirigir ao mesmo Promotor, ainda que sobre objectos da restricta obrigação deste..... 71

N.º 55. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1843. Os Escripturarios e os Amanuenses formão huma classe, e não tem lugar as substituições... 72

N.º 56. — Em 5 de Agosto de 1843. Declarando como deve ser executado o Regulamento de 9 de Abril de 1842. — n.º 150..... 73

N.º 57. — Em 5 de Agosto de 1843. As disposições da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, só terão lugar quando por conta dos Ordenados dos Empregados se fizerem as indemnisações ao que os substituem. 75

N.º 58. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, de 19 de Agosto de 1843. Declara os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem aos de Direito, e os que competem a estes, quando substituem aos Chefes de Policia..... »

N.º 59. — Aviso ao Vigario Capitular do Bispado do Pará, de 23 de Agosto de 1843. Declara quaes os meios, de que se deve lançar mão para compellir os Beneficiados relaxados ao cumprimento de seus deveres..... 77

N.º 60. — Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, de 23 de Agosto de 1843. Declara que os Inspectores de Quar-

teirão não devem pagar emolumentos pelos titulos que lhes passão os Delegados de Policia..... 78
N.º 61. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1843. A Legislação em vigor deve ser observada em quanto se não ordenar o contrario, para designação dos escravos que devem ser sujeitos á taxa..... 79
N.º 62. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Agosto de 1843, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Declara que aos Juizes não he permittido o exercicio de Advocacia..... »
N.º 63. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1843. As embarcações Estrangeiras que passarem a possuidores Brasileiros, devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra..... 81
N.º 64. — Em 6 de Setembro de 1843. A's Barcas de Vapor da Companhia de Paquetes não póde ser applicada a Circular de 25 de Novembro, que exige dos Mestres das Embarcações fiança aos direitos de exportação dos generos que transportão de huns para outros Portos do Imperio..... 83
N.º 65. — Em 14 de Setembro de 1843. Declarando que os Presidentes não podem prover os lugares que tem Substitutos marcados em Lei, e nem os Inspectores das Alfandegas chamar para servir de 1.os ou 2.os Escripturarios os 2.os ou Amanuenses, porque todos formão huma só classe em que se não dá substituição..... 84

N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Setembro de 1843, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que não he incompativel o exercicio de Secretario da Camara Municipal com o emprego de Juiz Municipal Supplente..... 85

N.º 67. — Aviso de 20 de Setembro de 1843, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que os Vereadores, para exercerem o Cargo de Juiz Municipal Supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento 86

N.º 68. — Aviso de 4 de Outubro de 1843. Declara ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que ha incompatibilidade no exercicio de Subdelegado Supplente, com o cargo de Tabellião e Escrivão do Jury.... 87

N.º 69. — Aviso ao Presidente da Provincia do Pará, datado de 7 de Outubro de 1843. Declara que a accumulação de Empregos Geraes e Provinciaes não se acha prohibida por Lei alguma expressa, e que muitas vezes póde ser conveniente e profícua, salvo havendo incompatibilidade no exercicio dos mesmos Empregos, como acontece com os designados no referido Aviso..... 88

N.º 70. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1843. Os Patrões dos escaleres não se considerão como Empregados Publicos, mas sim meros trabalhadores, nem se lhes deve conferir aposentadoria..... 89

N.º 71. — Aviso de 9 de Outubro de 1843.

O accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeo aos ordenados dos Procuradores Fiscaes, deve considerar-se como ordenado, e não como gratificação.. 90

N.° 72. —Em 9 de Outubro de 1843. Os Inspectores das Thesourarias não propõe, mas só informão para as vagas dos Empregos de Officiaes e Amanuenses das Secretarias. Os mesmos Inspectores, Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos. Os trabalhos originaes feitos pelos Candidatos devem ser remettidos ao Thesouro com a proposta 91

N.° 73. —Em 9 de Outubro de 1843. O accrescimo concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, como parte integrante do Ordenado dos Empregados do Juizo dos Feitos, está sujeito aos direitos e sello da Chancellaria. Os Procuradores Fiscaes quando optarem os seus Ordenados com preferencia ao subsidio como Deputados Geraes ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro..... 92

N.° 74. —Em 11 de Outubro de 1843. Os Inspectores das Thesourarias devem dirigir-se aos Procuradores Fiscaes por meio de Portarias, e estes — áquelles por Officios. —..... 93

N.° 75. —Em 14 de Outuhro de 1843. Os Presidentes não podem demittir os Administradores de Mesas de Rendas, ainda que interinamente por

elles nomeados, e ainda dependentes de approvação do Governo Supremo; podem porêm suspendel-os: quanto aos Collectores, como ás suas nomeações competem aos Isnpectores das Thesourarias, por intermedio destes poderão ordenar as demissões, quando não convenhão ao serviço..... 94

N. 76. — Em 14 de Outubro de 1843. A Fazenda Publica não he obrigada a pagar especie alguma de custa aos Officiaes do Juizo dos Feitos, e as porcentagens só devem ser cobradas das quantias liquidas provenientes das execuções..... 95

N.° 77. — Em 14 de Outubro de 1843. As certidões ou quaesquer documentos que se exigem das Estações ou Cartorios Publicos a bem do serviço do Estado, e especialmente os que tem de instruir feitos da Fazenda são gratuitos..... 96

N.° 78. — MARINHA. — Aviso de 14 de Outubro de 1843. Alterando a Tabella mandada executar por Decreto n.° 305 de 2 de Junho do corrente anno, no artigo — Distribuição de luzes —, e na parte relativa ás Curvetas..... 97

N.° 79. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1843. Declarando quaes são os trabalhos que pertencem ás Capatazias das Alfandegas, e Consulado. 98

N.° 80. — Em 18 de Outubro de 1843. Repetindo a declaração de que aos Inspectores das Thesourarias só cumpre informar, e não propor,

para o preenchimento das vagas de Officiaes e Amanuenses das Secretarias, e que os mesmos Inspectores, Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos.. 99

N.º 81. — Em 20 de Outubro de 1843. Declarando que as substituições dos Juizes Municipaes pelos Supplentes são gratuitas, conforme o Aviso da Secretaria da Justiça de 15 de Setembro deste anno 100

N.º 82. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Outubro de 1843. Ao Presidente da Provincia do Pará, fixando a verdadeira intelligencia dos Artigos 349 e 355 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno pp.... 101

N.º 83. — Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo, de 20 Outubro de 1843. Declara que as prisões para o recrutamento do Exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de Habeas-Corpus..... 103

N 84. — Aviso de 26 de Outubro de 1843. Dirigido ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a maneira por que deve ser executado o Artigo 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841; e que para os Termos que forem novamente separados de outro, se deve nomear seis Supplentes para os respectivos Juizes Municipaes..... 104

N.º 85. — Aviso de 26 de Outubro de 1843. Dirigido ao Juiz de Paz da Freguezia de S. Anna, declarando-lhe que deve fazer restabelecer no seu

Juizo a pratica antes seguida de se extrahir hum simples mandado para a execução das sentenças proferidas sobre causas, que cabem na sua alçada..... 105

N.° 86. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1843. Estabelecendo a porcentagem de 6 por °/₀ para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda..... 106

N.° 87. — Em 14 de Novembro de 1843. Em quanto existir algum Tratado, na fórma do Artigo 217 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, deve dar-se 10 por °/₀ sobre o valor das fazendas impugnadas.... 107

N.° 88. — Em 6 de Novembro de 1843. Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, quando impedidos, tem direito tambem ao vencimento concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, e os interinos, em taes casos, só terão a 5.ª parte do vencimento total do proprietario impedido por molestia por mais de 40 dias..... 108

N.° 89. — GUERRA. — Circular de 9 de Novembro de 1843. Acautelando o duplicado pagamento de etape á tropa, que marcha de huma Provincia para outra, quer por mar ou por terra..... 109

N.° 90. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Novembro de 1843. Dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não he reformavel pelo proprio Juiz, que a proferio, a sentença que tem

decidido hum recurso interposto da pronuncia..... 110
N.º 91. — MARINHA. — Aviso de 13 de Novembro de 1843. Dando providencias ácerca d'administração, e arrecadação da Fazenda Publica nos Arsenaes de Marinha..... 111
N.º 92. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1843. Dando Instrucções para execução do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 n.º 41..... 115
N.º 93. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Novembro de 1843. Dirigido ao Presidente de S. Paulo. Declara que a jurisdicção dada aos Juizes de Direito no § 2.º do Artigo 25 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos Juizes Municipaes e Delegados, limita-se ás causas crimes..... 117
N.º 94. — FAZENDA. — Em 24 de Novembro de 1843. A porcentagem paga pelas Recebedorias aos Empregados do Juizo dos Feitos, deve ser somente dos valores que arrecadar executivamente, remettidos por ellas, pertencentes ás rendas a seu cargo..... 118
N.º 95. — MARINHA. — Aviso de 25 de Novembro de 1843. Declarando que podem ser novamente matriculados os Discipulos internos da Academia de Marinha, que houverem perdido o anno com justificada causa. 119
N.º 96. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1843. Mandando subsistir o disposto na Ordem circular de 17 de Julho deste anno, a respeito

de quem deve officiar nos processos sobre bens de ausentes, e outros analogos 119

N.° 97. — Em 30 de Novembro de 1843. Regulamento para a escripturação das rendas applicadas á amortisacão do papel, e á caução de hum semestre de juros e amortisação em Londres 121

N.° 98. — Em 30 de Novembro de 1843. As Embarcações nacionaes ou estrangeiras vendidas particularmente ou em hasta publica, por inavegaveis, tenhão ou não sido condemnadas, estão sujeitas ao pagamento da respectiva sisa..... 123

N.° 99. — Em 6 de Dezembro de 1843. Os generos remettidos por conta do Estado são isentos de direitos de exportação, quer sejão remettidos por Ordem da Thesouraria da propria Provincia, quer comprados e remettidos por ordem da de outra. 125

N.° 100. — Em 6 de Dezembro de 1843. Aos Collectores não compete porcentagem alguma pela incorporação de bens á Fazenda Nacional, quando muito alguma gratificação, se por ventura as diligencias que fizerem para a encorporação, se considerarem fóra do circulo dos seus deveres ordinarios..... 127

N.° 101. — GUERRA. — Circular de 15 de Dezembro de 1843. Mandando pôr em inteiro vigor o § 9.° das Observações da Tabella de 28 de Março de 1825, ficando sem effeito, na parte respectiva, a Tabella n.°

4 das Instucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843..... 128

N.º 102. — Aviso de 16 de Dezembro de 1843. Declara quaes os vencimentos que devem ter os Alumnos da Escola Militar que perderem o anno lectivo, e passarem a fazer serviço no Corpo até novamente se matricularem..... 129

N.º 103. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1843. Os Officiaes Maiores das Contadorias e Secretarias das Thesourarias, ou os 1.os Escripturarios, na falta de Bachareis ou Advogados, podem servir interinamente de Procuradores Fiscaes, não accumulando as funcções de hum e outro Emprego, e tendo opção no vencimento. Quando servirem os 1.os Escripturarios não tem lugar a substituição, porque estes, os 2.os e 3.os formão huma só classe..... 130

N.º 104. — Em 22 de Dezembro de 1843. Os bens adjudicados á Fazenda Publica em execuções Fiscaes, devem ser logo arrematados pelo mesmo Juizo por onde correo o feito..... 131

N.º 105. — JUSTIÇA. — Circular aos Presidentes das Provincias, com data de 29 de Dezembro de 1843. Declarando que Lei nenhuma prohibia que hum Juiz Municipal, substituindo interinamente o de Direito, presidisse ao Jury para o julgamento de hum processo cri-

me, em que elle tivesse intervindo como formador de culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia..... 131
N.° 106. — MARINHA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1843. Ordenando o que se deve praticar na Armada com as Praças de pret, ou Marinhagem, quando forem condemnadas no fôro civil a penas temporarias. 132

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 1.º

N.º 1. — GUERRA. — Aviso de 2 de Janeiro de 1843. — *Expedido ao Commandante das Armas da Côrte, autorisando-o para mandar fornecer pelo Arsenal de Guerra as requisições dos Commandantes dos Corpos, Depositos de Recrutas, e Fortalezas, que forem determinadas por Lei.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Ha por bem autorisar a V. Ex. para mandar fornecer, pelo Arsenal de Guerra da Côrte, as requisições dos Commandantes dos Corpos, Depositos de Recrutas, e Fortalezas, que forem determinadas por Lei, sem consultar esta Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Janeiro de 1843. — José Clemente Pereira.

N.º 2. — Aviso de 2 de Janeiro de 1843. — *Ao Director do Arsenal de Guerra declarando-lhe que cabe nas suas attribuições mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos autorisados por Lei, sem dependencia de Ordem do mesmo Ministerio.*

Sua Magestade o Imperador Manda declarar á Vm. que cabe nas suas attribuições mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos que se acharem autorisados por Lei, sem dependencia de Ordem deste Ministerio, informando porêm nos casos de duvida.

Deos Guarde a Vm. Paço em 2 de Janeiro de 1843. — José Clemente Pereira. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 3. — Circular de 10 de Janeiro de 1843. — *Remette o Modelo para as folhas das Informações semestres dos Corpos do Exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Observando-se que as Informações semestres dos Corpos não são escriptas debaixo de hum methodo uniforme; e que alêm de outras irregularidades, algumas trazem as informações do verso das folhas, e até o proprio juizo do Commandante esctipto por letra differente da sua: e convindo que em todos os objectos concernente á disciplina, economia, e escripturação dos Corpos do Exercito se guarde sempre a precisa uniformidade, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que as folhas das Informações semestres, sejão feitas conforme os Modelos juntos, recommendando mui positiva, e terminantemente que as informações relativas a cada individuo, bem como o juizo que delle faz o Commandante, sejão por este escriptas e assignadas por extenso, e cada folha datada sobre si: cabendo esta disposição aos Commandantes das Armas que igualmente deverão escrever, datar, e assignar por extenso o juizo que formão de cada Official: devendo finalmente as referidas folhas das Informações semestres ser classificadas de maneira, que depois do Estado Maior sejão os Capitães, Tenentes, e Alferes, e em continuação os Sargentos e Cadetes, declarando-se a respeito de todos, a que Companhias pertencem, e se forão voluntarios, ou recrutados: o que tudo V. Ex. fará observar muito restrictamente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio do Janeiro em 10 de Janeiro de 1843. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 4. — Aviso de 16 de Janeiro de 1843. — *Determina, que aos Officiaes dos Corpos, e Fortalezas da Côrte se não abonem as gratificações dos exercicios para que não são nomeados, se não do dia em que nos mesmos entrarem, declarando-se o tempo em que estiverem doentes, para lhes não serem abonadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de absoluta necessidade fazer acabar a pratica abusiva de se abonarem aos Officiaes dos Corpos, e das Fortalezas da Côrte, as respectivas gratificações desde o dia de suas nomeações, quando pelas Ordens vigentes elles só a ellas tem direito desde o dia em que entrárão no exercicio de suas funcções. Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. ordene aos Commandantes dos referidos Corpos, e Fortalezas, que nas Folhas de pagamento fação declarar o dia em que os respectivos Officiaes entrárão no exercicio dos lugares para que forão nomeados, e que só desse dia em diante nellas os mandem contemplar com as gratificações inherentes ao exercicio dos referidos lugares. E outrosim que V. Ex. determine aos mesmos Commandantes que nas ditas Folhas fação declarar o tempo por que os referidos Officiaes possão ter estado com parte de doente, a fim de que áquelles em que se der esta circumstancia não se abonem gratificações que só competem aos que estão em effectivo serviço, como foi declarado em Aviso circular de 3 de Agosto do anno p.p.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Janeiro de 1843. — José Clemente Pereira. — Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

N.° 5. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1843. — *Casos em que os Inspectores de Thesourarias podem despachar em casa. A cobrança dos 5 por %o dos vencimentos dos Officiaes Militares deve regular-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A palavra Ordenado, de que trata a Ordem de 12 de Dezembro de 1840, he extensiva a gratificações.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 9 de Maio do anno passado n.° 51, pelo qual pede os seguintes esclarecimentos: 1.°, se o Inspector da Fazenda, quando por motivo justo deixar de ir hum ou outro dia á Thesouraria, póde em sua casa despachar o expediente a que se refere o Art. 51 da Lei de 4 de Outubro de 1831: 2.°, se os Officiaes do Exercito estão sujeitos quanto á gratificação addicional á disposição do § 4.° Parte 1.ª da Tabella a que se referem os Artigos 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841 n.° 248, ou se tal gratificação deve ser considerada temporaria, visto perderem-na os mesmos Officiaes quando por molestia, ou qualquer outro motivo deixão de ser empregados effectivamente no serviço militar: 3.° finalmente, se a palavra — Ordenados — comprehendida na decisão do Ministerio da Fazenda n.° 269 de 12 de Dezembro de 1840, se refere aos Ordenados e gratificações, de que trata a Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, ou se simplesmente a Ordenados, excluindo o que alli se designa por gratificações; declara: 1.°, que não ha duvida por não se oppor á expressa disposição da Lei em que o Inspector da Thesouraria examine em sua

casa, e despache os negocios de mero expediente, com tanto que isso lhe não sirva de pretexto para deixar de comparecer na Thesouraria diariamente, e que os despachos assim feitos em casa sejão remettidos á Thesouraria por meio do Correio ou Continuo, e ahi sejão publicados os que forem de interesse de partes: 2.°, que a cobrança dos direitos de 5 por °/₀ dos vencimentos dos Officiaes do Exercito se deve regular pela Ordem Circular de 11 de Julho de 1842: 3.°, que a disposição ou declaração da Ordem de 12 de Dezembro de 1840 he extensiva a todos os vencimentos havidos de mais, nos casos da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837. O que se cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Janeiro de 1843. — Visconde d'Abrantes.

N.° 6. — Em 25 de Janeiro de 1843. — *O rendimento, de que faz menção o § 2.° da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841, compõe-se do Ordenado e emolumentos conforme as lotações. Os 5 por °/₀ dos vencimentos militares cobra-se pela Circular de 11 de Julho de 1842. A declaração de Ordem de 19 de Agosto de 1839 a respeito dos Collectores deixou de ser procedente depois da mais ampla disposição do § 4.° da Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, respende ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 27 de Julho do anno passado n.° 75: 1.°, que o rendimento de que faz menção o § 2.° da Tabella annexa á Lei de 30 de

Novembro de 1841, se deve entender o que he formado pelo Ordenado e pelos emolumentos, conforme a lotação que houver ou se fizer: 2.°, que a cobrança dos direitos dos 5 °/. dos vencimentos dos Officiaes militares, se deve regular pela Ordem Circular de 11 de Julho de 1842: 3.°, que a declaração feita na Ordem de 19 de Agosto de 1839, e que procedia em quanto vigorava a Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, a respeito dos Collectores, deixou de ser procedente depois da mais ampla disposição do § 4.° da outra Tabella junta á Lei de 30 de Novembro de 1841, que sujeitou aos ditos direitos os vencimentos annuaes formados de gratificações e porcentagens.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Janeiro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 7. — Em 25 de Janeiro de 1843. — *O producto do imposto de legitimação de Policia indevidamente cobrado deve ficar em cofre como bens vagos. Do producto das arrematações depois de entrado no Cofre se tire a importancia das despezas e porcentagem. Continua em vigor a Tabella da Lei de 20 de Outubro de 1838 naquillo em que não foi alterada pela da Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 19 de Outubro do anno passado n.° 104: 1.°, que a quantia de 76$800 do imposto das legitimações na Po-

licia, que se declarou indevidamente cobrado, deve continuar a estar no Cofre com a declaração de bens vagos, visto ser ora impossivel saber quem são seus donos para a restituição, que aliás se deve fazer quando qualquer competentemente mostrar pertencer-lhe alguma parte della: 2.°, que muito bem se concilião as disposições dos Artigos 26, 29 e 31 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não havendo duvida em que do dinheiro, producto das arrematações, depois de entrado no Cofre, se tire a importancia das despezas e porcentagens: 3.°, que a intelligencia do Artigo 36 do referido Regulamento he sem duvida a que lhe dá o Sr. Inspector da Thesouraria, pois que ainda continua em vigor a Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, naquillo em que não foi alterada pela outra annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841: 4.°, que entrando em duvida, a respeito de quaesquer pessoas, a qualidade de miseraveis para o caso da cobrança do imposto dos 2 por °/₀ do valor das cousas demandadas, deve ser ella decidida pela Thesouraria, com advertencia de que por pessoas miseraveis deverá entender-se os pobres, os captivos, os presos em cumprimento de Sentenças, os loucos, e desassisados, a Igreja e Religiosos mendicantes; e no caso de julgar algumas outras pessoas comprehendidas na mesma classe, deverá recorrer á decisão do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Janeiro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

MODELO A QUE SE REFERE A CIRCULAR DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Batalhão N. *Estado Maior ou* *Companhia.*

GRADUAÇÃO.	NOME.	NATURALIDADE.	IDADE.	ANNOS DE SERVIÇO.	ESTADO.	FILHOS.

PRAÇA E ACCESSOS.	DOENÇAS.	
	Qualidade e tempo.	*Aonde estava o Corpo.*
Soldado voluntario ou recrutado em Reconhecido Cadete em ou Cabo em Furriel em	B. em A. em	em

CASTIGOS.	MOTIVO.	LICENÇAS.		
		Registada.	*Com vencimento*	*De favor.*

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS EM CAMPANHA.	PREMIOS.	SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS EM TEMPO DE PAZ.	PREMIOS.

INFORMAÇÕES.	
Disposição physica, e saude.....	
Conducta Civil.....	
Conducta Militar.....	
Applicação aos Estudos, e quaes.	
Applicação ao Serviço.....	
Juizo que delle faz o Commandante do Corpo.	
Juizo que delle faz o Commandante das Armas.	

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 2.º

N.º 8. — GUERRA. — *Provisão de 15 de Fevereiro de 1843.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença a Consulta do Conselho Supremo Militar a que Mandei proceder, para a organisação de huma Tabella das Continencias e Honras Militares estabelecidas pelas Leis e Ordens existentes, tanto nos Corpos das Guardas como fóra delles, comprehendendo as Guardas de Honra, e as salvas de mar e terra, consultando com effeito as alterações que julgasse convenientes; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de quinze de Fevereiro do corrente anno, Determinar que, ficando de nenhum effeito todas aquellas disposições anteriores, se observe d'ora em diante a seguinte.

Tabella das continencias, Guardas de Honra, e salvas que se devem observar no Exercito.

DE DIA OU DE NOITE.

Ao Santissimo Sacramento levado em Procissão, Sagrado Viatico, ou a Reliquia do Santo Lenho.

§ 1.º As Guardas, e as Tropas em Parada, deverão tirar as barretinas, e pôr joelhos em terra; prostrar-se-hão as Bandeiras, Estandartes, espadas e armas; e as Musicas, Cornetas e Tambores, baterão a marcha.

A's Imagens de Jesus Christo, e da Virgem Maria, levadas em Procissão.

§ 2.º Tirar as barretinas, pôr joelhos em terra, continencias de espada, e marcha batida.

A's Imagens dos Santos, aos Terços, Communidades Religiosas, ou outras Corporações de Cruz alçada, em fórma de Procissão.

§ 3.º Tirar as barretinas, continencias de espada, e marcha batida.

Aos Terços, e Communidades Religiosas, que não forem procissionalmente, ou quando passarem funeraes precedidos da Imagem de Christo.

§ 4.º As Tropas, ou as Guardas, deverão formar com as armas descansadas, e tirarão as barretinas, sem que se toque marcha. Mas no caso de ir o funeral acompanhado por Guarda

militar a som de instrumento, quando esta se approximar se mandará apresentar as armas, e tocar a marcha.

§ 5.° Quando qualquer Corpo de Tropa encontrar Procissão fará alto, formará em linha (se tiver tempo para isso), dando a direita ao lado donde ella vier, e assim postado fará as adorações. Depois que a Procissão passar pela sua frente, quando esta não leve Guarda alguma, a acompanhará até á Igreja; excepto se esse Corpo levar Ordem precisa para se achar em algum sitio, pois em tal caso, depois de feitas as adorações, seguirá ao seu destino.

§ 6.° Quando as Procissões passarem por qualquer Guarda, o Commandante destacará huma parte da sua força, da qual lhe seja possivel dispor, para as acompanhar; mas se a Procissão já vier acompanhada, não deverá então destacar força alguma para aquelle fim. Se passar o Sagrado Viatico não em Procissão, ou a Santa Unção, os mandará acompanhar até o primeiro posto militar por huma força menor.

§ 7.° Nos Acampamentos, os Piquetes e Guardas pegarão em armas, e os Corpos chegarão a fórma, quando o Sagrado Viatico passar por dentro do Campo.

§ 8.° As Guardas de Honra das Igrejas, só farão continencias, ao Santissimo Sacramento, ao Sagrado Viatico e Santo Lenho, ás Procissões, á Sua Magestade o Imperador, e mais pessoas da Familia Imperial, e á Assembléa Geral Legislativa do Imperio indo em Corporação ambas as Camaras.

§ 9.° As salvas que se devem dar ao Santissimo Sacramento quando sahir e entrar na Igreja com as Procissões, serão de vinte e hum tiros cada huma, e tres descargas de Infanteria.

A' Sua Magestade o Imperador, ás Pessoas da Familia Imperial, e á Assembléa Geral Legislativa do Imperio quando se apresentarem ambas as Camaras encorporadas.

DURANTE O DIA.

§ 10. As Guardas, e as Tropas em parada, deverão apresentar as armas, abatendo-se as Bandeiras, Estandartes e espadas; as Musicas, Tambores, Cornetas e Clarins, tocarão marcha batida.

§ 11. Quando Sua Magestade o Imperador houver de entrar no Acampamento de hum Corpo de Exercito, marchará a seu encontro, á distancia de huma legoa, hum Corpo de Cavallaria composto de quatro Esquadrões para o acompanhar. O corpo de Exercito estará formado em linha, bem como as Guardas e Piquetes nos seus postos; e todas as Tropas lhe farão as continencias acima estabelecidas. Nos Exercitos acampados ou acantonados não se darão salvas; mas nos Campos de exercicio, depois das continencias, a Artilharia dará tres salvas de vinte e hum tiros cada huma, e a Infantaria outras tres de fogo rolante.

§ 12. Se Sua Magestade o Imperador for ao Campo sem ser esperado, as Guardas e Piquetes pegarão em armas, e farão a continencia; e as Tropas formar-se-hão com a maior brevidade, e sem armas, no alinhamento que deve estar marcado para esse fim na frente das Bandeiras: todas as Musicas tocarão a marcha.

§ 13. A' Imperatriz, e ao Principe Imperial far-se-hão as mesmas continencias do paragrapho antecedente; com a differença unicamente de que a força de Cavallaria que deve sahir do Acampamento do Corpo de Exercito, quando

para este se dirigirem, será composta de dois Esquadrões, e irá á distancia de meia legua.

§ 14. Os Principes da Familia Imperial quando forem aos Acampamentos, serão esperados por hum Esquadrão de Cavallaria, a hum quarto de legua de distancia: quanto ao mais, terão as mesmas continencias declaradas no § 11. Quando porêm a Imperatriz, o Principe Imperial, ou os Principes da Familia Imperial chegarem aos Acampamentos sem serem esperados, em vez de se formar toda a Tropa na frente das Bandeiras, se formará cada Corpo na das suas Barracas.

§ 15. Quando Sua Magestade o Imperador, ou Pessoa da Familia Imperial, entrar em qualquer Praça ou Fortaleza, serão recebidos com huma salva de vinte e hum tiros; e igual salva terão á sahida. Toda a Tropa formará em Parada na Praça principal, para lhes fazer as continencias quando ahi se dirigirem. Junto ao primeiro Portão estará formada huma Guarda de Honra, e outra junto á casa em que houverem de demorar-se. O Commandante da Fortaleza com seu Estado maior, e Officiaes sem Tropa, esperarão aquellas Augustas Pessoas no primeiro Portão, aonde se deve achar postada a Guarda de Honra. Todas as vezes que passarem pelas Fortalezas terão a salva acima declarada.

§ 16. Se algum Corpo de Tropa em marcha encontrar o Monarcha, ou qualquer pessoa da Familia Imperial, deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita se for possivel, e fazer a continencia devida; depois que Suas Magestades ou Altezas tiverem passado, seguirá a sua marcha.

§ 17. As Guardas de Honra do Imperador, e das outras Pessoas da Familia Imperial (de-

vendo-se debaixo deste titulo comprehender as Guardas dos Paços Imperiaes), só deverão chamar ás armas, e fazer continencias, ao Santissimo Sacramento, Sagrado Viatico, Santo Lenha, ás Procissões, ás Imagens, aos Terços, ás Communidades Religiosas, ou outras Corporações de Cruz alçada, á Familia Imperial, e á Assembléa Geral Legislativa do Imperio quando se apresentarem ambas as Camaras reunidas em Corporação, na conformidade dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 10: aos Principes Estrangeiros farão a continencia que lhes he devida, e vai designada no § 19. A todas as mais pessoas, ou Corporações; a quem competem por sua cathegoria nas outras Guardas continencias de Bandeiras horisontaes, deverão somente chamar ás armas, tocará a Musica, e os Officiaes abaterão as espadas.

DAS TRÍNDADES ATÉ A ALVORADA.

§ 18. As Tropas, e as Guardas, depois de chegarem ás armas, se postarão com as espingardas perfiladas no hombro somente, sem se fazer mais continencia alguma, e só as Musicas tocarão a marcha.

DURANTE O DIA.

Aos Principes Estrangeiros; a cada huma das Camaras Legislativas da Assembléa Geral, ás Assembléas Provinciaes, quando passarem encorporadas; aos Ministros d' Estado, Conselheiros d' Estado, Conselheiros de Guerra; ao General em Chefe de hum Corpo de Exercito; aos Cardeaes, Arcebispos e Bispos nas sua Dioceses; Presidentes de Provincias em seus Governos; Embaixadores; e Nuncio Apostolico.

§ 19. As Tropas em Parada, e as Guardas, deverão apresentar as armas, Bandeiras postas horisontalmente, continencias de espada, e marcha batida pelos Tambores, Cornetas, Clarins e Musicas. Quando entrarem em alguma Fortaleza, serão recebidos com a salva de dezanove tiros de Artilharia.

Aos Marechaes do Exercito.

§ 20. Armas apresentadas, continencias de espada, e marcha batida, sem nenhuma continencia de Bandeira; mas estas deverão estar desenroladas: as salvas das Fortalezas serão de dezasete tiros.

Aos Tenentes Generaes, e Gram-Cruzes da Imperial Ordem do Cruzeiro.

§ 21. Armas apresentadas, continencias de espada, e tres rufos de Caixas, ou tres floreios de Corneta ou Clarim: as salvas das Fortalezas deverão ser de quinze tiros.

Aos Marechaes de Campo.

§ 22. Armas apresentadas, continencias de espada, e dois rufos ou dois floreios: as salvas das Fortalezas serão de treze tiros.

Aos Brigadeiros, e Dignitarios da Imperial Ordem do Cruzeiro.

§ 23. Armas apresentadas, continencias de espada, e hum rufo ou hum floreio: as salvas das Fortalezas serão de onze tiros.

Aos Coroneis, e aos Officiaes da Imperial Ordem do Cruzeiro, e da Ordem da Rosa.

§ 24. As Guardas chamarão ás armas, e os Officiaes fazem continencias de espada; as Sentinellas apresentão as armas.

Aos Tenentes Coroneis.

§ 25. As Guardas chegão á fórma sem armas; e a Sentinella apresentão as armas.

Aos Majores.

§ 26. Sómente as Sentinellas apresentão as armas.

Aos Capitães, Subalternos, e Cavalleiros da Imperial Ordem do Crazeiro, e da Ordem da Rosa.

§ 27. As Sentinellas deverão perfilar as armas.

Aos Commandantes das Armas effectivos ou interinos da Côrte.

§ 28. Quando os seus Postos no Exercito forem até Brigadeiro inclusive, devem ter as continencias que competem aos Marechaes de Campo; se forem Marechaes de Campo, terão as continencias pertencentes aos Tenentes Generaes; sendo Tenentes Generaes, terão as continencias correspondentes aos Marechaes do Exercito; e sendo Marechaes do Exercito, far-se-lhes-hão as continencias dos Commandantes em Chefe de Corpo de Exercito.

Aos Commandantes das Armas effectivos ou interinos das outras Provincias.

§ 29. Quando tiverem a Patente até Coronel inclusive, receberão as continencias de Brigadeiros; e se tiverem Patente superior á de Coronel, far-se-lhes-hão as continencias que competem aos Officiaes de hum Posto immediatamente maior daquelle que tiverem no Exercito.

Aos Inspectores de Artilharia, Cavallaria e Infanteria, Ajudante General, e Quartel Mestre General do Exercito.

§ 30. Far-se-lhes-hão as continencias que competirem ao Posto immediatamente superior á graduação de que gozarem.

§ 31. Os Commandantes em Chefe dos Corpos de Exercito, e os Commandantes das Armas, serão recebidos em qualquer lugar dos districtos das suas jurisdicções com as honras seguintes: toda a Tropa formará em Parada, e lhes fará as continencias que lhes pertence-

rem; nas Fortalezas se darão as salvas competentes, e os Commandantes destas os esperarão á entrada com o seu Estado maior.

§ 32. Os Commandantes em Chefe de hum Corpo de Exercito terão sempre huma Guarda de pessoa, composta de dois Officiaes Subalternos, tres Inferiores, trinta Soldados, Musica, e dous Tambores ou Cornetas, mas sem Bandeira.

§ 33. As Guardas da pessoa do Commandante em Chefe só deverão chamar ás armas, e fazer continencias, ás Autoridades á quem pertencerem continencias iguaes, ou maiores das que competem aos Commandantes em Chefe. As mesmas Guardas só chamarão ás armas, e os Officiaes farão continencias de espada, ás outras Autoridades a quem se devem apresentar as Armas nas mais Guardas.

§ 34. Nos Acampamentos, ou Acantonamentos, os Officiaes Generaes, até Marechal de Campo inclusive, nelles empregados, terão duas Sentinellas á porta de seus Quarteis; e os Brigadeiros terão huma Sentinella. Os Commandantes das Fortalezas até ao Posto de Marechal de Campo terão duas Sentinellas, e huma quando tiverem inferior Patente.

§ 35. Os Officiaes que Commandarem interinamente por ausencia dos seus Chefes, terão as continencias correspondentes a hum Posto immediatamente superior ao da sua Patente.

§ 36. Quando os Corpos de Tropa em marcha encontrarem com outros Corpos, ou algum Generaes, ou outras Autoridades superiores aos Commandantes de taes Corpos, perfilarão as armas, e continuarão a marcha, dando o flanco de alinhamento a esses Corpos, Generaes, ou Autoridades.

§ 37. Os Corpos de Tropas não farão con-

tinencias a qualquer pessoa em presença de outra a quem pertencer continencia superior; mas as Sentinellas apresentarão as armas.

§ 38. Não se farão continencias Militares desde o toque das Trindades até o da Alvorada, excepto nos casos acima designados; e ás Rondas, segundo se acha estabelecido no Regimento de mil setecentos sessenta e tres a este respeito.

§ 39. Iguaes honras e continencias, conforme as que ficão declaradas, são devidas a todos os Officiaes de iguaes graduações ás dos Officiaes do Exercito, e que pertençáo ao Corpo da Armada Nacional, e Imperial, aos da Artilharia da Marinha, da extincta Segunda Linha, Ordenanças, Guarda Nacional, Empregados Civis que tenhão Graduações Militares, e aos de qualquer Arma das differentes Nações Estrangeiras.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte, e Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Março, do anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e tres. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Vogal e Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira. João Chrysostomo Calado.*

Por immediata e Imperial Resolução de 15 de Fevereiro de 1843.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 3.º

N.º 9. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1843. — *Declara que os Empregos das Thesourarias são de accesso, e o concurso só tem lugar para entrada nos Empregos inferiores.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 9 de Fevereiro deste anno, tenho a declarar a V. Ex., que não tem lugar a pertenção de Bernardino de Sena da Silva Guimarães, que, não sendo Empregado de Fazenda, quer ser admittido a fazer concurso para hum dos lugares vagos de Primeiro Escripturario da Thesouraria dessa Provincia, por ser manifestamente contraria á Lei de 4 de Outubro de 1831, na qual he expresso que os lugares de Primeiros, bem como os de Segundos Escripturarios são de rigoroso accesso para os Empregados designados nella, como foi muito bem ponderado pelo Inspector da Thesouraria, e nas Ordens circulares por V. Ex. citadas em seu Officio, as quaes não só não favorecem tal pertenção, como lhes são inteiramente oppostas por serem expedidas de conformidade com aquelle principio. E porque cumpre que sejão quanto antes preenchidas as muitas vagas, que existem na Thesouraria, para que se faça com promptidão o serviço della, e se não possa allegar que por falta de braços se não cumprem

em devido tempo as Ordens do Thesouro, queira V. Ex. revogar quanto antes a suspensão, que ordenou do preenchimento das vagas, e mandar, que não só se preenchão por accesso aquellas que na fórma da Lei o deverem ser com os Empregados da Thesouraria, a quem competir, como tambem que preenchidas estas se ponhão immediatamente a concurso os lugares que ficarem vagos, independentemente de ser a primeira proposta approvada antes pelo Tribunal do Thesouro, a cujo conhecimento submetterá V. Ex. huma e outra conjunctamente. Finalmente cumpre que V. Ex. ordene ao Inspector, que aproveite para o preenchimento dos lugares de Terceiros Escripturarios quaesquer Empregados de Repartições extinctas, que o puderem ser com vantagem do serviço, e estiverem nas circumstancias disso.

Deos Guarde a V. Ex. Palácio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1843. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 40. — Em 17 de Março de 1843. — *Os Curadores dados ás heranças jacentes, e bens de ausentes, devem ser obrigados a prestar fiança.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para a boa execução do Art. 25 do Regulamento de 9 de Maio do anno passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... que os Curadores dados ás heranças jacentes, e bens de ausentes, devem ser obrigados a prestar fiança á sua administração em todos os casos, em que o são os Curadores e Admi-

nistradores das heranças jacentes e bens dos ausentes, os Tutores e Curadores dos bens de Orphãos pelas expressas disposições da Ord. L. 1.º Tit. 62 § 28-Vera-Absentes, e da Ord. L. 4 Tit. 102, em virtude e por força da referencia que a ellas faz o Art. 2.º da Lei de 3 de Novembro de 1830, que encarregou os Juizes de Orphãos da arrecadação e administração de taes bens, e que por conseguinte os Juizes de Orphãos, deixando de exigir essas fianças, se tornão responsaveis por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, quando o não sejão por prevaricação.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 11. — GUERRA. — Circular de 21 de Março de 1843. — *Fixa a intelligencia do Artigo 15 das Instrucções que acompanhárão o Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, marcando o maximum que os Officiaes do Exercito poderão, quando marchão, deixar as suas familias.*

Illm. e Exm. Sr. — Mostrando a experiencia a necessidade de se fixar a intelligencia do Artigo 15 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, por isso que alguns Officiaes do Exercito, fundando-se na indefinida expressão daquelle Artigo, deixão ás suas familias a totalidade de seus soldos e mesmo gratificações, resultando daqui não ficarem com meios sufficientes para sua subsistencia, e para se apresentarem com a decencia e independencia indispensaveis á disciplina militar: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a

V. Ex., que a faculdade expressa no referido Artigo de deixarem os Officiaes os seus soldos a suas familias, se deverá entender limitada até dois terços dos soldos unicamente, e não extensiva aos soldos por inteiro, como até hoje se tem entendido.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1843. — Salvador José Maciel.

Sr. Presidente da Provincia &c., ...

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 4.º

N.º 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que, em caso algum, os Chefes de Policia, ou quaesquer outras Autoridades podem marcar a propria casa do cidadão para sua prisão.*

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, e em solução á duvida que V. Ex. propoz em seu Officio n.º 8 de 20 de Fevereiro proximo passado, cumpre-me declarar a V. Ex., que nem a prisão, como pena, póde ser marcada na propria casa do individuo sujeito á ella, porque o contrario he disposto no Art. 47 do Codigo Criminal; nem a que tem por fim a custodia do réo indiciado de crime o póde ser, porque faltaria a segurança do preso, e seria impraticavel a vigilancia das Autoridades e guardas; não restando por consequencia caso algum, em que os Chefes de Policia, ou quaesquer outras Autoridades possão marcar a propria casa do cidadão para sua prisão.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 13. — Aviso de 3 de Abril de 1843. — *Ao Presidente interino da Relação da Côrte, ordenando que os Escrivães da Relação, a quem os Feitos crimes forem distribuidos, intimem ao Promotor Publico as Sentenças da mesma Relação, logo depois de proferidas.*

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração a representação do Promotor Publico deste Municipio, Ha por bem, que Vm. dê as necessarias providencias, para que os Escrivães dessa Relação, a quem os Feitos crimes forem distribuidos, sejão obrigados a intimar ao dito Promotor as Sentenças da mesma Relação, logo depois de proferidas, á fim de que elle fique habilitado a interpor a revista, nos casos em que a julgar necessaria, e activar a remessa dos Processos para o Juizo das Execuções, para serem por alli expedidas as competentes Guias. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 3 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente interino da Relação da Côrte.

N.° 14. — Aviso de 3 de Abril de 1843. — *Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que nenhum inconveniente obsta, a que os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos, sejão passados pelas Camaras Municipaes respectivas, havendo-se por competentes, para este fim, as dos Municipios, em que os referidos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reunião de dois ou mais Termos; e que os dos Promotores devem ser dados pelos Juizes de Direito, a que acompanhão.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de 13 de Janeiro ultimo, que o antecessor de V. Ex. dirigio a este Ministerio da Justiça, acompanhado do Officio, que ora devolvo a V. Ex., do Inspector da Thesouraria da Bahia, pedindo esclarecimentos ácerca da pessoa que deve passar os attestados de frequencia dos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores; se me offerece a declarar a V. Ex., de Ordem de S. M. o Imperador, que, pelo que respeita áquelles Juizes, nenhum inconveniente obsta, a que taes attestados sejão dados pelas Camaras Municipaes respectivas, na fórma do Artigo 103 da Lei de 4 de Dezembro de 1831, havendo-se por competentes para este fim as dos Municipios, em que os referidos Juizes tiverem a sua residencia, no caso da reunião de dous ou mais Termos: quanto porêm aos Promotores, que tem de exercer seu emprego em toda huma Comarca, os attestados lhe devem ser dados pelos Juizes de Direito, a que acompanhão.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Joaquim Francisco Vianna.

N.º 15. — Aviso de 3 de Abril de 1843. — *Ao Presidente de Pernambuco, declarando que, quando os Juizes Municipaes substituem aos Juizes do Civel, não fazem mais do que exercer as attribuições inherentes a seus proprios cargos, da mesma sorte que o farião, apenas estes Juizes fossem definitivamente removidos para outros cargos, ou por qualquer outro motivo deixassem vagos os seus lugares, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á S. M. o Imperador o Officio n.º 26 de 16 de Março proximo passado, em que V. Ex. participa, que mandou pagar aos Juizes Municipaes, que estão substituindo os Juizes do Civel, que tem assento na Assembléa Geral Legislativa, os Ordenados que estes deixão de perceber, á semelhança do que pelo Governo se mandou praticar com os Juizes Municipaes, que estivessem substituindo os de Direito; e Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que não ha identidade de razão, porque os cargos de Juiz do Civel estão abolidos pelo Artigo 115 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e só forão conservados os actuaes, em quanto não fossem empregados em outros lugares; e por isso, quando os Juizes Municipaes substituem a esses Juizes, não fazem mais do que exercer as attribuições inherentes a seus proprios cargos, da mesma sorte que o farião, apenas os Juizes do Civel fossem definitivamente removidos para outros cargos, ou por qualquer outro motivo deixassem vagos os seus lugares, devendo por tanto os ditos Juizes Municipaes perceber os seus proprios ordenados; tanto mais que não ha tambem paridade nas vantagens ou privações dos

Substitutos dos Juizes de Direito, e dos do Civel, porque os Juizes Municipaes, indo substituir aquelles, perdem antes, do que lucrão, na percepção dos emolumentos, mormente quando exercem a jurisdicção civel, e a deixão por causa da substituição, em quanto que indo substituir os do Civel; tem de accumular ao ordenado, que já percebem, os emolumentos da Vara do Civel, que não são insignificantes. O que tudo communico a V. Ex., para que revogue a ordem de pagamento, que dera a favor dos referidos Substitutos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 16. — Aviso de 4 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que, não podendo entender-se revogada a Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que a Assembléa Geral expressamente assim o declare, e havendo cessado o motivo que impedia a execução dos Artigos 21 e 22 d'ella, com a extincção dos Prefeitos das Comarcas, nenhuma duvida occorre, para que elles não sejão guardados e cumpridos.*

Illm. e Exm. Sr. — Entrando V. Ex. em duvida, como fez chegar ao conhecimento do Governo Imperial, em seu Officio de 24 de Janeiro ultimo, sob n.° 10, se, tendo sido abolido, pela Lei Provincial de 14 de Abril de 1836, o Jury de Revista da Guarda Nacional; passando os recursos interpostos, por indevida qualificação, para os Prefeitos das respectivas

Comarcas, e tendo ficado extinctos estes lugares, depois da execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devia continuar, nessa Provincia, o dito Jury de Revista, creado pela Lei de 18 de Agosto de 1831, a fim de conhecer de taes recursos; S. M. o Imperador, Ficando sciente deste objecto, me Ordenou, que respondesse a V. Ex., que, não se podendo entender revogada a citada Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que a Assembléa Geral expressamente assim o declare, e havendo cessado o motivo que impedia a execução dos Artigos 21 e 22 d'ella, nenhuma duvida occorre, para que elles não sejão guardados e cumpridos. O que communico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 17. — Aviso de 4 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando a sua decisão, relativa ao Alferes da Guarda Nacional Bento José do Rego e Mello, julgado criminoso pela fuga de hum preso de Justiça, para que o dito Alferes respondesse no Foro Civil, no caso de reconhecer-se culpa nelle, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Expondo V. Ex., no seu Officio de 22 de Dezembro do anno proximo findo, sob n.° 105, que, em consequencia da duvida proposta pelo Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Villa de Iguaraçú, dessa Provincia, em Officio que acompanhou, por copia, o de V. Ex., respeito ao Fôro

e Autoridade, perante quem devia responder o Alferes da mesma Guarda Nacional, Bento José do Rego e Mello, Commandante do Destacamento da dita Villa, pela fuga de hum preso de Justiça, V. Ex., depois de ouvir ao Presidente interino da Relação dessa Cidade, e ao Juiz de Direito da 2 ª Vara Crime, decidira, que, no caso de reconhecer-se culpa no dito Official, deveria elle responder no Fôro Civil; e que, apezar de serem competentes para tomarem conhecimento do facto, quer o Juiz Municipal, quer o Delegado, devia, com tudo, ser este preferido, se por ventura tivessem ambos começado ao mesmo tempo o processo: Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente este negocio, Manda responder a V. Ex., que approva a decisão que dera á tal respeito, mesmo sobre a competencia no concurso do Juiz Municipal com o Delegado, por ser conforme com o disposto no Art. 246 do Regulamento de 31 de Janeiro do anno passado. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 18. — Aviso de 6 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que, ao Juiz Municipal, que estiver servindo na Capital, toca substituir, na Vara dos Feitos da Fazenda, ao Juiz de Direito da 2.ª Comarca da Provincia, quando este tiver de ausentar-se da Capital, para percorrer os Termos de sua Comarca.*

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a S. M. o Imperador a duvida offerecida pelo Doutor Juiz de Direito da 2.ª Comarca d'essa Provincia, e que V. Ex. trouxe ao conhecimento do Governo, com o seu Officio n.º 34 de 10 de Março p. p., versando ella sobre a substituição do dito Juiz na Vara dos Feitos da Fazenda, quando tiver de ausentar-se da Capital, para percorrer os Termos de sua Comarca; e, de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, tenho de responder a V. Ex., que, nesse caso, a substituição pertence ao Juiz Municipal, que estiver servindo na Capital; porque dá-se impedimento do Juiz dos Feitos, que nella tem suas audiencias regulares; e d'essa providencia não resulta complicação alguma, por serem muito distinctas as attribuições do Juiz dos Feitos, das que competem ao Juiz de Direito na Presidencia do Jury, e nas Correições dos Termos; não havendo por consequencia inconveniente na execução do Artigo 4.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, e do Artigo 5.º do Regulamento de 12 de Janeiro de 1842, que aliás são claros e terminantes, quando dão aos Juizes Municipaes a substituição na falta de outros Juizes de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 6 de Abril de 1843. — Honorio Herme-

to Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 19. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1843. — *Declarando que nas trocas de Embarcações se deve cobrar a sisa de cada huma dellas como se fossem vendidas.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....que, quando se der o caso de permuta de huma embarcação por outra, se deve cobrar a sisa do valor de cada huma dellas, como se fossem vendidas; e quando occorra duvida no modo de arbitrar-se o valor dellas, observe-se o disposto no Artigo 87 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Abril de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 20. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia da Parahiba, declarando que, bem que seja principio de direito, que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os Juizes devem ser faceis em admittil-os, não se segue com tudo d'ahi, que hum Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos, que sejão expressamente denegados por hum Art. de Lei.*

Fiz presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 11, com data de 23 de Fevereiro p. p., e, por determinação do Mesmo Angusto Senhor, cabe-me declarar a V.

Ex., em resposta, que foi muito juridico o despacho do Juiz de Direito Substituto da 1.ª Comarca d'essa Provincia, que denegou aos réos Manoel Francisco de Deos e outros, condemnados por tentativa de assassinato do ex-Presidente d'essa Provincia, o tomar-se-lhes o recurso de appellação para a Relação do Districto; pois, bem que seja principio de direito, que os recursos se devem ampliar, principalmente aos réos em casos crimes, e que por isso os Juizes devem ser faceis em admittil-os, não se segue com tudo d'ahi, que hum Juiz de inferior instancia seja obrigado a admittir recursos, que sejão expressamente denegados por hum Artigo de Lei, como era a appellação d'aquelles réos, que, á vista do Artigo 88 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, corroborada pelo Artigo 82 da mesma Lei, não lhes era permittido interpor, e menos ao Juiz a quò acceitar-lhes sem quebra de seu dever. E, com quanto seja louvavel a moderação, com que se houve o referido Juiz, quando, á vista de hum simples despacho do Presidente da Relação, mandou tomar o recurso, todavia cumpre, que, para o futuro fique em regra a denegação d'elle em todos os casos, em que forem expressamente prohibidos por Lei, sem que possa prevalecer em contrario a insinuação feita no sobredito despacho do Presidente da Relação, que, além de incompetente, por não caber semelhante providencia nas attribuições, que lhe estão marcadas no Artigo 7 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, não tem por fundamento razões inquestionaveis, visto que de hum Juiz de inferior instancia denegar hum recurso, expressamente prohibido por Lei, não se segue, que elle se constitua Juiz da superior

instancia, quando aliás não conhece do merecimento das razões, que poderião abonar a justiça do mesmo recurso. O que tudo V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito que o consultou.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.

N.° 21. — Aviso de 20 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando esclarecimentos ácerca dos salarios, e emolumentos que competem aos Juizes Municipaes e de Orphãos, e sobre outros objectos relativos aos mesmos.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz Municipal e de Orphãos, substituto, da Villa d'Ayuruoca d'essa Provincia, levado á Presença de S. M. o Imperador, por esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, as duvidas constantes de seu Officio, junto por copia, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar ao dito Juiz: 1.°, que os emolumentos que competem aos actuaes Juizes d'Orphãos, pelos actos que praticarem, são em dobro, os que pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, para as Comarcas de Minas, estavão marcados aos Juizes de Fóra e Orphãos, e não os que, no citado Regimento, se davão aos Juizes dos Orphãos leigos, e eleitos triennalmente pelas Camaras: 2.°, que os salarios das partilhas, tanto ao Juiz, como aos Partidores, se devem igualmente regular pelo citado Regimento de 1754, e não por outras Leis e Regimentos,

que só tratárão dos salarios para outros paizes sujeitos á Coroa de Portugal, e que não tinhão applicação ao Brasil, onde tudo ficou regulado pelos dous Regimentos d'aquella data: 3.°, que o Juiz Municipal e de Orphãos devem perceber tambem em dobro o salario dos actos que praticarem como Distribuidores e Contadores, quando o forem em seus Juizos: 4.°, que pelas inquirições, a que sómente assistirem, e presidirem, não lhes compete emolumento algum, como Inquiridores; o que não tolhe que venção o salario de caminho, e da chamada estada, ou justa demora, quando lhes competir, em razão da distancia, ou da duração do acto.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 22. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1843. — *Determina a maneira por que devem ser feitos os concursos de que trata o Artigo 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para mais regular execução do disposto no Artigo 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e para que o concurso, a que manda proceder o citado Artigo, sirva de mais segura garantia da idoneidade dos que tenhão de ser admittidos aos empregos de Fazenda; ordena que d'ora em diante taes concursos sejão feitos sempre perante o Inspector, Contador, e Official Maior da Secretaria de cada huma das Thesourarias, não devendo os propostos, ou interinamente nomea-

dos pelas Thesourarias, entrar em exercicio sem apresentarem os Decretos, e Nomeações do Governo Imperial. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Abril de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 23. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Abril de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, especificando os casos, em que podem depor, como testemunhas, nos Processos que forem submettidos ao Jury, os Membros do Conselho de Jurados, que já tiverem sido designados, para formarem a Sessão judiciaria.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida do Promotor Publico da Comarca da Capital d'essa Provincia, quẽ o antecessor de V. Ex. trouxe ao Governo com seu Officio n.º 10 de 20 de Janeiro deste anno, e que tive a honra de levar á Presença de S. M. o Imperador, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que os Membros do Conselho de Jurados, que já tiverem sido designados, para formarem a Sessão judiciaria, não podem ser compellidos a deporem, como testemunhas, nos Processos que forem submettidos ao Jury, durante a dita Sessão; salvo se antes de sorteados, para comporem o Conselho dos 48, já estiverem notificados para deporem, ou apontados, no rol de testemunhas, por alguma das partes, ou se voluntariamente declararem que estão promptos para deporem, ou se finalmente, forem requeridos para isso, depois de já formado o Jury de 12 Membros, que tem de julgar o Processo; pois, fóra destes casos, seria manifesto, que

a nomeação d'elles para testemunhas, contra sua vontade, não era mais do que hum ardil, para removel-os do julgamento, sem justa causa, e ampliar assim as recusações que a Lei permitte; o que não he admissivel, á vista dos principios de Direito, ha muito consagrados em todas as Legislações, e que servírão de fundamento ás disposições da Ord. do L. 3.° Tit. 21 §§ 25 e 26: o que tudo V. Ex. fará constar aos Juizes e Promotores, que intervêm no julgamento por Jurados, para lhes servir de regra para o futuro.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVEVNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 5.º

N.º 24. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio de 1843. — *Estabelece o methodo por que devem ser pagas os reformados Praças de pret residente na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.*

Illm. Exm. Sr. — Cumprindo, a bem da regularidade da escripturação e disciplina dos Corpos, desligar delles os reformados Praças de pret, acautelando-se ao mesmo tempo o prejuizo da Fazenda Publica em pagamentos a individuos que não existão; Sua Magestade o Imperador, em conformidade do proposto em seu Officio n.º 295 de 6 do corrente, Determina que V. Ex. nomêe o Capitão reformado Manoel Gonçalves Coelho, para que, recebendo do Arsenal de Guerra hum livro apropriado, abra nelle o registo geral de todos os reformados Praças de pret existentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, com todas as declarações do costume, á vista do qual fará mensalmente a folha dos vencimentos de taes reformados, que receberá da Pagadoria das Tropas; para fazer os respectivos pagamentos, expedindo V. Ex. as ordens necessarias para que esta determinação se cumpra com toda a regularidade e inteireza sob sua fiscalisação; abonando-se ao Capitão nomeado para este serviço as grati-

ficações addicional, e de commando de Companhia, que no seu impedimento passarão ao Official tambem reformado que V. Ex. nomear para o substituir, e huma ração de etape ao Inferior reformado que for encarregado da escripturação; e dando-se quartel no do Campo aos que residirem nos dos Corpos de que vão ser desligados. Isto mesmo se communica ao Inspector da Pagadoria das Tropas; e ao Director do Arsenal de Guerra se ordena que forneça o livro para o registo, conforme o modelo que V. Ex. remetter.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Maio de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

N.º 25. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Maio de 1843. — *Dirigido ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, dando solução á duvida por elle apresentada, em Officio de 8 de Março antecedente, ácerca das suspeições intentadas aos Juizes de Direito.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex. n.º 37 de 8 de Março proximo passado, em que propõe a duvida, se as suspeições intentadas aos Juizes de Direito devem ser todas decididas pelo Jury, ainda mesmo quando interpostas nos Processos de responsabilidade, de que elles conhecem, cabe-me declarar a V. Ex. por Ordem de Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente a dita duvida, que tendo o Codigo do Processo Criminal declarado o Jury como unico Tribunal competente para conhecer das suspeições dos Juizes de Direito, sem ter feito distincção alguma das causas criminaes da competencia dos mesmos Juizes; e

não podendo por tanto o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 ter outro fim senão marcar a ordem do processo em ditas suspeições, he consequencia necessaria o pertencer ao Jury o conhecimento de quaesquer suspeições intentadas aos sobreditos Juizes, aindo mesmo em Processos de responsabilidade dos Empregados Publicos.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 6.º

N.º 26. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1843. — *Os Empregados que servirem interinamente por outros não estão sujeitos ao pagamento dos* 5 *por* %.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que quando os Empregos forem servidos interinamente, conforme as Leis, por outros Empregados, não estão os que os exercerem interinamente sujeitos ao pagamento dos 5 por %, pois que nem na Tabella que ultimamente regulou esta materia, nem na Legislação a que ella se refere, disposição alguma se encontra que os obrigue a esse pagamento.

Rio em 3 de Junho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 27. — JUSTIÇA — Aviso de 10 de Junho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os Juizes de Direito não tem competencia para dar aos Juizes de* 1.ª *Instancia, no Civel, instrucções, que sejão obrigatorias.*

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que por V. Ex. foi ponderado em seu Officio n.º 59 de 22 de Maio pp., sobre a duvida em que se achava

o Juiz Municipal e de Orphãos Substituto do Termo de S. João d'El-Rei, de conformar-se com humas instrucções, que o Juiz de Direito interino da Comarca lhe déra ácerca do modo de deliberar huma partilha, e que estavão em contradicção com a sentença do mesmo Juiz de Direito, que não tomara conhecimento do aggravo interposto do despacho, por que elle Juiz Municipal deliberara a mesma partilha; Ordenou-me que declarasse a V. Ex., que os Juizes de Direito não tem competencia para dar aos Juizes de 1.ª Instancia, no Civel, instrucções, que sejão obrigatorias; pois que, além de muitas outras razões, com que se poderia repellir essa competencia, vê-se, que ainda o Regulamento n.º 122 de 2 de Fevereiro do anno passado, limita no Artigo 35 a autoridade dos ditos Juizes de Direito ás instrucções e esclarecimentos, que forem necessarios para solver as duvidas, que occorrem aos outros Juizes na execução do dito Regulamento, cuja limitação firma a regra em contrario; e muito mais exclue essa competencia no caso, em que lhes toca conhecer das questões por via de recursos; porque em tal caso a decisão dos mesmos recursos tem de regular necessariamente as dos Juizes recorridos, e seria hum absurdo, que por outras instrucções á parte pudessem elles nullificar suas proprias decisões, e collocar os Juizes recorridos n'huma terrivel collisão, para saberem qual das decisões deverão cumprir. O que tudo cabe-me communicar a V. Ex., para que o faça constar aos referidos Juizes de Direito e Municipal, e sirva de regra nos casos que para o futuro possão occorrer.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 28. — Aviso de 10 de Junho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Piauhy, designando os casos, em que os Empregados Publicos tem direito aos vencimentos do emprego, bem que impedidos.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida que V. Ex. propoem em seu Officio n.º 459 de 11 de Abril deste anno, sobre deverem, ou não, os Juizes de Direito receber o seu ordenado, apezar de não irem exercer os seus empregos, cumpre-me declarar a V. Ex., que, em regra, nenhum Empregado Publico tem direito aos vencimentos do emprego, se effectivamente o não exerce, não tendo para isso impedimento legitimo, e essa regra vê-se bem claramente estabelecida no Artigo 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831; mas como os casos de molestia comprovada, de ausencia em Serviço publico, e de licença concedida por Autoridade competente, constituem outros tantos motivos de impedimento, cessa n'elles aquella regra, e deve-se então abonar aos Empregados, assim impedidos, o seu ordenado, competindo a elles o mostrarem, que estão no caso de alguma das ditas excepções. O que servirá de esclarecimento a V. Ex., para resolver sobre quaesquer Juizes de Direito, que requeirão o pagamento do ordenado, do tempo que se demorárão a irem servir seus cargos, e, não menos, para resolver sobre o direito que possão ter os Substitutos dos ditos Juizes em virtude de Leis Provinciaes, que aliás sómente se pódem considerar em vigor, em quanto não se poz ahi em execução a nova organisação Judiciaria, decretada pela Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1843. — Honorio Her-

neto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 29. — Aviso de 14 de Junho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que aos Presidentes de Provincia compete receber juramento, e dar posse a todos os Empregados da sua Provincia, cujo exercicio se estender á mais de hum Municipio, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio da Camara Municipal da Villa de S. Bernardo, da Comarca do Bréjo d'essa Provincia, com data de 26 de Abril deste anno, consultando ao Governo Imperial sobre os seguintes quesitos: 1.º, se á face do Artigo 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, qualquer Empregado publico, com jurisdicção civil ou policial, póde exercêl-a n'um Municipio sem ser empossado pela Camara respectiva: 2.º, se mesmo os Juizes de Direito, ou quaesquer outros Empregados, cuja jurisdicção se estenda a toda a Comarca, podem entrar no exercicio de seus cargos, logo que tenhão prestado juramento nas mãos do Governo da Provincia, nos termos do Artigo 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, independente de serem reconhecidos os seus titulos, e publicada a posse pelas Camaras: 3.º e finalmente, se o Juiz Municipal e de Orphãos nomeado para dous ou mais Termos reunidos, deve ser considerado empregado de Comarca, ou de Termo: Resolveo o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., para que o faça presente á dita Camara, em solução ás suas duvidas, que, á vista do citado Artigo 5.º § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e não obstante as difficuldades, que poderia offerecer a obscura redacção, com que, por al-

gum lapso dos copistas, foi publicada a Lei, e corre impressa em todas as Collecções, he innegavel, que aos Presidentes de Provincia compete receber juramento, e dar posse a todos os Empregados da sua Provincia, cujo exercicio se estender á mais de hum Municipio; que neste caso estão não só os Juizes de Direito das Comarcas, mas tambem os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados, e outros, que tenhão jurisdicção em dous ou mais Municipios; que essa posse dada pelos Presidentes de Provincia he bastante para habilitar esses Empregados ao exercicio de seus empregos em todos os lugares de sua jurisdicção, logo que cheguem ao districto d'ella, independente da publicação por editaes das Camaras, que nem sempre se poderá fazer com tempo, por difficuldades da reunião das mesmas, cumprindo todavia, para bem do serviço, que os Presidentes o participem immediatamente ás Camaras de todos os Municipios sujeitos á jurisdicção ou autoridade dos Empregados assim empossados, e que estas fação publicar por editaes a referida posse, logo que os ditos Empregados apresentem seus titulos com a menção d'ella, sem que se ingirão a discutir a validade dos mesmos titulos, huma vez que conste sufficientemente a posse, visto não lhes competir o reconhecimento delles, e sim somente o dos Empregados, que, não tendo superior no lugar, só tem exercicio n'um Municipio. O que tudo communico a V. Ex., para sua intelligencia, e para que o faça observar nos casos d'essa natureza que occorrerem.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 30. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1843. — *Os Empregados da Illustrissima Camara Municipal da Côrte estão sujeitos ao imposto de 5 por °/₀.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia, em solução do que representou em 6 deste mez, de que os Empregados da Contadoria, Secretaria, Fiscaes, Guardas, e outros da Illm.ª Camara Municipal desta Côrte, nomeados, ou promovidos do 1.º de Janeiro de 1839 em diante, devem pagar o imposto de 5 por °/₀, e o respectivo Sello dos seus Titulos; e de que pelo Ministerio do Imperio se ordenou em Aviso de 10 do corrente, que a mesma Illm.ª Camara não pagasse vencimento a nenhum dos ditos Empregados, sem que mostrassem haver satisfeito os referidos direitos, e sellos.

Rio em 16 de Junho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 31. — Em 21 de Junho de 1843. — *Declarando que as disposições do Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247, não são nem podem ser applicaveis aos Empregados Provinciaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo eu levado á Presença de S. M. o Imperador o objecto do Officio de V. Ex. de 8 de Fevereiro deste anno, sob n.º 8, relativamente á duvida que lhe occorre na concessão de prorogação de licença a hum Empregado Provincial, á vista do Decreto de 15 de Novembro de 1842, sob n.º 247, Artigos 2.º e 3.º, o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Declarar que taes disposições não são, nem po-

dem ser applicaveis aos Empregados Provinciaes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em solução ao mencionado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 32. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Junho de 1843. — *Dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando-lhe, em resposta ao seu Officio n.º 33 de 12 de Maio antecedente, quaes as execuções criminaes que pertencem ao Escrivão do Jury.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito Chefe de Policia d'essa Provincia, no Officio que acompanhou o de V. Ex. n.º 33 de 12 de Maio proximo passado, e que reverte com este, Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex., que as execuções criminaes, que pertencem ao Escrivão do Jury, são todas aquellas que tem de correr perante o Juiz Municipal e Delegado, pertencendo porêm aos Escrivães dos Subdelegados e dos Juizes de Paz as das sentenças de processos policiaes e criminaes, que sejão da competencia delles. O que communico a V. Ex. para que assim o faça constar ao referido Juiz de Direito Chefe de Policia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 33. — GUERRA. — Aviso de 29 de Junho de 1843. — *Manda executar a litteral observancia do Plano de 11 de Dezembro de 1817, sobre o numero de Musicos dos Corpos da Guarnição da Côrte.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo incompativel com a rigorosa disciplina militar, e uniformidade dos Corpos do Exercito, a latitude que se tem dado á organisação, e fardamento das musicas regimentaes: S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que V. Ex. representou em Officio n.º 352 de 9 do corrente mez, Ha por bem Determinar, que o numero de Musicos de cada Corpo da Guarnição da Côrte, incluindo o Mestre, e os de pancada, se limite a dezasete na conformidade do Plano de 11 de Dezembro de 1817, mandado observar por Decreto de 4 de Outubro de 1821, distribuidos por classes marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825, de fórma que os respectivos soldos não excedão á quantia de 4$600 rs. diarios, fixada em Aviso de 20 de Abril do mesmo anno, ficando rigorosamente prohibido o emprego de soldados nas musicas, alêm dos 17 perfixados, a titulo de tocar pratos, campainhas, ou outros instrumentos: e que nos fardamentos das mesmas musicas se observe exactamente o disposto no Plano de 19 de Maio de 1806, que implicitamente foi posto em vigor pelo citado Decreto de 4 de Outubro de 1821: exceptuando porêm a do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira, cujo fardamento se acha autorisado por Aviso de 4 de Novembro de 1840. Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor, qûe não se admitta mais aprendizes de Cornetas, e Tambores, alêm dos necessarios para completar o numero destas praças, que he dado a cada Corpo.

Deos Guarde a V. Ex. Paço 29 de Junho de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 7.º

N.º 34. — FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1843. — *Declarando, conforme o Aviso do Ministerio da Justiça, os vencimentos que devem ter os Promotores Publicos interinos.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça de 19 de Junho proximo passado, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 6 de Maio n.º 50, que os Promotores Publicos interinos devem receber os mesmos Ordenados que os effectivos, quando estes os não recebão, e que não terão se não os emolumentos, quando servirem, por se acharem os effectivos no gozo de licença com Ordenado, de sorte que nunca haja duplicata.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 35. — Em 6 de Julho de 1843. — *Não se devem fazer pagamentos de exercicios findos depois de encerrados, sem que para isso haja expressa autorisação.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, estra-

nhando mui severamente que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz esteja fazendo pagamentos por conta de exercicios findos, sem a autorisação de que trata o Artigo 12 do Decreto n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840, e Ordens circulares de 17 de Junho e 9 de Setembro do anno passado, e 5 de Janeiro e 20 de Fevereiro do corrente anno, como se deprehende dos seus Officios n.os 44 e 46 de 26 de Abril ultimo; ordena que suspenda os pagamentos desta natureza, em quanto não forem devidamente autorisados. O que cumprirá debaixo de sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 36. — GUERRA. — Aviso de 11 de Julho de 1843. — *Contendo varias disposições sobre a Fabrica da Polvora.*

Sua Magestade o Imperador Determina que na Direcção da Fabrica da Polvora se observem as seguintes Disposições: 1.ª, que nenhum escravo, ou escrava da Nação seja distrahido dos trabalhos da dita Fabrica para ser occupado no serviço de particulares, ainda que estes pertenção á sobredita Fabrica: 2.ª, que se ponha em inteiro vigor a disposição do Aviso desta Secretaria d'Estado do 1.º de Agosto de 1833, dirigido ao Director que então era: 3.ª, que nenhum objecto de producção, ou trabalho da mesma Fabrica, seja remettido para esta Cidade, a não serem aquelles que, segundo as ordens, estão em regra remetter-se com as competentes cautelas: 4.ª, que ninguem que vença jornal nessa Fabrica possa ahi occupar-se em fazer obras para particulares: 5.ª, que nenhum es-

cravo da Nação possa vencer jornal por seu Officio, qualquer que elle seja: 6.ª, que no principio de cada mez se remetta á mesma Secretaria d'Estado huma demonstração dos obreiros empregados na mencionada Fabrica, com o detalhe das obras em que se achão occupados; assim como da distribuição dos escravos e escravas pelos differentes trabalhos desse Estabelecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 11 de Julho de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. João Carlos Pardal.

N.º 37. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito Substituto da 1.ª Comarca da mesma Provincia.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o Officio junto do Juiz de Direito Substituto da 1.ª Comarca d'essa Provincia, pedindo ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter, por occasião de ficar impedido o effectivo, depois de já ter declarado perante o Jury, que appellava ex-officio da decisão do mesmo, e antes que pudesse lançar nos autos as razões, por que entendia ser a dita decisão contraria á prova dos autos; tenho de communicar a V. Ex., por determinação de Sua Magestade o Imperador, e em resposta ao seu Officio n.º 100 de 6 do corrente, ao qual acompanhou aquelle do Juiz Substituto, que por maneira nenhuma se póde admittir que seja licito ao Substituto, ou successor do Juiz de Direito, o desistir da appellação ex-officio assim interposta, e que antes dos autos deve colher as razões que a possão fundamentar, sem que seja inhibido de

ouvir tambem ao Juiz Appellante no caso de o impedimento d'este não ser tal, que prive de toda a communicação com elle, remettendo em todo o caso os outros a superior instancia, ainda quando não possa encontrar e expender razões sufficientes para a sua convicção; e quanto ao prazo marcado para o Juiz Appellante dar os autos com a sua exposição das sobreditas razões, ainda que a Lei o não tenha declarado especialmente para essa hypothese, todavia da natureza do recurso bem se collige, que deve ser o mesmo que tem as partes, para interporem a appellação, sob pena de incorrer o Juiz em negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres, se no dito prazo não der os autos. O que tudo V. Ex. fará constar ao Juiz que propoz a duvida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 38. — Aviso de 13 Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que a Camara Municipal da Capital da mesma Provincia procedeo em regra, quando, para substituir ao Juiz de Paz do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, a quem pertencia o 4.º anno, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Por Determinação de Sua Magestade o Imperador, e em resposta ao Officio de V. Ex. n.º 20 de 5 de Abril deste anno, tenho de communicar a V. Ex., que a Camara Municipal d'essa Capital procedeo em regra, quando para substituir ao Juiz de Paz

do 3.º anno, chamou ao immediato em votos, a quem pertencia o 4.º anno, pois o que se deprehende no Art. 10 do Codigo do Processo Criminal, he que sempre o immediato em votos áquelle, a quem cabe o anno, he o seu 1.º Substituto, seguindo-se na falta d' esses os seus immediatos até esgotar-se a lista dos quatro; porque então passa a substituição ao do 1.º anno, que vem a ser por consequencia o 1.º Substituto do 4.º anno, não havendo por consequencia lugar á queixa, que fórma da dita Camara o cidadão que obtivera maior numero de votos; no requerimento, que junto devolvo a V. Ex. Quanto porêm á consulta, que V. Ex. em dito Officio faz ácerca dos que ficão suspensos por serem pronunciados, devo declarar a V. Ex., por Ordem do Mesmo Augusto Senhor, que, sendo temporario o impedimento da suspeição, não se faz necessario que a Camara juramente hum novo Supplente, salvo o caso de ficarem os mais todos impedidos, quer para o exercicio das funcções em geral, quer para conhecerem de algum processo em particular; porque então n' esse caso somente cumpre que seja juramentado mais hum para servir somente durante o impedimento de todos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 39. — GUERRA. — Aviso de 13 de Julho de 1843. — *Determinando que o pagamento das Ferias dos Operarios do Arsenal de Guerra da Côrte seja feito no primeiro dia de cada mez, á vista da Feria processada pelo respectivo Pagador, sob a presidencia do Director, ou do Vice-Director.*

Cumpre-me communicar a Vm., para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens, que o pagamento das Ferias dos operarios desse Arsenal deve ter lugar impreterivelmente no primeiro dia de cada mez, á vista da Feria (que deve ser huma só para todos os jornaleiros) e competentemente processada, em que se incluão todos os que vencem jornaes, qualquer que seja a sua denominação e emprego, recebendo o Pagador do Arsenal, na Pagadoria das Tropas, o importe que lhes corresponder, e pagando elle mesmo a cada hum dos jornaleiros, sob a presidencia de Vm. ou do Vice-Director, para que se evitem illegalidades em taes pagamentos.

Deos Guarde a Vm. Paço em 13 de Julho de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N.º 40. — Aviso de 14 de Julho de 1843. — *Declarando o modo por que se devem contar nas Thesourarias os vencimentos Militares, quando estes entrem para o serviço depois de começado o mez.*

Illm. e Exm. Sr. — Exigindo V. Ex. pelo seu Officio de 6 do corrente, esclarecimentos sobre o modo por que se devem contar na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia os vencimentos

mensaes dos Militares, quando estes entrem para o serviço depois de começado o mez: Determina Sua Magestade o Imperador, que ahi se observe o mesmo, que por huma practica muito antiga se pratica nas outras Repartições Militares desta Côrte e Provincias, de se contarem taes vencimentos mensaes na razão de 30 dias em todos os mezes; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 41. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que são inadmissiveis os recursos da pronuncia, em crimes inafiançaveis, a réos ainda não presos.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito Chefe interino de Policia d'essa Provincia, no Officio que por copia acompanhou o de V. Ex. n.° 95 de 5 do corrente, sobre admittirem-se, ou não, recursos da pronuncia a réos em crimes inafiançaveis, ainda não presos, tenho de declarar a V. Ex., que de maneira nenhuma se pódem admittir taes recursos, porque sujeitando a pronuncia n'esses casos a livramento debaixo de prisão, nenhuma diligencia para esse livramento pódem elles legalmente fazer, senão depois de presos; e ninguem póde negar, que o recurso da pronuncia seja huma diligencia para o livramento, pois que o effeito d'elle, quando procedente, he a plena absolvição do

réo. O que V. Ex. communicará ao referido Chefe de Policia, e fará observar em todos os casos d'essa natureza que occorrerem.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 42. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1843. — *Não se empreguem em despezas de exercicios findos as rendas do corrente, e quando se empregar nas despezas do corrente alguma parte dos saldos findos, sejão indemnisados logo que o estado das rendas o permittir.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo observado que em algumas Thesourarias, contra o disposto no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, e sem positiva ordem do Thesouro, se tem applicado para as despezas do exercicio findo, rendas do corrente, ordena mui positivamente ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que por nenhum motivo empregue a renda do exercicio corrente nas despezas do findo; e quando na conformidade do Art. 18 do referido Decreto, por defficiencia de rendas do exercicio actual, se applicar para as despezas urgentes delle alguma parte dos saldos do exercicio findo, immediatamente o faça indemnisar logo que o estado das rendas o permittir, pois que taes saldos devem ficar á disposição do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 43. — Em 17 de Julho de 1843. — *Declarando quem deve officiar nos processos sobre bens de Ausentes, e outros analogos, &c.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que nos Processos sobre bens de Ausentes, e outros analogos, deve officiar ou o respectivo Procurador Fiscal, ou seu Ajudante, havendo-o, ou o Collector, nos casos, e pela fórma estabelecida pelos competentes Regulamentos; e que, quanto aos outros Processos, que não entrão naquella classe, mas em que interessa todavia a Fazenda Publica, e em que deve por parte della fallar algum Fiscal, está sobejamente providenciado no Art. 16 da Lei de 29 de Novembro de 1841, que faculta nomeação de Ajudantes, e autorisa os Procuradores Fiscaes para nomearem Delegados geraes ou parciaes; pelo qual se deve regular nestes casos, cumprindo as disposições do § 2.º delle; advertindo porêm, que devem ser os respectivos Collectores os nomeados pelo Procurador da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 44. — Em 17 de Julho de 1843. — *Para que se adiantem as despezas que pelo Juizo dos Feitos se houverem de fazer fóra das Capitaes, e bem assim as das avaliações de bens penhorados, &c.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão

do mesmo Tribunal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que as despezas, que pelo Juizo dos Feitos da Fazenda se houverem de fazer fóra da Capital, e bem assim com as avaliações de bens penhorados, e em outros casos não apontados na Ordem circular de 21 de Dezembro do anno passado, devem ser adiantadas ao dito Juizo, para ser a final a Fazenda Publica indemnisada dellas pela parte vencida, conjunctamente com o capital, e mais custas do processo que for obrigada a pagar.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 45. — Em 22 de Julho de 1843. — *Não se paguem despezas de exercicios findos sem autorisação.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, estranhando que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso esteja fazendo pagamentos por conta de exercicios findos, sem a autorisação de que trata o Artigo 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, como se deprehende dos seus dous Officios n.os 114 e 117 de 27 e 31 de Maio de 1842, ordena que suspenda os pagamentos desta natureza em quanto não forem devidamente autorisados, cumprindo exactamente, em negocios de tal natureza, as determinações do referido Decreto, e as Ordens circulares posteriormente expedidas em 17 de Junho e 9 de Setembro do anno passado, e 5 de Janeiro e 20 de Fevereiro do corrente. O que cumprirá debaixo de sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 46. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de S. Catharina, resolvendo a duvida do Chefe de Policia da mesma Provincia, ácerca da Autoridade Judiciaria, a quem deveria passar hum processo de formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, no caso de se darem de suspeitos os Subdelegados e todos os seus Supplentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 5 de 24 de Janeiro deste anno, que trazia ao conhecimento do Governo Imperial a duvida do Chefe de Policia d'essa Provincia, ácerca da Autoridade Judiciaria, a quem deveria passar hum processo da formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes, no caso de se darem de suspeitos o Subdelegado e todos os seus Supplentes, depois de já estar em andamento o mesmo processo: Resolveo o Mesmo Augusto Senhor, que se declarasse a V. Ex. que, tendo os Delegados, Juizes Municipaes, e o proprio Chefe de Policia jurisdicção cumulativa para conhecer d'esses mesmos processos, não convêm que elles sejão remettidos ao Subdelegado mais visinho, e sim deverão sel-o primeiramente ao Delegado do Termo, e só no caso de serem suspeitos este e todos os seus Supplentes, e de outrotanto acontecer com o Juiz Municipal e seus Supplentes, ou porque sejão os mesmos, ou porque tambem sejão suspeitos, he que deverão taes processos remetter-se ao Chefe de Policia para proseguir no conhecimento d'elles. O que commumico a V. Ex., respondendo assim ao dito seu Officio de 24 de Janeiro, e ao de 12 de Maio deste mesmo anno sob n.º 34, em que V. Ex. solicitara decisão d'aquelle.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 47. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando, que não he vedado aos Parochos o abrir testamentos n'aquelles lugares, em que não residir, ou não estiver na occasião o Juiz Municipal.*

Illm. e Ex. Sr. — Devolvendo á V. Ex. o Officio do Juiz Municipal da Cidade de Alagoas, que acompanhou o d'essa Presidencia, sob n.° 73 de 15 de Outubro do anno proximo passado, cumpre-me declarar a V. Ex., por Determinação de Sua Magestade o Imperador, a quem tudo fiz presente, que, supposto não haja legislação alguma recente, autorisando os Parochos para a abertura de testamentos, nem por isso devem elles ser inhibidos de fazer essa abertura, em virtude de huma pratica antiquissima, e filha da necessidade, n'aquelles lugares porêm sómente, em que não residir, ou não estiver na occasião o Juiz Municipal, que he a Autoridade competente para abril-os, e mandal-os cumprir, e á quem devem ser logo apresentados os testamentos abertos pelos Parochos n'esses casos de necessidade, que não admittão demora. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 48. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que ao Juiz Municipal da Capital da Provincia compete substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional todas as vezes que estiverem impedidos os Juizes de Direito, á quem compete a substituição, e que os Juizes que estiverem exercendo essa substituição não deixão por isso o exercicio das demais funcções que lhes pertenção.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. n.° 6 de 14 de Janeiro deste anno, cabe-me communicar a V. Ex., que n' essa Provincia, da mesma sorte que em todas as mais, compete ao Juiz Municipal da Capital substituir ao Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, todas as vezes que estiverem impedidos todos os Juizes de Direito, á quem compete em 4.° lugar a substituição, visto que o Art. 4.° da Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841 nenhuma excepção faz das Provincias, que tem hum Juiz privativo para os sobreditos Feitos; e bem assim, que os Juizes que estiverem exercendo essa substituição, não deixão por isso o exercicio das de mais funcções, que por ventura n' essa occasião lhes pertenção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 49. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo a duvida proposta pelo Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bonito, sobre a incompatibilidade do exercicio do dito cargo pelo dito Supplente com o de Escrivão de Orphãos por hum cunhado e tio do mesmo.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o Officio que acompanhou o de V. Ex. n.º 16 de 6 de Fevereiro deste anno, e no qual o Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bonito propõe a duvida em que se acha, sobre poder ou não poder exercer o cargo de Juiz de Orphãos, sendo Escrivão do mesmo, n'aquelle Termo, hum seu cunhado e tio; tenho de communicar a V. Ex., por Ordem de Sua Magestade o Imperador, e para que o faça constar ao dito Supplente, que, supposto a Orden. do livro 1.º titulo 79 §. 45 não faça especial menção do Officio de julgar, quando trata da incompatibilidade resultante de parentesco, com tudo ha ahi maioridade de razão, porque pela nossa legislação o Juiz he sempre o Fiscal da conducta de todos os Officiaes, que perante elle servem, e por consequencia deve o sobredito Juiz Supplente julgar-se impedido para exercer a substituição do cargo, em quanto for Escrivão d'uma das varas hum parente seu tão proximo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 50. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando o Artigo 218 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno proximo preterito, quando dá aos Juizes de Direito a nomeação de Promotores interinos.*

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 48, com data de 26 de Junho p p., em que propõe a duvida que offerece o Artigo 218 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro p p., quando dá aos Juizes de Direito a nomeação de Promotores interinos, durante o impedimento dos effectivos, nomeação, que a V. Ex. parece dever subsistir sómente, em quanto não for revogada pela Presidencia: e Tomando o Mesmo Augusto Senhor em consideração o que V. Ex. expende a tal respeito, em dito Officio, Manda que se lhe declare, que, á vista da distincção que faz o sobredito Artigo entre o caso de impedimento temporario do Promotor, e o de ficar vago o cargo, não se póde duvidar, que naquelle primeiro caso (o de impedimento) a nomeação feita pelo Juiz de Direito deve subsistir por todo o tempo que o mesmo impedimento durar, não procedendo em contrario a objecção de que, podendo esse impedimento ser longo, ficaria a Presidencia tolhida de ter, em todo esse longo espaço, pessoa de sua confiança no cargo, e de não poder por isso occorrer ao desserviço publico, que d'ahi resultaria; por quanto por isso mesmo que a nomeação do effectivo e sua demissão compete sempre á Presidencia, como V. Ex. reconhece, tem ella em suas mãos o meio de fazer cessar o exercicio do interino, a saber: demittindo o effectivo, cujo impedimento se prolonga, e nomeando a quem julgar mais idoneo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 51. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo as duvidas que apresentou, ácerca da maneira de serem substituidos os Juizes de Direito, quando em suas Comarcas não existe em exercicio Juiz Municipal algum formado.*

Illm. e Exm. Sr. — Solvendo as duvidas por V. Ex. propostas em seu Officio n.º 50 de 26 de Junho pp., ácerca da maneira de serem substituidos os Juizes de Direito, quando em suas Comarcas não existe em exercicio Juiz Municipal algum formado, cumpre-me declarar a V. Ex., que á vista do novo systema da substituição, estabelecido pelo § 7.º do Artigo 17 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, não deve mais ter lugar a dita substituição, em cada hum dos Municipios, nem isso se infere do Artigo 8.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março deste anno, onde somente se diz, que os Juizes Municipaes Supplentes de cada hum dos Municipios reunidos terão n'elles a plena jurisdicção, que competeria aos effectivos, se impedidos não fossem, d'onde se não segue, que tambem tenhão todos a attribuição de substituirem a hum tempo os Juizes de Direito, pois que tal attribuição não se contêm na plena jurisdicção dos Juizes Municipaes, e sim somente a de serem chamados á substituição singularmente, e pela ordem que lhes for marcada. O que releva pois fazer-se, quando pela falta absoluta de Juizes Municipaes effectivos n'huma Comarca, for mister chamar á substi-

tuição os Supplentes de Termos reunidos, he designar a ordem por que serão chamados os Supplentes d'esses Municipios reunidos, o que deverá ser feito de antemão, e na mesma occasião em que for marcada essa ordem para toda a Provincia: e sendo assim hum só o que exerça a substituição, cessa toda a duvida sobre o pagamento do ordenado. E porque assim não acontecesse nos Municipios d'essa Provincia, de que V. Ex. trata no seu dito Officio, em razão da diversa intelligencia que deo á legislação sobre as substituições, não devem todavia os Juizes que tiverem a vara de Direito, receber o ordenado desta, nem outro algum. O que tudo communico a V. Ex. por Determinação de S. M. o Imperador, á quem foi presente o citado Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 52. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Grão-Pará, declarando que os Delegados não devem deixar de incluir nas listas parciaes dos Jurados os cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de Jurado, devem todavia ser delle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo eu a honra de fazer presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. sob n.° 32 de 3 de Junho, em que communicava a resolução que dera sobre a duvida do Juiz de Direito da Comarca de Cametá, quanto ao modo por que devião ser orga-

nisadas as listas parciaes dos Jurados pelos respectivos Delegados de Policia, Houve S. M. I. por bem Approvar a dita resolução de V. Ex., Mandando porêm accrescentar, que os ditos Delegados não ficão inhibidos de incluir n'essas listas os cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de Jurado, devem todavia ser delle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes, e que antes devem apresentar os nomes de todos esses, como se collige do Artigo 225 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, mas com as declarações alli exigidas, visto que o juizo sobre as inhabilitações, que d'ahi resultão, pertence á Junta Revisora. O que tudo participo a V. Ex., para que assim o faça constar ao referido Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Grão-Pará.

N.º 53. — Aviso de 28 de Julho de 1843. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões dadas pelo mesmo Presidente a varias duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns sobre a intelligencia do Codigo do Processo Criminal, menos a que diz respeito á classificação do crime na sentença de pronuncia.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem fiz presente o Officio de V. Ex. sob n.º 70 de 16 de Junho pp., e as copias que o acompanhárão, e que continhão varias duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Ga-

ranhuns, sobre a intelligencia do Codigo do Processo Criminal, e as decisões de V. Ex. sobre ellas, Houve por bem Approvar as ditas decisões, menos a 2.ª, que diz respeito á classificação do crime na sentença de pronuncia, pois não tendo esta por fim, senão regular os effeitos da mesma pronuncia, quanto á prisão, fiança, avaliações d'esta, e outras diligencias preparatorias do processo de livramento, e podendo acontecer, e até acontecendo de facto muito frequentemente, que no intervallo entre a pronuncia e o offerecimento do libello se descubrão circunstancias do delicto, que devão necessariamente alterar sua classificação, não póde o Promotor ser obrigado a estar por huma classificação, que, ou por falta de conhecimento e mais ampla informação do Juiz que pronunciou, ou por qualquer outro motivo, não he a que se conforma com a que elle Promotor entende dever fazer, e que lhe cumpre, sob sua responsabilidade, sustentar com razões filhas de sua propria convicção; e por maioridade de razão o mesmo se deve entender quanto á faculdade que tem o Juiz de Direito de afastar-se de quaesquer classificações anteriormente feitas, quando tiver de fazer quesitos aos Jurados, e applicar a Lei aos factos, podendo affirmar-se que todas quantas classificações dos delictos fazem os Juizes, e outras Autoridades, no decurso do Processo Criminal, são reformaveis até á que se contêm na sentença definitiva, que passa em julgado, a qual somente he tida por verdade e irretractavel. O que tenho de participar a V. Ex. para que assim o faça constar ao Juiz de Direito que propoz as duvidas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 8.º

N.º 54. — JUSTIÇA — Aviso do 1.º de Agosto de 1843. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que o Chefe de Policia he superior ao Promotor Publico, porém que não deve usar de expressões imperativas, quando se dirigir ao mesmo Promotor, ainda que sobre objectos da restricta obrigação deste.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 31 de 20 de Junho pp., com as mais peças officiaes, relativas á questão suscitada entre o Desembargador Chefe de Policia d'essa Provincia, e o Promotor Publico da Capital, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar, que se declarasse a V. Ex., para o fazer constar aos referidos Chefe de Policia e Promotor, que he inquestionavel a superioridade, e maior graduação do Chefe de Policia, assim como a rigorosa obrigação do Promotor Publico de comparecer ás visitas da cadeia, nos termos do Art. 150 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno p p., todas as vezes que estiver no lugar, e não tenha legitimo impedimento, não podendo deduzir-se da expressão — deverá — que alli se emprega, que fique á discrição do mesmo Promotor o deixar de comparecer, nem tão

pouco que o Chefe de Policia não seja competente para fiscalisar a falta de cumprimento d'esse dever; que todavia, não sendo essa superioridade do Chefe de Policia da natureza daquellas, que tem hum Magistrado sobre os seus Officiaes, não he necessario que elle use de expressões imperativas, quando fizer aviso dos dias, em que tem de fazer a visita das prisões, ou quando, por outro qualquer motivo, se dirigir ao Promotor Publico, ainda que sobre objectos da restricta obrigação d'este; e que finalmente não convem que as Autoridades, com similhantes questões de tão pouca importancia, se distraião de deveres mais importantes, ou tomem o tempo ao Governo e a seus Delegados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 55. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1843. — *Os Escripturarios e Amanuenses formão huma classe, e não tem lugar as substituições.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo notado no Balancete explicado do mez de Maio da Thesouraria da Provincia de Sergipe, por ella remettido com o Officio de 17 de Junho ultimo sob n.º 37, que se tem pago ao 2.º Escripturario d'Alfandega daquella Provincia o vencimento de 1.º Escripturario, por estar este fazendo as vezes de Escrivão, e bem assim a hum dos Amanuenses o vencimento de 2.º Escripturario, em contravenção ás ordens que o prohibírão mui expressamente, quando declarárão os Regula-

mentos d'Alfandega e Consulado a respeito do que se devia entender por classes de empregos, e quando devia ter lugar a percepção do vencimento dos lugares vagos; recommenda ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria a fiel observancia das ditas ordens, e que faça repôr tudo quanto se tem assim indevidamente pago, não só a Empregados d'Alfandega, como aos da Thesouraria, quando por ventura o mesmo a respeito destes tenha acontecido. O que cumprirá exactamente, dando conta ao Thesouro de assim o haver feito.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Agosto de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 56. — Em 5 de Agosto de 1843. — *Declarando como deve ser executado o Regulamento de 9 de Abril de* 1842 *n.°* 150.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o Officio do Juiz Municipal da Cidade de Santo Amaro dessa Provincia, que acompanhou o de V. Ex. de 15 de Abril deste anno sob n.° 84; e quanto aos esclarecimentos que solicita para execução do Regulamento de 9 de Abril do anno passado sob n.° 150, tenho a declarar a V. Ex., para sua intelligencia e para o fazer constar aquelle Juiz: 1.°, que se as execuções tiverem emanado de causas propostas depois da Lei de 31 de Outubro de 1835, declarada pela de 22 de Outubro de 1836, e forem nellas comprehendidas, estão obrigadas ao pagamento da Dizima, ou á averbação d'ella, e ao processo do Art. 5.° do Regulamento, attenta a qualidade das expressões — tenha ou não passado pela Chancellaria: 2.°, que tendo expressamente estipulado a Lei de 22 de Outubro de 1836, que a Dizima deveria ser pa-

ga nos casos em que pelas Leis anteriores era devida, e sendo expresso nessas Leis (Regulamento da Chancellaria, Ord. L. 1.° T. 20 § 3.°) que nunca deverá ser desfalcado o vencedor, o qual em todo o caso deverá ser primeiro pago e satisfeito, cumpre na especie proposta, que se averbe a importancia da Sisa, para ser executivamente cobrada pelos Exactores da Fazenda Pública em todo o tempo, em que o condemnado tiver meios, segundo determina positivamente o citado § da Ordenação, que senão póde considerar revogado pelo Regulamento: 3.°, que o Artigo 7.° do Regulamento exclue esta divida, e por elle se deve regular o Juiz: 4.°, que no caso figurado nada ha a obrar por parte da Justiça nem dos Exactores da Fazenda Publica, porque o § 4.° só contempla as desistencias levadas a effeito judicialmente; e com as formalidades legaes no mesmo processo, e não esses tratos secretos, que não constão dos autos, nem em rigor podem prejudicar os termos da causa: 5.°, que no pedido dos Autores, segundo o Artigo 3.° do Regulamento, inclue-se o principal e juros vencidos até a proposta da causa, e pelo total se deve calcular a Dizima; se porêm já estiver proferida a Sentença, cumpre seguir a disposição do Artigo 5.°, que manda regular o valor pelo julgamento sendo de quantia certa, e por louvados, ou a aprazimento das partes, sendo illiquido o julgado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1843. — Joaquim Francisco Vianna. — S. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 57. — Em 5 de Agosto de 1843. — *As disposições da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, só terão lugar, quando por conta dos Ordenados dos Empregados se fizerem as indemnisações aos que os substituem.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que as disposições da Ordem de 28 de Fevereiro de 1837, e posteriores, que a explicárão e ampliárão, somente tenhão lugar em quanto o contrario se não determinar, quando as indemnisações que ella permitte se não fação á conta da Fazenda Nacional, e sim dos Ordenados dos Empregados, que não tiverem direito a perceber o vencimento do seu lugar.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 58. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, de 19 de Agosto de 1843. — *Declara os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem aos de Direito, e os que competem a estes, quando substituem aos Chefes de Policia.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução aos quesitos do Officio do antecessor de V. Ex. n.º 110, com data de 30 de Setembro do anno passado, cumpre-me responder a V. Ex., quanto ao 1.º, que aos Juizes Municipaes, que substituem aos de Direito, quando estes são occupados em commissões, de que percebem outros ordenados ou honorarios diversos dos de seu emprego, compete perceber os ordenados, que os Juizes de Direito deixão de receber: 2.º, que com tudo no

caso de os Juizes de Direito assim occupados optarem os ordenados de Juizes, aos Municipaes não competem nem esses, nem os ordenados, honorarios, ou subsidios a que os de Direito renuncião, e sim os ordenados do seu emprego de Juiz Municipal, não obstante exercerem a vara de Direito: 3.°, que da mesma sorte e pela razão de nunca se dever admittir duplicação de ordenados, não podem os Juizes Municipaes perceber os ordenados da vara de Direito, que substituem, quando a substituição he motivada por impedimentos temporarios de licença, molestia, ou outro semelhante em que o Juiz impedido tem direito á percepção do ordenado, salvo aos substitutos o direito de reclamarem a 5.ª parte do ordenado dos impedidos, quando o impedimento passar de 40 dias: 4.°, que esta regra porêm não he applicavel aos Juizes de Direito, que substituem aos Chefes de Policia, porque a gratificação destes compete sempre aos que effectivamente exercem o cargo, e essa gratificação devem os Juizes de Direito que os substituem accumular aos ordenados, que estiverem marcados ás suas respectivas Comarcas: 5.°, 6.° e 7.°, que a resposta a estes ultimos quesitos claramente se deduz da que vai dada ao 4.°, pois que não ha caso nenhum, em que os Chefes de Policia venção a gratificação quando impedidos, e ainda que venção o ordenado, não he preciso que haja duplicação d'este, porque os Juizes de Direito que os substituem, vencerão os dos seus respectivos lugares.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 59. Aviso ao Vigario Capitular do Bispado do Pará, de 23 de Agosto de 1843. — *Declara quaes os meios, de que se deve lançar mão para compellir os Beneficiados relaxados ao cumprimento de seus deveres.*

Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio de Vm. de 20 de Maio deste anno, em que representa a relaxação, em que tem cahido alguns dos Beneficiados da Cathedral desse Bispado, abandonando a residencia, por terem maior vantagem, ou interesses em outras occupações, e não lhes importar por isso a perda da congrua donde póde resultar que achando-se muitos em identicas circunstancias, soffrerá prejuizo o Culto e a regularidade dos Officios na mesma Cathedral, por não haver nos Estatutos maiores penas do que a perda total da congrua: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a Vm., que alêm d'essas penas dos Estatutos, ha ainda nas Leis canonicas providencias contra a falta de residencia, em virtude das quaes os Beneficiados, depois de certas admoestações inuteis, podem ser privados de seus Beneficios por sentença, e que nos casos em que esse desprezo dos proprios deveres não for justificado por motivo algum plausivel, e se tornar manifestamente culposo, ha ainda o Artigo 157 do Codigo Criminal do Imperio, que pune os Empregados, que sem licença de Superior legitimo, largarem os seus empregos, ou excederem o tempo da licença, Artigo esse que he applicavel aos Conegos e outros Empregados das Cathedraes, que são todos Empregados Publicos pagos pela Nação, ou pelas respectivas Provincias, para prestarem certos serviços. Dessas disposições por tanto deve Vm. lançar mão se tanto for necessario, para compellir os Beneficiados relaxados ao cumprimento de seus deveres.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Vigario Capitular do Bispado do Pará.

N.º 60. — Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará, de 23 de Agosto de 1843. — *Declara que os Inspectores de Quarteirão não devem pagar emolumentos pelos titulos que lhes passão os Delegados de Policia.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida por V. Ex. proposta em seu Officio n.º 38 de 24 de Maio deste anno, sobre deverem ou não os Inspectores de Quarteirão emolumentos dos titulos que lhes passão os Delegados, Manda S. M. o Imperador declarar a V. Ex., que estando estes titulos comprehendidos na generalidade do Artigo 51 do Codigo do Processo Criminal, que manda que por elles se não cobre direito algum, e não tendo sido revogada essa legislação, pois que a novissima de 3 de Dezembro de 1841 não fez mais do que transferir para os Delegados de Policia a nomeação dos ditos Inspectores, que até então pertencia ás Camaras Municipaes, não ha razão alguma para suppor-se que elles devão emolumentos alguns dos titulos que se lhes expedem.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 61. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1843. — *A Legislação em vigor, deve ser observada em quanto se não ordenar o contrario, para a designação dos escravos que devem ser sujeitos á taxa.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o Officio de V. Ex. de 23 de Janeiro deste anno sob n.º 5, e todos os mais papeis annexos, tenho a declarar a V. Ex., que para a designação dos escravos, que devem ser sujeitos á taxa, cumpre que se observe a Legislação em vigor, em quanto não for alterada; ficando assim respondido o dito seu Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1843. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 62. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Agosto de 1843, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declara que aos Juizes não he permittido o exercicio da Advocacia.*

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador a representação de Olimpio Carneiro Veriato Catão, na qual depois de relatar os inconvenientes, que embaraçavão a marcha da Justiça no Termo de Santa Maria de Baependy, por tomar a sí o Juiz Municipal delle, o Bacharel Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho, a defesa de muitas causas como Advogado, concluia pedindo que se declarasse ao mesmo que não lhe era licito advogar no districto de sua jurisdicção: e Tomando o Mesmo Augusto Senhor em consideração a dita representação, a reposta do Juiz supplicado, a in-

formação do Chefe de Policia, e a de V. Ex. no Officio n.º 38 de 2 de Maio proximo passado, Ordenou-me que declarasse a V. Ex., para ser presente ao referido Juiz Municipal, que supposto elle tenha mostrado em sua resposta que as causas de que se encarregou, estavão comprehendidas na excepção que faz a Ordenação do Liv. 3.º Tit. 28 § 2, porque já elle era suspeito para julgal-as por motivos anteriores á sua posse do cargo, todavia não he menos certo que aquella Ordenação subsiste ainda, e não foi revogada pelo § 3.º do Artigo 129 do Codigo Criminal, que, punindo como prevaricadores, os que por affeição, odio, contemplação, ou interesse pessoal, aconselhão alguma das partes, que perante elles litigão, não teve certamente em vista permittir o exercicio da advocacia aos Juizes nem isental-os das penas, em que incorrem quando por outros motivos menos reprovados deixão de cumprir a Lei, em cujo caso ficarão por consequencia os que infringirem aquella Ordenação, que não foi derogada por legislação alguma posterior, nem era possivel que o fosse, em razão dos graves inconvenientes que resultarião de se permittir indistinctamente aos Juizes o exercicio da advocacia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 63. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1843. — *As embarcações Estrangeiras que passarem a possuidores Brasileiros, devem como taes ser consideradas desde a data da escriptura de compra.*

O Sr. Administrador do Consulado, em vista do que informou em 21 do corrente, sobre requerimento em que Antonio Fernandes Coelho representou contra a pratica seguida no Consulado, segundo a qual se pretendeo cobrar a ancoragem do Navio Brasileiro o Bergantim — Saudade — hoje de sua propriedade, antes Americano — Anna — fique na intelligencia de que em casos similhantes, deve considerar-se como Brasileiro o Navio antes Estrangeiro, desde a data da escriptura de compra; e quando succeda desfazer-se a venda, se continuará a cobrar a ancoragem devida, como embarcação de longo curso estrangeira, desde a data da escriptura de venda até o tempo em que a mesma ancoragem for devida.

Rio em 31 de Agosto de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.° CADERNO 9.°

N.° 64. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1843. — *A's Barcas de Vapor da Companhia de Paquetes não póde ser applicada a Circular de 25 de Novembro, que exige dos Mestres das Embarcações fiança aos direitos de exportação dos generos que transportão de huns para outros Portos do Imperio.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 17 de Junho n.° 116, ralativo ás fianças que se exigem das Barcas de Vapor da Companhia dos Paquetes, declara que aos ditos Paquetes não póde ser applicada a Circular de 25 de Novembro, que exige dos Mestres de Embarcações Nacionaes fiança aos direitos de exportação dos generos, que transportarem de huns para outros Portos do Imperio, e aos de ancoragem, quando no lugar não exista dono, ou consignatario abonado, porque taes Paquetes não navegão para fóra do Imperio, e por isso não se póde recear a fraude que se pretendeo acautelar, e quando mesmo houvesse suspeita de clandestinamente estenderem a viagem a porto estrangeiro, não se dá a hypothese de falta de dono, ou consignatario abonado, pertencendo os ditos Paquetes a huma Companhia, que tem o seu assento no

Imperio, e Agentes abonados nos portos de escala.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 65. — Em 14 de Setembro de 1843. — *Declarando que os Presidentes não podem prover os lugares que tem Substitutos marcados em Lei, e nem os Inspectores das Alfandegas chamar para servir de* 1.os *ou* 2.os *Escripturarios os* 2.os *ou Amanuenses, porque todos fórmão huma só classe em que se não dá substituição.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo á vista o Officio do antecessor de V. Ex. de 3 de Dezembro do anno passado, n.º 40, com o qual me foi dirigido o requerimento de Antonio Ferreira Serrano, pedindo ser confirmado no lugar de 2.º Escripturario d'Alfandega dessa Provincia, para que fôra por elle interinamente nomeado na data de 24 de Novembro proximo anterior, cumpre-me dizer em resposta, que já pela Circular de 25 de Junho de 1842 foi declarado aos Presidentes das Provincias que elles não podem, nem interinamente prover os lugares que tem Substitutos marcados em Lei, taes como os Escripturarios, e Amanuenses das Alfandegas, que fórmão huma só classe, e substituem-se huns pelos outros, como dispõe o Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 29 e 38, e o de 22 de Junho do mesmo anno, Artigo 35, e se ha declarado por diversas ordens, sendo pois incontestavel a irregularidade do procedimento do antecessor de V. Ex. neste ponto, procedimento que o Governo reprova. Cumpre pois que V. Ex. faça indemnisar os cofres publicos de toda a despeza que com taes nomeações interi-

nas por ventura se haja feito: em primeiro lugar pelos Empregados que recebêrão essas vantagens, e na falta delles por quem autorisou a despeza. E porque tambem não menor irregularidade commetteo o Inspector d'Alfandega, chamando para servir de 2.º Escripturario ao Amanuense João Baptista Rodrigues da Silva, como se o exercicio destes dous lugares fosse differente, V. Ex. a estranhará de minha parte, recommendando-lhe que tenha em attenção as Ordens do Governo.

Deos Guaade a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Setembro de 1843, ao Presidente da Provincia de Pernamhuco. — *Declara que não he incompativel o exercicio de Secretario da Camara Municipal com o emprego de Juiz Municipal Supplente.*

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador não se conformou com a decisão de V. Ex., annunciada em seu Officio n.º 103 de 21 de Agosto pp., e pela qual declarou ser incompativel o exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal com o de Juiz Municipal Supplente, pois que as razões expendidas no parecer do Presidente interino da Relação d'essa Provincia não concluem senão huma possibilidade muito remota, e apenas realisavel, de que em alguma occasião se veja em collisão entre as funcções dos dous empregos, o que não he bastante para se julgarem elles incompativeis, e para estreitar-se ainda mais o circulo dos Cidadãos aptos para os empregos. Ordena pois S. M. o Imperador, que V. Ex. reforme a dita decisão, decla-

rando á Camara que não ha incompatibilidade entre os sobreditos empregos, e que quando em algum caso particular se dê suspeição, nada mais facil do que o Empregado declarar-se tal, e passar ao Supplente immediato o conhecimento do negocio. O que communico a V. Ex. para a devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1843.—Honorio Hermeto Carneiro Leão.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 67. — Aviso de 20 de Setembro de 1843, ao Pesidente da Provincia de Pernambuco. — *Declara que os Vereadores, para exercerem o Cargo de Juiz Municipal Supplente, não tem necessidade de prestar novo juramento.*

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador Houve por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada, em solução á duvida proposta pelo Presidente da Camara Municipal do Rio Formoso, e pela qual lhe declarou, que não se fazia necessario novo juramento especial para conhecer como Juiz Supplente de huma causa em que os mais Supplentes se havião dado de suspeitos, por quanto sendo a substituição dos Juizes Municipaes huma funcção inherente ao cargo de Vereador mais votado, em virtude do Artigo 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, não ha inconveniente, nem irregularidade alguma em que os Vereadores a exerção debaixo do juramento prestado, quando tomão posse do cargo. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.º 98 de 7 de Agosto pp.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 10.º

N.º 68. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Outubro de 1843. — *Declara ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que ha incompatibilidade no exercicio de Subdelegado Supplente, com o cargo de Tabellião e Escrivão do Jury.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Baependy, e trazida ao conhecimento do Governo com o Officio de V. Ex. n.º 78 de 12 de Junho deste anno, sobre ser ou não compativel o exercicio do cargo de Subdelegado Supplente de Policia, com o do Officio de Tabellião e Escrivão do Jury: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver, que á vista da natureza do Officio de Escrivão do Jury, e das complicações que resultarião de passarem ao conhecimento do Tribunal do mesmo Jury, processos que fossem organisados pelo Escrivão, servindo de Subdelegado, he manifesta a incompatibilidade dos ditos empregos; cumprindo, por tanto, que seja dispensado do cargo de Subdelegado Supplente o Tabellião da mencionada Villa de Baependy. O que communico a V. Ex. para que assim o faça constar á referida Camara, e para que outrosim conceda a dispensa necessaria.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1843. — Honorio Her-

meto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 69. — Aviso ao Presidente da Provincia do Pará, datado de 7 de Outubro de 1843. — *Declara que a accumulação de Empregos Geraes e Provinciaes não se acha prohibida por Lei alguma expressa, e que muitas vezes póde ser conveniente e proficua, salvo havendo incompatibilidade no exercicio dos mesmos Empregos, como acontece com os designados no referido Aviso.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. n.º 10 de 4 de Setembro pp., que tive a honra de fazer presente a S. M. o Imperador, cabe-me declarar a V. Ex., por Ordem do Mesmo Augusto Senhor, que a accumulação de empregos só se entende prohibida, quando elles são incompativeis, de maneira que não possão ser exercidos conjunctamente sem risco de faltar-se ás obrigações de hum, ou de outro, sendo esta a intelligencia que se deve dar ao Aviso expedido pela Repartição da Fazenda, em data de 10 de Novembro de 1837, que não podia ter em vista proscrever absolutamente toda a accumulação de Empregos Geraes e Provinciaes, que não se acha prohibida por Lei alguma expressa, antes he permittida e muitas vezes póde ser conveniente e proficua, reunindo n'hum só individuo capaz dous empregos de pequeno ordenado, que bem possão ser exercidos conjunctamente. Segundo esta regra, por tanto, são manifestamente incompativeis os empregos de Promotor Publico d'huma Comarca, que tem de percorrel-a com o Juiz de Direito, e de Profes-

sor de Lingua Franceza com obrigação diaria de explical-a a seus alumnos; assim como os de Juiz Municipal e de Professor de Geometria; não parecendo acontecer outrotanto com os de Juiz de Orphãos e Director do Lyceu, huma vez que as obrigações d' este ultimo emprego, pelos respectivos Estatutos, se limitem á inspecção do Estabelecimento, e não exijão emprego assiduo, que embarasse o exercicio das funcções proprias de Juiz de Orphãos: cumprindo por tanto, que aos ditos Promotor Publico e Juiz Municipal V. Ex. declare que devem fazer opção entre os dous empregos, e não o fazendo elles logo, V. Ex. assim o participe ao Governo por esta Secretaria d' Estado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 70. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1843. — *Os Patrões dos escaleres não se considerão como Empregados Publicos, mas sim meros trabalhadores, nem se lhes deve conferir aposentadoria.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento de Francisco Pereira Ramos, 2.º Patrão do escaler d' Alfandega dessa Provincia, pedindo ser reintegrado em 1.º, que tinha sido outr' ora, e de que foi demittido na rebellião de 7 de Novembro de 1837; por quanto os Patrões dos escaleres das Alfandegas não são Empregados Publicos, e sim meros trabalhadores, que

podem ser admittidos, e despedidos pelos respectivos Inspectores quando entendão conveniente ao serviço, o que igualmente procede quanto á aposentadoria, que pedio na alternativa, não sendo admissivel igualar os vencimentos do 1.º e 2.º Patrão, como informa o Inspector da Alfandega; por isso importa alterar-se sem razão sufficiente o que se acha estabelecido.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 71. — Aviso de 9 de Outubro de 1843. *O accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeo aos ordenados dos Procuradores Fiscaes deve considerar-se como ordenado, e não como gratificação.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... 1.º, que o accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeo aos ordenados dos Empregados no Juizo da Fazenda constitue parte integrante dos mesmos ordenados, e não he considerado como gratificação pelo exercicio auferivel a arbitrio, e por isso está sujeito aos direitos, e Sello de Chancellaria: 2.º, que optando os Procuradores Fiscaes os seus ordenados, com preferencia ao subsidio de Deputado ás Assembléas Geral, ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N. 72. — Em 9 de Outubro de 1843. — *Os Inspectores das Thesourarias não propõe, mas só informão para as vagas dos Empregos de Officiaes e Amanuenses das Secretarias. Os mesmos Inspectores, Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos. Os trabalhos originaes feitos pelos Candidatos devem ser remettidos ao Thesouro com a proposta.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.° 78 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, de 20 de Setembro ultimo, que não foi approvada a Proposta que fez de João de Sousa Carvalho para Amanuense da Secretaria da mesma Thesouraria: 1.°, porque não se observárão, como cumpria, as disposições das ordens circulares, que regulão a materia, de 19 de Janeiro de 1838, 29 de Fevereiro de 1840, e 27 de Abril ultimo, que devem ser religiosamente observadas: e 2.°, porque o dito Sr. Inspector, contra a expressa disposição das duas primeiras, fez nomeação do Amanuense, que lhe não compete: ordena por tanto que cumpra o que as mesmas ordens determinão. E porque esta irregularidade parece nascer da errada intelligencia que o dito Sr. Inspector tem dado ás duas ultimas das citadas ordens; declara que a de 27 de Abril ultimo, nas palavras — de ora em diante taes concursos sejão feitos sempre presente o Inspector, Contador, e Official Maior da Secretaria — dispõe que estes Empregados sejão effectivamente os examinadores dos candidatos a lugares vagos da Thesouraria, e não que sejão simples assistentes, sendo os exames feitos por pessoas estranhas; e que a de 29 de Fevereiro

de 1840 exige a remessa ao Thesouro de todo o trabalho original feito no concurso pelos candidatos.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 73. — Em 9 de Outubro de 1843. — *O accrescimo concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, como parte integrante do Ordenado dos Empregados do Juizo dos Feitos, está sujeito aos direitos e Sello da Chancellaria. Os Procuradores Fiscaes quando optarem os seus Ordenados com preferencia ao subsidio como Deputados Geraes ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu Officio n.° 40 de 26 de Maio ultimo, para despender com o Juizo privativo da Fazenda na mesma Provincia 441$847, além do credito aberto nas ordens n.os 55 e 84 de 9 de Setembro, e 9 de Dezembro de 1842; e por esta occasião declara ao dito Sr. Inspector: 1.°, que o accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeo aos ordenados dos Empregados no Juizo da Fazenda constitue parte integrante dos mesmos ordenados, e não he considerado como gratificação pelo exercicio auferivel a arbitrio, e por isso está sujeito aos direitos, e Sello de Chancellaria: 2.°, que optando os Procuradores Fiscaes os seus ordenados com preferencia ao subsidio de Deputado ás Assembléas Geral, ou Provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 74. — Em 11 de Outubro de 1843. — *Os Inspectores das Thesourarias devem dirigir-se aos Procuradores Fiscaes por meio de Portarias, e estes — áquelles por Officios.* —

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o Officio de V. Ex. de 22 de Agosto n.º 97, que acompanhou o do Inspector da Thesouraria de 21 do mesmo mez sob n.º 94, participando a maneira por que o Procurador Fiscal se dirigio a elle na correspondencia Official por meio de huma Portaria, e em que V. Ex. dá parte da maneira por que resolvera esta questão até deliberação do Governo: e cumpre-me dizer a V. Ex. que approvo inteiramente a medida que provisoriamente tomou; mas sendo mui reprehensivel e insolito o procedimento do Procurador Fiscal de dirigir-se ao Inspector da Thesouraria em objecto de serviço publico por meio de Portaria, contra a pratica constantemente seguida, e que não póde deixar de ser continuada, de se dirigirem os Procuradores Fiscaes aos Inspectores por Officio, e manifestamente acintoso e unicamente dirigido a desacatar o referido Inspector, tendo-se em attenção as circunstancias anteriormente occorridas; e tanto mais digno de estranheza por não estar ainda decidida pelo Thesouro a questão submettida ao seu conhecimento pelo Inspector da Thesouraria, se se devia dirigir ao dito Fiscal não por Portaria como era de estilo, mas por Officio como queria o mesmo Fiscal, e exigindo hum tal procedimento outras providencias mais efficazes; V. Ex. mui severamente lh'o estranhará, advertindo-o de que es-

tando o Governo resolvido a manter nas Repartições de Fazenda a devida e necessaria subordinação, procederá para com elle como exige o bem do serviço, no caso de se não cohibir de ter procedimentos semelhantes a este.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Expedio-se ordem á Thesouraria desta Provincia em 31 deste mez sobre este assumpto.

N.º 75. — Em 14 de Outubro de 1843. — *Os Presidentes não podem demittir os Administradores de Mesas de Rendas, ainda que interinamente por elles nomeados, e ainda dependentes de approvação do Governo Supremo; podem porém suspendel-os: quanto aos Collectores, como as suas nomeações competem aos Inspectores das Thesourarias, por intermedio destes poderão ordenar as demissoes, quando não convenhão ao serviço.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex. de 16 de Agosto ultimo sob n.º 144, tenho a declarar-lhe, que todas as vezes, que tenhão sido feitas interinamente as nomeações dos Administradores das Mesas de Rendas, e participadas ao Governo Imperial, ficando assim affectas á Suprema Autoridade do mesmo Governo, e dependentes de sua approvação, não podem os Presidentes por autoridade propria demittir os nomeados; cumprindo-lhes, quando occorrão os casos de omissão no desempenho de seus deveres, ou de suspeita de fraude em prejuizo da Fazenda Nacional, communicar ao Governo, a quem compete ou desapprovar as

nomeações, ou cassal-as no caso de as haver já confirmado, ou em fim demittir os nomeados; podendo os Presidentes, e mesmo devendo, suspendel-os, quando entenda necessaria essa medida: e quanto aos Collectores, competindo aos Inspectores das Thesourarias, a nomeação e demissão delles, por seu intermedio deverão os Presidentes ordenar a demissão desses Empregados, quando não convenhão ao serviço.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 76. — Em 14 de Outubro de 1843. — *A Fazenda Publica não he obrigada á pagar especie alguma de custa aos Officiaes do Juizo dos Feitos, e as porcentagens só devem ser cobradas das quantias liquidas provenientes das execuções.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do mesmo Tribunal, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 22 de Abril deste anno sob n.º 23, e do Parecer do respectivo Procurador Fiscal, junto por copia, a respeito do pagamento que pedirão os Officiaes do Juizo dos Feitos das custas da execução de hum devedor, cujos bens se achão esgotados, declara ao mesmo Sr. Inspector, que na fórma da Legislação antiga, e moderna, sufficientemente explicada na Circular de 21 de Dezembro do anno passado, a Fazenda Publica não he obrigada a pagar especie alguma de custas aos Officiaes do Juizo, os quaes aliás d'ella re-

cebem ordenados, e gratificações; e que taes custas só devem ser cobradas das partes, que com ella litigão, e reputão-se perdidos, quando as mesmas partes se constituem em estado de insolubilidade: quanto á porcentagem, de que trata o dito Procurador Fiscal, tambem he muito clara, e expressa a Legislação, que a estabeleceo, e a manda deduzir das quantias liquidas provenientes das Execuções; e por tanto só depois de arrematado, como manda a Lei, o predio adjudicado na execução, de que trata o mesmo Sr. Inspector no dito Officio, he que terá lugar a deducção da porcentagem da quantia liquida, que ella produzir, e que effectivamente entrar nos Cofres Publicos.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1843. — Joaquim Froncisco Vianna.

N.º 77. — Em 14 de Outubro de 1843. — *As certidões ou quaesquer documentos que se exigem das Estações ou Cartorios Publicos a bem do serviço do Estado, e especialmente os que tem de instruir feitos da Fazenda são gratuitos.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do mesmo Tribunal, e em vista dos Officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 15 de Maio ultimo sob n.º 30 e 31, sobre a autorisação que pede para fazer as despezas, que forem precisas com o protesto de letras, e extracção de Certidões, e outros documentos, para instruir os libellos, que por parte da Fazenda Nacional se tiverem de propor em Juizo, responde ao mesmo Sr. Inspector que as Certidões ou outros documentos que se exigem

de qualquer Estação, ou Cartorio publico a bem do serviço do Estado, e com especialidade as que tem de instruir feitos da Fazenda, são gratuitos por determinações antiquissimas, e pratica sempre seguida, mandada observar pela Circular de 21 de Dezembro do anno passado; e por tanto não pode ter lugar o pagamento que requer o Escrivão das Appellações da Relação da mesma Provincia, Antonio Ignacio de Torres Bandeira, de que trata o segundo dos ditos Officios, da quantia de 45$000 rs., importancia da Certidão de huns autos extrahida do seu Cartorio, visto que todos os Escrivães são obrigados a dal-as sempre que d'elles exigirem os Procuradores, e Solicitadores da Fazenda a bem das Causas Fiscaes.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 78. — MARINHA. — Aviso de 14 de Outubro de 1843. — *Alterando a Tabella mandada executar por Decreto n.º* 305 *de* 2 *de Junho do corrente anno, no artigo — Distribuição de luzes —, e na parte relativa ás Curvetas.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que V. S. expozera em Officio n.º 211, datado de 9 do corrente mez, Determina que seja alterada a Tabella, que marca a distribuição das luzes a bordo dos Navios de Guerra, na parte relativa ás Curvetas, por maneira que se dê huma luz para a praça d'armas, e, quando andarem á vela, huma para cada bitacola: o que communico a V. S., para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Ou-

tubro de 1843. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N.° 79. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1843. *Declarando quaes são os trabalhos que pertencem ás Capatazias das Alfandegas, e Consulados.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de José Teixeira Pinto, Contractador das Capatazias d' Alfandega da Cidade da Fortaleza, Provincia do Ceará, enviado ao Thesouro com Officio do Presidente da dita Provincia de 25 de Setembro do anno passado n.° 107, em que pede o exacto cumprimento do § 3.° do Artigo 1.° das condições com que elle arrematou os trabalhos das Capatazias, declara que os generos que vierem a granel, como o Carvão de pedra, Sal, Carne, e outros semelhantes, devem ser despachados mesmo a bordo, podendo ser, ou no lugar do desembarque, pelos pesos ou medidas declaradas nos manifestos, e verificadas com as facturas originaes; e que depois de pagos os direitos, a que são sujeitos, deve ir hum Conferente externo, ou Guarda, dar sahida de bordo, sendo a descarga de bordo para a terra, ou para qualquer deposito por conta dos vendedores, ou compradores, conforme seus ajustes particulares, como se pratica na Alfandega da Côrte. E porque dos papeis que forão presentes ao Tribunal se infere que huma marcha diversa se segue na Provincia, declara outrosim que a conducção dos volumes de bordo para a terra, ou para os trapiches onde forem depositados, em nenhum caso se deve fazer a expensas da Nação, ou das

Capatazias á quem esta paga, e sim pelas partes, cumprindo ás Capatazias somente fazer a descarga no caes, ou trapiche d'Alfandega, e, quando os não haja, tomar os generos na praia, e conduzir d'ahi para os Armazens d'Alfandega. O Sr. Inspector da Thesouraria assim fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 80. — Em 18 de Outubro de 1843. — *Repetindo a declaração de que aos Inspectores das Thesourarias só cumpre informar, e não propor, para o preenchimento das vagas de Officiaes e Amanuenses das Secretarias, e que os mesmos Inspectores, e Contadores, e Officiaes Maiores das Secretarias devem ser os examinadores nos concursos.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde aos Officios n.os 24 e 25 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, de 31 de Julho ultimo, que as propostas, que fez de Thomaz José Meira para Amanuense da Secretaria, e João José Cirne para 3.º Escripturario da Contadoria da dita Thesouraria, não podem ser approvadas, por não ter o Sr. Inspector cumprido o que determina a ordem de 29 de Fevereiro de 1840, que manda remetter ao Thesouro os trabalhos originaes feitos no concurso pelos candidatos.

E por esta occasião adverte ao Sr. Inspector de que, quanto ao lugar de Amanuense da Secretaria, não lhe compete propor, e sim informar pessoa idonea, como recommenda a ordem de 19 de Janeiro de 1838. Finalmente, que as

seguintes palavras da ordem de 27 de Abril ultimo — de ora em diante taes concursos sejão feitos sempre perante o Inspector, Contador, e Official Maior da Secretaria — dispoem que estes Empregados sejão effectivamente os examinadores dos candidatos a lugares vagos da Thesouraria, e não que sejão simples assistentes, sendo os exames feitos por pessoas estranhas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 81. — Em 20 de Outubro de 1843. — *Declarando, que as substituições dos Juizes Municipaes pelos Supplentes são gratuitas, conforme o Aviso da Secretaria da Justiça de 15 de Setembro deste anno.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 de Julho deste anno sob n.º 159, em que informou sobre o requerimento do Bacharel Francisco José da Fonseca Lessa, e em conformidade com o Aviso da da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça de 15 de Setembro ultimo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que o encargo da substituição dos Juizes Municipaes pelos Supplentes do Artigo 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, he por sua natureza gratuito, como sempre foi o dos Juizes de Fóra pela Lei, e dos Juizes Municipaes, que servião interinamente em seus respectivos Termos o lugar de Juiz de Direito, tanto mais que, tendo o Decreto n.º 278 de 24 de Março deste anno declarado que os Termos, que apurassem mais de cincoenta Jurados, conservassem o seu fôro civil, apezar de reunidos a

outros, e que na falta do Juiz Municipal de todos, servissem os Supplentes cada hum no seu Termo, não seria possivel nestes casos dar-se ordenado a todos, em quanto exercessem a substituição, e pois que estes serião em todo o caso privados de receberem ordenado, desigualdade manifesta haveria em dal-o áquelles que substituem aos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção se limita a hum unico Termo.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 82. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Outubro de 1843. — *Ao Presidente do Provincia do Pará, fixando a verdadeira intelligencia dos Artigos* 349 *e* 355 *do Regulamento n.°* 120 *de* 31 *de Janeiro do anno pp.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 12 de 16 de Setembro pp., assim como a exposição feita pelo Juiz de Direito da Comarca de Cametá para esclarecimento da Consulta que fizera em data de 3 de Abril d'este anno, ácerca da verdadeira intelligencia dos Artigos 349 e 355 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro do anno proximo passado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex., para que o faça constar ao referido Juiz de Direito, que a chamada dos autores, réos, e testemunhas nas Sessões do Jury, de que trata o Art. 351 do dito Regulamento, he a mesma de que acabava de fallar o Art. 348, não devendo fazer duvida o dizer-se n'este, que ella será feita pelo Escrivão, e n'aquelle que será feita pelo Porteiro, porque além de ser facil escapar na redacção huma pequena inex-

actidão devida a que n' este caso se quiz transcrever ipsis verbis para mór clareza o Art. 240 do Codigo do Processo Criminal, do qual se fez o Art. 348 do Regulamento, e onde vinha a palavra — Escrivão — accresce ainda que o Escrivão tem de intervir na chamada, fornecendo o rol dos que hão de ser empregados; não havendo razão para que se distinguissem n'aquelles dous Artigos duas chamadas, huma geral no 1.º dia da Sessão judiciaria, outra especial para o julgamento de certa causa determinada, pois que á vista da obrigação de residencia em todos os dias de Sessão, imposta aos réos pelo Art. 42 § 1 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, vê-se que em todos elles se deve repetir a chamada geral. A disposição por tanto do Art. 355 do citado Regulamento, que admitte o comparecimento por procurador, só se deve entender do autor, que com licença do Juiz póde accusar por procurador, nos termos do Art. 92 da dita Lei, e ao réo não he applicavel, senão nas audiencias, ou Sessões, em que não lhe toca ser julgado, e em que tiver obtido a dispensa de que trata o Art. 311 § 1.º do Regulamento, dispensa que não póde o Juiz conceder para o dia do julgamento em que a presença do proprio réo he indispensavel para o interrogatorio, e outras diligencias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 83. — Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo, de 20 de Outubro de 1843. — *Declara que as prisões para o recrutamento do Exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de Habeas-Corpus.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua M. o Imperador por esta Secretaria d'Estado o Officio sob n.° 320 de 6 do corrente, dirigido por V. Ex. á Repartição da Guerra, e acompanhado dos papeis, que com este devolvo a V. Ex., Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para que o faça constar ao Juiz de Direito da 6.ª Comarca, que as prisões para o recrutamento do Exercito não estão sujeitas ás disposições sobre ordens de Habeas-Corpus, quando ordenadas por Autoridade encarregada do mesmo recrutamento: 1.°, porque sendo huma das condições para a concessão do Habeas-Corpus, que a prisão seja illegal, tem as Ordens de prisão para o recrutamento por si sempre a presumpção de legaes, visto que a apreciação das qualidades que fazem o individuo apto para o recrutamento, não pertence ás Justiças Ordinarias, e sim ás Autoridades Administrativas: 2.°, porque sendo expresso no Artigo 69 § 7.° da Lei n.° 261 de 3 de Dezembro de 1841, que a Ordem de Habeas-Corpus só póde ser expedida por Juiz Superior ao que decretou a prisão, vem a falhar a competencia de qualquer Juiz para concedel-a em favor dos recrutados, huma vez que estes o são por Autoridades de mui diversa ordem e jerarchia, de maneira que não se póde estabelecer graduação entre ellas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 84. — Aviso de 26 de Outubro de 1843. — *Dirigido ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a maneira por que deve ser executado o Artigo 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841; e que para os Termos que forem novamente separados de outros, se deve nomear seis Supplentes para os respectivos Juizes Municipaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem tive a honra de fazer presente o Officio de V. Ex. n.º 97 de 7 de Agosto deste anno, sobre as duvidas que lhe occorrem na substituição do Juiz Municipal do Rio Formoso, Manda declarar a V. Ex., em solução as mesmas duvidas: 1.º, que a disposição do Artigo 19 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, que regula o que se deverá praticar, quando se esgotar a lista dos Supplentes, não deve ter lugar somente quando todos os ditos Supplentes deixarem de sel-o por morte, demissão, ou outro impedimento perpetuo, mas sim tambem quando por qualquer impedimento temporario, como molestia, ausencia ou suspeição, não houver para huma causa ou para muitas hum só dos Supplentes que possa conhecer d'ellas, devendo neste ultimo caso ter lugar, não só a substituição interina do Vereador mais votado, mas tambem a formação de nova lista, não contendo precisamente seis individuos, mas somente os que forem precisos para se completar; e que outrosim não ha inconveniente em que se preenchão as vagas que successivamente forem apparecendo dos Supplentes, porque o citado Artigo não o prohibe, nem da palavra — esgotar — que emprega, se deve inferir que só deve fazer-se nova nomeação, quando estiver definitivamente extincta a 1.ª lista: 2.º, que

quanto á nomeação de Supplentes do dito cargo para os Termos, que em virtude do Decreto de 24 de Março deste anno tiverão de ser novamente separados de outros, a que estavão annexos, não ha duvida que logo que se fez a separação, devião ser nomeados seis Supplentes para cada hum d'elles, com o que terão de cessar os inconvenientes, que V. Ex. aponta na 2.ª parte do seu Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 85. — Aviso de 26 de Outubro de 1843. — *Dirigido ao Juiz de Paz da Freguezia de S. Anna, declarando-lhe que deve fazer restabelecer no seu Juizo a pratica antes seguida de se extrahir hum simples mandado para a execução das sentenças proferidas sobre causas, que cabem na sua alçada.*

Deve Vm. fazer restabelecer no seu Juizo a pratica antes seguida de se extrahir hum simples mandado para a execução das sentenças proferidas sobre causas, que cabem na sua alçada, visto que essas causas são as mesmas de que falla a Ordenação do L. 1.º Tit. 65 § 7.º e outras, nas quaes o Juiz ordinario procedia verbal e summariamente, e pela mesma fórma, que foi ao depois marcada para as pequenas demandas perante os Juizes de Paz pelo § 2.º do Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827; e pois que n'essas não se extrahia sentença do processo, e sim apenas hum mandado ou Alvará para a execução, o mesmo se deve agora praticar no Juizo de Paz, visto não haver diffe-

rença alguma entre humas e outras, se não a da elevação da alçada, que se tem feito commum a todos os mais Juizes em razão do depreciamento da moeda. O que lhe communico em solução á duvida proposta em seu Officio de 18 do corrente.

Deos Guarde a Vm. Paço em 26 de Outubro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão — Sr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna.

N.° 86. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1843. — *Estabelecendo a porcentagem de* 6 *por °/₀ para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....que a porcentagem de que trata o Artigo 16 § 3.° da Lei de 29 de Novembro de 1841, para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, deve ser de 6 por °/₀.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N. B. Expedio-se tambem Portaria á Recebedoria do Municipio.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 11.º

N.º 87. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1843. — *Em quanto existir algum Tratado, na fórma do Artigo* 217 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836, *deve dar-se* 10 *por* %. *sobre o valor das fazendas impugnadas.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 19 de Agosto ultimo n.º 93, declara ao mesmo Sr. Inspector, que mal se tem entendido na Alfandega da dita Provincia o disposto no Artigo 217 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, relativamente ao augmento de 10 por % no valor das fazendas que se impugnão; por quanto, sendo genericas as palavras — em quanto houver algum Tratado, — cumpre não exceptuar desse augmento o valor das fazendas francezas, que forem impugnadas.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 88. — Em 6 de Novembro de 1843. — *Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, quando impedidos, tem direito tambem ao vencimento concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841, e os interinos, em taes casos, só terão a 5.ª parte do vencimento total do proprietario impedido por molestia por mais de 40 dias.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do mesmo Tribunal sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 14 de Setembro ultimo sob n.º 85, declara ao mesmo Sr. Inspector, que o Procurador Fiscal quando impedido tem direito tambem ao augmento concedido pela Lei de 29 de Novembro de 1841; e que á vista das ordens de 28 de Fevereiro de 1837 n.º 18, e de 5 de Agosto do corrente anno n.º 48, muito mal procedeo em mandar suspender o accrescimo como Procurador dos Feitos, porque á vista dellas he claro que o Procurador Fiscal interino não tem direito, no caso em questão, se não á 5.ª parte do vencimento total do proprietario impedido por molestia por mais de 40 dias, sendo por tanto evidente que não he necessario o augmento de Credito, que reclamou, e que por tanto neste sentido o mesmo Sr. Inspector mande fazer os pagamentos ao Procurador Fiscal proprietario, e ao interino, ordenando que este reponha o que tem recebido de mais do que a 5.ª parte, para ser aquelle indemnisado do que de menos recebeo. E porque ainda mesmo que fosse exacta a intelligencia que o mesmo Sr. Inspector dá á Lei de 29 de Novembro de 1841, jámais poderia a gratificação por ella ar-

bitrada ao Fiscal conjunctamente, e o desconto do seu ordenado, prefazer a somma de 687$501, vencimento que entende dever competir ao Fiscal interino, e antes essa somma corresponde pouco mais ou menos ao vencimento de 11 mezes do Procurador Fiscal, e assim parece que o Sr. Inspector pertendia dar ao Fiscal interino hum vencimento igual ao do Proprietario, alêm do vencimento que a este deixara, contra a expressa determinação daquellas duas ordens citadas, e do Cap. 46 § 6.º do Alvará de 29 de Dezembro de 1753, cumpre que a semelhante respeito dê os precisos esclarecimentos, demonstrando como, á vista daquella Legislação, e ordens, podia competir, no caso em questão, ao Procurador Fiscal interino tal vencimento em onze mezes. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 89. — GUERRA. — Circular de 9 de Novembro de 1843. — *Acautelando o duplicado pagamento de etape á tropa, que marcha de huma Provincia para outra, quer por mar ou por terra.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo chegado ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que em algumas Provincias se abonão, com extraordinaria facilidade, á tropas, a ellas recentemente chegadas, etapes atrazadas, quando se devera suppor impossivel a existencia de semelhante divida, por isso que a tropa he abonada de etape no lugar em que se achava, e mesmo para a viagem, durante a qual, ainda que não seja fornecida pelo respectivo Corpo, he todavia sustentada á bordo: o Mesmo Au-

gusto Senhor Ha por bem Determinar, que V. Ex. dê as necessarias ordens para que se não fação pagamentos de tal natureza, prevenindo aos Commandantes de Corpos de que os Soldados passados de huma para outra Provincia, ou Corpos, devem principiar a vencer etape no dia em que se apresentarem, ainda quando de suas guias conste divida; ficando os mesmos Commandantes obrigados a apresentar todas as guias nas Thesourarias, e Pagadorias, como he expresso no Artigo 22 do Regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 90. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Novembro de 1843. — *Dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não he reformavel pelo proprio Juiz, que a proferio, a sentença que tem decidido hum recurso interposto da pronuncia.*

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo reformavel pelo proprio Juiz, que a proferio, a sentença que tem decidido hum recurso interposto da pronuncia, visto que huma tal sentença, pelo que toca á materia do recurso, se considera como definitiva, e com ella finda o Officio do Juiz; não se póde por isso admittir que o Juiz de Direito, tomando conhecimento de hum novo recurso por occasião da denegação de fiança ao mesmo réo pronunciado, vá revogar ou alterar a sentença de pronuncia já confirmada por elle ou por seu antecessor, mandando fazer nova classificação do delicto, antes he de seu dever, no conhecimento do recurso sobre a fian-

ça, cingir-se á classificação anteriormente feita, sem que obste a faculdade de alterar essa classificação nos termos do Aviso d'esta Repartição de 28 de Julho d'este anno, porque ahi se trata de classificações do delicto feitas por diversa Autoridade, que não podem firmar regra para outras superiores ou independentes, que tem de intervir no processo. O que communico a V. Ex., em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas, no Officio que acompanhou por copia o de V. Ex. de n.º 165 de 18 de Outubro pp.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 91. — MARINHA. — Aviso de 13 de Novembro de 1843. — *Dando providencias ácerca d'administração, e arrecadação da Fazenda Publica nos Arsenaes de Marinha.*

Os abusos e fraudes, que se podem praticar, e que tenho provas de haverem sido effectivamente praticados em alguns dos nossos Arsenaes de Marinha, são tanto mais para lastimar quanto concorrem para augmentar indevidamente as despezas do serviço Naval, fazendo assim entender-se que o estabelecimento de huma Marinha de Guerra he muito mais despendioso do que na realidade deve ser. Ora esta falsa persuasão servirá forçosamente de obstaculo ao desenvolvimento da nossa Força Naval, com grave damno não só do Paiz, que ficará assim privado de hum dos mais efficazes meios de defesa, mas ainda do proprio Corpo d'Armada, cujas vantagens crescerão á medida do

desenvolvimento d'ella. Cumpre pois a V. S., não só para corresponder á confiança do Governo Imperial, mas por interesse da sua propria classe, empregar todos os meios para evitar semelhantes abusos, e fazer assim com que se não despenda nesse Arsenal mais do que restrictamente exigem as necessidades reaes do serviço publico. E bem que as disposições do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, os Regulamentos que reformárão as Intendencias, e Inspecções de Marinha, e mais ordens expedidas por esta Secretaria d'Estado, tenhão estabelecido regras, que, sendo constante, e zelosamente observadas, evitarião os abusos, a que me refiro, julgo todavia conveniente observar-lhe o seguinte.

1.° Que sendo pagos á vista os generos de que se precisar para fornecimento dos Armazens, ninguem os poderá obter por menor preço do que os Arsenaes de Marinha, que os comprão em grandes porções; mas para evitar os abusos, que se podem dar em taes compras, não basta que sejão feitas em hasta publica, e á vista das amostras dos generos: he preciso que entrem para os Armazens as quantidades, e qualidades que se ajustão com os fornecedores; o que V. S., na parte que lhe toca, deverá verificar por seus proprios olhos, assistindo á contagem, peso, e entrada desses generos.

2.° Não deverá consentir que entrem, por parcellas, para os Armazens os generos constantes de huma mesma factura; isto he, devem entrar todos na mesma occasião, e fazer-se immediatamente carga d'elles ao respectivo Almoxarife.

3.° Não permittirá que saião directamente das Officinas para bordo dos Navios, ou para qualquer outro destino, os objectos n'ellas fa-

bricados, sem que sejão primeiramente apresentados nos Armazens, e se faça d'elles a respectiva escripturação, salvo todavia o caso de serem esses objectos muito volumosos, como mastros, vergas, &c.; porque então poderão ser apresentadas, em seu lugar, as competentes guias, e á vista destas fazer-se carga e descarga aos respectivos Almoxarifes.

4.° Assistirá, todas as vezes que lhe for possivel, ás entregas de bordo, a fim de verificar se as quantidades dos generos recebidos combinão com as guias, que os devem acompanhar, como prescreve o Alvará de 7 de Janeiro de 1797; assim como se a classificação de taes generos, quando entregues por inuteis, he feita com as formalidades e exactidão necessarias, a fim de que não se receba por inutil aquillo que realmente não o he.

5.° Na occasião de rubricar os pedidos das Officinas deverá averiguar se a quantidade do genero pedido está em proporção com a obra, ou concerto em que tem de ser empregada; e nas frequentes visitas, que por si, ou por seus Ajudantes deve fazer ás mencionadas Officinas, examinará miudamente se os generos são effectivamente empregados nas obras para que forem pedidos, ou se os Mestres fazem deposito d'elles, quer nas mesmas Officinas, quer em outros lugares do Arsenal. O que lhe recommendo aqui ácerca dos trabalhos das Officinas, deve entendel-o igualmente dos que são feitos no mar.

6.° As ferias do Arsenal não deverão ser pagas sem que o Empregado, que as houver de conferir aritmethicamente, as confronte com o ponto dos respectivos Apontador e Mestre para verificar o numero de operarios e dias que trabalhárão; devendo as ditas ferias ser previa-

mente examinadas e assignadas por hum dos Ajudantes da Inspecção, e rubricadas por V. S. em todas as suas folhas. Esta rubrica, bem como a assignatura do seu Ajudante, equivale a hum certificado da exactidão das ferias.

7.º Os pontos, tanto dos Apontadores como dos Mestres, e Constructor, devem ser no fim de cada mez encerrados, e assignados por elles; e sem esta previa formalidade, não poderá proceder-se á conferencia de que acima fiz menção.

8.º O pagamento das ferias será feito aos proprios operarios, e em presença do Mestre da Officina respectiva, para reconhecer a identidade dos individuos, a quem se tiver de pagar.

9.º Nenhum pagamento poderá fazer-se ás praças da guarnição de qualquer Navio, senão á vista dos assentos dos livros dos soccorros; sendo taes pagamentos averbados n'elles, e feitos aos proprios, ou a seus legitimos procuradores; devendo ter-se muito em vista o que dispõe o Regimento Provisional ácerca das praças que desertarem, e o Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e ordens posteriores sobre a distribuição e desconto de fardamentos.

10. Nenhum pagamento se deverá fazer á vista de guias, sem que sejão estas confrontadas previamente com os assentos dos livros, d'onde forem extrahidas; salvo quando não puderem ser apresentados os ditos livros na Estação que tiver de liquidar a divida.

11. Nenhuma folha será paga sem que os individuos n'ella incluidos tenhão assentamento em livros proprios, onde sejão averbados os pagamentos; devendo elles apresentar para isso, com a necessaria antecedencia, os seus titulos ou nomeações, com a quitação dos direitos, a que estiverem obrigados.

12. Os pagamentos dos Conhecimentos em fórma só poderão ser effectuados, depois de estarem averbados á margem das receitas d'onde forem extrahidos.

Fazendo a V. S. estas recommendações, não he minha intenção inhibir-lhe de tomar quaesquer outras providencias tendentes ao fim que levo em vista, e que lhe possão ser suggeridas pela practica do serviço, huma vez que estejão ellas de accordo com as disposições da Lei e Regulamentos supramencionados.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1843. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Intendente do Arsenal da Marinha da Provincia da Bahia.

N.° 92. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1843. — *Dando Instrucções para execução do Decreto de* 20 *de Fevereiro de* 1840 *n.°* 41.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que no Thesouro, e Thesourarias de Fazenda, em quanto não for definitivamente alterado o Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, n.° 41, se observem provisoriamente as seguintes Instrucções.

Art. 1.° Todas as Estações de arrecadação e despeza, subordinadas ao Thesouro e Thesourarias, encerrarão definitivamente os livros, e contas de cada exercicio na epoca marcada no Art. 8.° do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, n.° 41; e depois de verificarem os saldos, e suas especies, os restos por arrecadar, e por pagar, como alli se ordena, formarão de tudo huma conta, que, conjunctamente com os referidos livros e saldos, remetterão, na Côrte ao

Thesouro, e nas Provincias ás Thesourarias, onde serão impreterivelmente entregues até o dia 31 de Março de cada anno.

Art. 2.º O Thesouro porêm, e as Thesourarias só encerrarão os seus livros e contas na referida epoca de 31 de Março, para que cheguem os livros, saldos, e contas das Repartições subalternas, e se comprehendão na sua escripturação todas as operações pertencentes á Lei do Orçamento, que reger o exercicio encerrado, effectuadas pelas ditas Repartições subalternas até o fim delle. As Thesourarias expedirão as mais terminantes ordens aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas, &c., para a pontual entrega no prazo marcado dos referidos livros, saldos, e contas, sob pena de immediata demissão dos ditos Empregados.

Art. 3.º No ultimo de Dezembro se dará balanço aos Cofres do Thesouro e Thesourarias, mas não se farão para o exercicio corrente os transportes determinados no Artigo 10 do mesmo Decreto, que só terão lugar no dia 31 de Março.

Art. 4.º Não obstante a disposição dos Artigos antecedentes, se observará rigorosamente no Thesouro e Thesourarias, o que dispõe o sobredito Decreto, não se fazendo pagamento algum por conta de exercicios findos, sem preceder a autorisação de que trata o Art. 12 delle; nem se escripturando nos livros respectivos, na epoca de mais 3 mezes, que ora se amplia, nenhumas outras transacções de receita e despeza, que não sejão as relativas ás operações effectuadas nas Repartições subalternas no semestre addicional, e constantes dos livros e contas por ellas remettidos, ou dellas dependentes. As Thesourarias cumprirão logo no mez de Janeiro o que se acha determinado no so-

bredito Decreto, e nas ordens circulares de 17 de Junho de 1842, e de 5 de Janeiro, e 20 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 5.º Os restos por arrecadar no ultimo de Dezembro, pertencentes a exercicios findos, que se cobrarem do 1.º de Janeiro em diante, serão escripturados nos livros do exercicio corrente, debaixo do titulo de — divida activa —, na fórma prescripta no Art. 6.º das Instrucções de 12 de Junho de 1840.

Art. 6.º Se no Thesouro e Thesourarias, no prazo de Janeiro a Março, em que ainda se não tem passado os saldos do exercicio encerrado para o que então correr, carecer este de supprimento, á fim de acudir á despezas urgentes delle, para que não tenha renda propria sufficiente, far-se-ha esse supprimento da mesma maneira, que se pratica em circunstancias taes no semestre addicional de Julho a Dezembro, nos termos do Art. 18 do citado Decreto.

Thesouro Publico Nacional 13 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 93. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Novembro de 1843. — *Dirigido ao Presidente de S. Paulo. Declara que a jurisdicção dada aos Juizes de Direito no § 2.º do Artigo 25 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos Juizes Municipaes e Delegados, limita-se ás causas crimes.*

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios da Justiça sobre a duvida por V. Ex. proposta em seu Officio n.º 119 de 19 de Agosto deste anno, ácerca do Juiz á quem com-

pete conhecer das suspeições postas ao Juiz Municipal em causas civeis, e ao de Orphãos em todas as de sua jurisdicção: Houve por bem conformar-se com o parecer da mesma Secção, e Mandar, por tanto declarar a V. Ex., que a jurisdicção dada aos Juizes de Direito no § 2.° do Artigo 25 da Lei n.° 261 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos Juizes Municipaes e Delegados, limita-se ás causas crimes, subsistindo quanto ás outras a Ord. do Livro 3.° Tit. 21 § 8.° O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1843. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 94. — FAZENDA. — Em 24 de Novembro de 1843. — *A porcentagem paga pelas Recebedorias aos Empregados do Juizo dos Feitos, deve ser somente dos valores que arrecadar executivamente, remettidos por ellas, pertencentes as rendas a seu cargo.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia, em solucção do que representou em 16 de Outubro ultimo, de que a porcentagem paga por essa Repartição aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, deve ser somente dos valores que arrecadar executivamente, remettidos por ella, pertencentes ás rendas a seu cargo.

Rio em 24 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 95. — MARINHA. — Aviso de 25 de Novembro de 1843. — *Declarando que podem ser novamente matriculados os Discipulos internos da Academia de Marinha, que houverem perdido o anno com justificada causa.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a opinião, que emittira a Congregação dos Lentes dessa Academia, segundo V. S. me communicou em Officio n.º 472 de 17 do corrente mez, Ha por bem Declarar que os Discipulos internos da mesma Academia, que perderem o anno, por faltas com causa justificada, não são comprehendidos na disposição do Decreto n.º 269 de 20 de Fevereiro ultimo; e que podem portanto ser novamente matriculados. O que communico a V. S, para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 25 de Novembro de 1843. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.º 96. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1843. — *Mandando subsistir o disposto na Ordem circular de 17 de Julho deste anno, a respeito de quem deve officiar nos processos sobre bens de ausentes, e outros analogos.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 4 de Setembro ultimo sob n.º 193, declara que a respeito das observações que nelle faz, deve subsistir o disposto na Circular de 17 de Julho ultimo, expedida a essa Thesouraria sob n.º 118, porque o inconveniente, que se pondera, e que se

poderá verificar em casos especiaes, he de muito menor peso, e valor, que aquelles que necessariamente devem resultar da ampla faculdade na escolha dos Delegados, muito mais se se attender que os Collectores já exercem funcções Fiscaes em muitas causas, em que a Fazenda Nacional tem immediato interesse, sem que desta pratica se tenhão seguido inconvenientes notaveis; accrescendo que nos casos duvidosos podem e até devem consultar os Procuradores Fiscaes, e solicitar as instrucções necessarias sobre as causas, em que são ouvidos, requerendo para isso aos Juizes tempo sufficiente, e que a estes, bem como aos Administradores de Mesas de Rendas, devem ser subministradas pelo Sr. Inspector estas instrucções para desempenharem suas incumbencias com inteiro conhecimento do andamento das causas. Quanto á gratificação por esse trabalho, nenhuma lhes compete, porque os Collectores não estão no caso da Lei, que só permitte conferil-a ás pessoas particulares, chamadas para taes delegações, e quando aconteça não haver em qualquer Municipio Collectores, mas somente Recebedor de Rendas, a este se deve fazer a delegação, para se darem as razões que a Circular teve em vista.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

Cicular de 17 de Julho de 1843.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que nos processos sobre bens de ausentes, e outros analogos, deve officiar ou o respectivo Procurador Fiscal, ou seu Ajudante, havendo-o, ou o Collector, nos casos, e pela fór-

ma estabelecida pelos competentes Regulamentos; e que quanto aos outros processos, que não entrão naquella classe, mas em que interessa todavia a Fazenda Publica, e em que deve por parte della fallar algum Fiscal, está sobejamente providenciado no Artigo 16 da Lei de 29 de Novembro de 1841, que faculta a nomeação de Ajudantes, e autorisa os Procuradores Fiscaes para nomearem Delegados geraes, ou parciaes, e pelo qual se deve regular nestes casos, cumprindo as disposições do § 2.º delle; advertindo porêm que devem ser os respectivos Collectores nomeados pelo Procurador da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 97. — Em 30 de Novembro de 1843. — *Regulamento para a escripturação das rendas applicadas á amortisação do papel, e á caução de hum semestre de juros e amortisação em Londres.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude da autorisação concedida pelo Art. 33 da Lei de 21 de Outubro de 1843 n.º 317, ordena que em todas as Estações de Fazenda se observe o seguinte.

Art 1.º As rendas applicadas á amortisação do papel moeda, e á caução de hum semestre de juros, e amortisação em Londres, que até agora se escripturavão no Thesouro, e Thesourarias em caixas especiaes, em virtude do disposto no Art. 79 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835, e do Art. 6.º § 3.º da Lei de 13 de Novembro de 1841, serão escripturadas do 1.º de Janeiro de 1844 em diante na

Caixa de rendas geraes, passando para ella os saldos então existentes.

Art. 2.º Abrir-se-hão porêm titulos especiaes na escripturação á cada hum dos artigos das mesmas rendas; ou nos Livros Auxiliares naquellas Estações de Fazenda, em que as rendas publicas são escripturadas, como no Thesouro, no Livro Mestre, debaixo de titulos que representão a Estação arrecadatoria, na conformidade das Instrucções de 30 de Junho de 1840, ou no proprio Livro Mestre, naquellas em que o forem por titulos que designem cada huma dellas, a fim de que a todo o tempo se possa conhecer o seu rendimento.

Art. 3.º Nos Balanços mensaes, provisorio, e definitivo serão incluidos os artigos das ditas rendas em titulo distincto, depois do de depositos, e descriptos pela mesma ordem, e com a mesma distincção estabelecida na Lei de 21 de Outubro de 1843 n.º 317.

Art. 4.º Nas Alfandegas, Consulados, Recebedorias, Mesas de Rendas, e Collectorias continuarão a escripturar-se as referidas rendas no Livro Geral de Receita pelos seus respectivos titulos, e por elles se distinguirão nas guias de remessas que fizerem ao Thesouro, e Thesourarias, cessando os Balanços separados das mesmas rendas, que até aqui erão obrigadas a mandar.

Rio 30 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 98. — Em 30 de Novembro de 1843. — *As Embarcações Nacionaes ou Estrangeiras vendidas particularmente ou em hasta publica, por inavegaveis, tenhão ou não sido condemnadas, estão sujeitas ao pagamento da respectiva siza.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em consequencia de duvidas que tem occorrido, sobre dever-se, ou não, exigir das Embarcações Nacionaes, ou Estrangeiras, vendidas em hasta publica, tendo sido condemnadas por inavegaveis, a siza respectiva; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....., que expeça as convenientes ordens á Mesa do Consulado, declarando que as ditas Embarcações estão sujeitas ao pagamento da respectiva siza; e recommendando que tomem as necessarias cautelas, para que não se concluão as vendas publicas, ou particulares d'ellas, com destino a serem desmanchadas, tenhão, ou não sido condemnadas, sem o previo pagamento da siza; e outrosim, que mandando examinar se algumas vendas se effectuárão sem tal pagamento, faça arrecadar a siza de todas as que constar que deixárão de a satisfazer; solicitando providencias, no caso de encontrar obstaculos, e devendo dar conta ao Thesouro da execução que der a esta Ordem.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Novembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 6.º CADERNO 12.º

N.º 99. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1843. — *Os generos remettidos por conta do Estado são isentos de direitos de exportação, quer sejão remettidos por Ordem da Thesouraria da propria Provincia, quer comprados e remettidos por ordem da de outra.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 2 de Outubro deste anno sob n.º 66, em que participa a remessa para Londres de huma Letra de 1.600, e de 1.360 saccas de algodão compradas na Provincia da Parahiba, onde forão exigidos os direitos de exportação, declara ao mesmo Sr. Inspector que logo que o genero se exporta por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de Ordem do Thesouro, he isento de direitos de exportação, como dispoem o Artigo 95 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, seja qual for a Thesouraria que o tenha comprado, ou a da propria Provincia exportadora, ou a de outra qualquer, e por conseguinte destituida de fundamento a razão allegada pela Thesouraria da Parahiba para não deixar sahir livre de direitos o algodão comprado por essa Thesouraria para ser remettido para Inglaterra; e

participa ao mesmo Sr. Inspector que nesta data se ordena áquella Thesouraria a restituição dos mencionados direitos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

Segue a Ordem á Thesouraria da Parahiba.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba, que he destituida de fundamento a razão que allegou ao Inspector da Thesouraria de Pernambuco para não deixar sahir livre de direitos o algodão mandado por elle ahi comprar, para ser remettido para Inglaterra; porque logo que o genero se exporta por conta da Administração Geral do Estado, em virtude de Ordem do Thesouro, he isento de direito de exportação, como dispoem o Artigo 95 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, seja qual for a Thesouraria que o tenha comprado, ou a da propria Provincia exportadora, ou a de outra qualquer, e por tanto que faça restituir a importancia dos ditos direitos indevidamente arrecadados. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 100. — Em 6 de Dezembro de 1843. — *Aos Collectores não compete porcentagem alguma pela incorporação, de bens á Fazenda Nacional, quando muito alguma gratificação, se por ventura as diligencias que fizerem para encorporação, se considerarem fóra do circulo dos seus deveres ordinarios.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do mesmo Tribunal sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Outubro deste anno sob n.° 223, declara ao mesmo Sr. Inspector, que ao Collector, de que faz menção no dito Officio, não póde competir porcentagem alguma pela arrecadação do producto dos bens periveis pertencentes ao encapellado de Santa Barbara encorporados nos Proprios Nacionaes, por se não ter verificado em realidade arrecadação alguma de renda devida á Fazenda Publica, mas somente huma encorporação de bens, e arrematação de parte delles, já dantes a ella pertencentes; que apenas se lhe póde conferir huma gratificação razoavel, se por ventura as diligencias, que se dizem por elle promovidas para essa encorporação e arrematação, forem consideradas fóra do circulo ordinario dos deveres que lhe incumbe desempenhar por virtude do seu Emprego, visto que as diligencias desta natureza sempre forão inherentes aos lugares sem gratificação, salvo alguma indemnisação, se por ventura o Collector fez despezas para tornar effectiva a encorporação do encapellado. Quanto á pertenção do Escrivão da Provedoria, he destituida de fundamento; porque ainda quando se pudesse contemplar applicavel ao caso o Regulamento de

9 de Maio de 1842, semelhante porcentagem só caberia ao Escrivão do Juizo dos Orphãos, se por aquelle Juizo tivesse sido feita a arrecadação, e se houvesse procedido aos mais termos do dito Regulamento, nunca porêm ao Escrivão da Provedoria das Capellas, que segue outro Regimento.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 101. — GUERRA. — Circular de 15 de Dezembro de 1843. — *Mandando pôr em inteiro vigor o § 9.º das Observações da Tabella de 28 de Março de 1825, ficando sem effeito, na parte respectiva, a Tabella n.º 4 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843.*

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se o engano com que foi redigida a Tabella n.º 4 das Instrucções mandadas observar por Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, na parte que marca duas cavalgaduras a Officiaes a quem só toca huma, na conformidade da Tabella de 28 de Março de 1825, que, achando-se approvada pelo Corpo Legislativo, não foi derogada pelo mencionado Decreto: S. M. o Imperador, Conformando-Se com o Parecer de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado de 4 do corrente mez, resolvida em 13 do mesmo mez; Ha por bem Determinar, que V. Ex., fazendo pôr em inteiro vigor a disposição do § 9.º das observações da referida Tabella de 1825, mande abonar aos Coroneis de Cavallaria e de Artilharia montada, commandando Corpo, tres rações de forragens; aos Tenentes Coroneis e Majores

das ditas armas, não commandando, duas das ditas rações; e aos Tenentes Coroneis e Majores de Infanteria e de Artilharia a pé, não commandando, somente huma ração de forragem. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 102. — Aviso de 16 de Dezembro de 1843. — *Declara quaes os vencimentos que devem ter os Alumnos da Escola Militar que perderem o anno lectivo, e passarem a fazer serviço no Corpo até novamente se matricularem.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.º 458 de 2 de Agosto do presente anno, que por Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 do mesmo mez, resolvida em 13 do corrente, Houve por bem Determinar, que os Alumnos da Escola Militar, que perderem o anno lectivo, e passarem por isso a fazer serviço no Corpo até novamente se matricularem, deverão perceber o soldo de 1.º, ou 2.º Sargento, que lhes competir, conforme o anno, a que estiverem pertencendo, na conformidade do Artigo 15 dos Estatutos de 4 de Dezembro de 1810, abonando-se-lhes com esse soldo os vencimentos de etape, e fardamento, como ás mais praças do Corpo: e, pelo que respeita áquelles Alumnos, que deixarem inteiramente de estudar, e por isso devem entrar para o estado effectivo, que, tendo de huma vez cessado a circunstancia de Alumnos, e o soldo relativo a

esta praça, ao qual tinhão antes direito em tal qualidade, se lhes declarará praça de soldado, abonando-se-lhes o soldo, etape, fardamento, e o mais que pertencer aos outros individuos dessa classe do seu Corpo.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Dezembro de 1843. — Salvador José Maciel. — Sr. Manoel Jorge Rodrigues.

N.º 103. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1843. — *Os Officiaes Maiores das Contadorias e Secretarias das Thesourarias ou os 1.os Escripturarios, na falta de Bachareis ou Advogados, podem servir interinamente de Procuradores Fiscaes, não accumulando as funcções de hum e outro Emprego, e tendo opção no vencimento. Quando servirem os 1.os Escripturarios não tem lugar a substituição porque estes, os 2.os e 3.os formão huma só classe.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conforma-se com a resolução, que tomou o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Piauhy, de nomear para servir nos impedimentos do Procurador Fiscal da Thesouraria ao Official Maior da Contadoria, ou ao da Secretaria; mas adverte ao Sr. Inspector, que isto só se praticará quando não haja algum Bacharel Formado, ou Advogado que possa ser nomeado, e que em nenhum caso se accumularão as funcções de Procurador Fiscal ás de outro qualquer emprego da Thesouraria: o nomeado terá a opção no vencimento. E adverte finalmente, que a servir de Procurador Fiscal o Primeiro Escripturario não ha substituição; porque os 1.os, 2.os e 3.os Escripturarios das Thesourarias for-

mão huma só classe, como por vezes se tem declarado.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Dezembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 104. — Em 22 de Dezembro de 1843. — *Os bens adjudicados á Fazenda Publica em execuções Fiscaes, devem ser logo arrematados pelo mesmo Juizo por onde correo o feito.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio do 1.° do corrente sob n.° 238, que em cumprimento do § 2.° da Lei de 25 de Março de 1821, os bens adjudicados á Fazenda Publica em execuções Fiscaes, devem ser logo arrematados pelo mesmo Juizo por onde correo o feito, e assim cumpria ter-se procedido a respeito da escrava, de que trata no dito Officio.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 105. — JUSTIÇA. — Circular aos Presidentes das Provincias, com data de 29 de Dezembro de 1843. — *Declarando que Lei nenhuma prohibia que hum Juiz Municipal, substituindo interinamente o de Direito, presidisse ao Jury para o julgamento de hum processo crime, em que elle tivesse intervindo como formador de culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo entrado em duvida, se hum Juiz Municipal, substituindo in-

terinamente o de Direito da Comarca, poderia presidir ao Jury para o julgamento de hum processo crime, em que elle tivesse intervindo como formador de culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Ouvir o Conselho d'Estado; e conformando-Se com o parecer do mesmo, Resolveo que Lei nenhuma prohibia que hum Juiz nessas circunstancias presidisse ao Jury, e que nem disso resultavão inconvenientes alguns, que devessem acautelar-se. O que Manda o Mesmo Augusto Senhor communicar a V. Ex. para sua intelligencia, e para que se observe nos casos que occorrerem.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1843. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N B. Na mesma conformidade para os Presidentes das demais Provincias, menos a da Bahia, para a qual foi expedido hum Aviso particular.

N.º 106. — MARINHA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1843. — *Ordenando o que se deve praticar na Armada com as Praças de pret, ou Marinhagem, quando forem condemnadas no fôro civil á penas temporarias.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se, em Resolução de 22 do corrente mez, com o Parecer da Secção de Marinha e Guerra do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 11 deste mez, Houve por bem Fazer extensiva ao Corpo d'Armada a Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Novembro de 1841, que, em virtude da Resolução de 16 de

Outubro do mesmo anno, estabelece que as Praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury a penas temporarias, devem, depois de cumpridas estas, regressar aos Corpos a que pertencerem, para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento; e Ordenar, em consequencia, que as Praças de pret, ou Marinhagem, logo que forem condemnadas no fôro civil ás referidas penas, e principiarem a cumprir Sentença, sejão consideradas como desembarcadas, deixando de abonar-se-lhes quaesquer vencimentos durante o tempo da mesma Sentença, os quaes se continuarão a abonar a taes Praças, immediatamente que, cessando esta, regressarem ao serviço Militar: o que tudo communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Dezembro de 1843. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Antonio Joaquim do Couto.

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275003
0 5917 3025275003